



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARACRUZ**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1330/2023	1390/2023	10/08/2023 14:59:39	10/08/2023 14:59:39

Tipo

OFÍCIO EXTERNO

Número

38/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES

Ementa:

ENCAMINHA OFÍCIO Nº 02745/2023-1 REFERENTE AOS PROCESSOS 00330/2003-5, 08118/2022-5, 03355/2020-6 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

OFÍCIO EXTERNO

de agosto de 2023

NOME DO REQUERENTE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES

CPF/CNPJ:

TELEFONE:

E-MAIL:



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003200380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003200380036003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 10/08/2023 14:59

Checksum: **C415FC637341F1941F8D8B10EA83C370180D1939B0F8AE9A5F832C2BDC192557**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8C865-76017-584A8



Ofício 02745/2023-1

Processos: 00330/2023-5, 08118/2022-5, 03355/2020-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: ALEXANDRE FERREIRA MANHAES - CM Aracruz

Criação: 22/06/2023 14:31

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

ALEXANDRE FERREIRA MANHAES

Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia dos seguintes:

- Parecer Prévio 00047/2023-7 - Plenário, Parecer do Ministério Público de Contas 01462/2023-4 e Instrução Técnica de Recurso 00045/2023-8, prolatados no processo TC nº 330/2023 - Recurso de Reconsideração;

- Parecer Prévio 00113/2022-2 - 1ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 05006/2022-9 e Instrução Técnica de Recurso 00447/2022-1, prolatados no processo TC nº 8118/2022 – Embargos de Declaração;

- Parecer Prévio 00076/2022-5 - 1ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 02728/2022-9, Manifestação Técnica de Defesa Oral 00037/2022-5, Parecer do Ministério Público de Contas 00914/2022-9, Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021-1, Manifestação Técnica 01210/2021-5, Relatório Técnico 00054/2021-1 e Relatório Técnico 00050/2021-2, prolatados no processo TC nº 3355/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C865-76017-584A8

fls. 4

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
22/06/2023 14:47

ALEXANDRE FERREIRA MANHAES

Câmara Municipal de Aracruz
Rua Professor Lobo, nº 550, Centro
CEP 29.190-062 Aracruz-ES
secpresidencia@aracruz.es.leg.br



Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade) Identificador: 8C865-76017-584A8

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 5



Parecer Prévio 00113/2022-2 - 1ª Câmara

Processos: 08118/2022-5, 03355/2020-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 21.189.681/0001-58), NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 00076/2022-5 – 1ª CÂMARA, NO PROCESSO TC 03355/2020-6 – PREFEITURA DE ARACRUZ – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e sua inobservância impõe o seu improvimento.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Os autos tratam de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos por **Jones Cavaglieri**, em face do **Parecer Prévio 00076/2022-5 – 1ª Câmara**, proferido nos autos do processo TC 03355/2020-6 (apenso), recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Aracruz,

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
18/11/2022 15:43

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
18/11/2022 09:40

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RAMA DE MACEDO
17/11/2022 15:48

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
17/11/2022 15:27

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
17/11/2022 15:03



referentes ao exercício de 2019 e de responsabilidade do ora Embargante, tendo a parte dispositiva da decisão vergastada o seguinte teor:

1. PARECER PRÉVIO TC-076/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) (**item 4.1.1 do RT 054/2021 e 2.1 da ITC 4402/2021**).

1.1.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (**item 4.3.4 do RT 054/2021 e 2.2 da ITC 4402/2021**).

1.1.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.6 do RT 054/2021 e 2.3 da ITC 4402/2021) e Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário (**item 4.3.7 do RT 054/2021 e 2.4 da ITC 4402/2021**).

1.1.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (**item 6.2 do RT 54/2021 e 2.6 da ITC 4402/2021**).

1.1.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (**item 12.2.1 do RT 054/2021 e 2.8 da ITC 4402/2021**).

1.2. Considerar a seguinte irregularidade passível de ressalva:

1.2.1 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (**item 9 do RT 54/2021 e 2.7 da ITC 4402/2021**).

1.3. Manter as seguintes irregularidades:

1.3.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (**item 4.3.10 do RT 54/2021 e item 2.5 da ITC 4402/2021**).

1.3.2 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (**item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2 e item 3 da ITC 4402/2021**).

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Jones Cavaglieri**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

1.5. Determinar atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA que:



1.5.1 instaure procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

Por meio do **Despacho 38924/2022-1 (pç. 03)**, este Gabinete solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecimentos acerca do prazo para a interposição de recurso. A SGS, por sua vez, prestou as informações pertinentes por intermédio do **Despacho 39122/2022-1 (pç. 04)**.

Após, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que, por meio da **Instrução Técnica de Recurso (ITR) 00447/2022-1 (pç. 07)**, emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ante a ausência de demonstração de qualquer **omissão** ou **contradição** no **Parecer Prévio 00076/2022-5**, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** destes **Embargos de Declaração**.

Destacamos o requerimento do Embargante de que “*as futuras notificações e intimações processuais de estilo sejam publicadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS, inscrito na OAB/ES sob o nº 6.381, com endereço profissional na Rua das Palmeiras, nº 685, Edifício Contemporâneo Empresarial, Sala 801, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-210, PABX: 27 3376.3889, E-mail: administrativo@felipeosorioadvogados.adv.br*”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, mediante **Manifestação 00306/2022-8 (pç. 11)**, requereu o apensamento do Processo TC-03355/2020-6 a estes autos. Em seguida, pronunciou-se, por meio do **Parecer 05006/2022-9 (pç. 15)**, de forma a conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar provimento, demonstrando, portanto, sua anuência com a proposta adotada na **ITR 00447/2022-1 (pç. 07)**.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE DO CONTEXTO PROCESSUAL

Tratam os autos originários (TC 3355/2020-6) sobre Prestação de Contas Anual de Prefeito (PCA), referente ao **exercício de 2019**, do Município de **Aracruz**, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**, sendo exarado o **Parecer Prévio 00076/2022-5 – 1ª Câmara**, que recomendou ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012¹ c/c art. 132, III do RITCES², aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Desse modo, o embargante almeja, em sua petição, o provimento do recurso com o intuito de reformar o Parecer guerreado, no sentido de que seja emitida nova decisão recomendatória à Câmara Municipal de Aracruz para aprovação ou aprovação com ressalva da prestação de contas do Executivo Municipal, por considerar que os autos demonstraram insubsistência das ilegalidades ventiladas.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

III.1.1 – Tempestividade

No tocante ao prazo recursal, de acordo com o **Despacho da SGS de nº 39122/2022-1 (pç. 04)**, analisa-se que a notificação do **Parecer Prévio TC 076/2022**, prolatado no processo TC 3355/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia **19/09/2022**, considerando-se publicada no dia **20/09/2022**. Sendo assim, tendo por base o disposto no art. 411, § 2º do Regimento Interno³ deste Tribunal, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração em

¹ **Art. 80. III** - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

² **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.

³ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal



face do mencionado Parecer Prévio venceu em **26/09/2022**. Logo, por ter sido protocolado na data de **26/09/2022**, tem-se o presente recurso como **TEMPESTIVO**.

III.1.2 – Admissibilidade e Cabimento

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 395 do RITCEES⁴. Assim, em sede de admissibilidade, observa-se que **a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual**, e, em relação ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é **possível e adequado** à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 167, da Lei Complementar nº 621/2012⁵.

Dessa forma, como se passa a expor, analisemos o mérito.

IV – MÉRITO RECURSAL

IV.1 – RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (ITEM 4.3.10 DO RT 54/2021; 2.5 DA ITC 4402/2021 E 1.1.4 DO V. PARECER PRÉVIO)

Base normativa: *Lei Federal 7.990/89*.

Preliminarmente, constatou-se que a fonte **530 – Royalties do Petróleo Federal** apresentava incompatibilidade entre os valores referentes ao saldo final apurado no Balancete da execução orçamentária - BALEXO, ao superávit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial – BALPAT e ao saldo em conta bancária. Devidamente citado, o gestor apresentou justificativas, as quais não foram suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, servindo apenas para ajuste da base de cálculo apurada pela Unidade Técnica desta Corte, conforme demonstrado abaixo:

⁴ **Art. 395.** O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;
II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

⁵ **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.



Fonte	530 Federal
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP 2018) (a)	19.081.433,01
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa paga (c)	33.239.568,06
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	9.569.948,39
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentada pela defesa) (e)	6.040.071,43
Divergência (f) = (d - e)	3.529.876,96
Superávit Financeiro Exercício Anterior (a)	8.548.074,46
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa empenhada (c)	39.224.441,97
Superávit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	- 6.951.284,07
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentado pela defesa) (e)	6.040.071,43
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRA) (f)	5.984.873,91
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	55.197,52
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	- 1.055.740,99
Divergência (i) = (d - h)	- 5.895.543,08

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1

Diante do exposto, faz-se necessário apontar que, por ocasião de sustentação oral, o gestor apresentou os seguintes argumentos (**Petição 00308/2022-7, pç. 82, e peças complementares, pçs. 83 a 181, Processo TC 03355/2020-6, apenso**): (I) em virtude da queda na arrecadação de receitas oriundas de royalties e da falta de comunicação entre os setores orçamentário e financeiro, houve equívoco em empenhar os contratos vultosos nessa rubrica; (II) não houve pagamento de despesas vedadas em lei e/ou infringência de norma legal; (III) tal irregularidade não teria o condão de macular suas contas.

Ao fim, restou consignado que a fundamentação apresentada pelo responsável não foi suficiente para explicar as divergências e modificar a posição adotada até então, tendo sido mantida a irregularidade em questão. Para melhor visualização, transcreve-se trecho do **Parecer Prévio 00076/2022-5 (pç. 195 do Processo TC 03355/2020-6, apenso)**:

[...]

No presente caso, o ponto central é o **descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos**, colocando em dúvida a fidedignidade – característica qualitativa que se requer da informação contábil – das demonstrações contábeis, e prejudicando os objetivos de apresentação deste demonstrativo e a transparência na identificação de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.

Observa-se que **o próprio defendente reconheceu o erro ao se empenhar despesas em uma fonte de recursos que nitidamente não realizaria o total de receitas previstas para o exercício corrente.**

[...]



Assim sendo, trata-se, portanto, de grave violação, pois tem o potencial de manipular a apuração de déficit e superávit e verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas. Desse modo, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **manter irregular o presente apontamento**, visto que a divergência entre o saldo financeiro apurado e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial indica que os controles por fontes de recurso se demonstram frágeis. (g.n.)

Nessa ordem de considerações, em decorrência da manutenção do indicativo, o recorrente aduz, conforme **Petição Recurso 00328/2022-4 (pç. 02)**, que houve **omissão** na decisão confrontada, vez que **não teriam sido apreciados, de forma expressa, os argumentos de defesa** lançados no curso da instrução processual. À vista disso, argumentou:

A decisão embargada, ao tratar dos tópicos em referência, não se manifesta expressamente acerca dos contra-argumentos apresentados pelo Embargante em suas manifestações alegando que a simples existência de incongruências não constituiria, *de per si*, irregularidade apta a acarretar a rejeição de contas, **embora esta Corte tenha se manifestado de forma diferente em outros procedimentos acerca de temas dessa envergadura**.

De acordo com a área técnica, em fundamentação adotada pela decisão embargada, apesar das justificativas apresentadas pelo Embargante, as divergências permaneceram em relação ao saldo bancário e o ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício e, em razão disso, deve haver o julgamento pela rejeição da PCA 2019.

Contudo, a posição externada pela área técnica se mostra extremamente rigorosa, vez que não há elementos suficientes para ensejar a rejeição das contas prestadas pelo Gestor Responsável. Vejamos:

Tomamos, como exemplo, o Contrato nº 285/2019, cujo objeto era a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Por se tratar de vultosos valores, a principal despesa atrelada à dotação dos *Royalties*, à época dos fatos, havia a rotina de sempre empenhar essa contratação na referida rubrica.

Basta uma simples análise do extrato deste contrato para se verificar que não havia qualquer comunicação nesse período entre o setor orçamentário e o financeiro:

Conforme foi demonstrado, se pode observar nas Notas 319/2019 e 320/2019, nos valores de R\$600.000,00 e R\$493.688,64, respectivamente, as mesmas foram empenhadas em "Recurso Próprio". Salienta-se, inclusive, nesta oportunidade, que, no ano de 2019, não seria mais possível realizar qualquer empenho em "Royalties", haja vista a queda na arrecadação: de 37 milhões de reais, em 2018, a fonte reduziu para 23 milhões de reais, em 2019.

Ato contínuo, no mesmo contrato, em 20/12/2019, foram emitidas as Notas 350/2019 e 351/2019, sendo empenhados os valores de R\$281.448,16 e R\$ 846.294,61, respectivamente, no recurso de "Royalties". Ao que parece ter havido um "apagão" entre os setores orçamentário e financeiro, haja vista ter sido ignorado o fato de que os empenhos sequer deveriam ter sido feitos



e, os que já existiam, desde o início do ano, deveriam ter sido anulados na medida em que a receita prevista não se realizou.

Trata-se de evidente erro formal dos setores técnicos envolvidos, em operações que, evidentemente, não poderiam ser diretamente supervisionadas pelo Prefeito Municipal.

Conforme demonstrado, portanto, diversamente do que foi exposto na decisão embargada, não houve a utilização de recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei. Ao contrário, os pagamentos realizados encontram total amparo legal para tanto pois foram devidamente pagos com recursos próprios do tesouro.

Nesse contexto, de fato, se a Administração Pública tivesse utilizado os recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei, poderia ser considerada inconformidade, contudo, não foi isso que ocorreu. Os pagamentos realizados encontram amparo no artigo 8º, da Lei nº 7.990/1989 (Lei dos Royalties). Trata-se, portanto, de erro meramente formal de fonte de recursos.

Ora, Nobre Conselheiro Relator, não houve qualquer infringência de norma legal, nem tampouco há que se falar em infringência de norma contábil, todavia, isso não foi levado em conta no pronunciamento desta Corte.

Ademais, se acaso houvesse qualquer infringência, a mesma deveria ser analisada como erro passível de ressalva, além de indicativo para ressarcimentos das respectivas contas bancárias nos períodos seguintes, uma vez que o erro não infringiu de forma grave nenhuma norma contábil, nem modificou resultado que pudesse confundir ou macular a análise dos auditores desta Egrégia Casa de Contas, também sobre tal fato não houve manifestação alguma, o que atrai necessária nova manifestação integrativa que supra a omissão apontada.

Isso porque, Nobres Conselheiros, as inconformidades identificadas na Prestação de Contas Anual do Município de Aracruz do exercício de 2019 não podem ser classificadas como ensejadoras de rejeição de contas, posto que as demonstrações contábeis apresentadas pela Prefeitura não estavam inadequadas ou mesmo incompletas, ou seja, em nenhum momento, o órgão de controle externo foi impedido de analisar o resultado orçamentário obtido, ou resultado patrimonial obtido, o resultado financeiro, demonstrativo de fluxo de caixa e outras informações contábeis relevantes.

Em que pese a verificação de erro formal de responsabilidade dos técnicos envolvidos, todas as despesas do exercício foram realizadas de forma a respeitar os princípios orçamentários e aqueles relativos às finanças públicas, sendo certo que os valores empenhados erroneamente na dotação de royalties foram corrigidos a tempo e devidamente adimplidos com recursos próprios do tesouro.

Como sobejamente comprovado, despesas empenhadas na rubrica de royalties no ano de 2019 foram inadequadas no aspecto patrimonial, mas não o foram do ponto de vista orçamentário. Vale destacar ainda que, mesmo tendo sido inadequada do ponto de vista patrimonial, não infringiram nenhuma norma, uma vez que o Município ainda teria disponibilidades e não estaria com disponibilidades negativa.

Vê-se, portanto, que o equilíbrio das contas, bem protegido em última análise pela Legislação, foi preservado.

Nesse contexto, é forçoso que se reconheça que o erro contábil cometido, conforme se demonstrou, não afetou as demonstrações contábeis, de modo a alterar a composição patrimonial, ou seja, não houve em nenhum momento intenção de macular os valores de restos a pagar ou até mesmo algum descumprimento de limite constitucional ou legal.

Imperioso, então, que a decisão seja integrada com manifestação expressa sobre tais fatos, devidamente comprovados nos autos, sob pena da sua invalidação.

Assim, o Embargante insiste na manifestação expressa desta Corte acerca do tema, tendo em vista a omissão sobre os argumentos expendidos pela defesa, emprestando, assim, efeitos modificativos ao presente recurso, de modo a afastar a irregularidade aqui apreciada.

É o que se requer!

Sobre o ponto em análise, a equipe técnica manifestou-se pela inocorrência de omissão no parecer debatido (**ITR 00447/20222-1, pç. 07**). De acordo com o entendimento técnico, os argumentos apresentados pelo embargante são absolutamente idênticos aos lançados em sede de sustentação oral, e este, em nenhum momento, esclareceu as supostas omissões justificadoras do acolhimento destes aclaratórios. Por essa razão, apontou que o recorrente utilizou da via dos Embargos de Declaração para rediscutir as questões de mérito já amplamente tratadas nos autos do **Processo TC 03355/2020-6** (apenso), que resultou no **Parecer Prévio 00076/2022-5 (pç. 195)**, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do presente recurso.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que os aclaratórios são recursos com fundamentação vinculada. Assim, tem-se como imprescindível que as razões recursais demonstrem que a decisão embargada mostrou-se ambígua, obscura, contraditória ou omissa, uma vez que tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo, portanto, ser utilizada para correção de outros vícios. Em síntese, presta-se a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in judicando*”.

De fato, como bem destacado pela área técnica, a revisitação das razões de decidir deste Tribunal, quanto ao mérito da irregularidade, a fim de afastar a condenação imposta, não encontra guarida nos Embargos de Declaração, vez que a análise que se faz por ocasião deste recurso limita-se a aferir, no caso, a existência de omissões



e contradições invocadas pelo Embargante. Desta feita, enfatiza-se que, se o intuito do recorrente está pautando em rediscutir questões de mérito, na hipótese, o instrumento recursal adequado seria o Recurso de Reconsideração.

Portanto, ante a ausência de demonstração de qualquer omissão no Parecer recorrido e não sendo possível proceder a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial pelo **não provimento do recurso**.

IV.2 – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 50/2021-2; 3 DA ITC 4402/2021 E 1.1.8 DO V. PARECER PRÉVIO)

Base Normativa: *art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF464/2018.*

Em apuração ao resultado financeiro do regime previdenciário, identificou-se que as receitas orçamentárias, com exceção à receita destinada à amortização do déficit atuarial e à remuneração dos investimentos, não foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS. Assim, a ausência de equilíbrio financeiro verificada revelou a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao IPASMA.

No caso em questão, importa mencionar que, em sede de sustentação oral (**Petição 00308/2022-7, pç. 82, e peças complementares, pçs. 83 a 181, Processo TC 03355/2020-6, apenso**), o gestor reforçou, do ponto de vista técnico-contábil, o argumento de que **não** é possível identificar dispositivo legal que obrigue a aplicação de recursos oriundos de **suplementação** no **mercado financeiro** para formação de reservas, visando amortizar o déficit atuarial, indicando, portanto, que a apuração do equilíbrio financeiro também deve abranger o custo suplementar.

Contudo, em conclusão, restou consignado que a fundamentação apresentada pelo responsável não foi suficiente para modificar a posição adotada até então, tendo sido mantida a irregularidade em comento.

Assim, em decorrência do exposto, as presentes razões recursais são no sentido de que a decisão recorrida teria sido **omissa ao não apontar os dispositivos legais violados pelo gestor**. Segundo o Embargante: *“este Tribunal, mesmo à vista da manifestação de defesa que demonstrou a inexistência de base legal na suposta irregularidade, omitiu-se ao se pronunciar pela rejeição das contas sem apontar a norma que embasaria tal decisão”*. À título de esclarecimento, transcreve-se alguns trechos dos argumentos apresentados (**Petição Recurso 00328/2022-4, pç. 02**):

[...]

A tese não encontra qualquer justificativa legal ou atuarial que embase a suposta obrigatoriedade de preservação das receitas do plano de equacionamento para “formação de reservas” para a posteridade, como se o déficit total do plano não houvesse sido devidamente calculado em todo o período, mas só existisse num futuro incerto, quando as tais receitas poderiam ser utilizadas. Tudo sem indicação de normas que fundamentassem tal entendimento.

[...]

Percebe-se, portanto, sem muito esforço, que a alíquota suplementar paga pelo Município não se destina ao pagamento de um déficit futuro, devendo para isso ser preservada, mas faz parte do plano de pagamento de uma despesa que abrange todo o período do plano, inclusive os benefícios atuais.

Tanto é assim que em recentes decisões, tomadas recentemente, este Tribunal de Contas tem reconhecido de forma acertada a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

[...]

Destarte, se percebe claramente que a decisão embargada padece não somente da omissão acerca dos graves pontos alegados em defesa, mas de contradição com a jurisprudência desta Própria Corte.

Por fim, quadra destacar, que posicionamento idêntico foi adotado no Acórdão 370/2021-8 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 7000/2017, relativo à prestação de contas anual de ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Leopoldina, exercício 2016, e também no Acórdão 00372/2021-7 – 1ª Câmara proferido nos autos do Processo TC 14720/2019-2 relativo à prestação de contas anual de ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conceição da Barra, exercício 2018. Inclusive, nos dois processos referendados, já ocorreu o trânsito em julgado, não tendo havido



interposição de recurso de reconsideração por parte do Ilmo. Representante do Parquet de Contas.

Ora, Nobres Conselheiros, como pode a mesma matéria ter tratamento diferenciado nesta Corte de Contas.

Requer-se, com isso, o atribuição de efeitos infringente ao presente recurso, com o forma de modificar o julgado, escoimando-o da contradição com julgados desta própria Corte e da omissão justificada, o que acarretará forçosamente o afastamento da irregularidade ou, no máximo, a imposição de ressalva.

Assim como no item anterior, a equipe técnica manifestou-se pela inoccorrência de omissão no parecer discutido (**ITR 00447/20222-1, pç. 07**). Segundo o posicionamento técnico, da decisão objurgada, observa-se a seguinte base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF464/2018. Para melhor visualização, transcreve-se trecho do **Parecer Prévio 00076/2022-5 (pç. 195 do Processo TC 03355/2020-6, apenso)**:

Nos termos do art. 40 da Constituição Federal⁶ e do art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁷, os entes que instituírem ou mantiverem regimes próprios de previdência devem manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, ressalta-se que, em razão de insuficiência financeira apurada, cabe observar o disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal 9.717/98⁸, de que os **entes são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Aliás, vale destacar esse entendimento é reforçado pelo artigo 113 da Lei Municipal 3297/2010:

Art. 113. Os órgãos dos poderes: Executivo, Legislativo e suas Autarquias e Fundações Públicas do Município responsabilizar-se-á pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASMA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários de conformidade com a Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

Conforme muito bem destacado pela equipe técnica, quando o ente federativo deixa de garantir a cobertura de insuficiências financeiras em determinado exercício, os exercícios seguintes também serão comprometidos, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário:

[...]

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de

⁶ **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

⁷ **Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

⁸ **Art. 2.** [...] § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexequíveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Deste modo, quanto ao aspecto técnico-contábil, ressalta-se que esta irregularidade possui **natureza grave**, por provocar aumento do déficit e encarecer o custo de sua amortização, de modo que, se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas em determinado exercício, haverá um **efeito dominó** lesivo ao resultado das contas e, ainda, ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPASMA. Fato este que pode ser comprovado se compararmos a insuficiência financeira apurada no exercício atual (R\$-12.506.821,23) com a do exercício anterior (R\$-3.220.387,11), ilustrada no RT 00875/2019-2, peça 41 do Processo 20554/2019-1.

Além disso, segundo a área técnica, esta Corte já decidiu, em sede de Embargos de Declaração (**Acórdão TC 1557/2017 – Segunda Câmara**), até pela prescindibilidade do apontamento expresso dos dispositivos legais violados quando, pelo próprio teor das peças elaboradas no curso da instrução processual, resta evidenciada a conduta praticada pelo responsável. Assim, em decorrência dos argumentos, opinou pelo não provimento do presente recurso.

Pois bem.

Na leitura da fundamentação do Parecer Prévio, tem-se que as normas, as quais serviram de embasamento na decisão desta Corte, foram devidamente abordadas. Ademais, destaca-se, assim como no item anterior, que o inconformismo do Recorrente com os fundamentos da decisão, proferida em seu desfavor, não se amolda ao conceito de omissão, tampouco é matéria que encontra albergue na espécie recursal em análise. Portanto, aponta-se que nada impede que o Embargante, inconformado com o pronunciamento deste Tribunal, busque reverter a decisão de mérito. Porém, não é este o instrumento que se mostra adequado a tal fim.



Desse modo, ante a ausência de demonstração de qualquer omissão no Parecer recorrido e não sendo possível proceder a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial pelo **não provimento do recurso**.

V – CONCLUSÃO

Desta feita, **acompanhando os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-113/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Conhecer o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. No mérito, **negar-lhe provimento**, uma vez que a via recursal eleita possui fundamentação vinculada às hipóteses específicas e taxativas previstas em lei, as quais não se encontram caracterizadas nos presentes autos, nos termos do art. 167 da LC 621/2012, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 00076/2022-5 – 1ª Câmara (Processo TC 03355/2020-6);

1.3. Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



Relatório Técnico 00050/2021-2

Protocolo(s): 04124/2021-1

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 19/02/2021 14:46

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Aracruz
Exercício	2019
Vencimento	25/06/2022
Prefeito ¹	Jones Cavaglieri
Prefeito ²	Jones Cavaglieri

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Miguel Burnier Ulhoa – Matrícula 203.637





SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	5
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	9
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	9
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	10
3.1.3	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência....	12
3.1.4	Adimplência de Contribuições Previdenciárias	13
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	15
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	15
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	16
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	17
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	21
5	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21





1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **Jones Cavaglieri**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Aracruz, no exercício de 2019.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal a elaboração de relatório técnico específico, evidenciando-se as circunstâncias que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária por parte do chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **Jones Cavaglieri**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-03355/2020-6, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, pelo respectivo Regime Próprio de Previdência (Processo TC-04731/2020-3), assim como em informações disponibilizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, abrangendo a gestão da política previdenciária do ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)





2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade social é composto por três pilares (saúde, assistência social e previdência social) que visam conceder garantias mínimas aos cidadãos que se encontrarem impossibilitados temporariamente ou permanentemente de prover o seu próprio sustento.

O sistema brasileiro de previdência social é dividido em três regimes previdenciários (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Previdência Privada Complementar) cujas características básicas encontram-se apresentadas no Quadro a seguir.

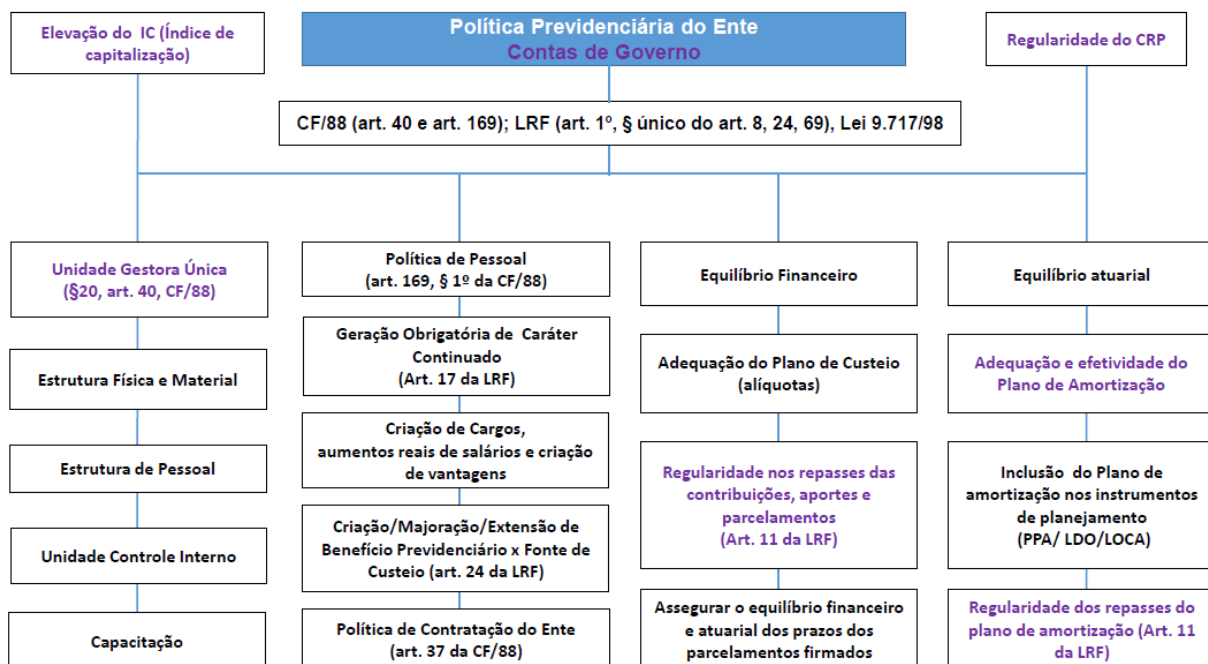
Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores públicos não vinculados a RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Aracruz, instituído pela Lei Municipal 1.494/1991 e reestruturado por meio da Lei Municipal 3.297/2010, com base na criação de fontes de custeio específicas para o pagamento de plano de benefícios aos servidores públicos municipais.

A condução da política previdenciária pelo ente federativo deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes que contribuem para a estruturação do regime previdenciário, assim como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento governamental da política previdenciária deve conter programa que contemple a previsão e o acompanhamento dos recursos destinados à execução de ação específica para equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário, caso apurado, uma vez que este representa programa de duração continuada, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A redação dada pela Resolução TC 334, de 11 de dezembro de 2019, que modifica o escopo de análise de contas previsto pela Resolução TC 297/2016, prevê a necessidade de verificação da existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

No entanto, considerando a existência de limitações em informações eletrônicas acerca dos instrumentos de planejamento disponíveis no sistema CidadES, este ponto de controle deverá ser objeto de análise nas próximas contas anuais.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

A existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal ofende o art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988.



Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo chefe do Poder Executivo, documento presente nas contas de governo (Processo TC 3355/2020-6), consta a evidenciação do pagamento de 03 pensões de forma direta pelo Tesouro municipal, relacionadas ao cumprimento de decisões judiciais.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, encaminhada por meio do módulo PCM/2019 do sistema CidadES, identificou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
009E0100001	0,00	0,00	27.814,67	27.814,67
009E0600003	0,00	0,00	1.021,70	1.021,70
009E0600004	0,00	0,00	496.790,15	496.790,15
009E0600001	0,00	0,00	94,92	94,92
009E0600005	0,00	0,00	2.353,90	2.353,90
009E0600006	0,00	61.657,95	424.253,15	485.911,10
009E0600002	0,00	0,00	46.864,98	46.864,98
009E0600007	0,00	0,00	21.661,31	21.661,31
009E0600011	0,00	0,00	5.905,41	5.905,41
009E0600009	0,00	0,00	322.619,37	322.619,37
009E0600012	0,00	0,00	14.624,71	14.624,71
009E0600013	0,00	0,00	2.528.804,34	2.528.804,34
009E0600018	0,00	0,00	22.923,90	22.923,90
009E0600019	0,00	0,00	96.806,67	96.806,67
009E0600014	0,00	0,00	6.718,58	6.718,58
009E0600015	0,00	0,00	18.530,90	18.530,90
009E0600016	0,00	0,00	5.493,34	5.493,34
009E0800001	31.947.941,87	4.313.343,70	0,00	36.261.285,57
009E0600017	0,00	0,00	194.052,17	194.052,17
009E0600008	0,00	0,00	1.035,40	1.035,40
009L0200001	0,00	0,00	1.996,00	1.996,00
Total	31.947.941,87	4.375.001,65	4.240.365,57	40.563.309,09

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2019.





Registra-se que o rol de benefícios previdenciários está limitado ao pagamento de aposentadorias e pensões pelo RPPS, conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, motivo pelo qual o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo.

Em consulta ao módulo de Folha de Pagamento do sistema CidadES, não foi identificado pagamento de pensões mantidas diretamente pelo Tesouro do ente federativo (UG 009E07000001).

Diante de todo o exposto, depreende-se que o pagamento dos benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio dos Servidores do Município de Aracruz foi instituído pela Lei Municipal 1.494/1991 e reestruturado por meio da Lei Municipal 3.297/2010. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no art. 8º da referida legislação e se constitui em:

Art. 8º. Para efeito desta Lei são considerados os seguintes benefícios obrigatórios:

I – Quanto aos segurados mencionados no art. 4º desta Lei:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto aos dependentes mencionados no art. 5º:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Para custear tais despesas, por meio do art. 57 da Lei Municipal 3.297/2010, foram atribuídas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 57. São receitas do IPASMA:

I – As contribuições especificadas no art. 50 desta Lei;





II – Os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos financeiros e das reservas matemáticas do IPASMA;

III – As transferências de recursos financeiros federais, estaduais e municipais que lhes forem destinadas;

IV – O produto de recursos provenientes de convênios e ajustes celebrados com as administrações federal, estadual e municipal ou com particulares;

V – Os resultados líquidos do produto das alienações de bens móveis e imóveis de uso do Instituto;

VI – As provenientes de aluguéis, de arrendamento e de participações societárias, entre outras;

VII – Os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPASMA;

VIII – O produto das cauções ou depósitos que sejam revertidos a seus cofres por inadimplência contratual;

IX – As doações legadas, subvenções e outras receitas eventuais, em dinheiro, feitos diretamente ao IPASMA;

X – Outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, o Instituto possa auferir.

As contribuições do servidor e patronal deverão ser repassadas ao RPPS até o 10º (décimo) dia após o pagamento da folha de pessoal, nos termos do art. 51 da Lei Municipal 3.297/2010, com redação dada pela Lei Municipal 4.046/2016.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 4º da Lei Municipal 2.924, de 06 de junho de 2006	15,00%
2	Art. 1º da Lei Municipal 3.329, de 13 de julho de 2010	17,29%
3	Art. 1º da Lei Municipal 3.892, de 20 de fevereiro de 2015	14,77%
4	Art. 1º da Lei Municipal 4.034, de 08 de abril de 2016	14,38%
5	Art. 1º da Lei Municipal 4.114, de 24 de maio de 2017	14,50%

Fonte: Legislação municipal.

Com base nos dados encaminhados por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

DRAA	2016	2017	2018	2019	2020
Data-base da avaliação	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
Servidores Ativos	2.568	2.789	2.446	2.452	2.629
Aposentados	883	944	1.014	1.084	1.140
Pensionistas	220	228	234	247	257
TOTAL	3.671	3.961	3.694	3.783	4.026

Fonte: DRAA – PCA/2019.





De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2020, data-base: 31/12/2019, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 1,88, significando um quadro **crítico**² para o IPASMA, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)³.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Aracruz apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

² Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

³ NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00

RECEITAS	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO ANTERIOR	DESPESAS	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO ANTERIOR
Contribuições	37.111.912,31	32.257.114,34	Pessoal e Encargos	37.440.901,85	33.539.860,41
Patrimonial	40.854.405,07	26.456.285,69	Outras Desp. Correntes	531.603,60	1.021.393,39
Outras Rec. Correntes	3.517.748,89	3.148.455,83	Investimentos	65.791,32	2.899,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	43.445.769,50	27.297.703,06
TOTAL	81.484.066,27	61.861.855,86	TOTAL	81.484.066,27	61.861.855,86

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado Orçamentário
2017	25.283.582,31
2018	27.297.703,06
2019	43.445.769,50

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2019; PCA/2018; PCA/2017.

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2019 apresentou significativa elevação comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, mantendo o resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas orçamentárias, com exceção à receita destinada à amortização do déficit atuarial e a remuneração dos investimentos, não foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	81.484.066,27
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	-40.854.405,07
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-15.098.185,66
(=) Recursos Disponíveis para a Cobertura do Custo Normal do RPPS	25.531.475,54
(-) Despesas Empenhadas	-38.038.296,77
(=) Insuficiência Financeira	-12.506.821,23

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

Depreende-se que o Regime de Previdência não foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, prejudicando o acúmulo de rendimentos de aplicações financeiras e das receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.



Indicativo de irregularidade

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Em apuração ao resultado financeiro do regime previdenciário, referente ao exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao IPASMA, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		81.484.066,27
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)		-40.854.405,07
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-15.098.185,66
(=) Recursos Disponíveis para a Cobertura do Custo Normal do RPPS		25.531.475,54
(-) Despesas Empenhadas		-38.038.296,77
(=) Insuficiência Financeira		-12.506.821,23

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, exigindo a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, tendo em vista que o IPASMA ainda se encontra em fase inicial de acumulação de ativos para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Ademais, as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Registra-se que o desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em promover a cobertura dos benefícios concedidos pelo regime previdenciário, tendo em vista a alíquota patronal estabelecida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pela Lei Municipal 4.114/2017.



Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no IPASMA, compete ao gestor responsável a solicitação de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o RPPS promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o regime previdenciário ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no IPASMA, no montante total de R\$ 12.506.821,23, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal de Aracruz, responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal, assim como o art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário municipal.

3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la em R\$ 12.506.821,23.

Tabela 7) Capacidade de Formação de Reservas

Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	203.466.733,54
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	40.854.405,07
(-) Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	-4.387.534,38
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	15.098.185,66
(=) A) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial	255.031.789,89
(=) B) Saldo de Aplicações Financeiras existentes	242.524.968,66
(=) C) Variação das Reservas do RPPS	-12.506.821,23

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).



Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, no exercício de 2019, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 8) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2017	183.358.386,07
2018	203.466.733,54
2019	242.524.968,66

Fonte: Demonstrativo BALPAT – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, não foram identificados indicativos de irregularidade, relacionados ao recolhimento de contribuições previdenciárias e parcelamentos, capazes de ocasionar impacto negativo no equilíbrio financeiro do RPPS, conforme detalhamentos seguintes.

3.1.4 Adimplência de Contribuições Previdenciárias

Com base nas peças que integram a prestação de contas anual, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 9) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
009E0100001	SAAE SERV AUTON DE AGUA E ESGOTO	428.935,72	0,00	565.415,47	779.883,35	1.774.234,54
009E0700001	PREFEITURA MUN DE ARACRUZ	7.633.913,10	33.179,09	10.063.291,55	13.861.157,63	31.591.541,37
009L0200001	CAMARA MUN DE ARACRUZ	207.982,57	25.615,11	274.161,49	377.349,14	885.108,31
Total		8.270.831,39	58.794,20	10.902.868,51	15.018.390,12	34.250.884,22

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).





Tabela 10) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS

Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
009E0100001	SAAE SERV AUTON DE AGUA E ESGOTO	428.935,72	0,00	565.415,47	779.883,35	1.774.234,54
009E0700001	PREFEITURA MUN DE ARACRUZ	7.633.913,10	33.179,09	10.063.291,55	13.861.157,63	31.591.541,37
009L0200001	CAMARA MUN DE ARACRUZ	207.982,57	25.615,11	274.161,49	377.349,14	885.108,31
Total		8.270.831,39	58.794,20	10.902.868,51	15.018.390,12	34.250.884,22

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao regime previdenciário, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 11) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS

Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
009E0100001	SAAE SERV AUTON DE AGUA E ESGOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
009E0700001	PREFEITURA MUN DE ARACRUZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
009L0200001	CAMARA MUN DE ARACRUZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas.

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

Portanto, conclui-se pela ocorrência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia⁴, por meio do sistema Cadprev, oportunidade em que foi identificado parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPASMA.

Trata-se da existência parcelamento firmado junto ao Ministério da Economia, referente ao acordo de parcelamento 34/2006, autorizado por meio da Lei Municipal 2.916/2006, apresentando regularidade de repasses ao longo do exercício de competência da PCA/2019, conforme informações da declaração de quitação (DELQUIT).

⁴ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 05/02/2021.



Por fim, registra-se que o saldo em créditos previdenciários parcelados se encontra registrado por meio das contas 11620201 – ‘Créditos Previdenciários do RPPS Parcelados – Patronal’ e 121120699 – ‘Outros Créditos Previdenciários Parcelados – Longo Prazo’, alcançando o montante de R\$ 23.788.420,44, valor condizente com o valor final da parcela de dezembro de 2019, com variações não superiores aos limites estabelecidos pelo Apêndice A da Nota Técnica SEGEX 03/2016.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Aracruz não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).





Nos termos do parecer do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos garantidores em montante inferior às Provisões Matemáticas Previdenciárias, evidenciando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz encontra-se desequilibrado atuarialmente, não observando o princípio basilar dos RPPS.

Tabela 12) Apuração do Resultado Atuarial

Em R\$ 1,00

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-411.028.121,66
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-413.505.631,71
(+) Total de ativos do RPPS	268.646.976,67
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	-555.886.776,70
(+) Plano de amortização	539.080.543,97
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-16.806.232,73

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2019 e data-base: 31/12/2019 – PCA/2019.

Assim, com base na avaliação atuarial (DEMAAT), verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.

Além disso, depreende-se que o plano de amortização instituído pelo município não é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, ensejando a adoção de medidas imediatas para o reestabelecimento do equilíbrio atuarial, em atendimento ao art. 40 da Constituição Federal, assim como ao art. 69 da LRF.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial, desconsiderando-se o plano de amortização instituído pelo ente federativo.

Tabela 13) Evolução das Avaliações Atuariais

Em R\$ 1,00

DRAA	2016	2017	2018	2019	2020
Data base	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
a) Ativos - PP	168.348.152,26	194.125.429,30	213.213.141,58	231.973.333,78	268.646.976,67
b) Prov. Mat.	-597.464.959,44	-553.753.091,87	-686.496.378,95	-738.832.356,45	-824.533.753,37
Cobertura = a/b	0,2818	0,3506	0,3106	0,3140	0,3258
Resultado = a-b	-429.116.807,18	-359.627.662,57	-473.283.237,37	-506.859.022,67	-555.886.776,70
Evolução (%)	-	83,81%	131,60%	107,09%	109,67%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev.



Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do passivo atuarial, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada da Secretaria de Previdência, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.





Observa-se que o ente escolhera, como forma de equacionamento do déficit atuarial, a adoção de plano de amortização baseado em alíquotas suplementares crescentes, conforme previsto pela Lei Municipal 3.329/2010.

Tabela 14) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 3.328, de 13 de julho de 2010	Alíquotas suplementares crescentes
2	Lei Municipal 3.405, de 16 de março de 2011	Alíquotas suplementares crescentes
3	Lei Municipal 3.892, de 20 de fevereiro de 2015	Alíquotas suplementares crescentes
4	Lei Municipal 4.034, de 08 de abril de 2016	Alíquotas suplementares crescentes
5	Lei Municipal 4.114, de 24 de maio de 2017	Alíquotas suplementares crescentes
6	Lei Municipal 4.297, de 30 de março de 2020	Alíquotas suplementares crescentes

Fonte: Legislação municipal.

Considerando as frequentes modificações no o plano de amortização do déficit atuarial do IPASMA, apurou-se a seguinte evolução das alíquotas suplementares:

Tabela 15) Alíquotas de Contribuições Suplementares Em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	Lei 3329/2010	Lei 3405/2011	Lei 3892/2015	Lei 4034/2016	Lei 4114/2017
2010	2,24%	2,24%	-	-	-
2011	2,70%	3,25%	-	-	-
2012	3,16%	4,25%	-	-	-
2013	3,62%	5,26%	-	-	-
2014	4,08%	6,27%	6,79%	-	-
2015	4,54%	7,27%	8,00%	8,00%	-
2016	5,00%	8,28%	10,00%	10,00%	10,00%
2017	5,46%	9,29%	12,00%	12,00%	12,00%
2018	5,92%	10,29%	16,00%	16,00%	16,00%
2019	6,38%	11,30%	20,00%	20,00%	20,00%
2020	6,84%	12,31%	24,00%	24,00%	24,00%
2021	7,30%	13,31%	28,00%	28,00%	28,00%
2022	7,76%	14,32%	32,00%	32,00%	32,00%
2023	8,22%	15,33%	36,00%	36,00%	36,00%
2024	8,68%	16,33%	40,00%	40,00%	40,00%
2025	9,14%	17,34%	44,00%	44,00%	44,00%
2026	9,60%	18,35%	50,25%	48,00%	48,00%
2027	10,06%	19,35%	50,25%	51,70%	52,00%
2028	10,52%	20,36%	50,25%	51,70%	56,00%
2029	10,98%	21,37%	50,25%	51,70%	59,35%
2030	11,44%	22,37%	50,25%	51,70%	59,35%
2031	11,90%	23,38%	50,25%	51,70%	59,35%
2032	12,36%	24,39%	50,25%	51,70%	59,35%
2033	12,82%	25,39%	50,25%	51,70%	59,35%
2034	13,28%	26,40%	50,25%	51,70%	59,35%





EXERCÍCIO	Lei 3329/2010	Lei 3405/2011	Lei 3892/2015	Lei 4034/2016	Lei 4114/2017
2035	13,74%	27,41%	50,25%	51,70%	59,35%
2036	14,20%	28,41%	50,25%	51,70%	59,35%
2037	14,66%	29,42%	50,25%	51,70%	59,35%
2038	15,12%	30,43%	50,25%	51,70%	59,35%
2039	15,58%	31,43%	50,25%	51,70%	59,35%
2040	16,04%	32,44%	50,25%	51,70%	59,35%
2041	16,50%	33,45%	50,25%	51,70%	59,35%
2042	17,96%	34,45%	50,25%	51,70%	59,35%
2043	17,42%	35,46%	50,25%	51,70%	59,35%
2044	-	36,47%	50,25%	51,70%	59,35%

Fonte: Legislação municipal.

Registra-se que o plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 4.114/2017, vigente no exercício de 2019, não está compatível com as alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário, com data-base posicionada em 31/12/2019, conforme informações da declaração de compatibilidade do plano de custeio e do plano de amortização (DECAMO). Portanto, dentro do próximo exercício, deverão ser adotadas medidas para readequação do plano de custeio, possibilitando a adoção de modelo que confira equilíbrio atuarial ao sistema previdenciário municipal.

Com relação ao plano de amortização vigente ao longo do exercício da PCA/2019, definido pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2018, que encontra-se presente no Processo TC 14.723/2019-6 (PCA/2018), observa-se que a legislação municipal foi considerada adequada pelo parecer do atuário, respaldando o plano de custeio vigente composto por alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores), além de plano de amortização por meio de alíquotas suplementares crescentes, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal 4.114/2017.

Constata-se que para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, por intermédio da Lei Municipal 4.114/2017, a adoção de alíquota suplementar crescente resultou na seguinte arrecadação:

Tabela 16) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.2.1.1.2.03.00	Contr. Previd. p/ Amortiz. do Déficit Atuarial	15.018.390,12
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	0,00
Total		15.018.390,12

Fonte: Demonstrativo BALANCONT – PCM/2019.





Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 17) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
009E0100001	764.883,31	0,00	0,00	0,00	0,00	764.883,31
009E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
009L0200001	388.913,17	0,00	0,00	0,00	0,00	388.913,17
009E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
009E0600001	18.042,59	0,00	0,00	0,00	0,00	18.042,59
009E0600002	297.884,92	0,00	0,00	0,00	0,00	297.884,92
009E0600003	41.083,38	0,00	0,00	0,00	0,00	41.083,38
009E0600004	957.336,06	0,00	0,00	0,00	0,00	957.336,06
009E0600005	24.722,48	0,00	0,00	0,00	0,00	24.722,48
009E0600006	681.610,92	0,00	0,00	0,00	0,00	681.610,92
009E0600007	122.274,08	0,00	0,00	0,00	0,00	122.274,08
009E0600008	6.180,85	0,00	0,00	0,00	0,00	6.180,85
009E0600009	1.347.291,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.347.291,06
009E0600010	71.255,56	0,00	0,00	0,00	0,00	71.255,56
009E0600011	470.643,26	0,00	0,00	0,00	0,00	470.643,26
009E0600012	102.001,75	0,00	0,00	0,00	0,00	102.001,75
009E0600013	7.988.621,20	0,00	0,00	0,00	0,00	7.988.621,20
009E0600014	151.208,95	0,00	0,00	0,00	0,00	151.208,95
009E0600015	60.566,90	0,00	0,00	0,00	0,00	60.566,90
009E0600016	100.988,97	0,00	0,00	0,00	0,00	100.988,97
009E0600017	992.938,59	0,00	0,00	0,00	0,00	992.938,59
009E0600018	177.367,37	0,00	0,00	0,00	0,00	177.367,37
009E0600019	230.398,64	0,00	0,00	0,00	0,00	230.398,64
009E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	14.996.214,01	0,00	0,00	0,00	0,00	14.996.214,01

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2019.

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se que o art. 54, inc. II, da Portaria ME 464/2018 dispõe acerca da efetividade do plano de amortização adotado pelo regime de previdência. Contudo, em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 9º da IN SPREV 07/2018 regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida



gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP representa um documento, fornecido pela Secretaria de Previdência, que atesta, por parte do regime próprio de previdência, o cumprimento de exigências previstas na Lei Federal 9.717/1998.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade junto às obrigações previstas na Lei Federal 9.717/1998, encontra-se válido até 15/05/2021.

Registra-se que o CRP do município de Aracruz manteve-se regular ao longo de todo o exercício de competência da PCA/2019.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Jones Cavaglieri**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Aracruz, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da



Instrução Normativa TC 43/2017, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos do município de Aracruz, do exercício de 2019, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do chefe do Poder Executivo, relacionada à condução da política previdenciária municipal ao longo do exercício de 2019, conforme a seguinte proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.	Jones Cavaglieri (prefeito municipal)	Citação

Vitória – E.S., 12 de fevereiro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Miguel Burnier Ulhoa
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.637





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AA1DD-D7045-C8472



Relatório Técnico 00054/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03355/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 25/02/2021 16:41

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Aracruz
Exercício	2019
Vencimento	25/06/2022
Prefeito(s) ¹	JONES CAVAGLIERI
Prefeito ²	JONES CAVAGLIERI

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Raymar Araujo Belfort



Assinado digitalmente. Conferência em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Identificador: AA1DD-D7045-C8472

fls. 43

Assinado por
RAYMAR ARAUJO
BELFORT
25/02/2021 16:46

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FORMALIZAÇÃO.....	5
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	9
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	11
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	21
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	22
7.	GESTÃO FISCAL.....	26
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	26
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	28
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	29
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	31
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	38
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	40
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	40
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	41
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	43
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	44
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	46
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	46
11.	MONITORAMENTO	49
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	49
12.1	PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	49



12.2	ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	50
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....	54
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	55
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	55
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	58
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	59
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	60
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	61
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	64
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	66
	APÊNDICE G - RELAÇÃO DE PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	65



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03355/2020-6, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz; Prefeitura Municipal de Aracruz; Câmara Municipal de Aracruz; Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz; Controladoria Geral de Aracruz; Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz; Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz; Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz; Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz; Secretaria de Finanças de Aracruz; Secretaria de Suprimentos de Aracruz; Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz; Secretaria de Saúde de Aracruz; Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz; Procuradoria Geral do Município de Aracruz; Secretaria de Governo de Aracruz; Secretaria de Educação de Aracruz; Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz; Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz; Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz; Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz; Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz; Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:



2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 25/06/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 25/06/2022.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Jones Cavaglieri, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4190/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4.215/19, estimou a receita em R\$ 399.508.078,00 e fixou a despesa em R\$ 399.508.078,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 39.950.807,80, conforme art. 6º da LOA.



4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4215/2019	24.408.327,94	0,00	0,00	24.408.327,94
4221/2019	48.776.702,26	487.000,00	0,00	49.263.702,26
4255/2019	0,00	487.000,00	0,00	487.000,00
4258/2019	0,00	415.080,00	0,00	415.080,00
Total	73.185.030,20	1.389.080,00	0,00	74.574.110,20

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 32.350.409,35 conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	377.432.153,96
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	73.185.030,20
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.389.080,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	42.223.700,85
(=) Dotação atualizada apurada (a)	409.782.563,31
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	446.918.655,88
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	37.136.092,57

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	42.223.700,85
Excesso de arrecadação	6.868.269,49
Superávit Financeiro	20.166.415,84
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	5.315.724,02
Recursos de Convênios	0,00
Total	74.574.110,20

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 39.950.807,80 e a efetiva abertura foi de R\$ 24.408.327,94 constata-se o cumprimento à autorização estipulada.



Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 125, 211) e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 520, 212, 990, 124), tendo em vista o § único do art. 8º da

LRF.



Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
1,00

Em R\$

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	871.180,62	158.264,25	0,00	2.973.271,62	2.102.091,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	91.669,09	201.709,10	-1.986.366,45	-2.078.035,54	1.951.995,56	1.750.286,46
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	392.421,69	373.729,84	1.344.077,61	951.655,92	373.322,89	-406,95
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	5.526.715,73	9.808.750,00	36.421.926,79	30.895.211,06	20.553.742,61	10.744.992,61
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	243.414,63	-39.526,42	0,00	682.419,95	439.005,32
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	906.253,34	-264.328,23	0,00	-121.595,87	-1.027.849,21
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	1.936.588,41	2.445.255,83	0,00	753.944,47	-1.182.643,94
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	154.671,07	1.378.071,96	0,00	5.270.394,41	5.115.723,34
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	5.415.080,00	2.183.165,47	0,00	18.459.855,32	13.044.775,32
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	255.038,83	-1.200.136,60	0,00	0,00	-255.038,83
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	857.462,98	0,00	0,00	-857.462,98	-4.323.743,39	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/verificacao> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferir em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7645-C8472

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.1.1 DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO ATUALIZADA (DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO)

Base Legal: Lei 4.320/64, art. 101, 102 e LOA (Lei 4.215/19)

Verificou-se, conforme demonstrado na tabela 2, que a Dotação Orçamentária Atualizada constante do Balanço Orçamentário diverge do valor apurado por esta Corte de Contas, em R\$ 37.136.092,57.

Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessárias.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

Base Legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos especiais na fontes 125 e 211 com recursos provenientes do excesso de arrecadação, bem como nas fontes 520, 212, 990 e 124, utilizando-se recursos do *superávit* financeiro do exercício anterior. Nesse sentido, ficou evidenciado na tabela 04, que as fontes em análise não possuíam recursos suficientes para suportar a abertura dos créditos adicionais observados. Contudo, considerando-se que a fonte de recursos ordinários apresentou excesso de arrecadação e superávit financeiro suficientes para cobrir a insuficiência das fontes mencionadas, sugere-se **não notificar** o gestor.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.



Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal		Em R\$ 1,00
Rubrica	Meta LDO	Execução



Receita Primária		398.606.588,56
Despesa Primária		404.816.392,41
Resultado Primário	-15.508.575,00	-6.209.803,85
Resultado Nominal	-20.211.456,00	37.443.344,36

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 118,06% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	23.000.000,00	28.561.069,22	124,18
Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Governo de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	3.608.170,74	3.723.710,34	103,20
Secretaria de Saúde de Aracruz	19.818.792,67	21.144.965,49	106,69
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Controladoria Geral de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	45.000.000,00	81.484.066,27	181,08
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Finanças de Aracruz	242.138.962,20	266.568.562,10	110,09
Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Educação de Aracruz	65.942.152,39	72.085.350,90	109,32
Total (BALORC por UG)	399.508.078,00	473.567.724,32	118,54
Total (BALORC Consolidado)	374.605.078,00	442.259.736,77	118,06
Divergência	-24.903.000,00	-31.307.987,55	

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	371.067.652,61	437.788.450,60
Receita de Capital	3.537.425,39	4.471.286,17
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	374.605.078,00	442.259.736,77

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC

Registre-se que não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

A execução orçamentária consolidada representa 92,26% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	32.551.750,00	27.210.019,23	83,59
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	13.171.262,19	12.296.065,47	93,36
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	1.674.228,29	1.669.847,27	99,74
Controladoria Geral de Aracruz	617.841,33	614.019,45	99,38
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	22.789.862,04	22.737.445,80	99,77
Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	865.277,15	857.636,66	99,12
Secretaria de Finanças de Aracruz	15.493.385,82	15.149.696,89	97,78
Secretaria de Saúde de Aracruz	84.056.690,82	78.822.355,37	93,77
Secretaria de Suprimentos de Aracruz	4.398.648,16	4.261.137,13	96,87
Procuradoria Geral do Município de Aracruz	6.672.896,83	6.655.384,76	99,74
Secretaria de Governo de Aracruz	3.343.506,84	3.340.404,80	99,91
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	1.585.382,68	1.568.557,42	98,94
Secretaria de Educação de Aracruz	123.572.164,02	120.129.741,54	97,21
Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	4.334.952,00	3.627.609,43	83,68
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	5.817.598,65	5.142.352,12	88,39
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	45.000.000,00	38.038.296,77	84,53
Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	35.957.638,14	28.132.620,51	78,24
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	2.296.912,06	2.230.860,43	97,12
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	6.173.604,35	6.084.526,53	98,56
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	47.734.586,19	47.350.829,01	99,20
Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	1.476.626,52	1.469.271,66	99,50
Câmara Municipal de Aracruz	15.343.295,95	12.826.411,42	83,60
Total (BALORC por UG)	474.928.110,03	440.215.089,67	92,69
Total (BALORC Consolidado)	446.918.655,88	412.331.812,50	92,26
Divergência	-28.009.454,15	-27.883.277,17	

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	341.793.419,72	396.955.703,40	381.961.495,84	370.041.766,19	361.470.976,21
De Capital	27.138.734,24	44.093.952,48	30.370.316,66	24.189.187,86	23.821.064,09
Reserva de Contingência	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	8.200.000,00	5.869.000,00	-	-	-
Totais	377.432.153,96	446.918.655,88	412.331.812,50	394.230.954,05	385.292.040,30

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 29.927.924,27, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	442.259.736,77
Despesa total executada (empenhada)	412.331.812,50
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	29.927.924,27

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC

4.3.1 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 11) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.



4.3.2 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 12) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

4.3.3 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	412.331.812,50
Dotação Atualizada (b)	446.918.655,88
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-34.586.843,38

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**4.3.4 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO)****Base Legal:** arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	446.918.655,88
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	374.605.078,00
Dotação a maior (a-b)	72.313.577,88

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 - BALORC

Tabela 15) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	40.426.019,02
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	20.166.415,84
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	5.315.724,02

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que o superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 40.426.019,02) não foi suficiente para cobrir a totalidade da atualização da dotação orçamentária (R\$ 72.313.577,88). Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessário.

4.3.5 Análise da despesa executada em relação à receita realizada**Base Legal:** arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	412.331.812,50
Receitas Realizadas (b)	442.259.736,77
Execução a maior (a-b)	-29.927.924,27

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC

Tabela 17) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	40.426.019,02
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	20.166.415,84
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	5.315.724,02

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.3.6 DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS RECEITAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Base Legal: arts. 85, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Observou-se que a previsão atualizada da receita, bem como a sua realização, constantes do Balanço Orçamentário, divergem dos valores obtidos pela consolidação das unidades gestoras do município, conforme demonstrado na tabela 6, e reproduzido parcialmente logo abaixo:

Total (BALORC por UG)	399.508.078,00	473.567.724,32
Total (BALORC Consolidado)	374.605.078,00	442.259.736,77
Divergência	-24.903.000,00	-31.307.987,55

Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessárias.

4.3.7 DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS DESPESAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO



Base Legal: arts. 85, 90, 91 e 102 da Lei 4.320/1964

Observou-se que a dotação atualizada, bem como os respectivos empenhos, constantes do Balanço Orçamentário, divergem dos valores obtidos pela consolidação das unidades gestoras do município, conforme demonstrado na tabela 8, e reproduzido parcialmente logo abaixo:

Total (BALORC por UG)	474.928.110,03	440.215.089,67
Total (BALORC Consolidado)	446.918.655,88	412.331.812,50
Divergência	-28.009.454,15	-27.883.277,17

Assim, sugere-se a notificação do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessárias.

4.3.8 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de Aplicação e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	123.572.164,02	120.129.741,54	119.671.774,09	115.352.524,66
10	SAÚDE	84.056.690,82	78.822.355,37	75.089.826,24	74.866.864,46
15	URBANISMO	84.236.522,05	75.921.441,04	65.743.325,98	63.256.161,43
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	39.421.000,00	38.323.907,48	38.294.723,00	38.266.588,46
04	ADMINISTRAÇÃO	38.199.457,20	37.971.453,50	37.379.228,21	37.162.191,62
17	SANEAMENTO	32.381.750,00	27.044.408,52	26.234.374,53	25.534.936,76
01	LEGISLATIVA	15.343.295,95	12.826.411,42	11.792.828,70	11.792.828,70
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	13.171.262,19	12.296.065,47	11.946.567,89	11.521.185,76
28	ENCARGOS ESPECIAIS	6.919.351,34	6.709.374,23	6.709.374,23	6.454.199,92
02	JUDICIÁRIA	6.672.896,83	6.655.384,76	6.655.384,76	6.638.529,44
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	5.928.729,78	5.908.949,33	5.580.943,44	5.576.143,44
20	AGRICULTURA	5.817.598,65	5.142.352,12	4.796.887,63	4.702.302,22
18	GESTÃO AMBIENTAL	4.334.952,00	3.627.609,43	3.537.608,36	3.528.509,86
27	DESPORTO E LAZER	2.296.912,06	2.230.860,43	2.206.721,44	2.155.943,99
06	SEGURANÇA PÚBLICA	2.047.651,22	2.046.732,09	1.948.749,97	1.865.780,61
16	HABITAÇÃO	1.585.097,68	1.568.557,42	1.561.143,66	1.553.121,05
24	COMUNICAÇÕES	1.476.626,52	1.469.271,66	1.377.489,75	1.360.225,75
22	INDÚSTRIA	865.277,15	857.636,66	857.636,66	857.636,66
14	DIREITOS DA CIDADANIA	487.000,00	487.000,00	487.000,00	487.000,00
13	CULTURA	244.874,57	175.577,20	175.577,20	175.577,20
99	RESERVA DE	5.869.000,00	0,00	0,00	0,00



	CONTINGÊNCIA			
TOTAL		474.928.110,03	440.215.089,67	422.047.165,74

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa

Em R\$

1,00

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	245.927.629,96	241.061.813,51	240.142.152,70	236.160.946,46
Juros e Encargos da Dívida	228.310,00	226.824,96	226.824,96	226.824,96
Outras Despesas Correntes	178.809.217,59	168.556.134,54	157.489.000,22	152.899.416,48
Investimentos	41.214.259,68	27.490.960,92	21.309.832,12	20.941.708,35
Amortização da Dívida	2.879.692,80	2.879.355,74	2.879.355,74	2.879.355,74
Reserva de Contingência	5.869.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	474.928.110,03	440.215.089,67	422.047.165,74	413.108.251,99

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação

Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	430.395.453,42	401.898.047,38	383.837.920,04	375.199.006,29
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	3.503.080,00	3.499.000,00	3.499.000,00	3.499.000,00
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	28.009.454,15	27.883.277,18	27.816.211,69	27.816.211,69
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.572.802,76	3.356.445,41	3.322.797,65	3.022.797,65
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.869.000,00	0,00	0,00	0,00
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	3.578.319,70	3.578.319,70	3.571.236,36	3.571.236,36
TOTAL		474.928.110,03	440.215.089,67	422.047.165,74	413.108.251,99

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Balancete Despesa

4.3.9 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

“royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	23.725.083,44	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0045 - ENCARGOS GERAIS	1.277,80	1.277,80	1.277,80
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0048 - GESTAO DA POLITICA DE CONTROLE INTERNO	490.299,40	413.995,64	339.255,85
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0016 - APRIMORAMENTO DO SUAS	316.213,34	316.213,34	16.213,34
			10 - SAÚDE / 0008 - FORTALECIMENTO DO SUS	325.728,09	325.728,09	325.728,09
			10 - SAÚDE / 0047 - FORTALECER AS REDES DE ATENCAO A SAUDE	3.997.319,00	3.975.604,37	3.975.604,37
			12 - EDUCAÇÃO / 0015 - DIVERSIDADE NO CONTEXTO ESCOLAR	347.300,00	347.300,00	347.300,00
			15 - URBANISMO / 0023 - SERVICOS URBANOS	24.795.174,13	22.902.283,85	21.048.472,44
			15 - URBANISMO / 0024 - INFRAESTRUTURA URBANA	7.904.346,38	6.602.648,38	6.273.957,92
			17 - SANEAMENTO / 0024 - INFRAESTRUTURA URBANA	120.000,00	120.000,00	120.000,00
			20 - AGRICULTURA / 0030 - APOIO A AGRICULTURA PROAGRI	691.357,69	594.177,67	556.332,11
			28 - ENCARGOS ESPECIAIS / 0045 - ENCARGOS GERAIS	235.426,14	235.426,14	235.426,14
TOTAL		23.725.083,44		39.224.441,97	35.834.655,28	33.239.568,06

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

Em análise ao balancete da execução da despesa orçamentária não foi identificada a aplicação direta de recursos das fontes de royalties em políticas públicas vedadas em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989).



INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**4.3.10 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA**

Base legal: Lei federal 7.990/89.

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com *superávit* financeiro de R\$ 8.548.074,46 e encerrou deficitário, no montante de R\$ -1.055.740,99. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 23.725.083,44 e empenhados R\$ 39.224.441,97. Todavia, constatou-se discrepância na apuração do *superávit* financeiro, bem como no saldo da conta bancária Banco do Brasil 8330, conforme Termo de Verificação, e os valores apurados por esta Corte de Contas, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (conta bancária BB 60.605)
530	8.548.074,46	23.725.083,44	39.224.441,97	6.951.284,07	-1.055.740,99	2.216.049,18

Verifica-se do quadro acima que o resultado financeiro evidenciado nos demonstrativo contábil é incompatível com o *superávit* apurado.

Sendo assim, diante das divergências acima apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), ao *superávit* financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT) e ao saldo em conta bancária (Termo de Verificação - TVDISP), referentes à fonte de recursos 530, propomos a **notificação** do responsável para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.



5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 22) Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	306.293.737,08
Receitas orçamentárias	442.259.736,77
Transferências financeiras recebidas	133.603,65
Recebimentos extraorçamentários	75.902.676,31
Despesas orçamentárias	412.331.812,50
Transferências financeiras concedidas	133.333,65
Pagamentos extraorçamentários	72.963.866,02
Saldo em espécie para o exercício seguinte	339.160.741,64

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 23) Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	13.380.860,38
Câmara Municipal de Aracruz	3.782.586,60
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.421.168,23
Secretaria de Saúde de Aracruz	14.738.826,99
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	242.668.556,23
Secretaria de Finanças de Aracruz	51.329.798,61
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	762,40
Secretaria de Educação de Aracruz	8.838.061,03
Total (TVDISP por UG)	339.160.620,47

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 TVDISP

Nota: a irrelevante divergência de R\$ 121,17, entre as tabelas 22 e 23 refere-se a valores de depósitos restituíveis e valores vinculados, registrados no Balanço Financeiro, não afetando a confiabilidade dos dados.



6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 112.626.223,82. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 24) Síntese da DVP (consolidado)	Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	925.190.650,66
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	812.564.426,84
Resultado Patrimonial do período	112.626.223,82

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 25) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)	Em R\$ 1,00	
Especificação	2019	2018
Ativo circulante	348.848.857,70	317.151.989,14
Ativo não circulante	2.259.198.483,94	2.108.119.355,51
Passivo circulante	44.740.105,82	36.135.506,37
Passivo não circulante	329.746.191,81	279.137.549,36
Patrimônio líquido	2.233.561.044,01	2.109.998.288,92

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):



Tabela 26) Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	339.433.497,16	306.638.468,32
Passivo Financeiro (b)	35.153.975,85	36.849.706,01
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	304.279.521,31	269.788.762,31
Recursos Ordinários	26.173.134,92	20.553.742,61
Recursos Vinculados	278.106.386,39	249.235.019,70
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	304.279.521,31	269.788.762,31
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 304.279.521,31, R\$ 242.524.968,66 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	21.314.495,09	5.384.641,52	7.667.034,90	34.366.171,51
Inscrições	16.509.173,93	1.658.750,01	8.938.913,75	27.106.837,69
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	16.275.599,07	293.284,65	6.271.724,98	22.840.608,70
Cancelamentos	2.298.969,50	2.956.636,15	276.178,94	5.531.784,59
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	19.249.100,45	3.793.470,73	10.058.044,73	33.100.615,91

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 DEMRAP

6.1. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único



da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, e seu respectivo ajuste para perdas.

Quanto às obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, verificou-se o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 8º, § único da LRF.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

FONTE	Disponibilidade de caixa líquida (Tabela 34) (R\$)	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial) (R\$)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	30.013.995,81	26.173.134,92
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-267.565,41	-280.475,65
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	29.023,76	-25.038,62
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-53.967,80	94,59
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	2.720.773,33	3.240.914,56



212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.204.213,33	4.209.476,99
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	2.231.044,05	3.470.761,91
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	3.642.011,88	241.812.238,91
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	397.461,45	827.132,84
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	551,40	48.958,15
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	2.423.488,34	2.683.809,10
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-2.865.690,60	-1.055.740,99
	39.475.339,54	281.105.266,71

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora os conceitos utilizados na elaboração do Anexo 5 difiram do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

6.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se *déficit* financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, resultante do confronto entre ativo e passivo financeiros:



Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-280.475,65
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-25.038,621
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.822.195,78
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	-13.540,13
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	-3.056.742,80
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-1.055.740,99
TOTAL	-6.253.733,97

Ressalte-se, contudo, que a fonte de recursos ordinários (001) encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 26.173.134,92, em condições, portanto, de compensar os resultados negativos observados nas fontes acima descritas. Assim, sugere-se **não notificar** o gestor.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Legal: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 428.496.762,70.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 44,93% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 28) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		428.496.762,70
Despesa Total com Pessoal – DTP		192.535.734,34
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		44,93

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 47,40% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		428.496.762,70
Despesa Total com Pessoal – DTP		203.087.342,66
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		47,40

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.



7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -21,12% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 30) Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	90.503.627,22
Dívida consolidada líquida	-90.503.627,22
Receita Corrente Líquida – RCL	428.496.762,70
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-21,12

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;



- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 31) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	428.496.762,70
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	
Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal	

Tabela 32) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida – RCL		428.496.762,70
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO		0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL		0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 33) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida – RCL		428.496.762,70
Montante global das garantias concedidas		0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL		0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.



Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).



O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:



Tabela 34) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a – (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	37.635.870,97	166.536,04	1.679.424,09	1.878.353,28	0,00	0,00	33.911.557,56	3.897.561,75	0,00	30.013.995,81
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	37.635.870,97	166.536,04	1.679.424,09	1.878.353,28	0,00	0,00	33.911.557,56	3.897.561,75	0,00	30.013.995,81
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	58.803.626,59	952.594,94	7.259.489,66	2.996.293,96	0,00	0,00	47.595.248,03	13.236.779,46	0,00	34.358.468,57
Recursos Vinculados à Educação	8.777.187,50	2.430,27	4.314.915,93	54.062,38	0,00	0,00	4.405.778,92	441.685,03	0,00	3.964.093,89
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	1.927,82	103.507,36	0,00	0,00	0,00	-105.435,18	162.130,23	0,00	-267.565,41
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	424.432,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	424.432,39	0,00	0,00	424.432,39
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	6.353.838,77	502,45	3.899.281,13	0,00	0,00	0,00	2.454.055,19	32.877,80	0,00	2.421.177,39
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO – REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	342.040,44	0,00	169.462,80	0,00	0,00	0,00	172.577,64	55.000,00	0,00	117.577,64



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/verificadortenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferir em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7645-C8472

121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	29.023,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.023,76	0,00	0,00	29.023,76
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	98.554,60	0,00	28.431,60	0,00	0,00	0,00	70.123,00	0,00	0,00	70.123,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	94,58	0,00	0,00	54.062,38	0,00	0,00	-53.967,80	0,00	0,00	-53.967,80
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	391.851,94	0,00	114.233,04	0,00	0,00	0,00	277.618,90	191.677,00	0,00	85.941,90
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.137.351,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.137.351,02	0,00	0,00	1.137.351,02
Recursos Vinculados à Saúde	9.928.734,72	897.251,27	221.291,78	779.082,37	0,00	0,00	8.031.109,30	3.710.814,50	0,00	4.320.294,80
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	29.917,33	834.273,72	174.965,32	77.072,06	0,00	0,00	-1.056.393,77	765.802,01	0,00	-1.822.195,78
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.540,13	0,00	-13.540,13
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	2.720.773,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.720.773,33	0,00	0,00	2.720.773,33
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	4.103.803,55	62.977,55	46.326,46	702.010,31	0,00	0,00	3.292.489,23	2.088.275,90	0,00	1.204.213,33
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	3.074.240,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.074.240,51	843.196,46	0,00	2.231.044,05
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/pt/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferir em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7645-C8472

VINCULADAS À SAÚDE										
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	4.068.657,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.068.657,81	29.184,48	0,00	4.039.473,33
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	3.642.011,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.642.011,88	0,00	0,00	3.642.011,88
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	426.645,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	426.645,93	29.184,48	0,00	397.461,45
Recursos Vinculados à Seguridade Social	4.002.777,31	13.274,08	95.095,77	24.701,85	0,00	0,00	3.869.705,61	277.941,22	0,00	3.591.764,39
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.451.853,20	5.899,15	56.762,51	21.872,01	0,00	0,00	1.367.319,53	199.594,88	0,00	1.167.724,65
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	551,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	551,40	0,00	0,00	551,40
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	2.550.372,71	7.374,93	38.333,26	2.829,84	0,00	0,00	2.501.834,68	78.346,34	0,00	2.423.488,34
Outras Destinações de Recursos	32.026.269,25	39.639,32	2.628.186,18	2.138.447,36	0,00	0,00	27.219.996,39	8.777.154,23	0,00	18.442.842,16
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	583.540,64	0,00	13.949,98	1.068.747,21	0,00	0,00	-499.156,55	2.587.517,89	0,00	-3.086.674,44
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	1.343.408,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.343.408,29	0,00	0,00	1.343.408,29
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	308.875,15	2.005,00	0,00	1.937,50	0,00	0,00	304.932,65	0,00	0,00	304.932,65
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	21.727.295,13	289,62	16.138,15	24.100,47	0,00	0,00	21.686.766,89	2.145.933,38	0,00	19.540.833,51
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	4.200.190,18	37.344,69	2.595.087,22	1.043.662,18	0,00	0,00	524.096,09	3.389.786,69	0,00	-2.865.690,60
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	295.228,59	0,00	2.803,33	0,00	0,00	0,00	292.425,26	0,00	0,00	292.425,26
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/pt/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferir em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7645-C8472

990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	3.567.731,27	0,01	207,50	0,00	0,00	0,00	3.567.523,76	653.916,27	0,00	2.913.607,49
TOTAL (III) = (I + II)	96.439.497,56	1.119.130,98	8.938.913,75	4.874.647,24	0,00	0,00	81.506.805,59	17.134.341,21	0,00	64.372.464,38

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferir em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Conforme tabela 34, verificou-se a inscrição de restos a pagar sem recursos suficientes nas fontes 111 (R\$ 162.130,23), 211 (R\$ 765.802,01), 214 (R\$ 13.540,13), 510 (R\$ 2.587.517,89), 530 (R\$ 3.389.786,69), totalizando R\$ 6.918.776,95. Contudo, também observou-se que a disponibilidade líquida da fonte 001 (recursos ordinários) alcançou o montante de R\$ 30.013.995,81, sendo suficiente para arcar com o *déficit* das fontes apontadas. Nesse sentido, **não se faz necessário** notificar o gestor.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,



ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

7.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em consulta ao Balancete da Despesa Orçamentária por Fonte, verificou-se que não foram executadas despesas correntes com recursos provenientes da alienação de ativos (fonte 930), não havendo, portanto, evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Já em relação ao art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, observou-se que a receita de operações de crédito totalizou R\$ 0,00 e a despesa de capital realizada, R\$ 30.370.316,66. Portanto, não há evidências do descumprimento da regra.



8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 26,85% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 35) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$**
1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	104.980.933,11
Receitas provenientes de transferências	140.203.123,15
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	245.184.056,26
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	65.824.410,32
% de aplicação	26,85

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 87,56% das



receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		62.747.808,50
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		54.941.699,37
% de aplicação		87,56

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;



- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,07% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		104.980.933,11
Receitas provenientes de transferências		140.203.123,15
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		245.184.056,26
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		49.196.955,34
% de aplicação		20,07%

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.



8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle,

² <http://www.fnde.gov.br>



mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e



na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE



9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 38) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		223.880.558,04
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		6,00
Limite máximo permitido para transferência		13.432.833,48
Valor efetivamente transferido		14.046.083,34

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, correspondente a R\$ 613.249,86, sendo necessário **notificar** o gestor para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.



Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno, criado pela Lei 3.632/12, e posteriormente modificado pela Lei 4.155/17, emitiu parecer pela regularidade das contas do Prefeito, com as ressalvas abaixo reproduzidas:

IV.A) RESSALVAS: Os pontos de controles e suas respectivas ressalvas, encontram-se descritos no quadro a seguir:

CÓDIGO DO PONTO DE CONTROLE	RESSALVAS
1.2.13	Descumprimento do Art. 40 da Constituição Federal, CF/88, art. 40 e Lei 9717/1998 art. 1º, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS),
1.2.14	Descumprimento do Art. 40 da Constituição Federal, CF/88, art. 40 e Lei 9717/1998 art. 1º em razão da insuficiência de medidas com vistas a prover equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
1.3.6	Descumprimento dos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964, por ausência de controles da Dívida Ativa (registros analíticos), pelo Setor de Dívida Ativa/SEMFI em conjunto com a Procuradoria Tributária, para fins de apuração dos créditos ativos, baixa dos créditos incobráveis, à título de perdas, e classificação no ativo de acordo com a possibilidade de conversão em disponibilidades, bem como de critérios das baixas, no âmbito administrativo e judicial, com reflexos nas demonstrações contábeis, evitando a supervalorização do Ativo, e a classificação indevida de natureza "circulante e não circulante".

Ressalte-se que a matéria previdenciária é objeto de análise específica do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação.

Ressalte-se que o parecer também destaca a necessidade de fortalecimento da estrutura do sistema de controle interno, afim de agregar maior capacidade de atuação em suas atividades, conforme reprodução parcial abaixo:



Entretanto, a necessidade de elevação da capacidade técnica operacional persiste como fator indispensável para a plena consecução dos objetivos institucionais e o aperfeiçoamento das funções de Auditoria e Controle Interno.

Postas estas questões, conclui-se que, a insuficiência de recursos humanos impôs aos ocupantes do cargo de Controlador Geral a obrigação de estabelecer diretrizes de trabalho visando a priorização de ações de controle que atendam plenamente o excessivo número de demandas rotineiras, mesmo diante do reduzido quantitativo de servidores lotados na Controladoria Geral do Município, o que culminou na insuficiência de capacidade operacional do Órgão até o 3º trimestre do exercício de 2019, com comprometimento das atividades inerentes à execução das auditorias, resumindo-se à emissão de pareceres técnicos em processos administrativos e análises das demonstrações contábeis das unidades gestoras, necessários à remessa da PCA do exercício corrente.

Nesse sentido propõe-se recomendar ao gestor adotar medidas administrativas voltadas ao aprimoramento da capacidade estrutural e técnica do sistema de controle interno, a fim de permitir ao mesmo condições de absorção eficiente das demandas atribuídas pela legislação aplicável, contribuindo assim, para melhor eficácia e orientação dos atos da administração municipal.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, consta do apêndice G, relação de pontos de controle e respectivas justificativas prévias.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA).



Portanto, no que se refere aos demonstrativos da PCA, não foram encontradas divergências passíveis de apontamentos. Assim, ante o exposto, considerando que este foi o primeiro exercício em que o sistema desta Corte fez a conferência entre PCA e PCM, opinamos por não notificar o gestor.

12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

12.2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	18.167.923,94
Balanço Orçamentário (b)	18.100.858,45
Divergência (a-b)	67.065,49

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.



12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	8.938.913,75
Balanço Orçamentário (b)	8.938.913,75
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	442.259.736,77
Balanço Orçamentário (b)	442.259.736,77
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	412.331.812,50
Balanço Orçamentário (b)	412.331.812,50
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	106.880.023,27
Balanço Patrimonial (b)	106.880.023,27
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	100.560.722,05
Balanço Patrimonial (b)	100.560.722,05
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	112.626.223,82
Balanço Patrimonial (b)	112.626.223,82
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	153.707.366,87
Balanço Patrimonial (b)	153.707.366,87
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	3.420.611.768,48
Ativo (BALPAT) – I	2.608.047.341,64
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	812.564.426,84
Saldos Credores (b) = III – IV + V	3.420.611.768,48
Passivo (BALPAT) – III	2.608.047.341,64
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	112.626.223,82
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	925.190.650,66
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.



14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 3619/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3.619/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 16.656,73 e R\$ 11.659,71, respectivamente. Não tendo sido aprovada outra lei para a legislatura de 2017/2020, permaneceram os valores fixados na legislatura anterior. Posteriormente, a Lei 3948/2015 concedeu revisão salarial aos servidores e agentes políticos, elevando a partir de 05/2015 os subsídios para R\$ 16.989,87 e R\$ 11.892,91.

No exercício de 2017 a Lei 4112 concedeu nova revisão salarial aos servidores e agente políticos, desta vez no percentual de 4%, passando os subsídios a partir de 05/2017 para R\$ 17.669,47 e R\$ 12.368,63. No exercício de 2018, por meio da lei 4176, foi concedida revisão geral de 2,68%, elevando os subsídios do prefeito e vice-prefeito para R\$ 18.143,01 e R\$ 12.700,10, respectivamente, a partir do mês de Maio. Em 2019, a lei 4.241 concedeu revisão geral anual no percentual de 4,58%, com validade a partir do mês de Maio, elevando os subsídios do prefeito e vice-prefeito para R\$ 18.973,95 e R\$ 13.281,76, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 3073/2020), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 18.973,97 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 13.281,78.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.



Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art. 126 RITCEES:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.1.1 - DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO ATUALIZADA (DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO);	Jones Cavaglieri	Notificação
Item 4.3.4 - DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO);	Jones Cavaglieri	Notificação
Item 4.3.6 - DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS RECEITAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;	Jones Cavaglieri	Notificação
Item 4.3.7 - DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS DESPESAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;	Jones Cavaglieri	Notificação
Item 4.3.10 - RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;	Jones Cavaglieri	Notificação
Item 6.2 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA);	Jones Cavaglieri	Notificação
Item 9 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO;	Jones Cavaglieri	Notificação
Item 12.2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.	Jones Cavaglieri	Notificação

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Jones Cavaglieri, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Acrescenta-se sugestão para recomendar ao Chefe do Poder Executivo municipal:

- ✓ Que proceda nos próximos exercícios à adoção de medidas administrativas voltadas ao aprimoramento da capacidade estrutural e técnica do sistema de controle interno, afim de permitir ao mesmo condições de absorção eficiente



das demandas atribuídas pela legislação aplicável, contribuindo assim, para melhor eficácia e orientação dos atos da administração municipal. (item 10);

Vitória, 25 de Fevereiro de 2021.

Raymar Araujo Belfort
Auditor de Controle Externo



APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



009 - Aracruz

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	46.954.996,68	52.524.988,20	34.213.699,64	37.365.715,24	45.800.530,54	38.452.330,52	40.966.949,28	38.111.887,65	37.656.796,91	38.532.264,62	33.064.007,44	46.847.162,33	464.831.237,66	397.557.401,41
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.042.287,18	5.295.080,28	8.178.852,89	9.164.249,73	12.597.433,79	7.773.808,90	9.445.945,26	13.091.928,92	8.437.354,71	8.073.286,92	7.274.965,65	8.622.764,36	105.995.956,59	83.466.629,00
IPTU	202.554,35	286.045,95	362.166,31	1.093.397,14	3.842.540,57	235.960,93	401.852,34	1.681.177,91	867.588,75	878.193,10	704.856,93	337.118,85	10.893.453,13	8.200.000,00
ISS	7.461.563,10	4.638.391,48	7.344.597,52	6.144.642,32	7.489.986,93	7.008.062,02	7.193.722,49	7.205.262,41	6.498.701,71	5.810.935,42	5.933.982,15	5.936.879,54	78.666.757,00	65.116.829,00
ITBI	137.622,56	136.963,74	160.400,56	200.462,52	130.993,74	209.296,75	345.969,50	3.400.024,64	306.703,04	302.914,05	186.459,08	273.741,93	5.800.552,11	2.500.000,00
IRRF	167.376,83	160.474,51	177.282,90	1.620.873,91	1.053.177,98	247.568,39	1.435.734,36	710.656,08	681.210,34	1.000.340,73	385.022,14	1.979.252,61	9.600.170,78	6.900.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	73.170,34	73.204,60	132.405,60	104.873,84	80.734,57	72.888,81	68.696,57	85.507,88	83.150,87	80.903,62	63.745,35	95.771,43	1.015.023,48	750.000,00
Contribuições	1.144.556,26	1.651.472,97	1.702.019,38	1.685.935,28	1.752.974,83	1.793.452,74	2.291.586,94	1.206.321,33	1.645.072,83	1.654.325,41	1.757.810,41	2.797.263,14	21.062.791,52	17.178.000,00
Receita Patrimonial	6.875.496,43	1.393.349,30	1.223.373,67	2.657.707,92	5.649.244,12	6.290.543,27	3.005.028,57	854.929,34	5.054.178,81	5.784.111,84	5.268.253,34	4.818.254,69	44.134.471,30	15.432.333,49
Rendimentos de Aplicação Financeira	6.728.434,09	1.386.302,72	1.217.958,51	2.629.575,07	5.464.958,70	6.284.281,36	2.994.386,82	841.546,55	5.001.012,66	5.773.723,35	5.200.939,47	4.810.028,91	43.653.148,21	15.358.829,49
Outras Receitas Patrimoniais	147.062,34	7.046,58	5.415,16	28.132,85	184.285,42	6.261,91	10.641,75	13.382,79	53.166,15	10.388,49	7.313,87	8.225,78	481.323,09	73.504,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.927.838,02	2.017.303,53	2.168.968,00	2.403.815,19	3.227.382,53	2.546.259,20	2.447.779,98	2.344.890,41	2.325.021,79	2.367.027,38	2.378.577,47	2.834.129,61	28.989.023,11	22.973.064,00
Transferências Correntes	22.746.323,07	21.967.988,40	20.777.333,93	20.968.984,72	22.259.098,41	20.871.895,11	23.376.922,09	19.830.164,50	19.405.140,98	20.267.628,11	20.958.348,07	27.370.196,23	260.820.023,62	255.753.982,92
Cota-Parte do FPM	5.468.528,22	4.424.326,23	3.312.683,89	3.231.887,56	4.147.564,53	3.267.027,47	4.467.647,86	3.261.078,31	2.902.840,64	2.672.441,79	3.626.885,90	6.183.241,74	46.966.153,94	40.000.000,00
Cota-Parte do ICMS	7.225.799,71	7.092.626,96	6.414.983,90	6.597.593,77	7.086.062,11	7.049.267,06	7.195.678,61	7.181.914,33	6.612.521,40	7.338.599,93	7.465.089,15	7.134.774,72	84.394.911,67	83.105.504,00
Cota-Parte do IPVA	235.975,96	496.682,43	522.994,21	1.937.497,42	988.120,76	763.400,45	888.360,74	364.267,98	269.286,02	220.501,44	164.203,69	162.230,28	7.011.541,38	5.900.000,00
Cota-Parte do ITR	15.927,98	598,44	183,57	1.431,73	595,65	41.429,38	586,27	424,68	4.963,61	205.352,17	18.984,79	17.229,38	307.707,65	380.000,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	663.240,00
Transferências da LC 61/1989	118.683,73	125.633,62	101.036,61	143.308,52	120.450,27	126.318,19	127.874,78	114.449,08	139.516,25	114.007,62	119.516,41	172.013,43	1.522.808,51	2.400.000,00
Transferências do FUNDEB	5.208.554,22	5.266.562,75	4.818.936,40	5.769.933,16	5.257.577,41	4.598.062,46	5.753.706,73	5.019.310,29	4.279.038,00	5.480.369,74	5.226.345,55	5.926.576,24	62.604.972,95	53.000.000,00
Outras Transferências Correntes	4.472.853,25	4.581.557,95	5.606.515,55	3.287.532,56	4.658.727,68	5.026.390,10	4.945.047,10	3.888.719,83	5.196.975,06	4.236.355,42	4.337.322,58	7.774.130,44	58.011.927,52	70.305.238,92
Outras Receitas Correntes	218.495,72	179.791,72	165.081,77	425.022,40	314.396,86	176.373,30	369.686,44	783.653,15	190.027,79	385.884,96	166.052,50	404.494,30	3.808.960,91	2.753.392,00
DEDUÇÕES (II)	2.901.331,65	3.060.380,73	2.903.246,20	3.036.744,00	3.133.875,89	2.963.741,43	3.509.220,18	2.313.172,62	2.704.720,24	2.871.322,81	3.053.281,54	4.383.427,06	36.334.464,35	34.401.748,80
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	107.046,33	560.788,32	661.442,00	583.350,17	595.061,51	641.138,71	1.256.971,71	56.254,94	644.947,34	688.568,40	700.809,57	1.887.405,10	8.383.794,10	7.178.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	69.442,63	71.619,00	71.411,53	70.770,02	69.102,40	70.711,70	70.711,70	70.711,70	70.711,70	70.711,70	70.260,37	131.739,26	907.903,80	734.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.324.842,69	2.427.973,41	2.070.392,67	2.382.623,81	2.469.711,80	2.251.891,02	2.181.536,77	2.186.205,08	1.969.061,20	2.112.042,71	2.282.211,60	2.364.282,70	27.042.776,45	26.489.748,80
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	38.463.665,03	49.464.607,47	31.410.453,44	34.328.971,24	42.666.654,65	36.488.589,09	37.457.729,10	35.798.715,03	34.952.076,67	35.660.941,81	30.810.725,90	42.463.735,27	428.496.773,31	363.155.652,61

23/02/2021 10:34

1 de 1



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Aracruz - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	229.942.189,69	61.866,15
Pessoal Ativo	194.316.632,25	61.866,15
Pessoal Inativo e Pensionistas	35.625.557,44	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	37.460.815,24	7.506,26
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.847.592,15	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	49.323,60	7.506,26
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	35.563.899,49	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	192.481.374,45	54.359,89
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	428.496.762,70	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13 art. 166daCF)	0,00	
RECEITA ACORRENTES LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	428.496.762,70	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	192.535.734,34	44,93
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	231.388.251,86	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	219.818.839,27	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	208.249.426,67	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:29

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria SFN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	87.831,01	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		92.829,29	0,00	
Pessoal Ativo		92.829,29	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		92.829,29	0,00	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:29

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Aracruz - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	240.333.777,62	919.660,81
Pessoal Ativo	203.824.207,46	919.660,81
Pessoal Inativo e Pensionistas	36.322.943,52	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	186.626,64	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	38.158.589,51	7.506,26
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.847.592,15	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	49.711,79	7.506,26
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	36.261.285,57	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	202.175.188,11	912.154,55
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	428.496.762,70	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13 art. 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	428.496.762,70	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	203.087.342,66	47,40
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	257.098.057,62	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	244.243.154,74	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	231.388.251,86	54,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:29

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria SFN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	87.831,01	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		92.829,29	0,00	
Pessoal Ativo		92.829,29	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		92.829,29	0,00	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:29

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE									
Município:		Aracruz							
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE									
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
Período:		12/2019							
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)									(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO									
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)								REC. REALIZADAS <no exercício>	
1- RECEITA DE IMPOSTOS								104.980.933,11	
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU								10.893.453,13	
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI								5.800.552,11	
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS								78.666.757,09	
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF								9.620.170,78	
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)								0,00	
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS								140.203.123,15	
2.1- Cota-Parte FPM								46.966.153,94	
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"								46.966.153,94	
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"								0,00	
2.2- Cota-Parte ICMS								84.394.911,67	
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96								0,00	
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação								1.522.808,51	
2.5- Cota-Parte ITR								307.707,65	
2.6- Cota-Parte IPVA								7.011.541,38	
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro								0,00	
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)								245.184.056,26	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO								REC. REALIZADAS <no exercício>	
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO								8.832,50	
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE								6.280.093,21	
5.1- Transferências do Salário-Educação								4.322.918,08	
5.2- Transferências Diretas - PDDE								0,00	
5.3- Transferências Diretas - PNAE								1.475.776,00	
5.4- Transferências Diretas - PNATE								452.638,81	
5.5- Outras Transferências do FNDE								0,00	
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE								28.760,32	
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS								3.043.773,94	
6.1- Transferências de Convênios								2.996.839,86	
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios								46.934,08	
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO								0,00	
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO								0,00	
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)								9.332.699,65	
FUNDEB									
RECEITAS DO FUNDEB								REC. REALIZADAS <no exercício>	
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB								27.042.776,45	
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)								8.379.175,10	
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)								16.894.781,29	
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)								0,00	
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)								304.561,59	
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))								61.541,38	
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)								1.402.717,09	
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB								62.747.808,50	
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB								62.604.972,95	
11.2- Complementação da União ao FUNDEB								0,00	
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB								142.835,55	
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)								35.562.196,50	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB									
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB									



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	58.840.980,50
13.1- Com Educação Infantil	22.468.957,48
13.2- Com Ensino Fundamental	36.372.023,02
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	4.651.311,22
14.1- Com Educação Infantil	1.710.522,69
14.2- Com Ensino Fundamental	2.940.788,53
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	63.492.291,72
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	3.899.281,13
16.1- FUNDEB 60%	3.899.281,13
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)	3.899.281,13
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	59.593.010,59
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %	87,56
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %	7,41
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %	5,03
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	40.104.881,85
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	24.179.480,17
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	15.925.401,68
23- ENSINO FUNDAMENTAL	59.849.085,57
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	39.312.811,55
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	20.536.274,02
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	5.435.427,89
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	5.435.427,89
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	394.997,03
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	2.798.784,61
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	108.583.176,95



DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	35.562.196,50
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	3.899.281,13
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	103.507,36
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	39.564.984,99
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25+ 25a) – (40))	65.824.410,32
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	26,85

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	4.331.842,99
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	6.756.754,15
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	11.088.597,14
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	119.671.774,09

FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 10/42/2020 e hora de emissão 17:42

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundame	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundar	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = ((I+II+III+IV+V+VI+VII+VIII))	0,00	0,00

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)	VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)	0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)	0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)	0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)	0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = ((I+II+III+IV+V+VI+VII+VIII) - XVIII)	0,00

FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 10/42/2020 e hora de emissão 17:42

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

PÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde											
Município: Aracruz											
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL											
Período de Referência: 12/2019											
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)											
(R\$) 1,00											
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE										RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)										104.980.933,11	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU										10.893.453,13	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI										5.800.552,11	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS										78.666.757,09	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF										9.620.170,78	
Imposto Territorial Rural - ITR										0,00	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)										140.203.123,15	
Cota-Parte FPM										46.966.153,94	
Cota-Parte ITR										307.707,65	
Cota-Parte IPVA										7.011.541,38	
Cota-Parte ICMS										84.394.911,67	
Cota-Parte IPI-Exportação										1.522.808,51	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais										0,00	
Desoneração ICMS (LC 87/96)										0,00	
Outras										0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II										245.184.056,26	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE										RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS										19.543.714,83	
Provenientes da União										19.094.249,83	
Provenientes do Estado										449.465,00	
Provenientes de Outros Municípios										0,00	
Outras Receitas do SUS										0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS										0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE										0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE										172.420,56	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE										19.716.135,39	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)										DESPESAS	
										LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES										72.047.937,22	2.867.618,04
Pessoal e Encargos Sociais										36.679.741,86	0,00
Juros e Encargos da Dívida										0,00	0,00
Outras Despesas Correntes										35.368.195,36	2.867.618,04
DESPESAS DE CAPITAL										3.504.122,60	864.911,09
Investimentos										3.504.122,60	864.911,09
Inversões Financeiras										0,00	0,00
Amortização da Dívida										0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)										79.284.588,95	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO										DESPESAS	
										LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS										0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS										22.751.181,63	2.945.012,49
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS										20.037.095,06	2.101.816,03
Recursos de Operações de Crédito										0,00	0,00
Outros Recursos										2.714.086,57	843.196,46
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS										4.369.724,86	21.714,63
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA											0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS										0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES										0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)										30.087.633,61	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)										49.196.955,34	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾										20,07	



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	13.432.833,48	14.046.083,34	Descumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior			em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA			91.345.516,47
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria		91.345.516,47
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			132.535.041,57
1.7.1.8.01.2.0	FPM		40.349.365,77
1.7.1.8.01.3.0			
1.7.1.8.01.4.0			
1.7.1.8.01.5.0	ITR		637.042,94
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro		0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações		663.242,52
1.7.2.8.01.1.0	ICMS		82.458.338,89
1.7.2.8.01.2.0	IPVA		6.436.706,74
1.7.2.8.01.3.0	IPI		1.818.147,41
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE		172.197,30
TOTAL			223.880.558,04

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	101220
Percentual do artigo 29A CF/88	6,00



APÊNDICE G – RELAÇÃO DE PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Tabela 39) Relação de Pontos de Controle x Justificativas Prévia

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G089 entre o valor informado na PCA 139.841.177,94 e o valor calculado com base nas PCMs 139.841.177,93.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C058 entre o valor informado na PCA 133.603,65 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G058 entre o valor informado na PCA 133.333,65 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C062 entre o valor informado na PCA 18.167.923,94 e o valor calculado com base nas PCMs 18.100.858,44.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G062 entre o valor informado na PCA 16.275.854,35 e o valor calculado com base nas PCMs 16.264.468,42.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G063 entre o valor informado na PCA 6.530.839,97 e o valor calculado com base nas PCMs 6.366.064,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C072 entre o valor informado na PCA 3.758.667,41 e o valor calculado com base nas PCMs 3.815.801,99.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C073 entre o valor informado na PCA 1.185.360,16 e o valor calculado com base nas PCMs 74.100,34.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C074 entre o valor informado na PCA 97.761.290,34 e o valor calculado com base nas PCMs 98.815.415,58.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G072 entre	[*****]



	o valor informado na PCA 1.562.102,73 e o valor calculado com base nas PCMs 930.356,58.	
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G074 entre o valor informado na PCA 94.789.334,78 e o valor calculado com base nas PCMs 95.421.080,93.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D089 entre o valor informado na PCA 224.240.987,60 e o valor calculado com base nas PCMs 224.246.784,19.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D106 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 35.677.699,37.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D037 entre o valor informado na PCA 61.861.855,86 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D054 entre o valor informado na PCA 347.207,19 e o valor calculado com base nas PCMs 341.410,60.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H089 entre o valor informado na PCA 140.846.901,33 e o valor calculado com base nas PCMs 131.494.157,27.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H014 entre o valor informado na PCA 36.872.152,27 e o valor calculado com base nas PCMs 33.138.875,77.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H016 entre o valor informado na PCA 49.345.117,69 e o valor calculado com base nas PCMs 41.126.117,27.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H086 entre o valor informado na PCA 44.757.224,30 e o valor calculado com base nas PCMs 42.600.982,78.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H106 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 32.983.559,93.	[*****]



Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H037 entre o valor informado na PCA 34.564.152,80 e o valor calculado com base nas PCMs 1.580.592,87.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 244.621.509,40 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 244.624.014,97 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D062 entre o valor informado na PCA 17.405.065,43 e o valor calculado com base nas PCMs 17.393.679,50.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D063 entre o valor informado na PCA 6.890.659,67 e o valor calculado com base nas PCMs 6.725.884,09.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.270.254,55.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H072 entre o valor informado na PCA 3.758.667,41 e o valor calculado com base nas PCMs 3.815.801,99.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H073 entre o valor informado na PCA 1.185.360,16 e o valor calculado com base nas PCMs 74.100,34.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H074 entre o valor informado na PCA 97.761.290,34 e o valor calculado com base nas PCMs 98.815.415,58.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 208,67.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E067 entre o valor informado na PCA 250.330.145,16 e o valor calculado com base nas PCMs 250.335.941,75.	[*****]



Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E082 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 35.677.699,37.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E037 entre o valor informado na PCA 61.861.855,86 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E054 entre o valor informado na PCA 347.207,19 e o valor calculado com base nas PCMs 341.410,60.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G067 entre o valor informado na PCA 224.240.987,60 e o valor calculado com base nas PCMs 224.246.784,19.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G082 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 35.677.699,37.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G037 entre o valor informado na PCA 61.861.855,86 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G054 entre o valor informado na PCA 347.207,19 e o valor calculado com base nas PCMs 341.410,60.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E013 entre o valor informado na PCA 168.556.134,55 e o valor calculado com base nas PCMs 168.556.134,54.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H013 entre o valor informado na PCA 10.253.083,04 e o valor calculado com base nas PCMs 10.253.083,05.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.D011 entre o valor informado na PCA 766.784,18 e o valor calculado com base nas PCMs 755.398,25.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário	[*****]



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: AA1DD-D7045-C8472

	(BALORC) há divergência no código RNP.E011 entre o valor informado na PCA 594.849,41 e o valor calculado com base nas PCMs 583.463,48.	
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.F011 entre o valor informado na PCA 594.849,41 e o valor calculado com base nas PCMs 583.463,48.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.C011 entre o valor informado na PCA 263.390,38 e o valor calculado com base nas PCMs 263.343,43.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D011 entre o valor informado na PCA 1.065.418,37 e o valor calculado com base nas PCMs 900.642,79.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.E011 entre o valor informado na PCA 1.061.370,02 e o valor calculado com base nas PCMs 896.594,44.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.G011 entre o valor informado na PCA 160.846,00 e o valor calculado com base nas PCMs 160.799,05.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D073 entre o valor informado na PCA 23.788.420,44 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E020 entre o valor informado na PCA 2.317.392,74 e o valor calculado com base nas PCMs 2.150.289,45.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H012 entre o valor informado na PCA 23.464.618,11 e o valor calculado com base nas PCMs 24.146.145,58.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H013 entre o valor informado na PCA 31.098,28 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H015 entre o valor informado na PCA 4.735.056,50 e o valor calculado com base nas PCMs 1.700.778,04.	[*****]



Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H017 entre o valor informado na PCA 13.850.090,85 e o valor calculado com base nas PCMs 13.177.746,78.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H018 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 28.134,54.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H025 entre o valor informado na PCA 2.053.434,28 e o valor calculado com base nas PCMs 1.710.460,32.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H033 entre o valor informado na PCA 27.085.539,36 e o valor calculado com base nas PCMs 3.297.118,92.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I012 entre o valor informado na PCA 20.281.329,31 e o valor calculado com base nas PCMs 20.917.935,75.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I015 entre o valor informado na PCA 3.891.334,97 e o valor calculado com base nas PCMs 1.123.494,72.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I017 entre o valor informado na PCA 8.798.464,48 e o valor calculado com base nas PCMs 8.150.412,42.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I018 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 22.650,80.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I033 entre o valor informado na PCA 29.964.895,10 e o valor calculado com base nas PCMs 3.519.771,86.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA 112.626.223,82 e o valor calculado com base nas PCMs 126.812.941,26.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 2.109.987.083,74 e o valor calculado	[*****]



	com base nas PCMs 1.953.771.800,62.	
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H060 entre o valor informado na PCA 10.947.736,45 e o valor calculado com base nas PCMs 10.996.336,43.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA 153.707.366,87 e o valor calculado com base nas PCMs 153.929.609,51.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA 1.959.270.798,28 e o valor calculado com base nas PCMs 1.804.284.958,61.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I060 entre o valor informado na PCA - 2.979.876,23 e o valor calculado com base nas PCMs -4.442.767,50.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D084 entre o valor informado na PCA 2.351.832,42 e o valor calculado com base nas PCMs 2.305.972,30.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H086 entre o valor informado na PCA 181.868.048,61 e o valor calculado com base nas PCMs 195.746.035,41.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E084 entre o valor informado na PCA 2.423.682,83 e o valor calculado com base nas PCMs 2.377.822,71.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I086 entre o valor informado na PCA 150.226.455,82 e o valor calculado com base nas PCMs 156.790.804,24.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D010 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -10.935.294,21.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D062 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -1.794.449,63.	[*****]



Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D026 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 40.688,64.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E007 entre o valor informado na PCA 20.553.742,61 e o valor calculado com base nas PCMs 614.569.032,09.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E009 entre o valor informado na PCA - 782.855,01 e o valor calculado com base nas PCMs -222.012.437,87.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E012 entre o valor informado na PCA 1.128.636,81 e o valor calculado com base nas PCMs 1.267.518,45.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E010 entre o valor informado na PCA - 362.463,79 e o valor calculado com base nas PCMs -6.284.289,18.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E011 entre o valor informado na PCA 3.500.567,43 e o valor calculado com base nas PCMs -88.464.389,35.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E062 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -1.649.991,59.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E054 entre o valor informado na PCA - 214.650,61 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E064 entre o valor informado na PCA 686.552,26 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E066 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -10.210.490,70.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E016 entre o valor informado na PCA 1.951.995,56 e o valor calculado com base nas PCMs -413.380,46.	[*****]



Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E020 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.744.846,67.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E021 entre o valor informado na PCA - 4.323.743,39 e o valor calculado com base nas PCMs -190.177.875,42.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E022 entre o valor informado na PCA 992.250,73 e o valor calculado com base nas PCMs -493.254,06.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E068 entre o valor informado na PCA - 121.595,87 e o valor calculado com base nas PCMs -16.940.664,58.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E024 entre o valor informado na PCA 5.270.394,41 e o valor calculado com base nas PCMs 5.117.438,91.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E026 entre o valor informado na PCA 6.634.819,33 e o valor calculado com base nas PCMs -396.892,97.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E070 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 209.896.209,54.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E033 entre o valor informado na PCA 481.898,26 e o valor calculado com base nas PCMs 1.113.253,11.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E027 entre o valor informado na PCA 682.419,95 e o valor calculado com base nas PCMs -4.575.208,85.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E028 entre o valor informado na PCA 361.318,71 e o valor calculado com base nas PCMs 306.838,64.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E029 entre o valor informado na PCA	[*****]



	2.973.271,62 e o valor calculado com base nas PCMs -3.159.120,21.	
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E036 entre o valor informado na PCA - 1.318.432,07 e o valor calculado com base nas PCMs -1.409.419,79.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E035 entre o valor informado na PCA 373.322,89 e o valor calculado com base nas PCMs -4.805.468,63.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E037 entre o valor informado na PCA 282.604,87 e o valor calculado com base nas PCMs 520.276,47.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E038 entre o valor informado na PCA 18.459.855,32 e o valor calculado com base nas PCMs -2.002.687,58.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E040 entre o valor informado na PCA 8.548.074,46 e o valor calculado com base nas PCMs -11.244.256,21.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E044 entre o valor informado na PCA 188.877,69 e o valor calculado com base nas PCMs 457.325,33.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E045 entre o valor informado na PCA 753.944,47 e o valor calculado com base nas PCMs -1.598.098,30.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D076 entre o valor informado na PCA 2.268.613.844,48 e o valor calculado com base nas PCMs 2.244.825.424,04.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 35.153.975,85 e o valor calculado com base nas PCMs 34.744.010,73.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H076 entre o valor informado na PCA 355.547.143,77 e o valor calculado com base nas PCMs 331.618.349,01.	[*****]



Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E076 entre o valor informado na PCA 2.118.632.876,33 e o valor calculado com base nas PCMs 2.118.465.773,04.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I075 entre o valor informado na PCA 36.849.706,01 e o valor calculado com base nas PCMs 36.201.713,64.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I076 entre o valor informado na PCA 303.991.468,52 e o valor calculado com base nas PCMs 275.320.044,77.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D030 entre o valor informado na PCA 1.688.533.554,24 e o valor calculado com base nas PCMs 1.664.745.133,80.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H011 entre o valor informado na PCA 28.230.772,89 e o valor calculado com base nas PCMs 25.846.923,62.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H029 entre o valor informado na PCA 27.085.539,36 e o valor calculado com base nas PCMs 3.297.118,92.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I011 entre o valor informado na PCA 24.172.664,28 e o valor calculado com base nas PCMs 22.041.430,47.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I029 entre o valor informado na PCA 29.964.895,10 e o valor calculado com base nas PCMs 3.519.771,86.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 2.233.561.044,01 e o valor calculado com base nas PCMs 2.091.581.078,31.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 2.109.998.288,92 e o valor calculado com base nas PCMs 1.953.771.800,62.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há	[*****]



	divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA 26.173.134,92 e o valor calculado com base nas PCMs 573.860.917,91.	
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D009 entre o valor informado na PCA - 280.475,65 e o valor calculado com base nas PCMs -286.899.573,54.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D012 entre o valor informado na PCA 424.432,39 e o valor calculado com base nas PCMs 493.337,32.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D011 entre o valor informado na PCA 2.421.177,39 e o valor calculado com base nas PCMs -171.015.264,27.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D054 entre o valor informado na PCA 117.577,64 e o valor calculado com base nas PCMs -46.807,57.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D064 entre o valor informado na PCA - 25.038,62 e o valor calculado com base nas PCMs -24.677,40.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D065 entre o valor informado na PCA 70.123,00 e o valor calculado com base nas PCMs -9.596,33.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D066 entre o valor informado na PCA 94,59 e o valor calculado com base nas PCMs -17.562.974,89.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D016 entre o valor informado na PCA 85.941,90 e o valor calculado com base nas PCMs -1.861.998,79.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D020 entre o valor informado na PCA 1.137.351,02 e o valor calculado com base nas PCMs -89.929,44.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D021 entre o valor informado na PCA - 1.822.195,78 e o valor calculado com base nas PCMs -5.419.758,65.	[*****]



Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D059 entre o valor informado na PCA - 13.540,13 e o valor calculado com base nas PCMs 229.984,23.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D022 entre o valor informado na PCA 3.240.914,56 e o valor calculado com base nas PCMs 1.176.926,43.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D068 entre o valor informado na PCA 4.209.476,99 e o valor calculado com base nas PCMs 4.168.788,45.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D024 entre o valor informado na PCA 3.470.761,91 e o valor calculado com base nas PCMs 3.012.111,30.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D070 entre o valor informado na PCA 241.812.238,91 e o valor calculado com base nas PCMs 245.527.706,39.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D033 entre o valor informado na PCA 827.132,84 e o valor calculado com base nas PCMs 1.384.796,65.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D027 entre o valor informado na PCA 1.167.724,65 e o valor calculado com base nas PCMs -5.682.526,42.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D028 entre o valor informado na PCA 48.958,15 e o valor calculado com base nas PCMs 153.836,88.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D029 entre o valor informado na PCA 2.683.809,10 e o valor calculado com base nas PCMs -6.275.059,90.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D036 entre o valor informado na PCA - 3.056.742,80 e o valor calculado com base nas PCMs -5.311.383,64.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D035 entre o valor informado na PCA 1.343.408,29 e o valor calculado com	[*****]



	base nas PCMs -3.805.472,88.	
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D037 entre o valor informado na PCA 304.932,65 e o valor calculado com base nas PCMs 91.825,18.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D038 entre o valor informado na PCA 19.584.519,41 e o valor calculado com base nas PCMs -34.878.549,44.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D040 entre o valor informado na PCA - 1.055.740,99 e o valor calculado com base nas PCMs -47.364.096,04.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D044 entre o valor informado na PCA 292.425,26 e o valor calculado com base nas PCMs -1.683.902,79.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D076 entre o valor informado na PCA - 1.782.690,52 e o valor calculado com base nas PCMs 75.325.814,88.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D045 entre o valor informado na PCA 2.899.810,23 e o valor calculado com base nas PCMs -1.085.605,11.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D014 entre o valor informado na PCA 34.477.946,25 e o valor calculado com base nas PCMs 8.329.625,59.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D020 entre o valor informado na PCA 52.987.958,33 e o valor calculado com base nas PCMs 53.308.357,39.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D023 entre o valor informado na PCA 5.872.420,65 e o valor calculado com base nas PCMs 5.872.817,97.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D027 entre o valor informado na PCA 57.930,11 e o valor calculado com base nas PCMs 600,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 275.022.004,64 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]



Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D042 entre o valor informado na PCA 435.432,12 e o valor calculado com base nas PCMs 314.098,96.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D047 entre o valor informado na PCA 41.036.240,16 e o valor calculado com base nas PCMs 41.103.599,38.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D048 entre o valor informado na PCA 6.632.117,47 e o valor calculado com base nas PCMs 6.308.117,32.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H010 entre o valor informado na PCA 163.740.009,70 e o valor calculado com base nas PCMs 163.960.945,79.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H011 entre o valor informado na PCA 42.334.886,02 e o valor calculado com base nas PCMs 14.120.837,53.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H012 entre o valor informado na PCA 20.772.798,90 e o valor calculado com base nas PCMs 19.990.114,75.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H013 entre o valor informado na PCA 2.908.887,03 e o valor calculado com base nas PCMs 2.720.702,98.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H022 entre o valor informado na PCA 15.110.082,13 e o valor calculado com base nas PCMs 15.109.867,98.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H023 entre o valor informado na PCA 118.839.425,03 e o valor calculado com base nas PCMs 119.634.447,53.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 274.841.751,85 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H045 entre o valor informado na PCA 8.485.741,71 e o valor calculado com base nas PCMs 8.485.810,64.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H059 entre o valor informado na PCA 94.405.740,42 e o valor calculado com base nas PCMs 94.418.022,78.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E014	[*****]



	entre o valor informado na PCA 29.807.381,17 e o valor calculado com base nas PCMs 7.917.835,42.	
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E020 entre o valor informado na PCA 59.836.930,97 e o valor calculado com base nas PCMs 60.184.572,54.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E023 entre o valor informado na PCA 10.840.044,58 e o valor calculado com base nas PCMs 10.474.862,44.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E026 entre o valor informado na PCA 29.324.134,05 e o valor calculado com base nas PCMs 29.333.941,07.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E027 entre o valor informado na PCA 23.845,08 e o valor calculado com base nas PCMs 1.472,12.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 245.864.427,47 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E035 entre o valor informado na PCA 2.064.923,37 e o valor calculado com base nas PCMs 1.661.968,25.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E041 entre o valor informado na PCA 2.852.141,04 e o valor calculado com base nas PCMs 2.846.181,04.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E047 entre o valor informado na PCA 26.808.847,28 e o valor calculado com base nas PCMs 26.533.381,12.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E048 entre o valor informado na PCA 3.159.201,13 e o valor calculado com base nas PCMs 3.592.262,76.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I010 entre o valor informado na PCA 143.795.452,05 e o valor calculado com base nas PCMs 144.147.513,20.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I011 entre o valor informado na PCA 34.007.374,27 e o valor calculado com base nas PCMs 11.860.605,09.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I012 entre o valor informado na PCA 16.482.787,98 e o valor calculado com base nas PCMs 15.734.760,31.	[*****]



Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I013 entre o valor informado na PCA 2.389.756,67 e o valor calculado com base nas PCMs 2.225.800,31.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I016 entre o valor informado na PCA 4.431.591,32 e o valor calculado com base nas PCMs 4.085.953,68.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I022 entre o valor informado na PCA 13.712.374,27 e o valor calculado com base nas PCMs 13.705.778,72.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I023 entre o valor informado na PCA 104.403.805,73 e o valor calculado com base nas PCMs 105.037.575,27.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I027 entre o valor informado na PCA 149.604,01 e o valor calculado com base nas PCMs 149.606,96.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I030 entre o valor informado na PCA 2.009,66 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 245.830.663,79 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I045 entre o valor informado na PCA 20.782.495,82 e o valor calculado com base nas PCMs 20.782.680,01.	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019





Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03355/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 14/09/2021 12:49

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 21.189.681/0001-58), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES)

Vencimento: 25/06/2022

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 087/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 54/2021, relativos aos itens 4.1.1, 4.3.4, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.10, 6.2, 9 e 12.2.1.



2. Da prestação de contas anual

2.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) (item 4.1.1 do RT 54/2021)

Base normativa: Lei 4.320/1964; art. 101, 102 e LOA (Lei 4.215/19).

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 54/2021 apontou a seguinte situação:

Verificou-se, conforme demonstrado na tabela 2, que a Dotação Orçamentária Atualizada constante do Balanço Orçamentário diverge do valor apurado por esta Corte de Contas, em R\$ 37.136.092,57.

Tabela 2 Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)	377.432.153,96
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	73.185.030,20
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.389.080,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	42.223.700,85
(=) Dotação atualizada apurada (a)	409.782.563,31
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	446.918.655,88
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	37.136.092,57

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 463/2021-1).

Informamos ainda que os Demonstrativos Contábeis 2019 (BALORC) enviados ao CidadES não contemplam as Despesas Intra-orçamentárias. Assim a Dotação Inicial Intra-orçamentária perfaz no valor de R\$ 22.075.924,04 (conforme demonstrado abaixo) que adicionada ao valor de R\$ 377.432.153,96 das demais Dotações Orçamentárias teremos o montante da Dotação Inicial do Orçamento de 2019 de R\$ 399.508.078,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ					
Demonstrativo da Execução da Despesa			EXERCÍCIO 2019		
Natureza da Despesa	Descrição				
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				
		Orcado	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual
		22.075.924,04	27.883.277,18	27.816.211,69	27.816.211,69
		28.009.454,15	27.883.277,18	27.816.211,69	27.816.211,69
					Saldo a Empenhar
					126.176,97
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				
		Orcado	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual
		22.075.924,04	27.883.277,18	27.816.211,69	27.816.211,69
		28.009.454,15	27.883.277,18	27.816.211,69	27.816.211,69
					Saldo a Empenhar
					126.176,97
3.1.91.00.00	APL, DIR, DEC, DE OP, ORÇADOS, FUNDOS E ENT. DOS DIR				
		Orcado	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual
		22.075.924,04	27.883.277,18	27.816.211,69	27.816.211,69
		28.009.454,15	27.883.277,18	27.816.211,69	27.816.211,69
					Saldo a Empenhar
					126.176,97
TOTAL GERAL		Orcado	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual
		22.075.924,04	27.883.277,18	27.816.211,69	27.816.211,69
		28.009.454,15	27.883.277,18	27.816.211,69	27.816.211,69
					Saldo a Empenhar
					126.176,97



Assim, com base no apresentado, o quadro atualizado deveria ser o seguinte:

Tabela 2) Despesa total fixada – Exceto Intra-orçamentária

(=) Dotação inicial	R\$ 377.432.153,96
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	R\$ 159.618.532,59
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	R\$ 1.389.080,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	R\$ 0,00
(-) Anulação de Dotações (DEMCAD)	R\$ 91.521.110,67
(=) Dotação atualizada apurada (a)	R\$ 446.918.655,88
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	R\$ 466.918.655,88
(-) Divergência (c) = (a) – (b)	R\$ 0,00

Ao verificar o movimento de alteração orçamentária no período de 01/01/2019 à 31/12/2019, UG 0 - Consolidada, foram identificadas as seguintes movimentações:

Anulação + remanejamento/anulação = 91.817.021,35

Suplementação + Remanejamento/suplementação = 167.237.053,38

Assim a dotação atualizada seria igual a R\$ 452.852.185,99, superior ao informado no BALORC, sendo a diferença exata a despesa intra.

Considerando a despesa, exceto a intra-orçamentária o valor é de:

Anulação + remanejamento/anulação = 91.521.110,67

Suplementação + Remanejamento/suplementação = 161.007.612,59

Sendo a 'Dotação atualizada' = 446.918.655,88, conforme informado. Assim, houve falha na geração do arquivo DEMCAD.xml, com a falta do envio de informação de vínculos movimentados no exercício.

Na planilha em anexo, são destacados os registros não gerados no arquivo DEMCAD.xml.

Em resumo, foi encontrada a seguinte divergência na despesa total.

Redução..... 65.321.928,93

Adição e Inclusão..... 92.662.943,18

O erro está sob análise no chamado C210512-005, aberto junto à empresa de software.

Os valores devidos são observados no relatório CER72400.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Período: 17/01/2019 a 26/12/2019

Lei Orçamentária Nº 4215 de 16/01/2019 Receita Prevista R\$ 399.508.078,00
 Percentual autorizado, na Lei Orçamentária, para Suplementação: 30,00 % (R\$ 119.852.423,40)
 Percentual utilizado para Suplementação e Crédito Especial / Extraordinário: 25,92 % (R\$ 103.550.087,33)

AUTORIZAÇÃO				Finalidade	SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO		OUTROS	
Lei	Decreto				Anulação	Excesso	Superávit / Oper. de Crédito / Outros	Anulação	Excesso	Superávit / Oper. de Crédito / Créditos Extraordinários	Vigência
Nº	Data	Nº	Data								
4221/09/04/2019	37200/25/11/2019			Reforço Do Orçamento	2.401.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37208/26/11/2019			Reforço Do Orçamento	214.234,20	378.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37213/27/11/2019			Reforço Do Orçamento	68.849,95	1.950.755,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37217/27/11/2019			Reforço Do Orçamento	375.000,00	0,00	237.000,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37237/02/12/2019			Reforço Do Orçamento	350.695,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37237/02/12/2019			Dotações Não Contempladas No Orçamento	0,00	0,00	0,00	487.000,00	0,00	0,00	2019/2020
4221/09/04/2019	37250/05/12/2019			Reforço Do Orçamento	536.561,31	125.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37254/09/12/2019			Reforço Do Orçamento	97.390,53	1.750.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37258/10/12/2019			Reforço Do Orçamento	489.419,48	62.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37264/11/12/2019			Reforço Do Orçamento	118.323,49	1.276.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37271/12/12/2019			Reforço Do Orçamento	555.397,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37281/17/12/2019			Reforço Do Orçamento	840.951,38	365.578,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37288/19/12/2019			Reforço Do Orçamento	257.558,25	5.524.296,58	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37306/23/12/2019			Reforço Do Orçamento	91.536,19	1.638.488,81	2.222.214,63	0,00	0,00	0,00	2019
4221/09/04/2019	37319/26/12/2019			Reforço Do Orçamento	557.260,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2019
4255/22/08/2019	36758/23/08/2019			Dotações Não Contempladas No Orçamento	0,00	0,00	0,00	487.000,00	0,00	0,00	2019
4258/09/09/2019	36874/09/09/2019			Dotações Não Contempladas No Orçamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	415.080,00	2019/2020
TOTALIS					87.588.323,87	27.037.787,15	44.096.921,57	974.000,00	0,00	415.080,00	897.500,00

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram às seguintes:



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 48A7C-BA058-D6402

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais

Anulação de dotações	R\$ 88.560.323,87
Excesso de Arrecadação	R\$ 27.037.787,15
Superávit Financeiro	R\$ 39.196.277,55
Remanejamento	R\$ 897.500,00
Saldo de Créditos Especiais/extraordinários aberto nos últimos 04 meses	R\$ 5.315.724,02
Total	R\$ 161.007.612,59

Insta salientar que por intermédio da Lei Municipal nº 4.221 de 05/04/2019, ficou autorizado ao Poder Executivo suplementar o orçamento de 2019 em mais 20% do total da despesa fixada para o exercício. Deste modo, o total as autorizações passou para o percentual de 30%, ou seja, R\$ 119.852.423,40.

Da análise da justificativa

O gestor inicia sua defesa informando que a dotação inicial do orçamento de 2019, registrada no BALORC no valor de R\$ 377.432.153,96, deveria contemplar as despesas intra orçamentárias, no montante de R\$ 22.075.924,04, perfazendo assim o total de R\$ 399.508.078,00 de dotação inicial. Com base nessa informação o gestor argumenta que a situação deveria ser a seguinte:

(=) Dotação inicial	R\$ 377.432.153,96
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	R\$ 159.618.532,59
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	R\$ 1.389.080,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	R\$ 0,00
(-) Anulação de Dotações (DEMCAD)	R\$ 91.521.110,67
(=) Dotação atualizada apurada (a)	R\$ 446.918.655,88
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	R\$ 466.918.655,88
(-) Divergência (c) = (a) – (b)	R\$ 0,00

Pois bem.

Observa-se que quadro apresentado pelo gestor que a dotação inicial se manteve no montante de R\$ 377.432.153,96, portanto, o próprio cálculo do gestor não considerou as despesas intra-orçamentárias no valor de R\$ 22.075.924,04, demonstrando que esta não possui relação com a divergência apontada.

Verifica-se ainda, que foram apresentados novos valores de créditos adicionais suplementares abertos, no valor de R\$ 159.618.532,59, e novos valores de anulação de dotações no valor de R\$ 91.521.110,67, sendo mantido o valor de R\$ 1.389.080,00 a título de créditos especiais abertos no exercício de 2019.



De acordo com o defendente o arquivo DEMCAD apresentou falha em sua geração, “com a falta do envio de informação de vínculos movimentados no exercício” e, portanto, os novos valores contemplam os registros não gerados no arquivo original. Entretanto, apesar do gestor afirmar que os novos valores estão destacados em “planilha em anexo” constata-se que **não** foi encaminhada documentação contendo elementos mínimos para verificação do crédito aberto, tais como o ato normativo de abertura, fonte de recurso utilizado, dotação adicionada ou anulada, impossibilitando a análise dos novos valores apresentados.

Considerando-se ainda que os novos valores apresentados pela defesa alteram o valor por fonte de crédito aberto, tais como o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, conforme tabela abaixo, tornar-se-ia necessário verificar se a fonte de recurso utilizada para abertura possuía superávit anterior e/ou apresentou excesso de arrecadação, tendo em vista o § único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000. Contudo, a ausência de documentação por parte da defesa não permite a realização desta análise, primordial para verificação da regularidade da abertura dos créditos adicionais.

Fonte de crédito adicional	PCA RT 54/2021	Defesa
Anulação de dotações	42.223.700,85	88.560.323,87
Excesso de arrecadação	6.868.269,49	27.037.787,15
Superávit Financeiro	20.166.415,84	39.196.277,55
Operações de Crédito	0,00	0,00
Anulação de Reserva de Contingência / Remanejamento	0,00	897.500,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00	
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	5.315.724,02	5.315.724,02
Recursos de Convênios	0,00	0,00
Total	74.574.110,20	161.007.612,59

Nesse sentido, considerando-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para dirimir a divergência e, considerando-se a ausência de documentação, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 54/2021.

2.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (Balanço Orçamentário) (item 4.3.4 do RT 54/2021)

Base normativa Art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.



Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.4 do RT 54/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14 Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	446.918.655,88
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	374.605.078,00
Dotação a maior (a-b)	72.313.577,88

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 - BALORC

Tabela 15 Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	40.426.019,02
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	20.166.415,84
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	5.315.724,02

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que o superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 40.426.019,02) não foi suficiente para cobrir a totalidade da atualização da dotação orçamentária (R\$ 72.313.577,88). Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessário.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 463/2021-1).

Quando da elaboração do Relatório Técnico, o Corpo Técnico desta Corte não se atentou para regramento trazido no art. 2º § único da Lei 4.221/2019 desta municipalidade:

Art 2º § ÚNICO: Não onera o percentual para abertura de Crédito Suplementar para o exercício de 2019 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro de exercícios anteriores e o excesso de arrecadação.

Deste modo cumpre-nos informar que a dotação atualizada foi acrescida com os valores de suplementação por superávit financeiro no montante de R\$ 39.196.277,55 e o valor de suplementação por excesso de arrecadação no montante de R\$ 27.037.787,15. Assim o saldo do superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 40.426.019,02 foi suficiente para cobrir a atualização da dotação orçamentária pela referida fonte de crédito.

Da análise da justificativa



Observa-se que a justificativa apresentada pelo gestor não possui relação com a irregularidade apontada. O normativo mencionado pelo gestor trata dos limites para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2019, ao passo que a irregularidade diz respeito a dotação atualizada (despesa) possuir valor superior à receita prevista atualizada, sem que houvesse superávit financeiro do exercício anterior suficiente para cobrir a dotação a maior.

Lei 4.221/2019

(...)

Art. 2º O **Art. 25, Inciso III da Lei nº 4.190**, de 20/07/2018 passa a vigorar com a seguinte redação em forma de Parágrafo Único:

Parágrafo único. Não onera o percentual para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2019 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro de exercícios anteriores e o excesso de arrecadação. (grifamos)

Lei 4.190/2018 (LDO)

Art. 25. A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2019 conterá autorização ao Poder Executivo e seus Fundos, ao Poder Legislativo e aos Órgãos da Administração Indireta do Município, para:

I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2019, de acordo com os art. 7º, inciso I, e art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

II. Incluir novas fontes de recursos nas dotações já existentes no orçamento, visando atender a despesas provenientes de receitas de convênios e de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

III. Onera o percentual para abertura de Crédito Adicional Suplementar para o exercício de 2019 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

A dotação atualizada leva em consideração **toda** alteração orçamentaria realizada no exercício, independente se esta onera ou não o limite para abertura de crédito suplementar autorizado.

O gestor argumenta ainda que a dotação atualizada foi acrescida com os valores de suplementação por superávit financeiro exercício anterior, no total de R\$ 39.196.277,55, e de suplementação por excesso de arrecadação no valor de R\$ 27.037.787,15. No entanto, somadas essas suplementações perfazem o total de R\$ 66.234.064,70, portanto, **insuficiente** para cobrir a dotação a maior de R\$ 72.313.577,88.



Ademais, conforme mencionado no item 2.1 desta Manifestação, devido a ausência de documentação na defesa apresentada não foi possível averiguar a veracidade dos novos valores de abertura de crédito por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 39.196.277,55) e de excesso de arrecadação (R\$ 27.037.787,15)

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.4 do RT 54/2021.

2.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.6 do RT 54/2021)

Base normativa: arts. 85, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.6 do RT 54/2021 apontou a seguinte situação:

Observou-se que a previsão atualizada da receita, bem como a sua realização, constantes do Balanço Orçamentário, divergem dos valores obtidos pela consolidação das unidades gestoras do município, conforme demonstrado na tabela 6, e reproduzido parcialmente logo abaixo:

Total (BALORC por UG)	399.508.078,00	473.567.724,32
Total (BALORC Consolidado)	374.605.078,00	442.259.736,77
Divergência	-24.903.000,00	-31.307.987,55

Assim, sugere-se a notificação do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 463/2021-1).

Cumpre-nos informar que os valores apontados como divergências referem-se à previsão atualizada da receita intra - orçamentária, bem como os valores arrecadados intra-orçamentário conforme demonstrativo da Execução da receita abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Demonstrativo da Receita Arrecadada

Período = 01/01/2019 a 31/12/2019

Receita	Discriminação	Previsão	Arrecadada no Período	Arrecadada no Ano
7.0.0.0.00.0.0	RECEITA CORRENTE - INTRA ORÇAMENTÁRIA	24.903.000,00	31.307.987,55	31.307.987,55
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	22.592.000,00	28.728.128,21	28.728.128,21
7.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	22.592.000,00	28.728.128,21	28.728.128,21
7.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.311.000,00	2.579.859,34	2.579.859,34
7.9.1.0.00.0.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	80.000,00	226.824,96	226.824,96
7.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	345.000,00	405.026,62	405.026,62
7.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.886.000,00	1.948.007,76	1.948.007,76
	Total Geral	24.903.000,00	31.307.987,55	31.307.987,55

O BALORC foi enviado a essa Egrégia Corte sem contemplar as despesas e receitas Intra-orçamentárias, motivo pelo qual o apontamento da divergência. Assim segue demonstrativo com a previsão atualizada e valores arrecadados:

Total (BALORC por UG)	R\$ 399.508.078,00	R\$ 473.567.724,32
Total (BALORC Consolidado s/ Intra)	R\$ 374.605.078,00	R\$ 442.259.736,77
Receita Intra-Orçamentária	R\$ 24.903.000,00	R\$ 31.307.987,55
Total (BALORC Consolidado)	R\$ 399.508.078,00	R\$ 473.567.724,32
Divergência	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Da análise da justificativa

O gestor se limita a informar que a divergência decorre da ausência receita intra orçamentária no Balanço Orçamentário Consolidado.

Considerando-se que o Balanço não foi consolidado corretamente, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontada no item 4.3.6 do RT 54/2021.

2.4 Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.7 do RT 54/2021)

Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.7 do RT 54/2021 apontou a seguinte situação:

Observou-se que a dotação atualizada, bem como os respectivos empenhos, constantes do Balanço Orçamentário, divergem dos valores obtidos pela consolidação das unidades gestoras do município, conforme demonstrado na tabela 8, e reproduzido parcialmente logo abaixo:

Total (BALORC por UG)	474.928.110,03	440.215.089,67
Total (BALORC Consolidado)	446.918.655,88	412.331.812,50
Divergência	-28.009.454,15	-27.883.277,17



Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 493/2021-1).

Cumpre-nos informar que os valores apontados como divergências referem-se à dotação atualizada da despesa intra - orçamentária, bem como os valores empenhados intra- orçamentário conforme demonstrativo da Execução da despesa abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ					
Demonstrativo da Execução da Despesa			EXERCÍCIO 2019		
Natureza da Despesa	Descrição				
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				
		Orçada	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual
		22.075.924,04	27.883.277,18	27.816.211,89	27.816.211,89
		Autorizada	Empenhado Ano	Liquidado Ano	Pago Ano
		28.009.454,15	27.883.277,18	27.816.211,89	27.816.211,89
					Saldo a F
					67.065,49
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				
		Orçada	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual
		22.075.924,04	27.883.277,18	27.816.211,89	27.816.211,89
		Autorizada	Empenhado Ano	Liquidado Ano	Pago Ano
		28.009.454,15	27.883.277,18	27.816.211,89	27.816.211,89
					Saldo a F
					126.176,97
3.1.91.00.00	APL. DIR. DEC. DE OP. ORÇADOS, FUNDOS E ENT. DOS OR				
		Orçada	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual
		22.075.924,04	27.883.277,18	27.816.211,89	27.816.211,89
		Autorizada	Empenhado Ano	Liquidado Ano	Pago Ano
		28.009.454,15	27.883.277,18	27.816.211,89	27.816.211,89
					Saldo a F
					67.065,49
TOTAL GERAL		Orçada	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual
		22.075.924,04	27.883.277,18	27.816.211,89	27.816.211,89
		Autorizada	Empenhado Ano	Liquidado Ano	Pago Ano
		28.009.454,15	27.883.277,18	27.816.211,89	27.816.211,89
					Saldo a F
					126.176,97

O BALORC foi enviado a essa Egrégia Corte sem contemplar as despesas e receitas Intra-orçamentárias, motivo pelo qual o apontamento da divergência. Assim segue demonstrativo com a dotação atualizada e valores empenhados:

Total (BALORC por UG)	R\$ 474.928.110,03	R\$ 440.215.089,67
Total (BALORC Consolidado s/ Intra)	R\$ 446.918.655,88	R\$ 412.331.812,50
Despesa Intra-Orçamentária	R\$ 28.009.454,15	R\$ 27.883.277,18
Total (BALORC Consolidado)	R\$ 474.928.655,88	R\$ 440.215.089,68
Divergência	R\$ 0,00	R\$ 0,01

Da análise da justificativa

O gestor se limita a informar que a divergência decorre da ausência da despesa intra orçamentária no Balanço Orçamentário Consolidado.

Considerando-se que o Balanço não foi consolidado corretamente, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontada no item 4.3.7 do RT 54/2021.

2.5 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.3.10 do RT 54/2021)

Base normativa: Lei Federal 7.990/89.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.10 do RT 54/2021 apontou a seguinte situação:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 8.548.074,46 e encerrou deficitário, no montante de R\$ -1.055.740,99. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 23.725.083,44 e empenhados R\$ 39.224.441,97. Todavia, constatou-se discrepância na apuração do superávit financeiro, bem como no saldo da conta bancária Banco do Brasil 8330, conforme Termo de Verificação, e os valores apurados por esta Corte de Contas, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (conta bancária BB 60.605)
530	8.548.074,46	23.725.083,44	39.224.441,97	6.951.284,07	-1.055.740,99	2.216.049,18

Verifica-se do quadro acima que o resultado financeiro evidenciado nos demonstrativo contábil é incompatível com o superávit apurado.

Sendo assim, diante das divergências acima apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), ao superávit financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT) e ao saldo em conta bancária (Termo de Verificação - TVDISP), referentes à fonte de recursos 530, propomos a **notificação** do responsável para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 463/2021-1).

Cumprir destacar que o saldo da Conta Bancária cuja fonte é 530 no Termo de Verificação apresenta o montante de R\$ 6.040.071,43 conforme demonstrativo abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Saldo de Disponibilidade Bancária				31/12/2019		
Banco	Aplicação	Número da Conta	Descrição	Saldo	Conta de Recurso	Saldo
001	0829-X	8330-5	BB 83305A FUNDO ESPECIAL [ROYALTIES DO PETRÓLEO]	3 - 0227	1.530.0000 - TRANSF DA UNIÃO REF ROYALTIES DO PETRÓLEO	2.216.049,18
021	111	2986254-7	BEES ROYALTIES PETRÓLEO 29862547	4 - 0070	1.530.0000 - TRANSF DA UNIÃO REF ROYALTIES DO PETRÓLEO	762,40
104	1112	00600000049-4	CEF ROYALTIES PETRÓLEO - 006494	3 - 0400	1.530.0000 - TRANSF DA UNIÃO REF ROYALTIES DO PETRÓLEO	806.118,36
104	1112	00600000049-4	CEF ROYALTIES PETRÓLEO - 006494	3 - 0400	2.530.0000 - TRANSF DA UNIÃO REF ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.017.141,49
Total Geral						6.040.071,43

Fonte	Sup. Financ. exerc. Anterior	Receitas	Despesas	Saldo Final Apurado	Déficit financeiro evidenciado	Saldo Conta Bancária
530	8.548.074,46	23.725.083,44	39.224.441,97	6.951.284,07	-1.055.740,99	6.040.071,43

Cumprir destacar que a divergência entre o saldo da Conta Bancária e o Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial é justificada pelo fato de aquele



incluir o valor dos Restos a Pagar, ou seja, R\$ 7.095.812,42, conforme demonstrativo abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Resumo de Restos a Pagar		Período de 01/01/2019 a 31/12/2019											
Exercício	Vínculo	Restos a Pagar Processados				Restos a Pagar Não Processados				Restos a Pagar Não Processados - Liquidados			
		Inscrição	Pagamento	Anulação	Saldo	Inscrição	Liquidado	Anulação	Saldo	Inscrição	Pagamento	Anulação	Saldo
2012		32.500,00	0,00	32.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.988,17	0,00	0,00	1.988,17
2014		35.356,42	0,00	0,00	35.356,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,10	0,00	0,00	0,10
2015		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016		0,00	0,00	0,00	0,00	1.591.343,97	0,00	1.561.412,33	29.931,64	0,00	0,00	0,00	29.931,64
2017		0,00	0,00	0,00	0,00	3.063.523,16	1.213.319,43	1.277.289,90	572.914,23	1.343.837,22	1.343.837,22	0,00	0,00
2018		88.297,24	88.297,24	0,00	0,00	5.589.731,70	4.488.485,21	630.516,54	470.747,95	4.488.485,21	4.488.485,21	0,00	0,00
2019		2.595.087,22	0,00	0,00	2.595.087,22	3.389.786,69	0,00	0,00	3.389.786,69	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		2.751.240,88	88.297,24	32.500,00	2.630.443,64	13.634.385,52	5.791.784,64	3.469.220,37	4.463.380,51	5.834.390,79	5.832.402,43	0,00	1.988,27

Cumpre-nos informar que apesar da evidenciação do saldo da fonte 530 apresentar déficit, a fonte de recurso ordinário apresentou saldo suficiente para cobrir os valores apresentados.

Da análise da justificativa

Com base nas justificativas e documentos encaminhados originalmente na PCA e PCM, tem-se o seguinte resultado na movimentação da fonte de recurso 530:

Fonte	530 Federal
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP 2018) (a)	19.081.433,01
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa paga (c)	33.239.568,06
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	9.569.948,39
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentada pela defesa) (e)	6.040.071,43
Divergência (f) = (d - e)	3.529.876,96
Superávit Financeiro Exercício Anterior (a)	8.548.074,46
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa empenhada (c)	39.224.441,97
Superávit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	- 6.951.284,07
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentado pela defesa) (e)	6.040.071,43
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAP) (f)	5.984.873,91
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	55.197,52
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	- 1.055.740,99
Divergência (i) = (d - h)	- 5.895.543,08

Após ajustes realizados, com base nas justificativas do gestor, observa-se a permanência de divergências com relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.10 do RT 54/2021.



2.6 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.2 do RT 54/2021)

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 8º, § único da LRF.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.2 do RT 54/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

FONTE	Disponibilidade de caixa líquida (Tabela 34)	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	30.013.995,81	26.173.134,92
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-267.565,41	-280.475,65
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	29.023,76	-25.038,62
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-53.967,80	94,59
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	2.720.773,33	3.240.914,56
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.204.213,33	4.209.476,99
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	2.231.044,05	3.470.761,91
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	3.642.011,88	241.812.238,91
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	397.461,45	827.132,84
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	551,40	48.958,15
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	2.423.488,34	2.683.809,10
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-2.865.690,60	-1.055.740,99
	39.475.339,54	281.105.266,71

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora os conceitos utilizados na elaboração do Anexo 5 difiram do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 463/2021-1).

Diante do quadro acima informamos que na análise do Resultado financeiro (balanço patrimonial) foi computado os valores referentes à disponibilidade de caixa do RPPS em sua totalidade (fonte 410 e 430) com os saldos em conta corrente e aplicações financeiras totalizando o montante de R\$ 242.668.556,23 que deduzindo os Restos a Pagar no valor de R\$ 29.184,48 conforme demonstrativo abaixo perfaz o montante de R\$ 242.639.371,75. No entanto os valores apresentados na Tabela 34 somente foram apresentados os valores da disponibilidade do RPPS em conta corrente.

 Instit. de Previdência e Assist.dos Serv.do Munic. de Aracruz - IPASMA

Resumo de Restos a Pagar Período de 01/01/2019 a 31/12/2019

Exercício	Vínculo	Restos a Pagar Processados				Restos a Pagar Não Processados				Restos a Pagar Não Processados - Liquidados				Saldo Empenho
		Inscrição	Pagamento	Anulação	Saldo	Inscrição	Liquidação	Anulação	Saldo	Inscrição	Pagamento	Anulação Liq.	Saldo	
2016		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018		79,50	79,50	0,00	0,00	18.277,07	18.277,07	0,00	0,00	18.277,07	18.277,07	0,00	0,00	0,00
2019		0,00	0,00	0,00	0,00	29.184,48	0,00	0,00	29.184,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.184,48
TOTAL		79,50	79,50	0,00	0,00	47.461,55	18.277,07	0,00	29.184,48	18.277,07	18.277,07	0,00	0,00	29.184,48

As demais inconsistências apresentadas cumprem-nos informar que advêm de ocorrência de erro formal quando da escolha do código da fonte de recursos.

No decorrer de vários anos para atender o MCASP bem como a legislação do TCEES as fontes de recursos foram alteradas sistematicamente e o município vem trabalhando para ajustar os recursos à fonte correspondente.

Da análise da justificativa

De acordo com o RT, verificou-se que o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial era inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – relação de restos a pagar, ativo financeiro e Termo de Verificação de Caixa.

Com relação às fontes de recursos 410 e 430, relativas ao RPPS, o gestor demonstra que a divergência decorre da metodologia adotada na elaboração da Tabela 34 do RT, que considerou apenas os recursos disponíveis em conta corrente, ao passo que no Anexo do Balanço Patrimonial o superávit apurado considerou o valor dos recursos disponíveis em conta bancária de natureza corrente e também de aplicações financeiras. Observa-se que assiste razão o gestor quanto às fontes 410 e 430, estando justificada a divergência nestas fontes.



Com relação às demais fontes de recursos com divergência o gestor apenas informa que esta decorre de erro na escolha do código da fonte, pois no decorrer de vários anos de alterações no MCASP e na legislação do TCEES as fontes foram sofrendo alterações. Conclui afirmando que o município vem trabalhando para ajustar os recursos às fontes correspondentes.

Constata-se que **não** foi encaminhada documentação demonstrando as correções/ajustes que o município porventura tenha realizado, conforme afirma o gestor. No entanto, mesmo que esta tivesse disso encaminhada, salienta-se que ajustes realizados em exercícios futuros não tem o condão de alterar os resultados registros no exercício de 2019 e, portanto, as irregularidades existentes neste.

Em que pese a ausência de documentação, de fato no exercício de 2019 ocorreram alterações na codificação das fontes e a convergência de denominação “*de-para*” não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem. Ainda, especificamente neste exercício financeiro, tendo em vista dos dados da Tabela 34 do RT foram consideradas os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 34 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes.

Desta forma, optou-se por rever a disponibilidade bruta da Tabela 34, o que alterou os resultados apurados fazendo com que não fosse identificada a permanência de divergências relevantes.

Neste sentido, sugere-se **afastar** a irregularidade apontada no item 6.2 do RT 54/2021.

2.7 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (item 9 do RT 54/2021)

Base normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Dos fatos

A análise efetuada no item 9 do RT 54/2021 apontou a seguinte situação:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 38 Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		223.880.558,04
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		6,00
Limite máximo permitido para transferência		13.432.833,48
Valor efetivamente transferido		14.046.083,34

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, correspondente a R\$ 613.249,86, sendo necessário **notificar** o gestor para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 463/2021-1).

Considerando que LOA do exercício de 2019 foi elaborada no exercício de 2018 e encaminhada para aprovação da Câmara Municipal em 15/10/2018 de acordo com regramento da Lei Orgânica Municipal, cumpre-nos informar que a população do município de Aracruz perfazia o quantitativo de 99.305 habitantes conforme demonstrado no quadro abaixo:

Assim os valores a serem transferidos ao Poder Legislativo ficam assim evidenciados:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e Transferências de Impostos – Ex. Anterior	R\$ 223.880.558,04
% máximo de gasto Legislativo – conforme dados populacionais	7%
Limite máximo permitido para transferência	R\$ 15.671.639,06
Valor efetivamente transferido	R\$ 15.323.000,00

Desse modo cumpre-nos informar que do valor repassado ao Legislativo no exercício de 2019, foi devolvido aos cofres municipais do executivo o montante de R\$ 2.122.661,85 conforme demonstrado abaixo. Assim o Legislativo recebeu efetivamente o valor de R\$ 13.200.338,15, cumprindo, assim, o que manda a Constituição da República.



SECRETARIA DE FINANÇAS

Movimento Analítico de Receitas				Período 01/08/2019 a 13/08/2019			
Banco	Vínculo	Cód. RC	Análise	Conta Bancária			
2-0001-BEES CONTA MOVIMENTO 2160018	1.001.0000-REC ORDINARIOS	21	111	216001-8			
Ficha	Conta Contábil	Vínculo	Data	Sig	Histórico	Valor	
55080	4.5.1.1.2.01.00.000-COTA RECEBIDA	1.979.0000-OUTROS REC EXTRAORDINARIOS	01/08/2019		DEVOLUÇÃO RECURSOS CAMARA	2.062.951,85	
		1.979.0000-OUTROS REC EXTRAORDINARIOS	13/08/2019		DEVOLUÇÃO RECURSOS CAMARA	59.710,00	
						Sub Total	2.122.661,85
						Total do Banco	2.122.661,85
						Total Geral	2.122.661,85

Da análise da justificativa

Inicialmente deve ser destacado, mais uma vez, que os demonstrativos contábeis encaminhados na PCA carecem de fidedignidade. Conforme apurado no RT, está registrado no Balancete de Verificação Consolidado (BALVER) o repasse ao Poder Legislativo do valor de R\$ 14.046.083,34 a título de duodécimo, ao passo que os demonstrativos contábeis do Poder Legislativo registrando o montante de R\$ 15.323.000,00, valor este confirmado na defesa ora encaminhada pelo Prefeito. Desta forma, o repasse acima do limite constitucional fez o montante de R\$ 1.890.166,52.

Pois bem.

Verifica-se que no momento da aprovação da LOA, em outubro de 2018, o município possuía de acordo com o IBGE população estimada de pouco mais de 99.000 pessoas, portanto, o percentual aplicável naquele momento para repasse ao Legislativo era de 7%. Entretanto, no decorrer do exercício de 2019 a população estimada ultrapassou a marca de 101.000 pessoas, sendo necessária a readequação dos valores repassados ao Legislativo.

Da defesa apresentada não há informações de medidas adotadas pelo Prefeito no sentido de readequar esses valores, no entanto, observa-se a devolução por parte do Legislativo o montante de R\$ 2.122.661,85 realizado no mês de agosto de 2019.

Desta forma, apesar do valor repassado acima do limite constitucional no valor de R\$ 1.890.166,52, o que nos leva a considerar **mantida** a irregularidade, deve ser considerado que a devolução do valor de R\$ 2.122.661,85 atenua a irregularidade tornando-a passível de ressalva.

2.8 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (item 12.2.1 do RT 54/2021)



Base normativa: Artigos. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 12.2.1 do RT 54/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	18.167.923,94
Balanço Orçamentário (b)	18.100.858,45
Divergência (a-b)	67.065,49

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 463/2021-1).

Cumpre-nos informar a essa Egrégia Corte de Contas que o valor apresentado como divergência refere-se a restos a pagar intra-orçamentário, que não foram computados no BALORC conforme demonstrado abaixo:

Balanço Financeiro	R\$ 18.167.923,94
Balanço Orçamentário	R\$ 18.100.858,45
Restos a Pagar Intra-orçamentário	R\$ 67.065,49
Divergência	R\$ 0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Resumo de Restos a Pagar		Período de 01/01/2019 a 31/12/2019											
Exercício	Vínculo	Restos a Pagar Processados				Restos a Pagar Não Processados				Restos a Pagar Não Processados - Liquidados			
		Inscrição	Pagamento	Anulação	Saldo	Inscrição	Liquidação	Anulação	Saldo	Inscrição	Pagamento	Anulação	Saldo
2014		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015		46,95	0,00	0,00	46,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46,95
2016		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018		164.775,58	164.775,58	0,00	0,00	11.385,93	11.385,93	0,00	0,00	11.385,93	11.385,93	0,00	0,00
2019		0,00	0,00	0,00	0,00	67.065,49	0,00	0,00	67.065,49	0,00	0,00	0,00	67.065,49
TOTAL		164.822,53	164.775,58	0,00	46,95	78.451,42	11.385,93	0,00	67.065,49	11.385,93	11.385,93	0,00	67.112,44

Da análise da justificativa

O gestor se limita a informar que a divergência decorre da ausência de restos a pagar despesa intra orçamentário no Balanço Orçamentário Consolidado.



Considerando-se que o Balanço não foi consolidado corretamente, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontada no item 12.2.1 do RT 54/2021.

3 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário

Indicativo de irregularidade apontado no RT 50/2021 – NPREV com análise realizada na MT 1210/2021 – NPREV, transcrita a seguir:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES LEVANTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 50/2021-2 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 87/2021-5.

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 50/2021-2)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF464/2018.

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Em apuração ao resultado financeiro do regime previdenciário, referente ao exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao IPASMA, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		81.484.066,27
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)		-40.854.405,07
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-15.098.185,66
(=) Recursos Disponíveis para a Cobertura do Custo Normal do RPPS		25.531.475,54
(-) Despesas Empenhadas		-38.038.296,77
(=) Insuficiência Financeira		-12.506.821,23

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, exigindo a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, tendo em vista que o IPASMA ainda se encontra em fase inicial de acumulação de ativos para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Ademais, as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de



composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Registra-se que o desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em promover a cobertura dos benefícios concedidos pelo regime previdenciário, tendo em vista a alíquota patronal estabelecida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pela Lei Municipal 4.114/2017.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no IPASMA, compete ao gestor responsável a solicitação de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o RPPS promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o regime previdenciário ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no IPASMA, no montante total de R\$ 12.506.821,23, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal de Aracruz, responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal, assim como o art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário municipal.

Justificativas:

Através da *defesa/justificativa 463/2021-1*, foram apresentados os seguintes argumentos:

O apontamento parte da premissa que a utilização de reservas em processo de capitalização dos recursos do RPPS contraria o disposto na LRF, que impõe exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação.

A interpretação da Lei Complementar nº 101/2000 oferecida pelo Relatório Técnico do Tribunal acarreta o entendimento que os recursos em aplicações financeiras devem ser destinados à formação de reservas que venham amortizar o déficit atuarial no futuro, não podendo ser utilizados para custeio das despesas correntes.

Para melhor visualização da divergência no entendimento do teor daquele diploma legal, em relação a como a técnica atuarial é aplicada ao estudo da situação de um plano previdenciário, convém expor as bases sobre as quais se constrói uma Avaliação Atuarial:

- O desenvolvimento de um plano em RPPS parte de uma projeção inicial das responsabilidades assumidas para com um universo delimitado de servidores, aposentados e pensionistas, lançando mão de dados conhecidos sobre o grupo associados a premissas fundamentadas na técnica atuarial, de modo a estabelecer a base de contribuição de cada participante e do órgão empregador. Daí se define a contribuição normal.

- À medida que sejam feitas reavaliações atuariais, coligindo dados que espelhem as movimentações do grupo nos aspectos demográficos, econômicos e financeiros, o recálculo das provisões necessárias



demonstrará se os critérios e hipóteses até então assumidos permanecem válidos ou deverão sofrer correção de rumo. Tal dinâmica descreve a contínua busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pela legislação vigente.

- Ao identificar que o patamar estabelecido para o Custo Normal não mais cumprirá com a responsabilidade de reunião de recursos que garantam a entrega dos benefícios no **curto, médio e longo prazo**, a Avaliação Atuarial identificará o mecanismo apropriado para **recomposição da capacidade de pagamento de todos aqueles compromissos**, indicando ao ente federativo que ordem de suplementação deverá ser implementada visando atingir aquele equilíbrio **dentro do prazo legalmente definido**.

Tem-se então a Contribuição Suplementar.

- O resultado do cálculo daquela responsabilidade é representado pela grandeza denominada Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e a Conceder, remetendo ao volume de recursos, trazido a valor presente, suficiente para **cumprir com todo o compromisso ao longo do tempo**.

- À comparação do Fundo Previdenciário já constituído com a Provisão Matemática calculada denomina-se Resultado Atuarial. Fundo superior à Provisão resulta que o plano é superavitário; Fundo inferior à Provisão indica déficit; se as grandezas revelarem-se iguais o plano está equilibrado.

Considerado em valor presente, o **cálculo da suplementação necessária não distingue compromissos atuais de futuros**, simplesmente avisando sobre **que valores deverão ser alocados a cada ano** para que se efetuem os necessários pagamentos e se atinja o almejado equilíbrio **dentro do prazo legal** de 35 anos contando da implantação do plano de amortização.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os recursos devam ser “utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”, qual seja tal objeto, a apropriada providência visando à demanda da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e a Conceder, que é o alvo primordial de um plano previdenciário.

Como, por definição, a Provisão Matemática não segrega pagamentos em função de reservas a serem constituídas em diferentes prazos, atuarialmente não há porque afirmar que recursos oriundos de suplementações devam ser aplicados no mercado financeiro para formar reservas visando amortizar o déficit atuarial, uma vez que tal déficit não se localiza apenas no distante horizonte, mas configura grandeza que domina todo cenário de compromissos do plano, representado pela reunião de todas as necessidades no curto, médio e longo prazo. legislação vigente.

- Ao identificar que o patamar estabelecido para o Custo Normal não mais cumprirá com a responsabilidade de reunião de recursos que garantam a entrega dos benefícios no curto, médio e longo prazo, a Avaliação Atuarial identificará o mecanismo apropriado para recomposição da capacidade de pagamento de todos aqueles compromissos, indicando ao ente federativo que ordem de suplementação deverá ser implementada visando atingir aquele equilíbrio dentro do prazo legalmente definido.

Do ponto de vista atuarial, não há fundamento para a sugestão de que recursos estejam sendo indevidamente consumidos na cobertura de despesas previdenciárias no exercício.

Ressalvada a carência determinada pela PORTARIA Nº 746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011 que impõe espera de 5 anos para que aportes financeiros suplementares sejam utilizados (não se enquadrando aí a opção por amortização do déficit por intermédio de alíquota aplicada à



folha de pagamento de ativos, como é o caso do RPPS em exame), não se encontra dispositivo legal que obrigue à constituição de reserva mínima baseada na soma do saldo de aplicações financeiras do exercício anterior com seus rendimentos, nem sequer que tais rendimentos não possam ser utilizados nas operações do RPPS enquanto não for constituída reserva mínima equivalente às provisões de benefícios concedidos.

Ademais, as medidas tomadas poderão refletir positivamente no RPPS em momento futuro e tais medidas foram sendo tomadas de forma gradativa no decorrer da gestão 2017-2020 quais sejam:

- Publicação da Lei n. 4.114/2017, que alterou o plano de Custeio em maio daquele ano, conforme a tabela anexa à lei, com suas respectivas alíquotas, e com base no relatório atuarial publicado no sítio eletrônico do IPASMA.

- Publicação da Lei 4321/2020, que dispõe sobre receita para equalizar o déficit atuarial existente, sendo que foi uma das medidas estudadas e viáveis e que não impactariam em políticas públicas que também são relevantes para o Município, e importam em decisões também discricionárias e que impactam inclusive na economia e no fluxo de arrecadação do Município.

- Publicação da Lei 4.297/2020, em março daquele ano, que alterou novamente o Plano de custeio e impactou em Resultado Superavitário no importe de R\$ 6.709.763,61.

- Envio ao Poder Legislativo Municipal dos Projetos de Lei n 017/2020, que trata da Reforma da previdência em âmbito Municipal, em consonância com a Emenda Constitucional n. 103/2019, promulgada no final daquele ano e prontamente o gestor municipal apresentou seu projeto de reforma que não passou pela apreciação Poder Executivo Municipal, sendo devolvido ao fim da legislatura; Projeto de Lei 30/2020, que altera novamente o plano de custeio;

Projeto de Lei 50/2020, que autorizaria o Poder Executivo promover dação em pagamentos de imóveis de titularidade do município no importe de aproximadamente R\$ 5,5 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para amortização deste déficit previdenciário, após tramitação interna de levantamento desses bens e sua avaliação, com respectiva comprovação de sua titularidade por meio de registros válidos.

E finalmente, os próprios dados do TCE, em análise do seu painel de controle demonstram a melhor do índice previdenciário, sendo 0.28 em 2018 e 0.29 em 2019 (em 2017 era 0,26), o que demonstra que houveram medidas tomadas pelo gestor para equacionar o déficit, sem que outras políticas públicas consideradas relevantes fossem afetadas, assim como em demais localidades do Brasil.

Análise:

Depreende-se dos argumentos trazidos pelo defendente o desconhecimento da lógica incutida na necessidade de se manter capitalizados os recursos do RPPS, via investimentos, bem como a necessidade da adoção de alíquotas suplementares, senão para suprir a demanda de recursos financeiros que permitam sustentar o plano previdenciário até a sua extinção.

Faz-se necessário salientar que, ao forçar a utilização das reservas capitalizadas, em decorrência da ausência de aportes para a cobertura das insuficiências financeiras verificadas, constata-se duas situações:

- Desconstroi-se os objetivos presentes na estratégia estabelecida para o alcance da Meta atuarial, e



- Anula o propósito imprimido na alíquota suplementar, que é justamente contribuir para o equacionamento financeiro do RPPS e, consequentemente, a busca do equilíbrio atuarial do IPASMA.

Destaca-se ainda o que o artigo 113 da Lei Municipal 3297/2010 estabelece, senão vejamos:

Art. 113. Os órgãos dos poderes: Executivo, Legislativo e suas Autarquias e Fundações Públicas do Município responsabilizar-se-á pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASMA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários de conformidade com a Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

Importa-se enaltecer que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Ao deixar de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao Instituto Previdenciário e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Destarte, compreende-se que o Prefeito atuou diretamente para a materialização da irregularidade, ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do instituto previdenciário.

Necessário destacar que, em que pese a demonstração de iniciativas visando o equacionamento da situação financeira do RPPS e da Prefeitura, como a publicação das Leis 4114/2017, 4321/2020 e 4297/2020, a inconsistência, objeto do presente apontamento, foi comprovadamente incorrida sem que tivessem sido tomadas as providências necessárias para a sua solução dentro do exercício de 2019.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção** do achado, com a repercussão nas contas da Sr. **Jones Cavaglieri**, Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse tempestivo dos aportes necessários à cobertura da insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2019.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPASMA, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à



regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

Portanto, cabe a **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

4. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

4.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o **descumprimento** do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 54/2021 (Poder Executivo):

Tabela 29 Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		428.496.762,70
Despesa Total com Pessoal – DTP		192.535.734,34
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		44,93

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Com relação ao limite consolidado, constata-se descumprimento do limite prudencial de pessoal consolidado, no entanto, **observa-se o cumprimento do limite máximo**.

Tabela 30 Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		428.496.762,70
Despesa Total com Pessoal – DTP		203.087.342,66
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		47,40

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

4.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.



Tabela 31 Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	90.503.627,22
Dívida consolidada líquida	-90.503.627,22
Receita Corrente Líquida – RCL	428.496.762,70
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-21,12

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

4.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 54/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

4.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 34 do RT 54/2021, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

4.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 54/2021 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

4.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 54/2021, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 36 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Em R\$ 1,00	
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	104.980.933,11
Receitas provenientes de transferências	140.203.123,15
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	245.184.056,26
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	65.824.410,32
% de aplicação	26,85

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 37 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00	
Destinação de recursos	Valor



Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	62.747.808,50
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	54.941.699,37
% de aplicação	87,56

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

4.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 54/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	104.980.933,11
Receitas provenientes de transferências	140.203.123,15
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	245.184.056,26
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	49.196.955,34
% de aplicação	20,07%

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

4.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 54/2021, que o município descumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Aracruz, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Cavaglieri, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Jonas Cavaglieri, prefeito do município de Aracruz no exercício 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:



2.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) *(item 4.1.1 do RT 54/2021)*

2.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (Balanço Orçamentário) *(item 4.3.4 do RT 54/2021)*

2.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário *(item 4.3.6 do RT 54/2021)*

2.4 Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário *(item 4.3.7 do RT 54/2021)*

2.5 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância *(item 4.3.10 do RT 54/2021)*

2.8 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados *(item 12.2.1 do RT 54/2021)*

3 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário *(item 3.1.2.1 do RT50/2011)*

O item 2.7 foi mantido irregular, porém no campo da ressalva.

Propõe-se ainda, conforme MT 1210/2021 – NPREV:

Expedir determinação na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

a) ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Aplicação de multa:



a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Referente ao item 2.1)

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6645/2021-9, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Vitória, 13 de setembro de 2021

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo





Instrução Técnica de Recurso 00045/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00330/2023-5, 08118/2022-5, 03355/2020-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 15/03/2023 10:56

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **JONES CAVAGLIERI**, em face do Parecer Prévio TC 0076/2022 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 3355/2020, complementado pelo Parecer Prévio 0113/2022 – 1ª Câmara em embargos de declaração no Processo TC 8118/2022, que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da Prefeitura de Aracruz, sob a responsabilidade do recorrente, no exercício de 2019, cuja parte dispositiva baixo transcreve-se:

1. PARECER PRÉVIO TC-076/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) (**item 4.1.1 do RT 054/2021 e 2.1 da ITC 4402/2021**).

1.1.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (**item 4.3.4 do RT 054/2021 e 2.2 da ITC 4402/2021**).

1.1.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (**item 4.3.6 do RT 054/2021 e 2.3 da ITC 4402/2021**) e Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário (**item 4.3.7 do RT 054/2021 e 2.4 da ITC 4402/2021**).

1.1.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (**item 6.2 do RT 54/2021 e 2.6 da ITC 4402/2021**).

1.1.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (**item 12.2.1 do RT 054/2021 e 2.8 da ITC 4402/2021**).

1.2. Considerar a seguinte irregularidade passível de ressalva:

1.2.1 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (**item 9 do RT 54/2021 e 2.7 da ITC 4402/2021**).

1.3. Manter as seguintes irregularidades:

1.3.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (**item 4.3.10 do RT 54/2021 e item 2.5 da ITC 4402/2021**).

1.3.2 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (**item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2 e item 3 da ITC 4402/2021**).

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Jones Cavaglieri**, na forma do art. 80¹, III da Lei

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Complementar 621/2012 c/c art. 132², III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

1.5. Determinar atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA que:

1.5.1 instaure procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-113/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Conhecer o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. No mérito, **negar-lhe provimento**, uma vez que a via recursal eleita possui fundamentação vinculada às hipóteses específicas e taxativas previstas em lei, as quais não se encontram caracterizadas nos presentes autos, nos termos do art. 167 da LC 621/2012, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 00076/2022-5 – 1ª Câmara (Processo TC 03355/2020-6);

1.3. Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

² **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Identificador: 3B674-54625-65427



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

[...]

Após autuação, o Gabinete do Conselheiro Relator, conforme Despacho 2709/2023 solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 3110/2023.

O feito foi novamente submetido ao Relator, que por meio da Decisão Monocrática 0089/2023, conheceu do presente recurso.

Posteriormente foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para manifestação.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

O Nobre Conselheiro Relator decidiu por conhecer do recurso, nos termos da Decisão Monocrática nº 0089/2023.

Desse modo, passa-se a seguir a análise do mérito recursal.

3. DO MÉRITO

III.1 – RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (ITEM 4.3.10 DO RT 54/2021 E ITEM 2.5 DA ITC 4402/2021).

O recorrente, em suas alegações, discorre que:

Conforme se verifica no **PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5**, ao tratar dos tópicos em referência, não se manifesta expressamente acerca dos contra-argumentos apresentados pelo Recorrente em suas manifestações, alegando que a simples existência de incongruências não constituiria, de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427

fls. 157



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

per si, irregularidade apta a acarretar a rejeição de contas, **embora esta Corte tenha se manifestado de forma diferente em outros procedimentos acerca de temas dessa envergadura.**

De acordo com a área técnica, cujo entendimento serviu para fundamentar o Parecer Prévio ora recorrido, apesar das justificativas apresentadas pelo Recorrente, as divergências permaneceram em relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício e, em razão disso, deve haver o julgamento pela rejeição da PCA 2019.

Contudo, a posição externada pela área técnica, que embasou o Parecer Prévio ora recorrido, se mostra extremamente rigorosa, vez que não há elementos suficientes para ensejar a rejeição das contas prestadas pelo Gestor Responsável. Vejamos:

Tomamos, como exemplo, o Contrato nº 285/2019, cujo objeto era a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Por se tratar de vultosos valores, conforme já esclarecido oportunamente na defesa, a principal despesa atrelada à dotação dos Royalties, à época dos fatos, havia a rotina de sempre empenhar essa contratação na referida rubrica.

Basta uma simples análise do extrato deste contrato para se verificar que não havia qualquer comunicação nesse período entre o setor orçamentário e o financeiro:

Conforme foi demonstrado, se pode observar nas Notas 319/2019 e 320/2019, nos valores de R\$600,000,00 e R\$493.688,64, respectivamente, as mesmas foram empenhadas em "Recurso Próprio". Salienta-se, inclusive, nesta oportunidade, que, no ano de 2019, não seria mais possível realizar qualquer empenho em "Royalties", haja vista a queda na arrecadação: de 37 milhões de reais, em 2018, a fonte reduziu para 23 milhões de reais, em 2019.

Ato contínuo, no mesmo contrato, em 20/12/2019, foram emitidas as Notas 350/2019 e 351/2019, sendo empenhados os valores de R\$281.448,16 e R\$ 846.294,61, respectivamente, no recurso de "Royalties". Nesse sentido, foi comunicada o equívoco ocorrido entre os setores orçamentário e financeiro, haja vista ter sido ignorado o fato de que os empenhos sequer deveriam ter sido feitos e, os que já existiam, desde o início do ano, deveriam ter sido anulados na medida em que a receita prevista não se realizou.

Trata-se, portanto, de evidente erro formal dos setores técnicos envolvidos, em operações que, evidentemente, não poderiam ser diretamente supervisionadas pelo Prefeito Municipal.

Conforme demonstrado, portanto, diversamente do que foi exposto no Parecer Prévio ora recorrido, não houve a utilização de recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei. Ao contrário, os pagamentos realizados encontram total amparo legal para tanto, pois foram devidamente pagos com recursos próprios do tesouro, muito embora tivessem incorrido em erro meramente formal no procedimento de realização da despesa.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, de fato, caso a Administração Pública tivesse utilizado os recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei, poderia ser considerada a existência de inconformidade.

Contudo, não foi isso que ocorreu. Os pagamentos realizados encontram amparo no artigo 8º, da Lei nº 7.990/1989 (Lei dos Royalties). Trata-se, portanto, de erro meramente formal de fonte de recursos.

Ora, Nobres Julgadores, ante a situação narrada e provada por documentos, é inescapável o reconhecimento de que não houve qualquer infringência de norma legal,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427

fls. 158



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

nem tampouco há que se falar em infringência de norma contábil, menos ainda podendo ser apontada qualquer conduta dolosa ou culposa atribuível ao Chefe do Executivo.

No entanto, tal fato sequer foi considerado pelo Parecer Prévio ora recorrido.

Ademais, se acaso houvesse qualquer infringência, a mesma deveria ser analisada como erro passível de ressalva, além de indicativo para ressarcimentos das respectivas contas bancárias nos períodos seguintes, uma vez que o erro não infringiu de forma grave nenhuma norma acerca da possibilidade de utilização de verbas públicas, nem modificou resultado que pudesse confundir ou macular a análise dos auditores desta Egrégia Casa de Contas.

Isso porque, Nobres Conselheiros, as inconformidades apontadas neste tópico da Prestação de Contas Anual do Município de Aracruz do exercício de 2019 não podem ser classificadas como ensejadoras de rejeição de contas, posto que as demonstrações contábeis apresentadas pela Prefeitura não estavam inadequadas ou mesmo incompletas, ou seja, em nenhum momento, o órgão de controle externo foi impedido de analisar o resultado orçamentário obtido, ou resultado patrimonial obtido, o resultado financeiro, demonstrativo de fluxo de caixa e outras informações contábeis relevantes.

Ademais disso, também não foi verificada qualquer utilização de recurso para fim vedado ou burla aos percentuais de gastos obrigatórios previstos na legislação.

Em que pese a verificação de erro formal de responsabilidade dos técnicos envolvidos, todas as despesas do exercício foram realizadas de forma a respeitar os princípios orçamentários e aqueles relativos às finanças públicas, sendo certo que os valores empenhados erroneamente na dotação de royalties foram corrigidos a tempo e devidamente adimplidos com recursos próprios do tesouro.

Assim, como sobejamente comprovado, despesas empenhadas na rubrica de royalties no ano de 2019 foram inadequadas no aspecto patrimonial, mas não o foram do ponto de vista orçamentário. Vale destacar ainda que, mesmo tendo sido inadequada do ponto de vista patrimonial, não infringiram nenhuma norma, uma vez que o Município ainda teria disponibilidades e não estaria com disponibilidades negativa.

Vê-se, portanto, que o equilíbrio das contas, bem protegido em última análise pela Legislação, foi preservado.

Nesse contexto, é forçoso que se reconheça que o erro formal cometido, conforme se demonstrou, não afetou as demonstrações contábeis, de modo a alterar a composição patrimonial, ou seja, não houve em nenhum momento intenção de macular os valores de restos a pagar ou até mesmo algum descumprimento de limite constitucional ou legal.

Imperioso, portanto, que o Parecer Prévio ora recorrido seja reformado sobre tais pontos, de modo a afastar a irregularidade aqui apreciada. É o que se REQUER!

DA ANÁLISE

Em síntese, entende o recorrente que houve vício na emissão do Parecer Prévio objurgado, ao recomendar a **rejeição** das contas do executivo municipal, considerando as impropriedades lançadas no PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427

fls. 159



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

DO PROCESSO TC 08118/2022-5, ao tratar do tópico em referência, pois na ótica do recorrente não se manifesta expressamente acerca dos contra-argumentos apresentados em suas manifestações anteriores, onde fora alegado que a simples existência de incongruências não constituiria, de per si, irregularidade apta a acarretar a rejeição de contas.

O Parecer Prévio manteve a presente irregularidade, ao verificar que o resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, da fonte 530 – Royalties do Petróleo Federal, é incompatível com o superávit apurado. Identificou-se que a fonte de recursos mencionada iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 8.548.074,46 e encerrou deficitária, no valor de R\$ -1.055.740,99, pois a Unidade Técnica constatou, por meio do balancete da execução orçamentária, que foram recebidos no exercício R\$ 23.725.083,44 e empenhados R\$ 39.224.441,97, logo, o saldo final apurado foi de R\$ -6.951.284,07. Além disso, o saldo da conta bancária Banco do Brasil 8330, conforme Termo de Verificação, demonstrou o valor de R\$ 2.216.049,18:

Entretanto após análise das justificativas apresentadas pela defesa na fase de conhecimento, a área técnica por meio da ITC 4402/2021, pontuou que ainda **persiste divergências** com relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício, conforme é demonstrado no cálculo abaixo:

Fonte	530 Federal
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP 2018) (a)	19.081.433,01
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa paga (c)	33.239.568,06
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	9.569.948,39
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentada pela defesa) (e)	6.040.071,43
Divergência (f) = (d - e)	3.529.876,96
Superávit Financeiro Exercício Anterior (a)	8.548.074,46
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa empenhada (c)	39.224.441,97
Superávit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	- 6.951.284,07
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentada pela defesa) (e)	6.040.071,43
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAPI) (f)	5.984.873,91
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	55.197,52
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	- 1.055.740,99
Divergência (i) = (d - h)	- 5.895.543,08

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1

Quanto aos argumentos do recorrente de que se trataria de erro formal, entende-se que não são suficientes para elidir as conclusões do parecer prévio objurgado, eis que as alegações são desprovidas de documentação hábil para comprovar a veracidade do alegado:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427

fls. 160



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Em que pese a verificação de erro formal de responsabilidade dos técnicos envolvidos, todas as despesas do exercício foram realizadas de forma a respeitar os princípios orçamentários e aqueles relativos às finanças públicas, sendo certo que os valores empenhados erroneamente na dotação de royalties foram corrigidos a tempo e devidamente adimplidos com recursos próprios do tesouro.

Assim, como sobejamente comprovado, despesas empenhadas na rubrica de royalties no ano de 2019 foram inadequadas no aspecto patrimonial, mas não o foram do ponto de vista orçamentário. Vale destacar ainda que, mesmo tendo sido inadequada do ponto de vista patrimonial, não infringiram nenhuma norma, uma vez que o Município ainda teria disponibilidades e não estaria com disponibilidades negativa.

Ademais, a presente irregularidade não pode ser considerada erro formal, pois o cerne da questão debatida é a divergência de saldo das contas contábeis, que somente por documentos poderia ser afastada.

Na leitura do dispositivo do art. 8º da LRF, observa-se a necessidade de controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como forma de garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No presente caso, o ponto central é o **descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos**, colocando em dúvida a fidedignidade – característica qualitativa que se requer da informação contábil – das demonstrações contábeis, e prejudicando os objetivos de apresentação deste demonstrativo e a transparência na identificação de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.

Observa-se que o próprio recorrente reconheceu o erro ao se empenhar despesas em uma fonte de recursos que nitidamente não realizaria o total de receitas previstas para o exercício corrente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Salienta-se ainda, que por meio da Manifestação Técnica de Sustentação Oral 37/2022-5, o NCONTAS chamou atenção a acentuada baixa nos valores dos saldos bancários e do superávit/déficit financeiro quando comparados os exercícios de 2018 e 2019, ainda que tal comparação careça de certos cuidados ao ser interpretada. Vejamos.

SALDO BANCÁRIO (R\$)		SUPERÁVIT/DÉFICIT	
2018	2019	2018	2019
19.081.433,01	6.040.071,43	8.548.074,46	(1.055.740,99)
Diferença	- 13.041.361,58	Diferença	- 9.603.815,45

Assim sendo, trata-se, portanto, como bem pontuou o Parecer Prévio subjugado de grave violação a norma legal, pois tem o potencial de manipular a apuração de déficit e superávit e verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas.

Diante de todo o exposto, opina-se por não dar provimento ao presente recurso no ponto.

III.2 – Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2 e item 3 da ITC 4402/2021).

O recorrente insurge-se contra o parecer prévio, apresentando a seguinte fundamentação:

Neste ponto, cumpre reconhecer desde já que o Parecer Prévio ora recorrido, mesmo à vista da manifestação de defesa que demonstrou a inexistência de base legal na suposta irregularidade, omitiu-se ao se pronunciar pela rejeição das contas sem apontar a norma que embasaria tal decisão e nem mesmo sobre a posição divergente a adotada em vários pronunciamentos recentes desta Corte.

De fato, o que sustenta o Parecer Prévio recorrido é que, no período do exercício de 2019, os repasses relativos às contribuições previdenciárias normal e suplementar não foram suficientes para financiar as despesas devidas pelo Instituto a título de pagamento de benefícios e gastos administrativos.

Em razão disso, segundo se sustenta no Parecer Prévio recorrido, o Município deveria ter realizado aporte financeiro para fazer frente a tais gastos, de forma a preservar os recursos destinados à cobertura do déficit atuarial – que seriam constituídos, segundo esse entendimento, pela alíquota complementar e as demais receitas de rendimentos do patrimônio –, o que não teria sido feito pelo Gestor, ora Recorrente.

Dessa forma, as receitas oriundas do pagamento da alíquota suplementar, que segundo esse entendimento deveriam ser indefinidamente poupadas, foram utilizadas para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

pagamentos de despesas administrativas e para pagamento de benefícios do Instituto de Previdência de Aracruz, o que se consubstanciaria em irregularidade de acordo com o entendimento da Área Técnica.

Quanto a isso, se considerou no Parecer Prévio ora recorrido que a operação reflete irregularidade, tendo em vista a sua tese de que o recurso deveria ser utilizado para a formação de capital para fazer frente ao déficit atuarial do Regime Próprio Municipal.

Nesse contexto, decidiu-se por emitir parecer pela rejeição das contas do Prefeito Municipal, a quem, nesse entendimento, caberia o dever de zelar pela sustentabilidade e saúde financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, ofertando aporte financeiro que cobrisse toda a folha de pagamento do Instituto não coberta pela alíquota normal.

Todavia, ao contrário do que se sustenta no Parecer Prévio ora recorrido – sem apontar qualquer regra legal em que baseia seu entendimento –, não se apura na situação narrada qualquer irregularidade imputável ao Gestor, que, conforme se demonstrou, agiu em conformidade com as regras pertinentes, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.

De fato, é certo que as obrigаторiedades supostamente infringidas de acordo com a tese albergada no Parecer Prévio recorrido não encontram supedâneo nas normas regulamentadoras da Gestão de Fundos Previdenciários, tratando-se, data vênia, de canhestra tentativa de transpor regras do Regime de Segregação de Massa para o de Fundo Único.

A tese não encontra qualquer justificativa legal ou atuarial que embase a suposta obrigаторiedade de preservação das receitas do plano de equacionamento para “formação de reservas” para a posteridade, como se o déficit total do plano não houvesse sido devidamente calculado em todo o período, mas só existisse num futuro incerto, quando as tais receitas poderiam ser utilizadas. Tudo sem indicação de normas que fundamentassem tal entendimento.

Ocorre que, conforme já devidamente exposto e não considerado na decisão, se trata de uma seara extremamente regulamentada, com regras próprias e pormenorizadas acerca das possibilidades de atuação dos gestores no emprego dos recursos componentes do Fundo Previdenciário. Todavia, na farta normatização da matéria inexistente qualquer regra que enuncie a impossibilidade de emprego dos recursos do Fundo, angariados por meio do recebimento de contribuições previdenciárias normal e suplementar, para o pagamento das despesas presentes, de responsabilidade do Regime Próprio.

Tanto é assim que em suas razões de decidir que pretendem embasar a severa condenação ao Gestor, em nenhum momento o Parecer Prévio recorrido evocou normas legais expressas que embasaram as suas conclusões sobre a impossibilidade de utilização dos recursos tal como foi feito.

Desta feita, torna-se indispensável que seja reformado o Parecer Prévio recorrido para o fim de que tal omissão seja sanada e, ato contínuo, seja escoimado o grave vício de que padece.

Com efeito, conforme devidamente já exposto perante esse Egrégio Tribunal de Contas, a única regra que impossibilita os gastos de recursos é aquela que proíbe a utilização de recursos repassados ao Instituto por meio de aporte, conforme prevê a Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência.

É o que se colhe do texto da norma, in verbis:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

Conforme deixa claro o dispositivo legal, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não se configuram aporte e, por exclusão, não se submetem, portanto, à regra de somente serem utilizadas para cobertura de déficit.

Nesse contexto, sendo certo de que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, evidente que a regra para sua utilização e de seus frutos não segue a mesma lógica dos chamados aportes, conforme deixa claro a legislação.

Demais disso, foi devidamente esclarecido pela defesa o fato de que nem mesmo no sentido puramente matemático/atuarial faz sentido o entendimento esposado pelos Auditores, o qual serviu de fundamento para a emissão do Parecer Prévio ora recorrido.

Isso porque, conforme de sabença comezinha, o plano de equacionamento, realizado por profissionais devidamente habilitados para tanto, prevê, num período de 35 anos, toda a despesa necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, bem como as receitas necessárias para fazer frente a tais gastos.

Percebe-se, portanto, sem muito esforço, que a alíquota suplementar paga pelo Município não se destina ao pagamento de um déficit futuro, devendo para isso ser preservada, mas faz parte do plano de pagamento de uma despesa que abrange todo o período do plano, inclusive os benefícios atuais.

Tanto é assim que em recentes decisões este Egrégio Tribunal de Contas tem reconhecido de forma acertada a inexistência do chamado "desequilíbrio financeiro" dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

É o que se colhe da seguinte decisão, emitida no processo TC 14717/2019:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

(...) Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de plano de benefícios (conjunto de benefícios previdenciários), plano de custeio (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e avaliação atuarial (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o custo normal do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua equilíbrio financeiro (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e déficit financeiro (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do equilíbrio atuarial.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

que não existe um elenco expresse quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/200819, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita suplementar (contribuição suplementar e rendimentos), não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar. No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/199820, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as "receitas auferidas" e as "obrigações" do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro. (...)

Conforme claramente se nota do Excerto, o Acórdão nº 943/2021-7 estabelece entendimento correto e diametralmente oposto ao externado nestes autos, em que o peticionante teve contra si manifestação pela rejeição de suas contas por força da mesma conduta que, para outros gestores contemporâneos, não gerou qualquer responsabilização.

Destarte, se percebe claramente que o Parecer Prévio ora recorrido padece não somente da omissão acerca dos graves pontos alegados em defesa, mas de contradição com a jurisprudência desta Própria Corte.

Por fim, quadra destacar, que posicionamento idêntico foi adotado no Acórdão 370/2021-8 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 7000/2017, relativo à prestação de contas anual de ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Leopoldina, exercício 2016, e também no Acórdão 00372/2021-7 – 1ª Câmara proferido nos autos do Processo TC 14720/2019-2 relativo à prestação de contas anual de ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conceição da Barra, exercício 2018. Inclusive, nos dois processos referendados, já ocorreu o trânsito em julgado, não tendo havido interposição de recurso de reconsideração por parte do Ilmo. Representante do Parquet de Contas.

Ora, Nobres Conselheiros, como pode a mesma matéria ter tratamento diferenciado nesta Corte de Contas??

Diante de todo o exposto, indispensável se faz seja reformado o Parecer Prévio ora recorrido a fim de que sejam escoimadas as contradições com julgados desta própria Corte e a omissão justificada, o que acarretará, forçosamente, o afastamento da irregularidade ora em questão, ou, no máximo, a imposição de ressalva. É o que se REQUER!



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427

fls. 166



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

DA ANÁLISE:

O apontamento realizado pelo corpo técnico decorre de desequilíbrio financeiro do RPPS, em face ausência de aporte financeiro pelo Poder Executivo Municipal para cobertura da insuficiência de recursos.

Depreende-se do Parecer Prévio que as receitas orçamentárias, com exceção da receita destinada à amortização do déficit atuarial e a remuneração dos investimentos, não foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS, apresentando um desequilíbrio financeiro e revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao IPASMA, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		81.484.066,27
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)		-40.854.405,07
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-15.098.185,66
(=) Recursos Disponíveis para a Cobertura do Custo Normal do RPPS		25.531.475,54
(-) Despesas Empenhadas		-38.038.296,77
(=) Insuficiência Financeira		-12.506.821,23

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

O recorrente argumenta no sentido de que não se deve afirmar que recursos oriundos de suplementação devam ser aplicados no mercado financeiro para formar reservas visando amortizar o déficit atuarial, bem como não é possível identificar dispositivo legal que obrigue à constituição de reserva mínima baseada na soma do saldo de aplicações financeiras do exercício anterior com seus rendimentos.

Todavia, as argumentações do recorrente não devem prosperar, pois o intuito de adotar alíquotas suplementares está diretamente ligado à busca do equilíbrio atuarial, contribuindo para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS por meio de formação de reservas para pagamento de benefícios futuros, demonstrando, então, a necessidade de manter os recursos do RPPS capitalizados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Desta forma, seu comprometimento no exercício de 2019, em decorrência da ausência de aportes para a cobertura das insuficiências financeiras, prejudicaria equilíbrio atuarial, e, por consequência, o propósito de sua existência.

De modo que, bem pontuado no Parecer Prévio:

... conforme cálculo efetuado pela área técnica, as contribuições suplementares não devem ser consideradas na apuração do equilíbrio financeiro, permanecendo a irregularidade em questão.

Por astúcia do art. 40 da Constituição Federal e do art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os entes que instituírem ou mantiverem regimes próprios de previdência devem manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Cabe observar o disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal 9.717/98, de que os entes são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Desta forma, vale destacar o artigo 113 da Lei Municipal 3297/2010, do ente recorrente:

Art. 113. Os órgãos dos poderes: Executivo, Legislativo e suas Autarquias e Fundações Públicas do Município responsabilizar-se-á pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASMA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários de conformidade com a Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

Conforme muito bem destacado no Parecer Prévio, quando o ente federativo deixa de garantir a cobertura de insuficiências financeiras em determinado exercício, os exercícios seguintes também serão comprometidos, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário:

[...]

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

inexequíveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Assim, destaca-se quanto ao aspecto técnico-contábil, que a irregularidade possui **natureza grave**, por provocar aumento do déficit e encarecer o custo de sua amortização, de modo que, se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas em determinado exercício, haverá um efeito dominó lesivo ao resultado das contas e, ainda, ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPASMA.

De fato, isso pode ser comprovado se compararmos a insuficiência financeira apurada no exercício atual (R\$-12.506.821,23) com a do exercício anterior (R\$-3.220.387,11), ilustrada no RT 00875/2019, peça 41 do Processo 20554/2019.

Diante do exposto, nega-se o provimento do recurso no ponto.

III.3 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO ILEGAL E DA BOA-FÉ DO AGENTE POLÍTICO, DADA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E INTENÇÃO DESONESTA

O recorrente aduz que:

Nobres Conselheiros, é de extrema importância destacar a boa-fé do Gestor na condução das contas públicas do Município de Aracruz. Em momento algum restou configurado o especial fim de agir consistente no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos na empreitada criminosa.

Deve-se ter em mente sempre que os atos de gestão praticados de acordo com as orientações técnicas dos órgãos especializados em temáticas que envolvem juízo de legalidade qualificam-se como predicado de boa-fé presumida por parte do gestor, como já restou salientado pelo Supremo Tribunal Federal.

A rejeição das contas na forma proposta no Parecer Prévio ora recorrido enfatiza, nada mais, nada menos, do que um ativismo de conta, além de excessos no exercício da atividade sancionatória, inviabilizando, muitas vezes, a atividade jurisdicional do Gestor Municipal.

Neste sentido, evidencia-se os nobres ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro no que se refere à boa-fé, tratada comumente como princípio geral do Direito:

[...] o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé.

É importante fazermos um paralelo entre o Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do Gestor Municipal e a condenação, pelo Poder Judiciário, por improbidade



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427

fls. 169



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

administrativa, visto que, em ambas as situações, as consequências de tais decisões podem trazer podem ser desastrosas, quiçá irreparáveis para o gestor público.

Ora, não basta apenas que haja a ilegalidade do ato para que o mesmo seja considerado de má-fé e, por via de consequência, seja severamente punido pelos órgãos de controle competente.

A própria Lei de Improbidade Administrativa, por exemplo, é categórica no sentido de não punir meras irregularidades administrativas ou ilegalidades pura e simples. Em outras palavras, a Lei de Improbidade Administrativa não tem o condão de punir o inábil, mas, na realidade, o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade de boa-fé, circunstâncias que devem ser aferidas no caso em concreto. Não basta apenas que o ato seja ilegal, mas que seja também qualificado pelo intuito malsão do agente. Ainda no caso da improbidade administrativa, é imprescindível demonstrar, ainda, além de possível autoria/participação, o DOLO do agente público em realizar os atos ímprobos, ou seja, **vontade conscientemente dirigida para a ilegalidade**.

Tal entendimento pode ser aplicado analogicamente ao presente caso, que trata de emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal de Aracruz a rejeição das contas relativas ao exercício de 2019 sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, ora Recorrente.

Em momento algum, a área técnica deste E. TCEES, cujo entendimento foi fundamental para a emissão do **PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5**, evidenciou a ocorrência de qualquer ato de má-fé praticado pelo ora Recorrente de modo a ensejar a rejeição de sua prestação de contas – exercício 2019. A bem da verdade, inexistente, nos presentes autos, qualquer VONTADE CONSCIENTE VOLTADA PARA A ILEGALIDADE que possa ser atribuída ao Recorrente pelo simples fato de ocupar mandato de Prefeito Municipal.

No caso em específico, inclusive, a atuação do Recorrente foi realizada em estrita observância ao que previa às Leis Municipais, Estaduais e Federais, fato este amplamente desprezado quando da emissão do **PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5**, o que merece ser reconsiderado pelo Egrégio Plenário desta Casa de Contas.

Não se vislumbra, in casu, qualquer ação deliberada por desonestidade ou má-fé, mas meras irregularidades formais, passíveis de ressalvas, as quais não possuem o condão de macular as contas.

Por fim, conclui-se que, a todo o instante, o Recorrente agiu de boa-fé, pelo que se evidencia a ausência de dolo na conduta do mesmo, o que não pode ser desprezado em seus esperados efeitos jurídicos por esta Corte de Contas Estaduais quando da apreciação da Prestação de Contas – Exercício 2019 – do Município de Aracruz, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, ora Recorrente.

A lei civil é pródiga em exemplos em que a constatada boa-fé tem importância capital e distintiva. O exemplo mais vigoroso dessa afirmação está nos Direitos Reais, em que, ao possuidor de boa-fé, são reservados direitos a frutos, indenizações e retenções que, ao malevolente possuidor, são denegados já no próprio Código Civil (art. 1.196 ao 1.222).

Ademais, o Recorrente, quando da sua prestação de contas, além dos documentos que instruem o presente Recurso de Reconsideração, demonstram elementos mínimos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaij, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427

fls. 170



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, como assim deve realizar um Gestor Público.

As contas foram prestadas exatamente nos moldes delimitados pela legislação atualmente vigente em nosso ordenamento jurídico. Meras irregularidades formais pontualmente identificadas, e devidamente justificadas, não podem atribuir o condão de macular as contas de modo a ensejar a emissão de um parecer prévio recomendando pela rejeição da prestação de contas, como ocorreu in casu. Diante disso, evidencia-se a crucial importância de que o **PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5**, seja revisto pelo Plenário deste E. TCEES.

É importante também que se tenha em mente o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de cujo teor se extrai a necessidade de serem considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse sentido, não obstante a presunção de legitimidade dos atos praticados no exercício da função executiva também se preste a impor ao controle externo o ônus de demonstrar a ausência de legitimidade desses atos, que gozam de uma presunção relativa, não prescinde a prática deles da devida motivação, até porque o gestor público não age em seu próprio nome, cabendo-lhe, portanto, o dever demonstrar o alcance do interesse público que visa atingir.

Finalmente, vale a pena acrescentar que, em julgados, esta Egrégia Corte já se posicionou no sentido de não imposição de qualquer responsabilidade ao chefe do executivo, quando os atos praticados, tinham por base a existência de autorização do legislativo, ainda que esta autorização mais tarde tenha se revelado eivada de vícios, devendo, por conseguinte, ser assegurada a boa-fé do gestor: Parecer Prévio TC 022/2014 – Plenário (TC 2022/2012); Parecer Prévio TC 40/2016 (TC 2698/2014); Parecer Prévio TC 030/2017 – 2ª Câmara (TC 3886/2015).

Isto posto, dados os sobejantes argumentos aqui apresentados, forte no melhor entendimento da matéria lançado por doutrina consagrada e Tribunais Superiores, **REQUER** seja reformado o **PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5**, no sentido de que seja recomendado ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual – Exercício 2019 – do Município de Aracruz, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, ora Recorrente, ante a ausência de prova acerca da prática de ato doloso, culposo, consciente com intuito de causar prejuízo ao erário público ou promover o enriquecimento próprio ou de outrem, bem como a ausência de prejuízo e utilização indevida do dinheiro público.

Em razão de todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à necessidade de reforma, in totum, do **PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5**, vez que, em momento algum, restou categoricamente demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo Recorrente apta a ensejar a rejeição da Prestação de Contas Anual, exercício 2019, sob a Responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, ora Recorrente. Ao contrário, o que se pode verificar in casu é a total legalidade da sua conduta em todos os procedimentos aqui discutidos. É o que se **REQUER!**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427

fls. 171



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

DA ANÁLISE

O recorrente argumenta que não houve má-fé do recorrente à frente da gestão no exercício de 2019.

Todavia, as irregularidades atribuídas ao responsável - **III.1.1.4 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA** (item 4.3.10 do RT 54/2021); e **III.1.1.8 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO** (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 50/2021-2) - são de natureza grave.

Importante esclarecer que “a responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos”³.

Cumprido destacar, ainda, que, diante do estabelecido no art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas do agente a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro. Assim, estando demonstrado o erro grosseiro, **como no presente caso**, independentemente da presença de má-fé, o agente deve ser responsabilizado.

Como bem pontuado no Parecer Prévio:

Quanto ao item **IV.1.1.4**, as justificativas do responsável não foram capazes de explicar as divergências com relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício, assim, **a irregularidade em questão será mantida**, mediante os indícios de que os controles por fontes de recurso se demonstram frágeis. Por fim, em relação ao item **IV.1.1.8**, analisando os argumentos trazidos pelo gestor, deduz-se desconhecimento da necessidade da adoção de alíquotas suplementares e de se manter os recursos do RPPS capitalizados, além do fato de ter mencionado medidas que não possuem soluções diretamente relacionadas com o exercício em questão; assim, resta evidente que se trata de **irregularidade de natureza grave**, tendo em vista que, conforme já destacado neste voto, ao deixar de garantir a cobertura de insuficiências financeiras em determinado exercício, os exercícios seguintes também serão comprometidos,

³ Instituto Serzedello Corrêa, Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos, p. 11.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, permanecendo **a culpabilidade/responsabilidade do agente**.

Deste modo, as irregularidades mantidas no Parecer Prévio demonstram o erro grosseiro do recorrente na condução da sua gestão, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso no ponto.

4. CONCLUSÃO

4.1 - Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo incólume o Parecer Prévio guerreado.

Em 14 de março de 2023.

Atenciosamente,

RONALDO FERREIRA SANDRINI

Matrícula TCE-ES nº 203.187

Auditor de Controle Externo

(assinado digitalmente)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3B674-54625-65427

fls. 173



Instrução Técnica de Recurso 00447/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08118/2022-5

Classificação: Embargos de Declaração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 17/10/2022 16:33

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 21.189.681/0001-58), NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos por **Jones Cavaglieri** em face do **Parecer Prévio 00076/2022-5**, proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do processo **TC 03355/2020-6**, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Aracruz, referentes ao exercício de 2019 e de responsabilidade do ora Embargante. A decisão confrontada assim consignou:

1. PARECER PRÉVIO TC-076/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) (**item 4.1.1 do RT 054/2021 e 2.1 da ITC 4402/2021**).

1.1.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (**item 4.3.4 do RT 054/2021 e 2.2 da ITC 4402/2021**).

1.1.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (**item 4.3.6 do RT 054/2021 e 2.3 da ITC 4402/2021**) e Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário (**item 4.3.7 do RT 054/2021 e 2.4 da ITC 4402/2021**).

1.1.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (**item 6.2 do RT 54/2021 e 2.6 da ITC 4402/2021**).

1.1.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (**item 12.2.1 do RT 054/2021 e 2.8 da ITC 4402/2021**).

1.2. Considerar a seguinte irregularidade passível de ressalva:

1.2.1 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (**item 9 do RT 54/2021 e 2.7 da ITC 4402/2021**).

1.3. Manter as seguintes irregularidades:

1.3.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (**item 4.3.10 do RT 54/2021 e item 2.5 da ITC 4402/2021**).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

1.3.2 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2 e item 3 da ITC 4402/2021).

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Jones Cavaglieri**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

1.5. Determinar atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA que:

1.5.1 instaure procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

Apreciando o feito, entendeu o Conselheiro Relator pelo encaminhamento dos autos a este Setor, em observância ao artigo 411, parágrafo 5º, do RITCEES, ante a possibilidade de a análise acarretar efeitos modificativos na decisão contrastada.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analizando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que o Embargante é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 167, da Lei



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que o **Parecer Prévio 00076/2022-5**, contra o qual se insurge o Embargante, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 19/09/2022, considerando-se publicado no dia **20/09/2022**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 5º, do RITCEES, consoante informação prestada pela SGS (**Despacho 39122/2022-1** – evento 04). Tendo em vista o disposto no artigo 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, a interposição do presente recurso em **26/09/2022** o torna **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Aduz o Embargante que houve **omissão e contradição** na decisão confrontada, no que concerne à irregularidade relativa aos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás, vez que não teriam sido apreciados, de forma expressa, os argumentos de defesa lançados no curso da instrução processual.

Nesse sentido, argumentou:

**II – DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DAS SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO AOS RECURSOS
RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA
EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS APRESENTAM DISCREPÂNCIA
(ITEM 4.4.1 DO RT 508/2018-4)**

A decisão embargada, ao tratar dos tópicos em referência, não se manifesta expressamente acerca dos contra-argumentos apresentados pelo Embargante em suas manifestações alegando que a simples existência de incongruências não constituiria, *de per si*, irregularidade apta a acarretar a rejeição de contas, **embora esta Corte tenha se manifestado de forma diferente em outros procedimentos acerca de temas dessa envergadura.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499

fls. 177



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

De acordo com a área técnica, em fundamentação adotada pela decisão embargada, apesar das justificativas apresentadas pelo Embargante, as divergências permaneceram em relação ao saldo bancário e o ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício e, em razão disso, deve haver o julgamento pela rejeição da PCA 2019.

Contudo, a posição externada pela área técnica se mostra extremamente rigorosa, vez que não há elementos suficientes para ensejar a rejeição das contas prestadas pelo Gestor Responsável. Vejamos:

Tomamos, como exemplo, o Contrato nº 285/2019, cujo objeto era a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Por se tratar de vultosos valores, a principal despesa atrelada à dotação dos *Royalties*, à época dos fatos, havia a rotina de sempre empenhar essa contratação na referida rubrica.

Basta uma simples análise do extrato deste contrato para se verificar que não havia qualquer comunicação nesse período entre o setor orçamentário e o financeiro:

Conforme foi demonstrado, se pode observar nas Notas 319/2019 e 320/2019, nos valores de R\$600,000,00 e R\$493.688,64, respectivamente, as mesmas foram empenhadas em "Recurso Próprio". Salienta-se, inclusive, nesta oportunidade, que, no ano de 2019, não seria mais possível realizar qualquer empenho em "Royalties", haja vista a queda na arrecadação: de 37 milhões de reais, em 2018, a fonte reduziu para 23 milhões de reais, em 2019.

Ato contínuo, no mesmo contrato, em 20/12/2019, foram emitidas as Notas 350/2019 e 351/2019, sendo empenhados os valores de R\$281.448,16 e R\$ 846.294,61, respectivamente, no recurso de "Royalties". Ao que parece ter havido um "apagão" entre os setores orçamentário e financeiro, haja vista ter sido ignorado o fato de que os empenhos sequer deveriam ter sido feitos e, os que já existiam, desde o início do ano, deveriam ter sido anulados na medida em que a receita prevista não se realizou.

Trata-se de evidente erro formal dos setores técnicos envolvidos, em operações que, evidentemente, não poderiam ser diretamente supervisionadas pelo Prefeito Municipal.

Conforme demonstrado, portanto, diversamente do que foi exposto na decisão embargada, não houve a utilização de recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei. Ao contrário, os pagamentos realizados encontram total amparo legal para tanto pois foram devidamente pagos com recursos próprios do tesouro.

Nesse contexto, de fato, se a Administração Pública tivesse utilizado os recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei, poderia ser considerada inconformidade, contudo, não foi isso que ocorreu. Os pagamentos realizados encontram amparo no artigo 8º, da Lei nº 7.990/1989 (Lei dos Royalties). Trata-se, portanto, de erro meramente formal de fonte de recursos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Ora, Nobre Conselheiro Relator, não houve qualquer infringência de norma legal, nem tampouco há que se falar em infringência de norma contábil, todavia, isso não foi levado em conta no pronunciamento desta Corte.

Ademais, se acaso houvesse qualquer infringência, a mesma deveria ser analisada como erro passível de ressalva, além de indicativo para ressarcimentos das respectivas contas bancárias nos períodos seguintes, uma vez que o erro não infringiu de forma grave nenhuma norma contábil, nem modificou resultado que pudesse confundir ou macular a análise dos auditores desta Egrégia Casa de Contas, também sobre tal fato não houve manifestação alguma, o que atrai necessária nova manifestação integrativa que supra a omissão apontada.

Isso porque, Nobres Conselheiros, as inconformidades identificadas na Prestação de Contas Anual do Município de Aracruz do exercício de 2019 não podem ser classificadas como ensejadoras de rejeição de contas, posto que as demonstrações contábeis apresentadas pela Prefeitura não estavam inadequadas ou mesmo incompletas, ou seja, em nenhum momento, o órgão de controle externo foi impedido de analisar o resultado orçamentário obtido, ou resultado patrimonial obtido, o resultado financeiro, demonstrativo de fluxo de caixa e outras informações contábeis relevantes.

Em que pese a verificação de erro formal de responsabilidade dos técnicos envolvidos, todas as despesas do exercício foram realizadas de forma a respeitar os princípios orçamentários e aqueles relativos às finanças públicas, sendo certo que os valores empenhados erroneamente na dotação de royalties foram corrigidos a tempo e devidamente adimplidos com recursos próprios do tesouro.

Como sobejamente comprovado, despesas empenhadas na rubrica de royalties no ano de 2019 foram inadequadas no aspecto patrimonial, mas não o foram do ponto de vista orçamentário. Vale destacar ainda que, mesmo tendo sido inadequada do ponto de vista patrimonial, não infringiram nenhuma norma, uma vez que o Município ainda teria disponibilidades e não estaria com disponibilidades negativa.

Vê-se, portanto, que o equilíbrio das contas, bem protegido em última análise pela Legislação, foi preservado.

Nesse contexto, é forçoso que se reconheça que o erro contábil cometido, conforme se demonstrou, não afetou as demonstrações contábeis, de modo a alterar a composição patrimonial, ou seja, não houve em nenhum momento intenção de macular os valores de restos a pagar ou até mesmo algum descumprimento de limite constitucional ou legal.

Imperioso, então, que a decisão seja integrada com manifestação expressa sobre tais fatos, devidamente comprovados nos autos, sob pena da sua invalidação.

Assim, o Embargante insiste na manifestação expressa desta Corte acerca do tema, tendo em vista a omissão sobre os argumentos expendidos pela defesa, emprestando, assim, efeitos modificativos ao presente recurso, de modo a afastar a irregularidade aqui apreciada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

É o que se requer!

**III – DA OMISSÃO ACERCA DA ITEM 3.1.2.1: AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO
FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Neste ponto, cumpre reconhecer que este Tribunal, mesmo à vista da manifestação de defesa que demonstrou a inexistência de base legal na suposta irregularidade, omitiu-se ao se pronunciar pela rejeição das contas sem apontar a norma que embasaria tal decisão.

De Fato, o que sustenta a decisão embargada é que, no período do exercício de 2019, os repasses relativos às contribuições previdenciárias normal e suplementar não foram suficientes para financiar as despesas devidas pelo Instituto a título de pagamento de benefícios e gastos administrativos.

Em razão disso, segundo se sustenta no Parecer Prévio, o Município deveria ter realizado Aporte financeiro para fazer frente a tais gastos, de forma a preservar os recursos destinados à cobertura do déficit atuarial - que seriam constituídos, segundo esse entendimento, pela alíquota complementar e as demais receitas de rendimentos do patrimônio -, o que não teria sido feito pelo Gestor.

Dessa forma, as receitas oriundas do pagamento da alíquota suplementar foram utilizadas para pagamentos de despesas administrativas e para pagamento de benefícios do Instituto de Previdência de Aracruz, o que se consubstanciaria em irregularidade de acordo com o entendimento da Área Técnica.

Quanto a isso, se considera no Parecer Prévio que a operação reflete irregularidade, tendo em vista que o recurso deveria ser utilizado para a formação de capital para fazer frente ao déficit atuarial do Regime Próprio Municipal.

Nesse contexto, decidiu-se por emitir parecer pela rejeição das contas do Prefeito Municipal, a quem, nesse entendimento, caberia o dever de zelar pela sustentabilidade e saúde financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, ofertando Aporte financeiro que cobrisse toda a folha de pagamento do Instituto não coberta pela alíquota normal.

Todavia, ao contrário do que se sustenta na decisão embargada - sem apontar qualquer regra legal em que baseia seu entendimento -, não se apura na situação narrada qualquer irregularidade imputável ao Gestor, que, conforme se demonstrou, agiu em conformidade com as regras pertinentes, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.

De fato, é certo que as obrigações supostamente infringidas de acordo com a tese albergada no Parecer Prévio não encontram supedâneo nas normas regulamentadoras da Gestão de Fundos Previdenciários, tratando-se, data vênia, de canhestra tentativa de transpor regras do Regime de Segregação de Massa para o de Fundo Único.

A tese não encontra qualquer justificativa legal ou atuarial que embase a suposta obrigação de preservação das receitas do plano de equacionamento para “formação de reservas” para a posteridade, como



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

se o déficit total do plano não houvesse sido devidamente calculado em todo o período, mas só existisse num futuro incerto, quando as tais receitas poderiam ser utilizadas. Tudo sem indicação de normas que fundamentassem tal entendimento.

Ocorre que, conforme já devidamente exposto e não considerado na decisão, se trata de uma seara extremamente regulamentada, com regras próprias e pormenorizadas acerca das possibilidades de atuação dos gestores no emprego dos recursos componentes do Fundo Previdenciário. Todavia, na farta normatização da matéria inexistente qualquer regra que enuncie a impossibilidade de emprego dos recursos do Fundo, angariados por meio do recebimento de contribuições previdenciárias normal e suplementar, para o pagamento das despesas presentes, de responsabilidade do Regime Próprio.

Tanto é assim que em suas razões de decidir que pretendem embasar a severa condenação ao Gestor, em nenhum momento o Tribunal evoca normas legais expressas que embasem as suas conclusões sobre a impossibilidade de utilização dos recursos tal como foi feito.

Tal omissão exige imediato pronunciamento apto a escoimar o Parecer Prévio do grave vício de que padece.

Com efeito, conforme devidamente já exposto perante esse Tribunal, a única regra que impossibilita os gastos de recursos é aquela que proíbe a utilização de recursos repassados ao Instituto por meio de aporte, conforme prevê a Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência.

É o que se colhe do texto da norma, *in verbis*:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Conforme deixa claro o dispositivo legal, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não se configuram aporte e, por exclusão, não se submetem, portanto, à regra de somente serem utilizadas para cobertura de déficit.

Nesse contexto, sendo certo de que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, evidente que a regra para sua utilização e de seus frutos não segue a mesma lógica dos chamados aportes, conforme deixa claro a legislação.

Demais disso, foi devidamente esclarecido pela defesa o fato de que nem mesmo no sentido puramente matemático/atuarial faz sentido o entendimento esposado pelos Auditores.

Isso porque, conforme de sabença comezinha, o plano de equacionamento, realizado por profissionais devidamente habilitados para tanto, prevê, num período de 35 anos, toda a despesa necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, bem como as receitas necessárias para fazer frente a tais gastos.

Percebe-se, portanto, sem muito esforço, que a alíquota suplementar paga pelo Município não se destina ao pagamento de um déficit futuro, devendo para isso ser preservada, mas faz parte do plano de pagamento de uma despesa que abrange todo o período do plano, inclusive os benefícios atuais.

Tanto é assim que em recentes decisões, tomadas recentemente, este Tribunal de Contas tem reconhecido de forma acertada a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

É o que se colhe da seguinte decisão, emitida no processo TC 14.717/2019:

(...) Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de plano de benefícios (conjunto de benefícios previdenciários), plano de custeio



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

(fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e avaliação atuarial (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o custo normal do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua equilíbrio financeiro (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e déficit financeiro (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do equilíbrio atuarial.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/200819, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita suplementar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

(contribuição suplementar e rendimentos), não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar. No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/199820, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro. (...)

Conforme claramente se nota do Excerto, o Acórdão nº 943/2021-7 estabelece entendimento correto e diametralmente oposto ao externado nestes autos, em que o peticionante teve contra si manifestação pela rejeição de suas contas por força da mesma conduta que, para outros gestores contemporâneos, não gerou qualquer responsabilização.

Destarte, se percebe claramente que a decisão embargada padece não somente da omissão acerca dos graves pontos alegados em defesa, mas de contradição com a jurisprudência desta Própria Corte.

Por fim, quadra destacar, que posicionamento idêntico foi adotado no Acórdão 370/2021-8 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 7000/2017, relativo à prestação de contas anual de ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Leopoldina, exercício 2016, e também no Acórdão 00372/2021-7 – 1ª Câmara proferido nos autos do Processo TC 14720/2019-2 relativo à prestação de contas anual de ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conceição da Barra, exercício 2018. Inclusive, nos dois processos referendados, já ocorreu o trânsito em julgado, não tendo havido interposição de recurso de reconsideração por parte do Ilmo. Representante do Parquet de Contas.

Ora, Nobres Conselheiros, como pode a mesma matéria ter tratamento diferenciado nesta Corte de Contas.

Requer-se, com isso, o atribuição de efeitos infringente ao presente recurso, com o forma de modificar o julgado, escoimando-o da contradição com julgados desta própria Corte e da omissão justificada, o que acarretará forçosamente o afastamento da irregularidade ou, no máximo, a imposição de ressalva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Os argumentos apresentados pelo Embargante, quanto a este ponto, são absolutamente idênticos aos lançados na **Petição 00308/2022-7** (evento 82 do TC 03355/2020-6) e peças complementares (eventos 83 a 181), colacionados aos autos por ocasião de sustentação oral, e devidamente rebatidos no **Parecer Prévio 00076/2022-5** (evento 195), donde se extrai:

Pois bem.

Na leitura do dispositivo do art. 8º da LRF, observa-se a necessidade de controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como forma de garantir que **não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula:**

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No presente caso, o ponto central é o **descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos**, colocando em dúvida a fidedignidade – característica qualitativa que se requer da informação contábil – das demonstrações contábeis, e prejudicando os objetivos de apresentação deste demonstrativo e a transparência na identificação de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.

Observa-se que o próprio defendente reconheceu o erro ao se empenhar despesas em uma fonte de recursos que nitidamente não realizaria o total de receitas previstas para o exercício corrente.

Por meio da Manifestação Técnica de Sustentação Oral 37/2022-5, o NCONTAS chamou atenção a acentuada baixa nos valores dos saldos bancários e do superávit/déficit financeiro quando comparados os exercícios de 2018 e 2019, ainda que tal comparação careça de certos cuidados ao ser interpretada.

Vejamos.

SALDO BANCÁRIO (R\$)		SUPERÁVIT/DÉFICIT	
2018	2019	2018	2019
19.081.433,01	6.040.071,43	8.548.074,46	(1.055.740,99)
Diferença	- 13.041.361,58	Diferença	- 9.603.815,45

Assim sendo, trata-se, portanto, de grave violação, pois tem o potencial de manipular a apuração de déficit e superávit e verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas. Desse modo, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **manter irregular o presente apontamento**, visto que a divergência entre o saldo financeiro apurado e aquele evidenciado no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Balanço Patrimonial indica que os controles por fontes de recurso se demonstram frágeis.

Importante destacar que a análise que se faz por ocasião deste recurso limita-se a aferir, no caso, a existência das omissões e contradições invocadas pelo Embargante. A revisitação das razões de decidir deste Tribunal quanto ao mérito da irregularidade, diante do inconformismo do responsável, a fim de afastar a condenação imposta, não encontra guarida nos Embargos de Declaração, e deve ser realizada por meio do instrumento recursal adequado que, na hipótese, seria o Recurso de Reconsideração. É o que já restou decidido em diversos julgados desta Corte, dentre os quais transcrevemos:

ACÓRDÃO TC-710/2017 – PLENÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-269/2013 – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER ACÓRDÃO.

[...]

A área técnica considerou que o recorrente utilizou da via dos Embargos de Declaração para rediscutir as questões de mérito já amplamente discutidas nos autos do Processo TC 4368/2015, que resultou no Acórdão TC 269/2014, ou seja, a ausência de especificação adequada do objeto licitatório, bem como de projeto básico.

Assim, segundo entendimento técnico, não há omissão no Acórdão recorrido, razão pela qual não se pode utilizar de via recursal restrita, como a dos embargos de declaração, com a finalidade de rediscutir as questões de mérito já devidamente enfrentadas na devida oportunidade.

[...]

Assim, considero que não assiste razão ao recorrente, vez que não há qualquer constatação de omissão no Acórdão recorrido, não sendo possível proceder a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração cujo efeito devolutivo é restrito, entendimento já sedimentando na jurisprudência pátria, *verbis*:

Em nenhum momento o Embargante esclarece as supostas omissões ou contradições justificadoras do acolhimento destes aclaratórios, que se apresentam, na verdade, com o único intuito de promover um novo julgamento de mérito.

O mesmo acontece com as alegações de **omissão**, no que respeita à irregularidade de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Sustenta o Embargante que “*este Tribunal, mesmo à vista da manifestação de defesa que demonstrou a inexistência de base legal na suposta irregularidade, omitiu-se ao se pronunciar pela rejeição das contas sem apontar a norma que embasaria tal decisão*”.

Contudo, observa-se da decisão objurgada a seguinte base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF464/2018.

Ademais, resta consignado no **Parecer Prévio 00076/2022-5**:

Nos termos do art. 40 da Constituição Federal¹ e do art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², os entes que instituírem ou mantiverem regimes próprios de previdência devem manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, ressalta-se que, em razão de insuficiência financeira apurada, cabe observar o disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal 9.717/98³, de que os **entes são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Aliás, vale destacar esse entendimento é reforçado pelo artigo 113 da Lei Municipal 3297/2010:

Art. 113. Os órgãos dos poderes: Executivo, Legislativo e suas Autarquias e Fundações Públicas do Município responsabilizar-se-á pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASMA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários de conformidade com a Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

Conforme muito bem destacado pela equipe técnica, quando o ente federativo deixa de garantir a cobertura de insuficiências financeiras em determinado exercício, os exercícios seguintes também serão comprometidos, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário:

[...]

¹ **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

² **Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

³ **Art. 2. [...] § 1o** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499

fls. 187



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Deste modo, quanto ao aspecto técnico-contábil, ressalta-se que esta irregularidade possui **natureza grave**, por provocar aumento do déficit e encarecer o custo de sua amortização, de modo que, se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas em determinado exercício, haverá um **efeito dominó** lesivo ao resultado das contas e, ainda, ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPASMA. Fato este que pode ser comprovado se compararmos a insuficiência financeira apurada no exercício atual (R\$-12.506.821,23) com a do exercício anterior (R\$-3.220.387,11), ilustrada no RT 00875/2019-2, peça 41 do Processo 20554/2019-1.

Outrossim, esta Corte já decidiu, em sede de Embargos de Declaração, até pela prescindibilidade do apontamento expresso dos dispositivos legais violados quando, pelo próprio teor das peças elaboradas no curso da instrução processual, resta evidenciada a conduta praticada pelo responsável, senão vejamos:

ACÓRDÃO TC-1557/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por (...) Presidente da Câmara Municipal de Cartelo (...) que trata de processo de denúncia (convertida em Tomada de Contas Especial) envolvendo **irregularidades** na aquisição de terreno para a construção da sede do Poder Legislativo local, realizada por meio do processo licitatório soa a modalidade Tomada de Preços.

(...) **Obscuridade**

Segundo o Embargante, o Acórdão nº 730/2017 julgou as contas irregulares, mas não fez a devida indicação do **dispositivo legal** aplicável para subsidiar tal condenação. Tal obscuridade violaria o art. 93, IX, da CRFB, configurando violação à ampla defesa, na medida em que impossibilitaria o manejo adequado do recurso cabível.

No entanto, entende-se que a ausência de citação expressa do **dispositivo legal** violado não trouxe prejuízo ao Embargante, uma vez que os apontamentos constam dos relatórios de auditoria, sobre os quais o interessado teve acesso e ofereceu defesa, no momento oportuno. Examinando minuciosamente os motivos que levaram o Plenário, à unanimidade, a acatar o voto apresentado pelo Conselheiro Relator e julgar as



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá I Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

contas irregulares, verifica-se que os artigos violados estão presentes no texto do próprio voto (fls. 629/647), no momento em que decide pela manutenção da **irregularidade** (fls. 646)

Portanto, nada impede que o Embargante, inconformado com o pronunciamento deste Tribunal, busque reverter a decisão de mérito, colacionando todos os argumentos e documentos que julgar cabíveis. Todavia, não é este o instrumento que se mostra adequado a tal fim.

Desta feita, ante a ausência de demonstração de qualquer **omissão** ou **contradição** no **Parecer Prévio 00076/2022-5**, opinamos pelo **não provimento destes Embargos de Declaração**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ante a ausência de demonstração de qualquer **omissão** ou **contradição** no **Parecer Prévio 00076/2022-5**, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** destes **Embargos de Declaração**.

Destacamos o requerimento do Embargante de que “*as futuras notificações e intimações processuais de estilo sejam publicadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado **FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/ES sob o nº 6.381, com endereço profissional na **Rua das Palmeiras, nº 685, Edifício Contemporâneo Empresarial, Sala 801, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-210, PABX: 27 3376.3889, E-mail: administrativo@felipeosorioadvogados.adv.br***”.

Em 17 de outubro de 2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

PATRÍCIA LOUREIRO MEIRA

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 203.144



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DDBEC-19CDC-EE499

fls. 190



Manifestação Técnica 01210/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03355/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Exercício: 2019

Criação: 13/07/2021 15:01

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 21.189.681/0001-58), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES)



INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA

Processo TC	3355/2020-6
Município	Aracruz
Exercício	2019
Vencimento	25/06/2022
Responsável ¹	Jones Cavaglieri
Responsável ²	Jones Cavaglieri

1. Responsável (eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Caio César Martins Ribeiro Bastos – Matrícula 203.247

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em análise à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, relativa ao exercício financeiro de 2019, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 04731/2020-3, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada ao indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do Relatório Técnico 00049/2021-1.

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal, do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

A prestação de contas do Prefeito foi encaminhada a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Cidades, cuja regularidade e integridade dos documentos,



concernentes a matéria previdenciária, foi analisada pelo corpo técnico do NPPREV conforme Relatório Técnico 50/2021-2.

Nesse sentido, foi notificado: o Sr Jones Cavaglieri (Termo de Notificação 246/2021-1).

Em resposta, o notificado encaminhou a defesa/justificativa 463/2021-1 (documento 60).

Feitas essas considerações, passa-se à análise técnica.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES LEVANTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 50/2021-2 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 87/2021-5.

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 50/2021-2)

Base Normativa: *art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF464/2018.*

Responsável:

Jones Cavaglieri – Prefeito Municipal de Aracruz em 2019.

Fatos:

De acordo com o item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 50/2021-2:



Em apuração ao resultado financeiro do regime previdenciário, referente ao exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao IPASMA, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		81.484.066,27
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)		-40.854.405,07
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-15.098.185,66
(=) Recursos Disponíveis para a Cobertura do Custo Normal do RPPS		25.531.475,54
(-) Despesas Empenhadas		-38.038.296,77
(=) Insuficiência Financeira		-12.506.821,23

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, exigindo a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, tendo em vista que o IPASMA ainda se encontra em fase inicial de acumulação de ativos para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Ademais, as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Registra-se que o desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em promover a cobertura dos benefícios concedidos pelo regime previdenciário, tendo em vista a alíquota patronal estabelecida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pela Lei Municipal 4.114/2017.



Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no IPASMA, compete ao gestor responsável a solicitação de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o RPPS promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o regime previdenciário ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no IPASMA, no montante total de R\$ 12.506.821,23, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal de Aracruz, responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal, assim como o art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário municipal.

Justificativas:

Através da *defesa/justificativa 463/2021-1*, foram apresentados os seguintes argumentos:

III- DA JUSTIFICATIVA PELA AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 3.1.2.1)

O apontamento parte da premissa que a utilização de reservas em processo de capitalização dos recursos do RPPS contraria o disposto na LRF, que impõe exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação.

A interpretação da Lei Complementar nº 101/2000 oferecida pelo Relatório Técnico do Tribunal acarreta o entendimento que os recursos em aplicações financeiras devem ser destinados à formação de reservas que venham amortizar o déficit atuarial no futuro, não podendo ser utilizados para custeio das despesas correntes.



Para melhor visualização da divergência no entendimento do teor daquele diploma legal, em relação a como a técnica atuarial é aplicada ao estudo da situação de um plano previdenciário, convém expor as bases sobre as quais se constrói uma Avaliação Atuarial:

- O desenvolvimento de um plano em RPPS parte de uma projeção inicial das responsabilidades assumidas para com um universo delimitado de servidores, aposentados e pensionistas, lançando mão de dados conhecidos sobre o grupo associados a premissas fundamentadas na técnica atuarial, de modo a estabelecer a base de contribuição de cada participante e do órgão empregador. Daí se define a contribuição normal.
- À medida que sejam feitas reavaliações atuariais, coligindo dados que espelhem as movimentações do grupo nos aspectos demográficos, econômicos e financeiros, o recálculo das provisões necessárias demonstrará se os critérios e hipóteses até então assumidos permanecem válidos ou deverão sofrer correção de rumo. Tal dinâmica descreve a contínua busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pela legislação vigente.
- Ao identificar que o patamar estabelecido para o Custo Normal não mais cumprirá com a responsabilidade de reunião de recursos que garantam a entrega dos benefícios no **curto, médio e longo prazo**, a Avaliação Atuarial identificará o mecanismo apropriado para **recomposição da capacidade de pagamento de todos aqueles compromissos**, indicando ao ente federativo que ordem de suplementação deverá ser implementada visando atingir aquele equilíbrio **dentro do prazo legalmente definido**. Tem-se então a Contribuição Suplementar.
- O resultado do cálculo daquela responsabilidade é representado pela grandeza denominada Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e a Conceder, remetendo ao volume de recursos, trazido a valor presente, suficiente para **cumprir com todo o compromisso ao longo do tempo**.
- À comparação do Fundo Previdenciário já constituído com a Provisão Matemática calculada denomina-se Resultado Atuarial. Fundo superior à Provisão resulta que o plano é superavitário; Fundo inferior à Provisão indica déficit; se as grandezas revelarem-se iguais o plano está equilibrado.

Considerado em valor presente, o **cálculo da suplementação necessária não distingue compromissos atuais de futuros**, simplesmente avisando sobre **que valores deverão ser alocados a cada ano** para que se efetuem os necessários pagamentos e se atinja o almejado equilíbrio **dentro do prazo legal** de 35 anos contando da implantação do plano de amortização.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os recursos devam ser *“utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*, qual seja tal objeto, a apropriada providência visando à demanda da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e a Conceder, que é o alvo primordial de um plano previdenciário.

Como, por definição, a Provisão Matemática não segrega pagamentos em função de reservas a serem constituídas em diferentes prazos, atuarialmente não há porque afirmar que recursos oriundos de suplementações devam ser aplicados no mercado financeiro para formar reservas visando amortizar o déficit atuarial, uma vez que tal déficit não se localiza apenas no distante horizonte, mas configura grandeza que domina todo cenário de compromissos do plano, representado pela reunião de todas as necessidades no curto, médio e longo prazo.



Do ponto de vista atuarial, não há fundamento para a sugestão de que recursos estejam sendo indevidamente consumidos na cobertura de despesas previdenciárias no exercício.

Ressalvada a carência determinada pela PORTARIA Nº 746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011 que impõe espera de 5 anos para que aportes financeiros suplementares sejam utilizados (não se enquadrando aí a opção por amortização do déficit por intermédio de alíquota aplicada à folha de pagamento de ativos, como é o caso do RPPS em exame), não se encontra dispositivo legal que obrigue à constituição de reserva mínima baseada na soma do saldo de aplicações financeiras do exercício anterior com seus rendimentos, nem sequer que tais rendimentos não possam ser utilizados nas operações do RPPS enquanto não for constituída reserva mínima equivalente às provisões de benefícios concedidos.

Ademais, as medidas tomadas poderão refletir positivamente no RPPS em momento futuro e tais medidas foram sendo tomadas de forma gradativa no decorrer da gestão 2017-2020 quais sejam:

- Publicação da Lei n. 4.114/2017, que alterou o plano de Custeio em maio daquele ano, conforme a tabela anexa à lei, com suas respectivas alíquotas, e com base no relatório atuarial publicado no sítio eletrônico do IPASMA.
- Publicação da Lei 4321/2020, que dispõe sobre receita para equalizar o déficit atuarial existente, sendo que foi uma das medidas estudadas e viáveis e que não impactariam em políticas públicas que também são relevantes para o Município, e importam em decisões também discricionárias e que impactam inclusive na economia e no fluxo de arrecadação do Município.
- Publicação da Lei 4.297/2020, em março daquele ano, que alterou novamente o Plano de custeio e impactou em Resultado Superavitário no importe de R\$ 6.709.763,61.
- Envio ao Poder Legislativo Municipal dos Projetos de Lei n 017/2020, que trata da Reforma da previdência em âmbito Municipal, em consonância com a Emenda Constitucional n. 103/2019, promulgada no final daquele ano e prontamente o gestor municipal apresentou seu projeto de reforma que não passou pela apreciação Poder Executivo Municipal, sendo devolvido ao fim da legislatura; Projeto de Lei 30/2020, que altera novamente o plano de custeio;

Projeto de Lei 50/2020, que autorizaria o Poder Executivo promover dação em pagamentos de imóveis de titularidade do município no importe de aproximadamente R\$ 5,5 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para amortização deste déficit previdenciário, após tramitação interna de levantamento desses bens e sua avaliação, com respectiva comprovação de sua titularidade por meio de registros válidos.

E finalmente, os próprios dados do TCE, em análise do seu painel de controle demonstram a melhor do índice previdenciário, sendo 0.28 em 2018 e 0.29 em 2019 (em 2017 era 0,26), o que demonstra que houveram medidas tomadas pelo gestor para equacionar o déficit, sem que outras políticas públicas consideradas relevantes fossem afetadas, assim como em demais localidades do Brasil.



Análise:

Depreende-se dos argumentos trazidos pelo defendente o desconhecimento da lógica incutida na necessidade de se manter capitalizados os recursos do RPPS, via investimentos, bem como a necessidade da adoção de alíquotas suplementares, senão para suprir a demanda de recursos financeiros que permitam sustentar o plano previdenciário até a sua extinção.

Faz-se necessário salientar que, ao forçar a utilização das reservas capitalizadas, em decorrência da ausência de aportes para a cobertura das insuficiências financeiras verificadas, constata-se duas situações:

- Desconstroi-se os objetivos presentes na estratégia estabelecida para o alcance da Meta atuarial, e
- Anula o propósito imprimido na alíquota suplementar, que é justamente contribuir para o equacionamento financeiro do RPPS e, conseqüentemente, a busca do equilíbrio atuarial do IPASMA.

Destaca-se ainda o que o artigo 113 da Lei Municipal 3297/2010 estabelece, senão vejamos:

Art. 113. Os órgãos dos poderes: Executivo, Legislativo e suas Autarquias e Fundações Públicas do Município responsabilizar-se-á pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASMA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários de conformidade com a Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

Importa-se enaltecer que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.



Ao deixar de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao Instituto Previdenciário e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Destarte, compreende-se que o Prefeito atuou diretamente para a materialização da irregularidade, ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do instituto previdenciário.

Necessário destacar que, em que pese a demonstração de iniciativas visando o equacionamento da situação financeira do RPPS e da Prefeitura, como a publicação das Leis 4114/2017, 4321/2020 e 4297/2020, a inconsistência, objeto do presente apontamento, foi comprovadamente incorrida sem que tivessem sido tomadas as providências necessárias para a sua solução dentro do exercício de 2019.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção** do achado, com a repercussão nas contas da Sr. **Jones Cavaglieri**, Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse tempestivo dos aportes necessários à cobertura da insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2019.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPASMA, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz



de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

Portanto, cabe a **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 3.1** Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 50/2021-2, na ITI 87/2021-5, na Decisão SEGEX 81/2021-8, e Termo de Notificação 246/2021-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV¹, da Resolução TC nº 261/2013;
- 3.2** Considerando que o notificado atendeu ao Termo de Notificação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;
- 3.3** Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1 e 2.2, sugere-se sua manutenção:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 50/2021-2)

¹ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.



Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF464/2018.

Responsável:

Jones Cavaglieri – Prefeito Municipal de Aracruz em 2019.

3.4 Considerando que a irregularidade do item 2.1, compromete a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, do Prefeito Municipal de Aracruz, **Sr. Jones Cavaglieri**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se expedir **determinação**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

- a) ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Sugere-se **aplicação de multa**:

- a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Referente ao item 2.1)

à



Consideração Superior.

Vitória (ES), 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

CAIO CÉSAR MARTINS RIBEIRO BASTOS

Auditor de Controle Externo

Matr.: 203247





Manifestação Técnica de Defesa Oral 00037/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03355/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 03/06/2022 12:00

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 21.189.681/0001-58), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

EXERCÍCIO: 2019

VENCIMENTO: 25/06/2022¹

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: JONES CAVAGLIERI

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - Emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.



1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo **Senhor Jones Cavaglieri**, Prefeito do município de Aracruz, exercício financeiro de 2019, na condição de **Chefe do Poder Executivo**.

De acordo com os **Relatórios Técnicos (RT) 054/2021 e 50/2021**, elaborados, respectivamente, pelo **NCONTAS** e pelo **NPPREV**, foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação do gestor responsável. Nesse sentido, o **Senhor Jones Cavaglieri**, na época prefeito do município de Aracruz, foi notificado, nos termos da **DECISÃO SEGEX 00081/2021**, bem como do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO 00246/2021-1** a exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa em face dos apontamentos contidos nos RT's.

Decorrido o prazo estabelecido pelo TCEES, o **Senhor Jones Cavaglieri** apresentou suas justificativas, sendo que tais justificativas não foram suficientes para afastar a totalidade dos indicativos de irregularidade apontados nos RT's, conforme se depreende da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4402/2021**.

Após os trâmites cabíveis à espécie, os autos foram colocados em pauta (01/04/2022) para apreciação, sendo que nesta data o gestor, através de advogado legalmente constituído, fez uso de sustentação oral, acostando memorial de defesa visando afastar as irregularidades mantidas na **ITC 4402/2021**.

Considerando a sustentação oral realizada, baixaram-se os autos à área técnica para nova análise. Vejamos, então, o teor da defesa oral apresentada pelo gestor, conforme se depreende do documento eletrônico **Notas Taquigráficas 00080/2022-1**:

ALINE DUTRA DE FARIA – Excelentíssimo sr. conselheiro relator, boa noite. Versa os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri. A área técnica, opina no sentido de ser emitido o parecer prévio de rejeição das contas, em razão da manutenção de irregularidades. Em primeiro lugar, insta por meio desta oportunidade requerer a juntada de documentos contábeis que comprovam que todas as irregularidades apontadas pela área técnica foram sanadas, não havendo, portanto, motivos ensejadores para prevalecer entendimento de ser emitido parecer prévio de rejeição das contas. Ora as contas prestadas,



independentemente das irregularidades formais e contábeis, se prestaram à sua finalidade, qual seja, a clareza e a efetiva transparência, além de demonstrar que todos os gastos públicos cumpriram as normas legais pertinentes nos percentuais previstos na Constituição. As irregularidades identificadas pela área técnica, na realidade, se trataram de apenas erros formais, os quais foram causados por servidores técnicos das áreas respectivas, não sendo confeccionados pessoalmente pelo Prefeito Municipal. No tocante à ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência, é importante chamar a atenção para o fato de que o entendimento adotado pela área técnica conflita com a própria jurisprudência recente desta Casa de Contas. Dessa forma, não tem com o prevalecer o condicionamento adotado pela área técnica. Diante de todo o exposto, não houve violação à legislação atinente por parte do gestor, sendo certo que as inconformidades ventiladas foram devidamente infirmadas por documentos e/ou sanadas, como exaustivamente demonstrado e registrados nesses autos, e ainda pela trajetória de correção de desequilíbrio impressa por ele às contas públicas. Assim sendo, tendo em vista a legalidade, transparência e rigidez na Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Aracruz, de responsabilidade do sr. Jones Cavaglieri, resta mais do que evidenciado a necessidade de que seja emitido o parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas, ou alternativamente, pela regularidade com ressalvas. É o que se requer, desde já. Muito obrigada! Boa noite! **(final)**

Antes de adentrarmos no mérito da defesa oral, é necessário abordar a preliminar requerida pelo gestor, no sentido de que o mesmo não deveria figurar no polo passivo da relação processual. Assim, passa-se, nesse momento, à análise deste pedido.

2 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO

De acordo com a **Peça Complementar 16905/2022-1** (páginas 02/06), o gestor requereu que lhe fosse reconhecida a ilegitimidade passiva ante os fatos narrados nas peças técnicas destes autos. Vejamos o pedido:

Primeiramente, cumpre chamar atenção para o fato de que as irregularidades ventiladas nestes autos tratam, em sua totalidade, de supostas inconformidades contábeis de natureza extremamente técnica, que refogem à expertise comum, só podendo ser corretamente aferidas por um profissional da área.

De fato, inexistente qualquer ato apontado como irregular que tenha sido realizado por simples vontade discricionária pelo Prefeito Municipal apto a ensejar a condenação em julgamento irregular de contas pretendida, vez que todos os procedimentos que resultaram



nas supostas irregularidades suscitadas se deram a partir de procedimentos administrativos formulados e aprovados pelos órgãos técnicos municipais competentes.

De fato, da análise de todo o demonstrado nos autos, emerge sem sombra de dúvidas o fato inafastável de que a escrituração contábil das despesas e receitas do Município em conformidade com a legislação de regência não poderia ser pessoalmente supervisionada pelo Prefeito Municipal, que delega aos Secretários Municipais competentes o gerenciamento específico de tais questões.

Neste sentido, inclusive, destaca-se o artigo 2º, §1º, da Lei Municipal nº 3.337/2010, que dispõe acerca da desconcentração administrativa:

Art. 2º. Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Aracruz, com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

§ 1º. As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios, ordens de compras/serviços e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observadas as normas pertinentes à matéria.

Importante notar que, conforme já enunciado por este próprio Tribunal em várias oportunidades existe nos processos administrativos a necessária segregação de funções, que atrai a consequente compartimentalização de responsabilidades, principalmente frente ao fato de ser impossível ao Chefe do Executivo acompanhar todo e qualquer procedimento executado por seus auxiliares.

Isso porque, conforme de conhecimento comum, atos administrativos complexos e de natureza técnica como os que aqui se analisa não são produzidos pela vontade de um só agente. Em verdade, na maioria das vezes, o agente político responsável pela assinatura do ato nem mesmo participa de sua confecção, dado que o conteúdo de um decreto de abertura de crédito, por exemplo, com os valores decorrentes da apuração do excesso de arrecadação, é produzido pelos técnicos do setor de contabilidade e formatado com os valores ali apurados.

Da mesma forma, os atos de ordenação de despesa são preparados na Secretaria de finanças por técnicos habilitados em ciências contábeis que já inserem nos documentos a escrituração contábil devida, o que não poderia ser questionado pelo Prefeito, que nem sequer expertise técnica para tanto possui.



Nesse contexto, é patente que não caberia ao Prefeito a conferência de cada um dos valores informados pela equipe técnica do Município até mesmo por ausência de habilitação técnica necessária.

Mormente quando se verifica, conforme demonstra a documentação que ora se junta aos autos que o Prefeito teve o cuidado e a diligência de editar normas municipais prevendo a desconcentração de tais atos e o provimento de cargos públicos efetivos com a competência e habilitação técnica para a realização dos atos.

Impossível, nesse contexto, atribuir a responsabilidade de atos a quem não os praticou e nem poderia evitar a sua prática na forma em que foi feito.

Evidente, portanto, que, em supostas irregularidades dessa natureza, os atos que deram causa à inconformidade apontada pela área técnica não foram emanados do Prefeito Municipal.

Nesses casos, deve o Tribunal de Contas, data vênia, realizar a devida matriz de responsabilidade, identificando os servidores públicos responsáveis por cada ato como forma de atribuir responsabilidades pelas supostas irregularidades narradas em suas manifestações, sendo certo que o gestor não pode ser responsabilizado pela imperfeição de atos eminentemente técnicos praticados por servidores detentores da competência legal para formulá-los.

Ao agir de maneira diversa, pretendendo atribuir ao Prefeito Municipal a severa sanção de rejeição de sua prestação de contas em virtude de atos de terceiros, a área técnica desse Tribunal incorre em indisfarçável responsabilização objetiva, rejeitada por remansada jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, convém atentar para o conteúdo da seguinte decisão, representativa de inúmeros posicionamentos adotados no passado por esta Corte:

Neste contexto, não se pode exigir que autoridade máxima de um Órgão examine todos os atos praticados pelos seus subordinados e antecessores, em homenagem ao princípio da segregação de funções, sobretudo, quando existe responsabilidade direta de outros agentes públicos.

Nessa linha, ao expedir um ato, devem ser verificados pelos agentes superiores se os atos anteriores possuem os elementos formais, mas é impossível exigir-lhes que praticamente refaça-os todos, pois o agente, do ponto de vista da Administração Pública, deve partir do pressuposto de que os atos de seus antecessores que chegam para sua ratificação estão corretos.

(...)

Dessa forma, nesse caso concreto, concluo que diante da ausência da matriz de responsabilidade na instrução



processual e diante do fato de que o responsável não concorreu para a ocorrência do ato, resta prejudicada a missão deste Relator em permear as circunstâncias acima, fixar o quantum sancionatório adequado, dentro dos limites mínimo e máximo previstos na LC 621 c/c o RITCEES, o que ensejará a correta dosimetria da penalidade e, por conseguinte, a observância do princípio da individualização da pena como corolário do princípio da culpabilidade.” (Acórdão TC 2818/2014, Processo TC 8131/2009), publicado no Diário Oficial em 24/11/2014, páginas 72-76, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun)

Como se colhe da jurisprudência desse próprio Tribunal, torna-se deveras rigoroso atribuir ao Prefeito Municipal qualquer possível irregularidade havida na escrituração contábil realizada pela Municipalidade. Diante da impossibilidade de que ele acompanhe pormenorizadamente cada um deles, resta-lhe a confiança na fé pública das declarações de regularidade emitidas pelos agentes políticos e servidores públicos envolvidos na tarefa.

Assim, em razão da razoabilidade que deve permear a atuação dos órgãos de controle, bem como da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da individualização das condutas para fins de responsabilização, não se afigura razoável a punição do Gestor por atos para os quais não influiu de forma voluntária.

Nesse sentido, é certo que o Alcaide, limitando-se à sua função de direção superior da administração pública, preocupou-se apenas em fazer com que cada medida administrativa por ele priorizada tramitasse de maneira regular, fosse submetida a todos os órgãos técnicos competentes, de modo que somente prosseguisse com o ateste de todos os técnicos responsáveis, incluindo aqueles responsáveis pelo registro contábil.

Não há dúvidas, portanto, acerca da impossibilidade de que o Chefe do Executivo, responsável pelo direcionamento e comando geral das políticas públicas a serem executadas pelo Ente Municipal, acompanhe pormenorizadamente todas as ações administrativas necessárias ao funcionamento da máquina pública, mormente de questões técnicas, contábeis e orçamentárias.

Em verdade, em uma estrutura administrativa complexa e desconcentrada como o Município de Aracruz, mostra-se impossível que o Prefeito realize pessoalmente todos os atos necessários à gestão, sendo crucial que existam auxiliares com o poder de tomar decisões autônomas, independentes e com presunção de correção.

Dessa autonomia decorre logicamente a impossibilidade de que seja o Chefe do Executivo responsabilizado por ações nas quais não toma parte e, na maioria das vezes, nem mesmo conhecimento, pois se desenvolvem à sua revelia, vez que relacionadas a campo do saber para o qual não se encontra habilitado.



À luz de tais fatos, a pretensão de rejeição de contas, com base nos argumentos ventilados na Instrução Técnica Conclusiva, consubstancia-se em inaceitável responsabilização objetiva, uma vez que as irregularidades apontadas não tratam de atos da competência do Gestor.

Verifica-se, portanto, que, inexistindo provas acerca do envolvimento efetivo do Prefeito Municipal no cometimento das irregularidades eminentemente técnicas aqui, não há que se falar em rejeição de sua prestação de contas anual, o que desde já se REQUER!

Nessa fase processual o gestor requereu que lhe fosse reconhecida a ilegitimidade passiva perante os apontamentos constantes da peça exordial.

Inicialmente, temos que os presentes autos compõem as contas de **governo** do município de Aracruz, de responsabilidade **objetiva** do Chefe do Poder Executivo. O TCEES **não julga** contas de governo, não há aplicação de sanção específica, sendo o objetivo principal emitir Parecer Prévio. Em tais contas avalia-se a gestão política dos chefes do Poder Executivo.

Quanto à responsabilização, o prefeito municipal, no presente processo de prestação de contas, responde de forma **objetiva**, conforme precedente obtido de trecho da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Luiz Fux, acerca do processo 005.335/2015-9 do Tribunal de Conta da União - TCU, relacionado às contas de Governo da Sra. Dilma Vana Rousseff, ocasião em que se ressaltou o fato de que as contas de governo não têm natureza subjetiva:

Ocorre que a competência exercida pelo TCU nos autos do processo nº 005.335/2015-9 **não envolve partes ou litígio em sentido subjetivo**, sendo exercida ex officio anualmente por expressa previsão constitucional (CRFB, art. 71, I). Aliás, a apreciação das contas pelo TCU sequer configura julgamento propriamente dito, caracterizando-se como 'parecer prévio', na dicção constitucional. Enquanto ato puramente opinativo fruto de função consultiva e dissociado de lide em sentido material, não é evidente, neste exame liminar dos autos, a incidência plena e irrestrita do art. 135, V, do Código de Processo Civil. (AC-2460-40/15-P – TCU)

Na tarefa de auxiliar o Legislativo, nota-se que o Parecer Prévio deve ser instrumento de caráter técnico opinativo pelo qual a Corte de Contas delibera sobre as contas dos prefeitos, conforme se depreende do art. 29, § 2º da Constituição Estadual:



§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conclui-se que o objetivo deste processo é apreciar as contas do prefeito e fornecer um parecer prévio ao Poder Legislativo local, cuja recomendação do TCEES pela aprovação ou rejeição só deixará de prevalecer por decisão de pelo menos 2/3 dos vereadores. Portanto, é o prefeito a autoridade a ser citada nos autos, garantindo assim a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito, conforme Termo de Notificação 0246/2021.

Registre-se que os indicativos de irregularidade apontados na inicial resultam da análise precípua estabelecida no escopo das contas de governo, na forma da Resolução TCEES 297/2016.

Outrossim, subentende-se que é o prefeito, na qualidade de chefe do Poder Executivo, que deve solicitar esclarecimentos aos seus Secretários e à Controladoria Geral do Município, caso vislumbre a necessidade de colher subsídios à sua defesa.

Face o todo exposto, opinamos pelo **não acolhimento** da preliminar suscitada.

Considerando as irregularidades **apontadas** no **RT 054/2021** e **mantidas** na **ITC 4402/2021**, cumpre-nos informar que o gestor apresentou defesa conjunta para os **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8** (todos da **ITC 4402/2021**). Sendo assim, a análise do mérito de cada uma destas irregularidades será efetuada ao final do **item 3.5** desta **MTDO**.



3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 054/2021 E MANTIDOS NA ITC 4402/2021

3.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) (item 4.1.1 do RT 054/2021 e 2.1 da ITC 4402/2021).

Consta do RT 054/2021:

Verificou-se, conforme demonstrado na tabela 2, que a Dotação Orçamentária Atualizada constante do Balanço Orçamentário diverge do valor apurado por esta Corte de Contas, em R\$ 37.136.092,57.

Tabela 2 Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)	377.432.153,96
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	73.185.030,20
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.389.080,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	42.223.700,85
(=) Dotação atualizada apurada (a)	409.782.563,31
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	446.918.655,88
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	37.136.092,57

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Assim, sugere-se a notificação do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessárias.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas, sendo que estas não foram suficientes para afastar, de forma definitiva, o indicativo de irregularidade, conforme se depreende da **ITC 4402/2021**:

O gestor inicia sua defesa informando que a dotação inicial do orçamento de 2019, registrada no BALORC no valor de R\$ 377.432.153,96, deveria contemplar as despesas intra orçamentárias, no montante de R\$ 22.075.924,04, perfazendo assim o total de R\$ 399.508.078,00 de dotação inicial. Com base nessa informação o gestor argumenta que a situação deveria ser a seguinte:

(=) Dotação inicial	R\$ 377.432.153,96
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	R\$ 159.618.532,59
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	R\$ 1.389.080,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	R\$ 0,00
(-) Anulação de Dotações (DEMCAD)	R\$ 91.521.110,67
(=) Dotação atualizada apurada (a)	R\$ 446.918.655,88
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	R\$ 466.918.655,88
(-) Divergência (c) = (a) – (b)	R\$ 0,00

Pois bem.



Observa-se que quadro apresentado pelo gestor que a dotação inicial se manteve no montante de R\$ 377.432.153,96, portanto, o próprio cálculo do gestor não considerou as despesas intra-orçamentárias no valor de R\$ 22.075.924,04, demonstrando que esta não possui relação com a divergência apontada.

Verifica-se ainda, que foram apresentados novos valores de créditos adicionais suplementares abertos, no valor de R\$ 159.618.532,59, e novos valores de anulação de dotações no valor de R\$ 91.521.110,67, sendo mantido o valor de R\$ 1.389.080,00 a título de créditos especiais abertos no exercício de 2019.

De acordo com o defendente o arquivo DEMCAD apresentou falha em sua geração, *“com a falta do envio de informação de vínculos movimentados no exercício”* e, portanto, os novos valores contemplam os registros não gerados no arquivo original. Entretanto, apesar do gestor afirmar que os novos valores estão destacados em *“planilha em anexo”* constata-se que **não** foi encaminhada documentação contendo elementos mínimos para verificação do crédito aberto, tais como o ato normativo de abertura, fonte de recurso utilizado, dotação adicionada ou anulada, impossibilitando a análise dos novos valores apresentados.

Considerando-se ainda que os novos valores apresentados pela defesa alteram o valor por fonte de crédito aberto, tais como o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, conforme tabela abaixo, tornar-se-ia necessário verificar se a fonte de recurso utilizada para abertura possuía superávit anterior e/ou apresentou excesso de arrecadação, tendo em vista o § único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000. Contudo, a ausência de documentação por parte da defesa não permite a realização desta análise, primordial para verificação da regularidade da abertura dos créditos adicionais.

Fonte de crédito adicional	PCA RT 054/2021	Defesa
Anulação de dotações	42.223.700,85	88.560.323,87
Excesso de arrecadação	6.868.269,49	27.037.787,15
Superávit Financeiro	20.166.415,84	39.196.277,55
Operações de Crédito	0,00	0,00
Anulação de Reserva de Contingência / Remanejamento	0,00	897.500,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00	
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	5.315.724,02	5.315.724,02
Recursos de Convênios	0,00	0,00
Total	74.574.110,20	161.007.612,59

Nesse sentido, considerando-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para dirimir a divergência e, considerando-se a ausência de documentação, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 054/2021.



3.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 4.3.4 do RT 054/2021 e 2.2 da ITC 4402/2021).

Consta do RT 054/2021:

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14 Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	446.918.655,88
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	374.605.078,00
Dotação a maior (a-b)	72.313.577,88

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 - BALORC

Tabela 15 Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	40.426.019,02
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	20.166.415,84
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	5.315.724,02

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que o superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 40.426.019,02) não foi suficiente para cobrir a totalidade da atualização da dotação orçamentária (R\$ 72.313.577,88). Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessário.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas, sendo que estas não foram suficientes para afastar, de forma definitiva, o indicativo de irregularidade, conforme se depreende da ITC 4402/2021:

Observa-se que a justificativa apresentada pelo gestor não possui relação com a irregularidade apontada. O normativo mencionado pelo gestor trata dos limites para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2019, ao passo que a irregularidade diz respeito a dotação atualizada (despesa) possuir valor superior à receita prevista atualizada, sem que houvesse superávit financeiro do exercício anterior suficiente para cobrir a dotação a maior.

Lei 4.221/2019

(...)



Art. 2º O **Art. 25, Inciso III da Lei nº 4.190**, de 20/07/2018 passa a vigorar com a seguinte redação em forma de Parágrafo Único:

Parágrafo único. Não onera o percentual para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2019 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro de exercícios anteriores e o excesso de arrecadação. (grifamos)

Lei 4.190/2018 (LDO)

Art. 25. A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2019 conterá autorização ao Poder Executivo e seus Fundos, ao Poder Legislativo e aos Órgãos da Administração Indireta do Município, para:

I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2019, de acordo com os art. 7º, inciso I, e art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

II. Incluir novas fontes de recursos nas dotações já existentes no orçamento, visando atender a despesas provenientes de receitas de convênios e de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

III. Onera o percentual para abertura de Crédito Adicional Suplementar para o exercício de 2019 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

A dotação atualizada leva em consideração **toda** alteração orçamentária realizada no exercício, independente se esta onera ou não o limite para abertura de crédito suplementar autorizado.

O gestor argumenta ainda que a dotação atualizada foi acrescida com os valores de suplementação por superávit financeiro exercício anterior, no total de R\$ 39.196.277,55, e de suplementação por excesso de arrecadação no valor de R\$ 27.037.787,15. No entanto, somadas essas suplementações perfazem o total de R\$ 66.234.064,70, portanto, **insuficiente** para cobrir a dotação a maior de R\$ 72.313.577,88.

Ademais, conforme mencionado no item 2.1 desta Manifestação, devido a ausência de documentação na defesa apresentada não foi possível averiguar a veracidade dos novos valores de abertura de crédito por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 39.196.277,55) e de excesso de arrecadação (R\$ 27.037.787,15).

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.4 do RT 054/2021.



3.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.6 do RT 054/2021 e 2.3 da ITC 4402/2021).

Consta do RT 054/2021:

Observou-se que a previsão atualizada da receita, bem como a sua realização, constantes do Balanço Orçamentário, divergem dos valores obtidos pela consolidação das unidades gestoras do município, conforme demonstrado na tabela 6, e reproduzido parcialmente logo abaixo:

Total (BALORC por UG)	399.508.078,00	473.567.724,32
Total (BALORC Consolidado)	374.605.078,00	442.259.736,77
Divergência	-24.903.000,00	-31.307.987,55

Assim, sugere-se a notificação do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessárias.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas, sendo que estas não foram suficientes para afastar, de forma definitiva, o indicativo de irregularidade, conforme se depreende da **ITC 4402/2021**:

O gestor se limita a informar que a divergência decorre da ausência receita intra orçamentária no Balanço Orçamentário Consolidado.

Considerando-se que o Balanço não foi consolidado corretamente, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontada no item 4.3.6 do RT 054/2021.

3.4 Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.7 do RT 054/2021 e 2.4 da ITC 4402/2021).

Consta do RT 054/2021:

Observou-se que a dotação atualizada, bem como os respectivos empenhos, constantes do Balanço Orçamentário, divergem dos valores obtidos pela consolidação das unidades gestoras do município, conforme demonstrado na tabela 8, e reproduzido parcialmente logo abaixo:

Total (BALORC por UG)	474.928.110,03	440.215.089,67
Total (BALORC Consolidado)	446.918.655,88	412.331.812,50



Divergência	-28.009.454,15	-27.883.277,17

Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória que julgar necessárias.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas, sendo que estas não foram suficientes para afastar, de forma definitiva, o indicativo de irregularidade, conforme se depreende da ITC 4402/2021:

O gestor se limita a informar que a divergência decorre da ausência da despesa intra orçamentária no Balanço Orçamentário Consolidado.

Considerando-se que o Balanço não foi consolidado corretamente, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontada no item 4.3.7 do RT 054/2021.

3.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (item 12.2.1 do RT 054/2021 e 2.8 da ITC 4402/2021).

Consta do RT 054/2021:

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	18.167.923,94
Balanço Orçamentário (b)	18.100.858,45
Divergência (a-b)	67.065,49

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas, sendo que estas não foram suficientes para afastar, de forma definitiva, o indicativo de irregularidade, conforme se depreende da ITC 4402/2021:

O gestor se limita a informar que a divergência decorre da ausência de restos a pagar despesa intra orçamentário no Balanço Orçamentário Consolidado.

Considerando-se que o Balanço não foi consolidado corretamente, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontada no item 12.2.1 do RT 054/2021.

Nessa fase processual – **sustentação oral**² – o gestor apresentou os seguintes argumentos:

De acordo com a ITC, as justificativas apresentadas pelo Manifestante não foram suficientes para dirimir as irregularidades acima identificadas, além de não terem sido apresentados documentos suficientes para saná-las.

Pois bem. A fim de sanar as irregularidades apontada pela área técnica desta E. Corte de Contas, apresenta-se, nesta oportunidade, o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro – exercício 2019 (doc. anexo). Vejamos:

O valor da receita prevista para o exercício de 2019 foi de R\$399.508.078,00, ao passo que o valor da receita arrecadada foi de R\$473.567.724,32. Resta evidenciado, dessa forma, excesso de arrecadação no montante de R\$74.059.646,32, conforme se pode verificar no quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ				
Demonstrativo da Receita Arrecadada				
Período = 01/01/2019 a 31/12/2019				
Receita	Descrição	Receita	Arrecadada no Período	Arrecadada no Ano
7.0.0.0.0.0.0	RECEITA CORRENTE - INTRA ORÇAMENTÁRIA	24.903.000,00	31.307.987,55	31.307.987,55
7.2.0.0.0.0.0	CONTRIBUIÇÕES	22.292.000,00	28.728.128,21	28.728.128,21
7.2.1.0.0.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	22.292.000,00	28.728.128,21	28.728.128,21
7.2.1.8.0.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF,	19.895.000,00	26.071.425,41	26.071.425,41
7.2.1.8.03.0	CPSSS - PATRONAL - SERV CIVIL - ESPECÍFICO DE ESTA	19.895.000,00	26.071.425,41	26.071.425,41
7.2.1.8.03.1	CPSSS - PATRONAL - SERV CIVIL - ESPECÍFICO DE ESTA	19.730.000,00	26.071.425,41	26.071.425,41
7.2.1.8.03.4	CPSSS - PATRONAL - ORLINDA DE SENT JUD - SERV CIVI	75.000,00	0,00	0,00
7.2.1.8.03.4.1	CPSSS - PATRONAL - ORLINDA DE SENT JUD - SERV CIVI	75.000,00	0,00	0,00
7.2.1.9.0.0.0	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.397.000,00	2.656.702,80	2.656.702,80
7.2.1.9.03.0	DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.397.000,00	2.656.702,80	2.656.702,80
7.2.1.9.03.1	DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRINCIPAL	130.000,00	0,00	0,00
7.2.1.9.03.2	DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PARCELAMENTOS	2.267.000,00	2.656.702,80	2.656.702,80
7.2.1.9.03.2.1	DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PARCELAMENTOS - PR	2.311.000,00	2.579.859,34	2.579.859,34
7.9.0.0.0.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.610.000,00	2.656.702,80	2.656.702,80
7.9.1.0.0.0.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	80.000,00	226.824,96	226.824,96
7.9.1.0.01.0	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	80.000,00	226.824,96	226.824,96
7.9.1.0.01.1	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCIPAL	80.000,00	226.824,96	226.824,96
7.9.2.0.0.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	345.000,00	405.026,62	405.026,62
7.9.2.0.02.0	RESTITUIÇÕES - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUN	315.000,00	405.026,62	405.026,62
7.9.2.0.02.1	OUTRAS RESTITUIÇÕES - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF	315.000,00	405.026,62	405.026,62
7.9.2.0.03.0	RESSARCIMENTOS - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUN	30.000,00	0,00	0,00
7.9.2.0.03.1	RESSARCIMENTOS - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUN	30.000,00	0,00	0,00
7.9.9.0.0.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.886.000,00	1.948.007,76	1.948.007,76
7.9.9.0.00.0	OUTRAS RECEITAS	1.886.000,00	1.948.007,76	1.948.007,76
7.9.9.0.00.1	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS	1.886.000,00	1.948.007,76	1.948.007,76
7.9.9.0.00.1.1	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL	1.886.000,00	1.948.007,76	1.948.007,76
	Total Geral	399.508.078,00	473.567.724,32	473.567.724,32

Não obstante, é importante se ter em mente que, do montante de R\$74.059.646,32, R\$ 37.637.720,29 refere se a Recursos Vinculados, enquanto 36.421.926,79 diz respeito a Recursos Próprios.

Já no que diz respeito ao valor da despesa orçada, este perfez o total de R\$399.508.078,00. Contudo o valor da despesa atualizada foi de

² Fonte: documento eletrônico **Peça Complementar 16905/2022-1**, páginas 07/11.

R\$474.928.110,03. Houve, portanto, o aumento da despesa em R\$75.420.032,03, conforme demonstra o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Demonstrativo da Execução da Despesa		EXERCÍCIO 2019				
Natureza da Despesa	Descrição	Autorizada	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual	Saldo a Pagar
9.9.90.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA / RESERVA DO RPPS	5.850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Orcada	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual	Saldo a Empenhar
		5.850.000,00	0,00	0,00	0,00	5.850.000,00
		Autorizada	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual	Saldo a Pagar
		5.850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		Orcada	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual	Saldo a Empenhar
		399.608.078,00	440.215.080,68	422.047.165,74	413.168.251,59	34.713.020,35
		Autorizada	Empenhado Anual	Liquidado Anual	Pago Anual	Saldo a Pagar
		474.928.110,03	440.215.080,68	422.047.165,74	413.168.251,59	27.196.837,60

No que diz respeito à abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes valores:

Anulação de Dotação	R\$91.817.021,35
Excesso de Arrecadação	R\$29.678.288,99
Superavit Financeiro	R\$45.741.743,04
Total	R\$167.237.053,38

Já no que se refere ao valor de Excesso de Arrecadação, qual seja R\$29.678.288,99:

Recursos Ordinários	R\$5.526.715,73
Recursos Vinculados	R\$24.151.573,26

No que diz respeito ao valor de R\$45.741.743,04, relativo ao Superávit Financeiro:

Recursos Ordinários	R\$9.808.750,00
Recursos Vinculados	R\$35.932.993,04

Importante salientar, ainda, que foi apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial por fonte de recursos os seguintes valores:

Recursos Ordinários	R\$20.553.742,61
Recursos Vinculados	R\$249.235.019,70



DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL					Em R\$
FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	
001	Ordinária		26.173.134,92	26.553.742,61	
	Recursos Ordinários		26.173.134,92	26.553.742,61	
111	Vinculada		278.106.386,39	248.235.019,70	
	Recursos De Impostos E De Transferência De Impostos - Educação		-280.475,95	-792.865,01	
	Transferências do FUNDEC (40%)			-362.469,79	
	Transferências do FUNDEC (40%)		2.421.177,39	3.500.567,43	

10/9/2020 16:32

4 de 6

Como se pode verificar nas informações supra, bem como na documentação oportunamente colacionada aos autos, o Município de Aracruz cumpriu a legalidade no tocante aos créditos adicionais, visto que os valores utilizados como Excesso de Arrecadação 2019, Recursos Ordinários de R\$5.526.715,73, o Município arrecadou R\$36.421.926,79 e dos Recursos Vinculados R\$24.151.573,26 o Município arrecadou R\$37.637.720,29.

Não obstante, no tocante ao Superávit Financeiro, foram utilizados de Recursos Ordinários R\$9.808.750,00. No Balanço Patrimonial, foi apurado o valor de R\$20.553.742,61. Já de Recursos Vinculados, foi apurado o valor de R\$249.235.019,70, sendo utilizado R\$35.932.993,04.

Quanto ao que diz respeito ao percentual de suplementação, foi autorizado, por lei, 30% (trinta por cento) para abrir Créditos Adicionais, vejamos:

- A Lei Municipal nº 4.215 de 17/01/2019, autorizou 10%;
- A Lei Municipal nº 4.221 de 09/04/2019 autorizou 20%;

Dessa forma, fazendo-se o cálculo de R\$399.508.078,00 x 30%, chega-se ao montante de R\$119.852.423,40. Contudo, destaca-se que foi utilizado somente o valor de R\$91.817.021,35.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Alterações Orçamentárias por Autorizações

PERÍODO: 17/01/2019 a 26/12/2019

Tipo do Ato - 2 - DECRETO

Total Suplementação da Lei/Decreto	167.237.053,38
Total Anulação da Lei/Decreto	91.817.021,35
Total Geral de Suplementação	167.237.053,38
Total Geral de Anulação	91.817.021,35

Diante de todo o exposto, verifica-se que as irregularidades identificadas foram devidamente corrigidas, não havendo mais que se falar em irregularidades aptas a ensejar a rejeição da PCA 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri. Ato contínuo, deverão ser as contas prestadas julgadas **APROVADAS**. É o que se **REQUER!**

Ad cautelam, ainda que este não seja o entendimento adotado por este E. TCEES, o que se argumenta apenas por amor ao debate, mesmo assim as irregularidades não tiveram o condão de macular as



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F04E0-C3005-9B4F3

contas apresentadas, sendo claramente verificável que não foram violadas quaisquer regras substantivas, tratando-se no processo em tela de meras irregularidades formais, devendo, por conseguinte, ser a presente prestação de contas anual APROVADA COM RESSALVAS. É o que se REQUER!

Registre-se que o interessado acostou documentação de suporte específica para corroborar com suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais Peças Complementares 16906/2022-6 a 17003/2022-1.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Faremos a análise das justificativas apresentadas nessa fase processual ponto a ponto, conforme as irregularidades apontadas no RT 054/2021.

Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) (item 4.1.1 do RT 054/2021 e 2.1 da ITC 4402/2021).

Conforme apontado na peça inicial, o valor apurado da dotação atualizada do município perfaz **R\$ 409.782.563,31** ao passo que valor evidenciado no Balanço Orçamentário para esta mesma dotação foi de **R\$ 446.918.655,88**, gerando, assim, uma divergência de **R\$ 37.136.092,57**.

Em sede de defesa oral o gestor colacionou um novo Balanço Orçamentário (**Peça Complementar 16907/2022-1**), de onde se verifica que a receita prevista atualizada foi de **R\$ 399.508.078,00** e que a despesa inicial foi de **R\$ 399.508.078,00**, sendo que deste montante **R\$ 8.200.000,00** eram referentes ao RPPS.

A receita arrecada, ainda segundo o Balanço Orçamentário encaminhado, foi de **R\$473.567.724,32** e a dotação atualizada foi elevada para **R\$ 474.928.110,03**.

Assim, houve uma elevação de **R\$ 75.420,032,03** na dotação inicialmente concedida.



O gestor também acostou documentos contendo o resumo dos créditos adicionais abertos no período (**Pecas Complementares 16988/2022-4 e 16999/2022-2**), em que se verifica que foram abertos créditos adicionais com base no excesso de arrecadação do exercício (**R\$ 29.678.288,89**), no superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 45.326.663,04**) e nas anulações parciais ou totais (**R\$ 89.945.521,35**).

Assim, o valor apurado da dotação atualizada seria (já excluído o efeito positivo e negativo das anulações parciais e/ou totais):

DOTAÇÃO INICIAL	R\$ 399.508.078,00
(+) Excesso de arrecadação	R\$ 29.678.288,99
(+) Superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 45.741.743,04
DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 474.928.110,03

Finalizando a análise deste ponto especificamente, cumpre-nos informar que os valores apresentados pelo defendente nessa fase processual **são diferentes – mais uma vez – dos apresentados nas fases processuais anteriores**. Contudo, tais valores e alegações vieram acompanhados de documentação de suporte, sendo que este fato é o ponto central que nos conduz a aceitar tais argumentos.

Assim e, considerando que não se vislumbrou divergência quanto ao valor da dotação atualizada, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 054/2021 (item 2.1 da ITC 4402/2021 e 3.1 desta MTDO)**.

Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 4.3.4 do RT 054/2021 e 2.2 da ITC 4402/2021).

Conforme apontado na peça inicial, o valor da dotação atualizada do município deveria ser igual ao valor da receita prevista atualizada acrescida das suplementações *lato sensu* ocorridas durante a execução orçamentária. Nesse sentido, identificou-se que o valor da dotação atualizada (**R\$ 446.918.655,88**) era inferior ao valor da receita prevista atualizada (**R\$ 374.605.078,00**), sendo que o valor dos créditos adicionais de natureza financeira (excesso de arrecadação e superávit financeiro) não era suficiente para justificar a divergência.

Conforme pontuado anteriormente, em sede de defesa oral o gestor colacionou um novo Balanço Orçamentário (**Peça Complementar 16907/2022-1**), em que se verifica que a receita prevista atualizada foi de **R\$ 399.508.078,00** e que a despesa inicial foi de **R\$ 399.508.078,00**.

Da mesma forma, foi esclarecido o valor atualizado da dotação orçamentária, qual seja, **R\$ 474.928.110,03**, não havendo, portanto, qualquer divergência entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada.

Assim e, considerando que não se vislumbrou divergência quanto ao valor da dotação atualizada e o valor da receita prevista atualizada, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.4 do RT 054/2021 (item 2.2 da ITC 4402/2021 e 3.2 desta MTDO)**.

Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.6 do RT 054/2021 e 2.3 da ITC 4402/2021).

De acordo com o RT 054/2021, observou-se divergência entre a previsão atualizada da receita, bem como da sua execução, quando comparados o balanço consolidado e os balanços da UGs individualmente falando. Vejamos.



Total (BALORC por UG)	399.508.078,00	473.567.724,32
Total (BALORC Consolidado)	374.605.078,00	442.259.736,77
Divergência	-24.903.000,00	-31.307.987,55

Em sede de defesa oral, o gestor acostou novo Balanço Orçamentário de onde se obteve os seguintes valores para a receita: R\$ 399.508.078,00 para a receita prevista e R\$ 473.567.724,32.

Portanto, ao se corrigir a tabela anterior temos:

Total (BALORC por UG)	399.508.078,00	473.567.724,32
Total (BALORC Consolidado)	399.508.078,00	473.567.724,32
Divergência	0,00	0,00

Assim e, considerando que não se vislumbrou divergência quanto ao valor da receita inicial e o valor da receita prevista atualizada, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.6 do RT 054/2021** (item 2.3 da ITC 4402/2021 e 3.3 desta MTDO).

Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.7 do RT 054/2021 e 2.4 da ITC 4402/2021).

Conforme apontado no RT 054/2021, constatou-se que a **dotação atualizada**, bem como os respectivos empenhos, constantes do Balanço Orçamentário, divergiam dos valores obtidos pela consolidação das unidades gestoras do município. Vejamos:

Total (BALORC por UG)	474.928.110,03	440.215.089,67
Total (BALORC Consolidado)	446.918.655,88	412.331.812,50
Divergência	-28.009.454,15	-27.883.277,17

Nessa fase processual o gestor colacionou um novo Balanço Orçamentário (**Peca Complementar 16907/2022-1**), de onde se verifica que a dotação atualizada



(consolidado) foi de **R\$ 474.928.110,03** e que a despesa empenhada consolidada foi de **R\$ 440.215.089,67**.

Portanto, ao se corrigir a tabela anterior temos:

Total (BALORC por UG)	474.928.110,03	440.215.089,67
Total (BALORC Consolidado)	474.928.110,03	440.215.089,67
Divergência	0,00	0,00

Assim e, considerando que não se vislumbrou divergência quanto a dotação atualizada e a despesa empenhada quando comparadas às UGs e o consolidado, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.7 do RT 054/2021 (item 2.4 da ITC 4402/2021 e 3.4 desta MTDO)**.

Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (item 12.2.1 do RT 054/2021 e 2.8 da ITC 4402/2021).

Conforme apontado no RT 054/2021, o valor da inscrição dos restos a pagar não processados (exercício atual) estava divergente do total da despesa empenhada subtraída do total da despesa liquidada. Vejamos:

Balanço Financeiro (a)	18.167.923,94
Balanço Orçamentário (b)	18.100.858,45
Divergência (a-b)	67.065,49

Nessa fase processual (defesa oral), o gestor acostou um novo Balanço Orçamentário (**Peça Complementar 16907/2022-1**) e um novo Balanço Financeiro (**Peça Complementar 16906/2022-6**), de onde se verifica que o valor da inscrição dos restos a pagar não processados (Balanço Financeiro) é de **R\$ 18.167.923,94** e o total da despesa empenhada menos a despesa liquidada (Balanço Orçamentário) é de **R\$ 18.167.923,94**. Assim, restou sanada a inconsistência.



Assim e, considerando que não se vislumbrou divergência quanto ao valor do saldo dos restos a pagar não processados inscritos no exercício atual, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 12.2.1 do RT 054/2021** (item 2.8 da ITC 4402/2021 e 3.5 desta MTDO).

3.6 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.3.10 do RT 054/2021 e 2.5 da ITC 4402/2021).

Consta do RT 054/2021:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com *superávit* financeiro de R\$ 8.548.074,46 e encerrou deficitário, no montante de R\$ -1.055.740,99. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 23.725.083,44 e empenhados R\$ 39.224.441,97. Todavia, constatou-se discrepância na apuração do *superávit* financeiro, bem como no saldo da conta bancária Banco do Brasil 8330, conforme Termo de Verificação, e os valores apurados por esta Corte de Contas, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (conta bancária BB 60.605)
530	8.548.074,46	23.725.083,44	39.224.441,97	6.951.284,07	-1.055.740,99	2.216.049,18

Verifica-se do quadro acima que o resultado financeiro evidenciado no demonstrativo contábil é incompatível com o *superávit* apurado.

Sendo assim, diante das divergências acima apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), ao *superávit* financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT) e ao saldo em conta bancária (Termo de Verificação - TVDISP), referentes à fonte de recursos 530, propomos a **notificação** do responsável para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas, sendo que estas não foram suficientes para afastar, de forma definitiva, o indicativo de irregularidade, conforme se depreende da **ITC 4402/2021**:



Com base nas justificativas e documentos encaminhados originalmente na PCA e PCM, tem-se o seguinte resultado na movimentação da fonte de recurso 530:

Fonte	530 Federal
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP 2018) (a)	19.081.433,01
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa paga (c)	33.239.568,06
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	9.569.948,39
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentada pela defesa) (e)	6.040.071,43
Divergência (f) = (d - e)	3.529.876,96
Superávit Financeiro Exercício Anterior (a)	8.548.074,46
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa empenhada (c)	39.224.441,97
Superávit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	- 6.951.284,07
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentado pela defesa) (e)	6.040.071,43
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAP) (f)	5.984.873,91
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	55.197,52
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	- 1.055.740,99
Divergência (i) = (d - h)	- 5.895.543,08

Após ajustes realizados, com base nas justificativas do gestor, observa-se a permanência de divergências com relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.10 do RT 054/2021.

Nessa fase processual – **sustentação oral**³ – o gestor apresentou os seguintes argumentos:

De acordo com a área técnica, apesar das justificativas apresentadas pelo Manifestante, as divergências permaneceram em relação ao saldo bancário e o ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício e, em razão disso, deve haver o julgamento pela rejeição da PCA 2019.

Contudo, a posição externada pela área técnica se mostra extremamente exorbitante, vez que não há elementos suficientes para ensejar a rejeição das contas prestadas pelo Manifestante, vejamos:

Tomamos, como exemplo, o Contrato nº 285/2019, cujo objeto era a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Por se tratar de vultosos valores, à época dos fatos, havia a rotina de sempre empenhar em royalties.

³ **Fonte:** documento eletrônico **Peça Complementar 16905/2022-1**, páginas 11/16.



Basta uma simples análise do extrato deste contrato para se verificar que não havia qualquer comunicação nesse período entre o setor orçamentário e o financeiro:

Conforme se pode observar nas Notas 319/2019 e 320/2019, nos valores de R\$600,000,00 e R\$493.688,64, respectivamente, as mesmas foram empenhadas em “Recurso Próprio”. Salienta-se, inclusive, nesta oportunidade, que, no ano de 2019, não seria mais possível realizar qualquer empenho em “Royalties”, haja vista a queda na arrecadação: de 37 milhões de reais, em 2018, a fonte reduziu para 23 milhões de reais, em 2019.

Ato contínuo, no mesmo contrato, em 20/12/2019, foram emitidas as Notas 350/2019 e 351/2019, sendo empenhados os valores de R\$281.448,16 e R\$ 846.294,61, respectivamente, no recurso de “Royalties”. Ao que parece ter havido um “apagão” entre os setores orçamentário e financeiro, haja vista ter sido ignorado o fato de que os empenhos sequer deveriam ter sido feitos e, os que já existiam, desde o início do ano, deveriam ter sido anulados na medida em que a receita prevista não se realizou.

Diversamente do que pretende fazer crer a área técnica deste E. TCEES, não houve a utilização de recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei. Ao contrário, os pagamentos realizados encontram total amparo legal para tanto.

Nesse contexto, de fato, se a Administração Pública tivesse utilizado os recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei, poderia ser considerada inconformidade, contudo, não foi isso que ocorreu. Os pagamentos realizados encontram amparo no artigo 8º, da Lei nº 7.990/1989 (Lei dos Royalties). Trata-se, portanto, de erro meramente formal de fonte de recursos.

Ora, Nobre Conselheiro Relator, não houve qualquer infringência de norma legal, nem tampouco há que se falar em infringência de norma contábil.

Ademais, se acaso houvesse qualquer infringência, a mesma deveria ser analisada como erro passível de ressalva, além de indicativo para ressarcimentos das respectivas contas bancárias nos períodos seguintes, uma vez que o erro não infringiu de forma grave nenhuma norma contábil, nem modificou resultado que pudesse confundir ou macular a análise dos auditores desta Egrégia Casa de Contas.

Neste sentido, é importante destacar que a despesa pública no Brasil é realizada em conformidade com o princípio orçamentário da anualidade, que determina a vigência do orçamento para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida sua transferência para o exercício seguinte, ou seja, conforme o artigo 35, inciso II, da Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

Neste ponto, cabe esclarecer que a execução da despesa passa por três estágios: empenho, que consiste no ato emanado de autoridade



competente que cria para o estado a obrigação de pagamento; liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor; e pagamento, que implica a entrega do numerário ao credor.

Como é sabido, o empenho será formalizado através da emissão de um documento denominado “Nota de Empenho”. Quando o valor empenhado for insuficiente para atender à despesa a ser realizada, o empenho poderá ser reforçado. Caso o valor do empenho exceda o montante da despesa realizada, o empenho deverá ser anulado parcialmente. Será anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente.

Já “em liquidação”, busca-se o registro contábil no patrimônio de acordo com a ocorrência do fato gerador, não do empenho. Possibilita-se, assim, a separação entre os empenhos não liquidados que possuem fato gerador dos que não possuem, evitando assim a dupla contagem para fins de apuração do passivo financeiro. Quanto aos demais lançamentos no sistema orçamentário e de controle, permanecem conforme a Lei nº 4.320/1964. O passivo financeiro é calculado a partir das contas crédito empenhado a liquidar e contas do passivo que representem obrigações independentes de autorização orçamentária para serem realizadas. Ao se iniciar o processo de execução da despesa orçamentária, caso se tenha ciência da ocorrência do fato gerador, a conta crédito empenhado a liquidar deve ser debitada em contrapartida da conta crédito empenhado em liquidação no montante correspondente à obrigação já existente no passivo.

A liquidação, por sua vez, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por fim, o pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito



em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. Por força do artigo 64, da Lei nº 4.320/1964, ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga, a qual só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Observa-se que o comprometimento da disponibilidade por destinação de recursos (DDR) foi realizado no momento do empenho, considerando-se esse o momento da geração do passivo financeiro, conforme o §3º do art. 105 da Lei nº 4.320/64:

§3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independa de autorização orçamentária.

Além disso, deve haver o controle da destinação de recursos no momento da liquidação. É de bom tom salientar que as despesas antecipadas seguem as mesmas etapas de execução das outras despesas, ou seja: empenho, liquidação e pagamento.

Verifica-se, no caso em tela, que o setor contábil da Prefeitura de Aracruz, ao processar as execuções orçamentárias, demonstrou perícia e alinhamento de conformidade a dispositivo legal para realizar ajustes ou reconhecimento de despesas orçamentárias.

Entretanto, ocorre que, se o controle administrativo por parte da Secretaria Municipal não for muito minucioso, célere e instruir bem o processo, acaba que esse empenho não ocorre de forma correta, sendo necessário que o processo seja pago por meio de indenização/termo de ajuste de contas.

Deve-se ter em mente que a Administração Pública não pode tirar proveito dos serviços prestados pelo fornecedor em razão da morosidade da gestão administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito. É dever da Administração Pública indenizar o contratado pela parte executada do objeto do contrato e por outros prejuízos devidamente comprovados até o momento em que for declarada a nulidade.

Ora, Nobres Conselheiros, as inconformidades identificadas na Prestação de Contas Anual do Município de Aracruz do exercício de 2019 não podem ser classificadas como ensejadoras de rejeição de contas, posto que as demonstrações contábeis apresentadas pela Prefeitura não estavam inadequadas ou mesmo incompletas, ou seja, em nenhum momento, o órgão de controle externo foi impedido de analisar o resultado orçamentário obtido, ou resultado patrimonial obtido, o resultado financeiro, demonstrativo de fluxo de caixa e outras informações contábeis relevantes.

As despesas empenhadas na rubrica de royalties no ano de 2019 foram inadequadas no aspecto patrimonial, mas não o foram do ponto de vista orçamentário. Vale destacar ainda que, mesmo tendo sido inadequada do ponto de vista patrimonial, não infringiram nenhuma norma, uma vez que o Município ainda teria disponibilidades e não estaria com disponibilidades negativa.



Vê-se, portanto, que o equilíbrio das contas, bem protegido em última análise pela Legislação, foi preservado.

Nesse contexto, é imperioso que esta Corte de Contas, tenha uma maior sensibilidade na sua análise, uma vez que o erro contábil cometido, conforme se demonstrou, não afetou as demonstrações contábeis, de modo a alterar a composição patrimonial, ou seja, não houve em nenhum momento intenção de macular os valores de restos a pagar ou até mesmo algum descumprimento de limite constitucional ou legal.

Neste sentido, não pairam dúvidas de que inexiste a irregularidade ora combatida. Desta feita, deve ser emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri. É o que se **REQUER!**

Ad cautelam, apenas por apreço ao debate jurídico, ainda que este não seja o entendimento adotado por esta Egrégia Casa de Contas, ainda assim, a irregularidade sob enfoque não tem o condão de macular as contas, devendo, por via de consequência, ser emitido parecer prévio no sentido de **APROVAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri. É o que se **REQUER!**

Para este indicativo de irregularidade o gestor acostou os documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 16995/2022-4 a 16998/2022-8.**

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme pontuado no RT 054/2021, foi observada divergência na fonte 530 (royalties da União), considerando a execução orçamentária e financeira do exercício e, ainda, os saldos bancários e do superávit/déficit financeiro advindos de exercícios anteriores.

Nessa fase processual, o gestor alegou, inicialmente, que tal irregularidade não teria o condão de macular suas contas. Ato contínuo, o gestor explicitou que em virtude da queda na arrecadação de receitas oriundas de royalties houve equívoco de comunicação entre os setores orçamentário e financeiro, uma vez que contratos vultosos foram empenhados nessa rubrica. O gestor também afirma que não houve pagamento de despesas vedadas em lei, sendo que tal ponto não foi aventado pela área técnica. Por fim, o gestor reafirma que não houve infringência de norma legal ou contábil, trazendo nessa parte final um apanhado sobre as fases da despesa



pública vigente no país e requerendo, alternativamente, que as contas fossem aprovadas ainda que com ressalvas.

Pois bem.

Sobre o ponto em análise, vale dizer, de início, que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de se destacar que o próprio defendente reconheceu o erro ao se empenhar despesas em uma fonte de recursos que nitidamente não realizaria o total de receitas previstas para o exercício corrente. Também chama a atenção a acentuada baixa nos valores dos saldos bancários e do superávit/déficit financeiro quando comparados os exercícios de 2018 e 2019, ainda que tal comparação careça de certos cuidados ao ser interpretada. Vejamos.

SALDO BANCÁRIO (R\$)		SUPERÁVIT/DÉFICIT	
2018	2019	2018	2019
19.081.433,01	6.040.071,43	8.548.074,46	(1.055.740,99)
Diferença	- 13.041.361,58	Diferença	- 9.603.815,45

Pelo exposto e, considerando ainda os valores do quadro-resumo acima, restou evidenciado o descontrole na utilização dos recursos da fonte 530 (Royalties da União), sendo que tal procedimento é incompatível com o disposto na legislação vigente, sobretudo no tocante ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.



Assim, entendemos que os argumentos do gestor nessa fase processual não são suficientes para modificar a posição contida na ITC 4402/2021 e, assim, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.10 do RT 0054/2021 (item 2.5 da ITC 4402/2021)**.

4 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 050/2021 E MANTIDO NA ITC 4402/2021

4.1 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 050/2021 e 03 da ITC 4402/2021).

Considerando a competência do NPREV para tratar de matéria previdenciária, informamos que a defesa oral apresentada pela patrona do gestor foi analisada através da MT 00033/2022-7, a qual reproduz-se na íntegra.

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, relativa ao exercício financeiro de 2019, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 03355/2020-6, onde identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Jones Cavaglieri, **relacionada ao indicativo de irregularidade apontado no item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 00050/2021-2 (peça complementar 045)**, elaborado pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV.

No referido relatório, sugeriu-se a citação do responsável, nos termos do art. 157, inc. III, art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 56, inc. II e art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados.

Foram prolatados a Instrução Técnica Inicial 87-2021-5 (peça complementar 048), Decisão SEGEX 00081/2021-8 (peça complementar 049) e o Termo de Notificação 00246/2021-1 (peça complementar 050).

Foram prolatadas ainda a Manifestação Técnica 01210/2021-5 (peça complementar 066), pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, e a Instrução Técnica



Conclusiva 04402/2021-1 (peça complementar 068) pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 00914/2022-9 (peça complementar 072).

O processo foi pautado para julgamento em 12/04/2022, conforme Evento – Processo Pautado, sendo que o Sr. Jones Cavaglieri realizou Defesa Oral, juntando-se aos autos a Petição Intercorrente 00308/2022-7 (peça complementar 082) e peças complementares 083 a 181, além das Notas Taquigráficas 00080/2022-1 (peça complementar 182).

Pelo Despacho 18671/2022-4 (peça complementar 185), vieram os autos a este Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV.

Desse modo, passa-se à correspondente análise.

2. PRELIMINAR – DOCUMENTO NOVO:

Em razão do julgamento do processo é permitido às partes realizarem Defesa Oral na forma do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, artigo 327 e seguintes.

O artigo 328 regula a apresentação de documentos novos pela parte que realizou a Defesa Oral. A primeira regra apresentada é que somente poderá ser apresentado documento: a) que não conste no processo; b) que seja pertinente.

O parágrafo 2º deste artigo atribui ao relator a competência para verificar se a documentação a ser juntada respeita os requisitos expostos anteriormente. Ressalta-se que o parágrafo 3º **determina a aplicação de sanção à parte** caso a documentação não se enquadre nos itens apresentados anteriormente, decorrentes do §1º do artigo 328.

Por fim, não sendo o caso de aplicação da multa, o relator deferirá a juntada e determinará a instrução do feito pela área técnica.

Nesse ponto é fundamental assentar a premissa de que a instrução realizada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 314 do RITCEES, tem por objetivo **elucidar os fatos e apurar responsabilidades**.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 328, sobre a apresentação de documento novo, caberá instrução pela área técnica quando o documento juntado em sede de Defesa Oral puder alterar o opinamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades.

Se assim não fosse, o processo não ultrapassaria a etapa de instrução e adentraria na fase de julgamento, conforme prevê o



artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 621 de 2012, Lei Orgânica do TCEES.

Permitir a inserção de novos argumentos, inovando aqueles apresentados na defesa, ou reinserção de documentos já existentes nos autos, bem como a inserção dos documentos não pertinentes à análise dos fatos ou das responsabilidades **transformaria a Defesa Oral em mera tréplica** da análise acostada em sede de instrução conclusiva.

Em outras palavras, na forma do artigo 55 da LOTCEES, finda a etapa instrutória, inicia-se a etapa de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que será sucedida pela etapa de julgamento. Assim sendo, o retorno à etapa instrutória somente é permitido legal e regimentalmente nas situações excepcionais, devendo ser cumpridos requisitos específicos.

Por fim, vale informar que por força da **preclusão consumativa**, a parte responsável deve apresentar todas as suas considerações nas alegações de defesa ou razões de justificativa, que serão analisadas em sede de instrução conclusiva, marcando o fim da etapa instrutória do processo na forma do artigo 321 do RITCEES.

A mera inclusão de novos argumentos ou informações em sede de Defesa Oral são relevantes para a etapa de julgamento, somente sendo permitido o retorno à etapa instrutória os casos de documentos novos que possam influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades.

Dentre os documentos apresentados para fins de Defesa Oral, consta a Petição Intercorrente (peça complementar 082), onde o defendente requereu a juntada dos seguintes documentos:

- (i) 01 arquivo de vídeo contendo a apresentação da sustentação oral, realizada pela advogada ALINE DUTRA DE FARIA, inscrita na OAB/ES sob o nº 12.031;
- (ii) 01 arquivo em PDF contendo os Memoriais escritos;
- (iii) Documentos complementares em PDF.

Tais documentos, como enfatizados pela defesa, buscam o saneamento da irregularidade apontada no Relatório Técnico 00050/2021-2 (peça complementar 045), em face do indicativo de ocorrência de déficit financeiro no IPASMA, no montante total de R\$ 12.506.821,23, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, decorrente do resultado financeiro do regime previdenciário.

No documento 16905/2022-1 (peça complementar 083) – Memoriais, o defendente, com relação ao item em destaque, argumentou:

“2.3 – ITEM 3.1.2.1: AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO



Foi ainda sustentado pela Área Técnica a existência de irregularidade no que diz respeito a suposto desequilíbrio financeiro no Regime próprio de Previdência e, em razão disso, pedido o julgamento pela rejeição da PCA 2019 e apuração de ressarcimento alegadamente devido.

De Fato, o que sustenta o Relatório Técnico é que, no período do exercício de 2019, os repasses relativos às contribuições previdenciárias normal e suplementar não foram suficientes para financiar as despesas devidas pelo Instituto a título de pagamento de benefícios e gastos administrativos.

Em razão disso, segundo se aduz, o Município deveria ter realizado Aporte financeiro para fazer frente a tais gastos, de forma a preservar os recursos destinados à cobertura do déficit atuarial - que seriam constituídos, segundo esse entendimento, pela alíquota complementar e as demais receitas de rendimentos do patrimônio -, o que não teria sido feito pelo Gestor.

Dessa forma, as receitas oriundas do pagamento da alíquota suplementar foram utilizadas para pagamentos de despesas administrativas e para pagamento de benefícios do Instituto de Previdência de Aracruz, o que se consubstanciaria em irregularidade de acordo com o entendimento da Área Técnica.

Quanto a isso, alega o Auditor que a operação reflete irregularidade, tendo em vista que o recurso deveria ser utilizado para a formação de capital para fazer frente ao déficit atuarial do Regime Próprio Municipal.

Nesse contexto, alegou-se a responsabilidade do Prefeito Municipal, a quem, nesse entendimento, caberia o dever de zelar pela sustentabilidade e saúde financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, ofertando Aporte financeiro que cobrisse toda a folha de pagamento do Instituto não coberta pela alíquota normal.

Ocorre que, **ao contrário do que se sustenta na Instrução Técnica, ainda que sem apontar qualquer regra legal em que baseia seu entendimento, não se apura na situação narrada qualquer irregularidade imputável ao Gestor, que, conforme se demonstrou, agiu em conformidade com as regras pertinentes, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.**

De fato, é certo que as obrigações supostamente infringidas de acordo com a ITC não encontram supedâneo nas normas regulamentadoras da Gestão de Fundos Previdenciários, tratando-se, data vênia, de canhestra tentativa de transpor regras do Regime de Segregação de Massa para o de Fundo Único.



A tese não encontra qualquer justificativa legal ou atuarial que embase a suposta obrigatoriedade de preservação das receitas do plano de equacionamento para “formação de reservas” para a posteridade, como se o déficit total do plano não houvesse sido devidamente calculado em todo o período, mas só existisse num futuro incerto, quando as tais receitas poderiam ser utilizadas. Tudo sem indicação de normas que embasassem tal entendimento.

Ocorre que se trata de uma seara extremamente regulamentada, com regras próprias e pormenorizadas acerca das possibilidades de atuação dos gestores no emprego dos recursos componentes do Fundo Previdenciário. Todavia, na farta normatização da matéria inexistente qualquer regra que enuncie a impossibilidade de emprego dos recursos do Fundo, angariados por meio do recebimento de contribuições previdenciárias normal e suplementar, para o pagamento dos benefícios e despesas administrativas de responsabilidade do Regime Próprio.

Tanto é assim que em suas razões que pretendem embasar a condenação do Gestor, em nenhum momento o Auditor evoca normas legais expressas que embasem as suas conclusões sobre a impossibilidade de utilização dos recursos tal como foi feito.

Com efeito, conforme devidamente já exposto perante esse Tribunal, a única regra que impossibilita os gastos de recursos é aquela que proíbe a utilização de recursos repassados ao Instituto por meio de aporte, conforme prevê a Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência.

É o que se colhe do texto da norma, *in verbis*:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

- I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e
- II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:



- I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e
- II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

Conforme deixa claro o dispositivo legal, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não se configuram aporte e não se submetem, portanto, à regra de somente serem utilizadas para cobertura de déficit.

Nesse contexto, sendo certo de que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, evidente que a regra para sua utilização e de seus frutos não segue a mesma lógica dos chamados aportes, conforme deixa claro a legislação.

Demais disso, é preciso que se chame a atenção para o fato de que nem mesmo no sentido puramente matemático/atuarial faz sentido o entendimento esposado pelos Auditores.

Isso porque, conforme de sabença comezinha, o plano de equacionamento, realizado por profissionais devidamente habilitados para tanto, prevê, num período de 35 anos, toda a despesa necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, bem como as receitas necessárias para fazer frente a tais gastos.

Percebe-se, portanto, sem muito esforço, que a alíquota suplementar paga pelo Município não se destina ao pagamento de um déficit futuro, devendo para isso ser preservada, mas faz parte do plano de pagamento de uma despesa que abrange todo o período do plano, inclusive os benefícios atuais.

Tanto é assim que em recentes decisões, tomadas recentemente, este Tribunal de Contas tem reconhecido de forma acertada a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

É o que se colhe da seguinte decisão, emitida no processo TC 14.717/2019:

(...)



Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de plano de benefícios (conjunto de benefícios previdenciários), plano de custeio (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e avaliação atuarial (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o custo normal do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o



custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua equilíbrio financeiro (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e déficit financeiro (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do equilíbrio atuarial.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/200819, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita suplementar (contribuição suplementar e rendimentos), não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar. No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/199820, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios



se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro. (...)

Conforme claramente se nota do Excerto, o Acórdão nº 943/2021-7 estabelece entendimento correto e diametralmente oposto ao externado nestes autos, em que o peticionante teve contra si manifestação pela rejeição de suas contas por força da mesma conduta que, para outros gestores contemporâneos, não gerou qualquer responsabilização.

Dessa forma, imperioso que seja repelida a tese esposada pela Área Técnica, seguindo-se a jurisprudência desta própria Corte e enunciando a ausência de qualquer déficit financeiro do Regime atuarial no período aqui retratado, afastando-se a irregularidade e qualquer pretensão ressarcitória”.

Além desses destacados, juntou-se aos autos as Notas Taquigráficas 00080/2022-1, (peça complementar 182), por intermédio das quais a defesa argumentou:

“[...] requereu a juntada de documentos contábeis que comprovam que todas as irregularidades apontadas pela área técnica foram sanadas, não havendo, portanto, motivos ensejadores para prevalecer entendimento de ser emitido parecer prévio de rejeição das contas. Ora, as contas prestadas, independentemente das irregularidades formais e contábeis, se prestaram à sua finalidade, qual seja, a clareza e a efetiva transparência, além de demonstrar que todos os gastos públicos cumpriram as normas legais pertinentes nos percentuais previstos na Constituição. As irregularidades identificadas pela área técnica, na realidade, se trataram de apenas erros formais, os quais foram causados por servidores técnicos das áreas respectivas, não sendo confeccionados pessoalmente pelo Prefeito Municipal. No tocante à ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência, é importante chamar a atenção para o fato de que o entendimento adotado pela área técnica conflita com a própria jurisprudência recente desta Casa de Contas. Dessa forma, não tem como prevalecer o condicionamento adotado pela área técnica. Diante de todo o exposto, não houve violação à legislação atinente por parte do gestor, sendo certo que as inconformidades ventiladas foram devidamente infirmadas por documentos e/ou sanadas, como exaustivamente demonstrado e registrados nesses autos, [...]”

Dos elementos expostos pela defesa, do ponto de vista técnico-contábil, incluídos os “Memoriais” apresentados (protocolo 16905/2022-1 - Peça Complementar 083), das Notas Taquigráficas (peça complementar 182), e correspondentes peças complementares já citadas, **não se vislumbrou terem sido apresentados documentos novos** que os despissem de meros argumentos em sede de Defesa Oral, atinentes a substituir a opinião já exarada na Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021-1 (peça complementar 068).



3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator, para prosseguimento do feito, vez que não se vislumbrou a juntada de documentos novos em face da Defesa Oral.

Ratificamos, na íntegra, o entendimento gravado na MT 00033/2022-7.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica da Defesa Oral, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- ✓ Que sejam **afastadas** as irregularidades apontadas nos **itens 4.1.1, 4.3.4, 4.3.6, 4.3.7 e 12.2.1 do RT 054/2021 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8, respectivamente, da ITC 4402/2021; itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 desta Manifestação Técnica da Defesa Oral);**
- ✓ Que seja **mantida** a irregularidade apontada no **item 4.3.10 do RT 054/2021 (item 2.5 da ITC 4402/2021 e 2.6 desta Manifestação Técnica da Defesa);**
- ✓ Que seja **mantida** a irregularidade apontada no **item 3.1.2.1 do RT 050/2021, conforme delineado nas Manifestações Técnicas (MT) 1210/2021 e 33/2022 (item 03 da ITC 4402/2021 e 4.1 desta Manifestação Técnica da Defesa Oral) e;**
- ✓ Que seja emitido Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do **Senhor Jones Cavaglieri**, prefeito do município de Aracruz, exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 80 da LC 621/2012, **retificando-se, parcialmente,** o entendimento gravado na **ITC 4402/2021.**

O **item 09 do RT 054/2021 (item 2.7 da ITC 4402/2021)** foi mantido **irregular**, porém no campo da **ressalva**.



Propõe-se ainda, conforme MT 1210/2021 – NPREV:

Expedir determinação na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

a) ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Aplicação de multa:

a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Referente ao item 2.1)

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6645/2021-9, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Vitoria/ES, 03 de junho de 2022.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 202.871





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-03355/2020-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, da Prefeitura de Aracruz, sob a responsabilidade de **Jones Cavaglieri**.

A Manifestação Técnica 01210/2021-5 e a Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021-1 ratificaram a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos 00050/2021-2 e 00054/2021-1:

Item 3.1.2.1 - Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei n. 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal n. 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF464/2018

Item 4.1.1 - Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e balanço orçamentário)

Base Normativa: Lei n. 4.320/1964, art. 101, 102 e LOA (Lei n. 4.215/2019)

Item 4.3.4 - Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (balanço orçamentário)

Base Normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei n. 4.320/1964

Item 4.3.6 - Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o balanço orçamentário

Base Normativa: arts. 85, 91, 102 da Lei n. 4.320/1964

Item 4.3.7 - Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o balanço orçamentário

Base Normativa: arts. 85, 90, 91 e 102 da Lei n. 4.320/1964

Item 4.3.10 - Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância

Base Normativa: Lei n. 7.990/1989.

Item 9 - Transferências de recursos ao poder legislativo acima do limite permitido

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>

fls. 243

com o identificador 32003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente por **Luciano Vieira**, 157 - Enseada do Suá - Vitória, ES, CEP 29.050-913, Tel. (51) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4B836-5B1DC-EB463

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
09/03/2022 14:12



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

Item 12.2.1 - Divergência entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Normativa: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade propugnou pela rejeição das contas, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público para emissão de parecer na forma do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece que compete privativamente ao prefeito “prestar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior, apresentando-as concomitantemente ao Tribunal de Contas do Estado” (art. 55, inciso XXIII).

A Resolução TC n. 297, de 30 de agosto de 2016, dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, distinguindo no art. 1º, incisos I e II, a prestação de contas anual entre contas de governo e contas de gestão, *verbis*:

I – contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
por André Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória, ES - CEP 29.050-913. Tel: (51) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4B836-5B1DC-EB463

fls. 244



II – contas de gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao TCEES o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos.

Ressalte-se, porém, que Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, à vista da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, com repercussão geral, estabeleceu que "No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal" (art. 1º).

O art. 5º da prenotada resolução determina que a análise das contas pelo chefe do Poder Executivo municipal observará, além das disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal, as seguintes diretrizes:

- I – informações sobre a conjuntura econômica que prevaleceu no exercício, incluindo os principais aspectos das finanças públicas, os indicadores e variáveis macroeconômicas observadas na economia nacional, estadual e municipal;
- II – conformidade dos instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, especialmente quanto a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares;
- III - conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e das finanças públicas, voltadas à responsabilidade fiscal, às demais normas legais e regulamentares;
- IV - avaliação da condução da política previdenciária em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do ente;
- V - obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada que permita opinar se as demonstrações contábeis consolidadas estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, conforme estabelecido no artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;
- VI - avaliação dos resultados da atuação do governo municipal sobre temas específicos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas;
- VII - avaliação das fiscalizações realizadas com potencial de repercussão na análise das contas;
- VIII - monitoramento das recomendações e determinações exaradas de prestação de contas anteriores.

Ademais, conforme Anexo 2 da referida resolução, o exame das contas terá o seguinte escopo:

Formalidades e Controle Interno

- 1 - Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.
- 2 - Apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas.





Aspectos contábeis

3 - Compatibilidade, integridade e consistência dos demonstrativos contábeis (análise eletrônica no recebimento das remessas para verificar soma dos grupos de contas, fechamento dos saldos, conferência dos saldos de exercícios anteriores, cruzamento de informações entre os demonstrativos e balancetes apresentados)

Conformidade constitucional, fiscal e legal

- 4 - Estrutura e compatibilidade dos instrumentos de Planejamento.
- 5 - Programação orçamentária e financeira.
- 6 - Conformidade dos demonstrativos fiscais
- 7 - Previsão e execução da receita, despesa, créditos adicionais e resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- 8 - Metas anuais estabelecidas na LDO.
- 9 - Impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais.
- 10 - Limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais.
- 11 - Educação – aplicação mínima constitucional.
- 12 - Educação – remuneração dos profissionais do magistério.
- 13 - Educação – aplicação dos recursos do Fundeb no exercício.
- 14 - Parecer do conselho municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB.
- 15 - Saúde – aplicação mínima constitucional.
- 16 - Parecer conclusivo do respectivo Conselho sobre o relatório de gestão da saúde.
- 17 - Despesas com Pessoal – limite.
- 18 - Despesas com Pessoal – limite prudencial - vedações.
- 19 - Despesas com Pessoal – extrapolação do limite - medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite.
- 20 - Despesas com Pessoal - aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato.
- 21 - Operações de crédito – limite.
- 22 - Operações de Crédito - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.
- 23 - Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO.
- 24 - Garantia e contragarantia – limite.
- 25 - Dívida consolidada líquida – limite.
- 26 - Dívida consolidada líquida – Recondução ao limite.
- 27 - Regra de Ouro.
- 28 - Alienação de ativos.
- 29 - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal (renúncia de receita) e as devidas medidas de compensação.
- 30 - Situação financeira após a inscrição de restos a pagar.
- 31 - Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.
- 32 - Execução de despesas sem prévio empenho.
- 33 - Transparência na gestão.
- 34 - Repasse de recursos correspondentes às dotações orçamentárias, créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, em duodécimos.
- 35 - Recursos de royalties do petróleo.
- 36 - Despesa com publicidade institucional em ano de eleição.
- 37 - Registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.
- 38 - Precatórios
- 39 - Existência de regulamentação sobre a ordem cronológica de pagamentos.
- 40 - Achados identificados no curso da análise ou em processos de fiscalizações, com potencial de repercussão nas contas.





Gestão previdenciária

- 41 - Existência de unidade gestora única do regime próprio de previdência.
- 42 - Verificação do equilíbrio financeiro: adequação do plano de custeio ao proposto no estudo atuarial, regularidade dos repasses de contribuições, aportes e parcelamentos, e cálculo da capacidade de formação de reservas no exercício.
- 43 - Verificação do equilíbrio atuarial: aferição de realização de avaliação atuarial anual, adequação e efetividade do plano de amortização estabelecido em lei com o proposto na avaliação atuarial, regularidade dos repasses do plano de amortização e evolução do índice de capitalização do ente.
- 44 - Existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização aprovado em lei.
- 45 - Validade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.
- 46 - Compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Cabe lembrar que os escopos de números 41 a 46 acima transcritos decorrem da responsabilidade dos entes federativos pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, consoante art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso vertente, exame dos escopos de n. 3, 34, 35 e 42 foram evidenciadas graves infrações à norma legal, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/12, conforme demonstrado a seguir.

1.1 – INFRAÇÃO AFASTADA NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 04402/2021-1

A priori, denota-se que a Unidade Técnica, acolhendo as razões de justificativas apresentadas pelo gestor, opinou pelo afastamento da infração indicada no **item 6.2 – Resultado financeiro das fontes de recursos** evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) do RT 00054/2021-1, o que encontra ressonância nas provas colacionadas aos autos e ao direito aplicável.

1.2 – INFRAÇÃO RESSALVADA NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 04402/2021-1

1.2.1 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (Item 9 do RT 00054/2021-1)

Consignou-se no relatório técnico que o alcaide transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, no montante de R\$ 613.249,86.



O responsável alegou que o poder legislativo recebeu efetivamente o montante permitido pela Constituição Federal, visto que devolveu o montante de R\$ 2.122.661,85 aos cofres do executivo municipal.

Contudo, a Unidade Técnica constatou que “[...] os demonstrativos contábeis encaminhados na PCA carecem de fidedignidade. Conforme apurado no RT, está registrado no Balancete de Verificação Consolidado (BALVER) o repasse ao Poder Legislativo do valor de R\$ 14.046.083,34 a título de duodécimo, ao passo que os demonstrativos contábeis do Poder Legislativo informam o montante de R\$ 15.323.000,00, valor este confirmado na defesa ora encaminhada pelo Prefeito. Desta forma, o repasse acima do limite constitucional perfez o montante de R\$ 1.890.166,52”.

Preceitua o art. 168 da Constituição Federal que “Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

Consoante o Pretório Excelso, “O direito prescrito no art. 168 da CF/1988 instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e, dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo respectivo.” ([MS 34.483](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 22-11-2016, 2ª T, DJE de 8-8-2017).

Dessa forma, é obrigatório o repasse pelo Executivo ao Legislativo de dotações orçamentárias previstas em lei, devendo-se obedecer ao sistema programado de despesas, mediante parcelamento anual, denominado duodécimos, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

Noutro giro, a Constituição Federal fixou limites percentuais taxativamente impostos para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo por parte do Poder Executivo, cuja observância é inflexível e compulsória.

Nesse sentido, cita-se o prejudgado n. 1329 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

[...]



3. O Chefe do Poder Executivo deve determinar o repasse ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes à dotação prevista no orçamento anual e em eventuais créditos adicionais, transferidos conforme a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, sem extrapolar as dotações anuais.

4. Pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (art. 29-A, § 3º, III, da Constituição Federal), o repasse ao Poder Legislativo de recursos financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, salvo se as transferências resultarem em extrapolamento do percentual indicado no art. 29-A, caput, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apurada no exercício anterior, quando o Prefeito deve determinar a redução do repasse para adequação ao limite constitucional, caso contrário também poderá incidir em crime de responsabilidade (art. 29-A, § 3º, I, da Constituição Federal). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (art. 29-A, § 3º, I, da Constituição Federal).
[...]

O legislador constituinte derivado estabeleceu que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (art. 29-A, § 2º, incisos I, II e III, da CF).

A severidade com que foi tratada a questão pela constituição federal demonstra que não é admitida qualquer transposição dos limites estabelecidos no art. 29-A, por menor que seja, sob pena de incorrer o gestor em grave ilegalidade, haja vista que tais limites percentuais foram fixados de forma objetiva, sem trazer qualquer exceção.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reputa a violação dos aludidos limites tão grave que sua jurisprudência é no sentido de se julgar irregular não só a prestação de contas da câmara municipal quando há a transposição de limites de gastos, mas também de proferir parecer prévio para a rejeição das contas do Poder Executivo, senão vejamos:

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/11/2014

Processo: TC-2123/026/10

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de TARABAI

Exercício: 2010

(...)

Primeiro, com relação às despesas gerais da Câmara, o quadro elaborado pela fiscalização indicou que, mesmo diante da devolução das sobras orçamentárias ao Executivo, ainda assim, houve excedente ao limite constitucional, uma vez que fixaram-se em 7,19%.

Aqui a avaliação da Corte é objetiva. Mesmo assim, não há quaisquer situações fáticas ou jurídicas, excepcionais ou intransponíveis, que importassem na relevação da falha – ao contrário, houve críticas à contratação de empresa por preço superior ao praticado em outra praça, bem como excesso na remuneração aos Agentes Políticos. Aliás, há uma preocupação de ordem constitucional para que as Câmaras limitem os seus gastos, inclusive, imputando como crime de





responsabilidade do Prefeito Municipal quando a ocorrência de repasse a maior. Desse modo, devo lembrar que esta E.Corte negou provimento ao Pedido de Reexame interposto nos autos do TC-2767/026/10, da Municipalidade de Tarabai, exercício de 2010, exatamente porque houve excesso no repasse financeiro ao Legislativo local (Tribunal Pleno em Sessão de 31.07.13).

Ademais, a jurisprudência majoritária desta E. Corte é pela não aceitação de situações da espécie. Portanto, a exemplo do destino dado às contas do Executivo, não vejo como salvaguardar os atos praticados pelo Legislativo. (g.n)

Na mesma esteira, repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal são considerados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como irregularidade gravíssima, apta, portanto, à rejeição das contas.

Menciona-se, também, que o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento aos limites expostos no art. 29-A da Constituição Federal importa irregularidade insanável, *verbis*:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. O limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Pretender estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites possam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva. (g.n.)

3. O erro material contido na decisão agravada diz respeito ao valor correspondente, em reais, do percentual excedido, o que não é suficiente para alteração da conclusão, pois reconhecido que houve o extrapolamento do limite percentual, sendo irrelevante seu valor monetário. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 32679, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 20/05/2013).

No entanto, em que pese a gravidade da conduta, entendeu o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade pela manutenção da infração, porém, passível de ressalva, aduzindo que a devolução atenua as consequências do ato, haja vista que ocorreu no mesmo exercício financeiro.

A par de os registros contábeis não confirmarem a referida devolução, conforme salientado, deve-se destacar que a prestação de contas é um instrumento que tem como finalidade demonstrar uma visão integrada da gestão pública, por meio de elementos e demonstrativos que buscam evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.



Nesse sentido, ainda que algumas distorções e/ou irregularidades, isoladamente, consubstanciem mera falha formal, quando analisadas no agregado, assumem certo nível de relevância e gravidade capaz de afetar sensivelmente o resultado da gestão, dando ensejo ao julgamento irregular das contas.

Com efeito, essa é a orientação jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para quem um conjunto de falhas e irregularidades revela-se suficiente para ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável, conforme o seguinte excerto:

Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro

A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidades das contas e a aplicação de multa ao responsável.

In casu, deve-se levar em consideração o agregado de várias irregularidades de natureza contábil que denota descontrole e negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando, assim, gravidade suficiente para macular a prestação de contas e exigindo-se por parte desta Corte de Contas a reprovabilidade das condutas praticadas como mecanismo de coibir a recorrente prática de novas condutas ilícitas.

1.3 – INFRAÇÕES MANTIDAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 04402/2021-1

1.3.1 – Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e balanço orçamentário), Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (balanço orçamentário), Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o balanço orçamentário, Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o balanço orçamentário e Divergência entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (Itens 4.1.1, 4.3.4, 4.3.6, 4.3.7 e 12.2.1 do RT 00054/2021-1)

Em suma, as infrações em epígrafe, evidenciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, consistem:

I) divergência entre a Dotação Orçamentária Atualizada constante do Balanço Orçamentário e o valor apurado, em R\$ 37.136.092,57;



II) inconsistência na Dotação Orçamentária Atualizada, haja vista que apresentou valor maior do que a receita prevista, quando deveria ser igual ou menor;

III) divergência na previsão atualizada da receita, como na sua realização, constante do Balanço Orçamentário com os valores obtidos pela consolidação das unidades gestoras do município;

IV) divergência na dotação atualizada, bem como os respectivos empenhos, constante do Balanço Orçamentário com os valores obtidos pela consolidação das despesas das unidades gestoras do município;

V) divergência na inscrição, no importe de 67.065,49, de restos a pagar não processados informado no Balanço Orçamentário com o somatório total da despesa empenhada, após subtraído o total da despesa liquidada.

Registra-se, que a contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/1964 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Ademais é sabido que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Tais normas visam, portanto, prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

No caso vertente, as aludidas divergências quanto aos valores da dotação atualizada deturpam as informações financeiras constantes do balanço patrimonial, uma vez que não permitem ao ente prever os custos que serão necessários, dentro de determinado período, para alcançar as receitas esperadas.

Outrossim, discrepâncias no comparativo entre a consolidação das despesas e receitas das unidades gestoras e o balanço orçamentário, desvirtuam as informações apresentadas no balanço



patrimonial e podem ocasionar a sua utilização inadequada, o que desrespeita o disposto na Lei n. 4.320/1964, prejudicando, assim, os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões.

Ademais, salienta-se que qualquer ajuste decorrente de omissões e/ou erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em **notas explicativas**, para que a confiabilidade e fidedignidade das informações escrituradas não sejam comprometidas (NBC T 16.5).

Logo, as notas explicativas integram as demonstrações contábeis e têm a finalidade de complementar informações não suficientemente evidenciadas naquelas e “incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações” (NBC T 16.6, 39-41).

Diante disso, ratificando a manutenção das irregularidades descritas nos itens 4.1.1¹, 4.3.4², 4.3.6³, 4.3.7⁴ e 12.2.1⁵ do RT 00054/2021-1, concluiu a Unidade Técnica às fls. 5, 7, 8, 9 e 10 da ITC (evento 68):

[...]

Nesse sentido, considerando-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para dirimir a divergência e, considerando-se a ausência de documentação, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 54/2021.

[...]

O gestor argumenta ainda que a dotação atualizada foi acrescida com os valores de suplementação por superávit financeiro exercício anterior, no total de R\$ 39.196.277,55, e de suplementação por excesso de arrecadação no valor de R\$ 27.037.787,15. No entanto, somadas essas suplementações perfazem o total de R\$ 66.234.064,70, portanto, **insuficiente** para cobrir a dotação a maior de R\$ 72.313.577,88.

Ademais, conforme mencionado no item 2.1 desta Manifestação, devido a ausência de documentação na defesa apresentada não foi possível averiguar a veracidade dos novos valores de abertura de crédito por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 39.196.277,55) e de excesso de arrecadação (R\$ 27.037.787,15).

[...]

O gestor se limita a informar que a divergência decorre da ausência de receita intra orçamentária no Balanço Orçamentário Consolidado.

Considerando-se que o Balanço não foi consolidado corretamente, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontada no item 4.3.6 do RT 54/2021.

¹ Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e balanço orçamentário).

² Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (balanço orçamentário).

³ Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o balanço orçamentário.

⁴ Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o balanço orçamentário.

⁵ Divergência entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados.



[...]

O gestor se limita a informar que a divergência decorre da ausência da despesa intra orçamentária no Balanço Orçamentário Consolidado.

Considerando-se que o Balanço não foi consolidado corretamente, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontada no item 4.3.7 do RT 54/2021.

Portanto, as infrações acima interferem no passivo do ente desvirtuando as informações contábeis, de modo que incorreu o gestor em grave violação às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que dão ensejo à rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

1.3.2 – Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.10 do RT 00054/2021-1).

Observa-se da tabela à fl. 20 do referido RT que o município de Aracruz iniciou o exercício financeiro com superávit de R\$ 8.548.074,46 e encerrou deficitário, na quantia de R\$ - 1.055.740,99, havendo a Unidade Técnica apontado divergências nos valores referentes ao saldo final apurado, ao superávit financeiro evidenciado e ao saldo em conta bancária, quanto à fonte de recursos 530.

Trata-se de divergência grave, que carrega fortes indícios de desvio de finalidade na aplicação dos aludidos recursos, com violação ao art. 8º Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece regras para a utilização de recursos vinculados.

Observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dita expressamente as regras para a utilização de recursos vinculados:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Consoante se observa à fl. 12 da ITC, “Após ajustes realizados, com base nas justificativas do gestor, observa-se a permanência de divergências com relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício”.

Persiste, assim, a infração apontada no relatório técnico.



Aduz-se que se cuida de infração cujo resultado interfere no ativo e passivo do ente desvirtuando as informações contábeis, o que prejudica, sobremaneira, a demonstração da situação financeira do órgão, interferindo na tomada de decisões, especialmente naquelas relacionadas às providências necessárias ao controle do emprego das fontes e a transparência, o que configura grave violação à norma legal e amolda-se à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

1.3.3 – Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 00050/2021-2)

Consta do Relatório Técnico 00050/2021-2 que o Regime Próprio de Previdência do Servidores do Município de Aracruz apresenta um quadro preocupante, haja vista o desequilíbrio financeiro decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao Ipasma no montante de R\$ 12.506.821,23.

Nas razões de defesa apresentada, o defendente reconheceu a ocorrência da infração em tela, argumentando que foram adotadas medidas na gestão 2017/2020 visando o equacionamento da situação financeira do RPPS.

O NPPREV, por meio da manifestação técnica 01210/2021-5 (fls. 7/10, evento 66), refutou tais alegações e ratificou a transgressão em análise, bem como a sua gravidade, *verbis*:

[...]

Necessário destacar que, em que pese a demonstração de iniciativas visando o equacionamento da situação financeira do RPPS e da Prefeitura, como a publicação das Leis 4114/2017, 4321/2020 e 4297/2020, a inconsistência, objeto do presente apontamento, foi comprovadamente incorrida sem que tivessem sido tomadas as providências necessárias para a sua solução dentro do exercício de 2019.

Diante de todo o exposto, opina-se pela manutenção do achado, com a repercussão nas contas da Sr. Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse tempestivo dos aportes necessários à cobertura da insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2019.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPASMA, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

Portanto, cabe a determinação, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor



presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

A omissão torna-se ainda mais grave, sobretudo, se considerada a situação delicada do Instituto de Previdência de Aracruz, que se apresenta num quadro crítico em razão da proporção de ativos/inativos no percentual de 1,88, conforme a classificação de Nogueira⁶, demonstrando seu desequilíbrio atuarial, conforme pontuado à fl. 9 do RT 00050/2021-2.

Saliente-se, conforme rememorado pela Unidade Técnica na manifestação conclusiva (MT 01210/2021-5, fl. 9) que:

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

A Constituição determinou em seu artigo 40 que os Regimes Próprios de Previdência sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesta esteira, dispõe o art. 1º da Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnicos atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei n. 9.717, de 1998”.

No seu art. 47, estabelece, ainda, que “Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo

⁶ NOGUEIRA, Narlton Gutierrez. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. P. 336.



normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS”, o qual, depois de implantado deve ser objeto de acompanhamento contínuo pelo ente federativo, unidade gestora e conselho deliberativo e fiscal do RPPS e pelo atuário responsável pela avaliação atuarial.

Tais normas têm por único desiderato promover o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Vaticina Gilmar Ferreira Mendes⁷, a respeito da importância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios que esse princípio está ligado, direta e imediatamente, ao princípio da responsabilidade. Em consequência, sua obediência “aponta para a necessária correlação entre os benefícios e serviços da previdência social, como sistema de seguro, e as respectivas fontes de custeio, em ordem a lhe garantir continuidade e certeza de longo alcance”.

Consta da NOTA TÉCNICA N. 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS⁸ que “o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial se encontra também conectado a outros princípios constitucionais que regem a administração pública e as finanças públicas, encontrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, diante da necessidade de otimização da aplicação dos recursos a serem alocados ao RPPS, vertidos do orçamento do ente federativo e das contribuições arrecadadas dos segurados”

Deste modo, ciente o gestor do déficit financeiro sugerindo a revisão das alíquotas patronal normal e suplementar, ainda assim deixou de adotar medidas no exercício de 2019 para as alterações legislativas necessárias, cometeu grave omissão, por violação aos regramentos legais e constitucionais acima citados, conforme já deliberado por este egrégio Tribunal de Contas no Acórdão TC-1280/2017 (processo TC-03356/2015-4):

1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da segunda câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora Leila Maria Donato Coelho – Diretora Executiva e responsável pelo envio da prestação de contas, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades, quais sejam:

1.1.1 Existência de registro no Balanço Patrimonial de Dívida Ativa tributária no valor de R\$ 844.418,69 e Dívida Ativa não tributária no valor de R\$ 2.880.326,28 sem atualização

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1301.

⁸ Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/NOTA-TECNICA-03-2015.pdf>. Acesso em 21/01/2022.



no exercício e sem explicação da origem. Base Normativa: Artigo 88 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; e, artigo 24, inciso I, da CRFB;

1.1.2 Ausência de avaliação atuarial no exercício. Base Normativa: Artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998;

1.1.3 Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente. Base Normativa: Artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; e, artigo 17 da Portaria MPS 403/2008;

1.1.4 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Base Normativa: Artigo 40, caput, da CRFB; artigo 69 da LRF; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, artigo 19 da Portaria MPS 403/2008; (g.n)

1.1.5 Estabelecimento de plano de amortização do déficit atuarial, para o período de 2012 a 2045, com alíquota suplementar de até 84,65%, incompatível com a capacidade financeira do município e acima do limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF. Base Normativa: Artigo 19, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000;

1.1.6 Existência de parcelamentos registrados no MPS no valor total de R\$ 1.467.532,31, que não constam dos registros contábeis enviados pelo IPAS. Base Normativa: Artigos 88 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; e, artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998;

1.2 Aplicar **multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável, Sra. Leila Maria Donato Coelho, com amparo no art. 87, inciso IV c/c art. 135, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012;

1.3 Determinar ao atual Prefeito Municipal de Alegre juntamente com o Controlador Geral do município de Alegre a instauração de tomada de contas especial para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial serem encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.3.1 Para tanto, devem os responsáveis comunicarem a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.4 Determinar aos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência e pelo Sistema de Controle Interno do município de Alegre, para que elaborem dispositivo normativo conjunto, encaminhando-se cópia na próxima prestação de contas a ser enviada ao TCEES, contendo previsão de padronização para os seguintes procedimentos:

1.4.1 Promoção de cadastramento anual e recenseamento, com periodicidade mínima de 05 anos, contemplando todos os servidores municipais, nos termos do artigo 9º da Lei Federal 10.887/2004; e,

1.4.2 Definição do fluxo de informações necessárias para a elaboração do estudo atuarial, abrangendo a especificação de informações mínimas a serem repassadas, responsabilidades quanto à geração das informações, estipulação de prazos e datas para o envio destas informações ao Instituto de Previdência, assim como de procedimentos adotados em caso de necessidade de correção, com prazos pré-determinados.

1.5 Determinar ao atual gestor(a) do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre para que efetue a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao RPPS, em conformidade com o artigo 134, inciso II, da Resolução TC 261/2013, e do artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

1.6 Determinar ao atual Prefeito Municipal de Alegre para que preceda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme alíquotas previstas pelo Decreto Municipal 8.482/2012, nos termos previstos pelo artigo 134, inciso II, da





Resolução TC 261/2013, assim como pelo artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

1.7 Cientificar o atual Prefeito Municipal de Alegre e o atual Presidente da Câmara Municipal de Alegre acerca das irregularidades questionadas pelos itens 2.2 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva, salientando-se da necessidade de promoção de recadastramento anual de servidores municipais, com objetivo de atualizar as bases de dados, principalmente em função da sua importância para a elaboração de estudo atuarial previdenciário dentro do exercício de competência das contas, constituindo-se a melhor estimativa possível para o passivo atuarial, nos termos do artigo 14 da Portaria MPS 403/2008.

1.8 Cientificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Alegre e o responsável pelo Sistema de Controle Interno municipal, no que tange a ausência de recolhimento de contribuições patronais suplementares pela Prefeitura Municipal de Alegre.

1.9 DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.10 Após, sejam os autos remetidos à Área Técnica a fim de que se possa monitorar o cumprimento do Acórdão proferido, nos termos da Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

1.11 ARQUIVAR, após trânsito em julgado.

[...]

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Frisa-se que ao deixar de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao Instituto Previdenciário e às finanças locais, revelando a natureza grave por gerar aumento do déficit e encarecer o custo de sua amortização.

Desse modo, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, resta configurada grave omissão do alcaide em adotar medidas para cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, o que atenta contra a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do município.

2 – DA APLICAÇÃO DE MULTA AO CHEFE DO EXECUTIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O NEPREV na Manifestação Técnica 01210/2021-5 propôs aplicação de multa ao Chefe do Executivo Municipal em razão da manutenção da infração descrita no item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2 (Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário).

Aduz-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1309489/TO estabeleceu precedente no sentido de que (a) “a competência do Tribunal de Contas para



estabelecer procedimento administrativo e aplicar multa ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas decorre do poder de fiscalização atribuído constitucionalmente ao referido órgão”; (b) é legítima a multa aplicada pelo tribunal de contas em razão da prática de atos com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil e outros e (c) a tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário n. 848826, restringe-se à hipótese de inelegibilidade do Prefeito, não suprimindo a competência do tribunal de contas para aplicar as sanções de sua competência.

A Lei Complementar n. 621/2012 (art. 80) ao estabelecer a forma de deliberação em parecer prévio na prestação de contas do governador e prefeitos, diferentemente das contas anuais dos demais administradores e responsáveis pela gestão de recursos (art. 87), não previu a aplicação de multa em processos desta natureza.

Conforme destacado na introdução desta manifestação, a gestão previdência será escopo da análise das contas de governo (Anexo n. 2 da Resolução TC n. 297, de 30 de agosto de 2016).

Assim sendo, embora seja possível pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a aplicação de multa ao Chefe do Executivo em razão da prática de atos com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil e outros apurada no bojo de processos de prestação de contas, no âmbito deste Tribunal de Contas carece de previsão legislativa.

3 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de atos ilegais e de graves infrações à normas constitucional e legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de **Jones Cavaglieri**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;





2ª Procuradoria de Contas

2.2 – seja expedida determinação ao Chefe do Executivo Municipal, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, conforme proposição do NCONTAS à fl. 28 da ITC 04402/2021-1.

Vitória, 9 de março de 2022.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A5AF7-C67DA-67411



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01462/2023-4

Processos: 00330/2023-5, 08118/2022-5, 03355/2020-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Criação: 24/03/2023 07:40

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 e nos arts. 152, inciso II, 166 da Lei Complementar n. 621/2012, pugna pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer do pedido de reexame e, no mérito, **negar provimento** para manter o v. Parecer Prévio TC-00076/2022-1 – Primeira Câmara, consoante argumentação fática e jurídica adotada na Instrução Técnica de Recurso 00045/2023-8.

Vitória, 24 de março de 2023.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A5AF7-C67DA-67411

fls. 262

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
24/03/2023 09:19



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-03355/2020-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, sob a responsabilidade de Jones Cavaglieri.

À vista dos indícios de irregularidades apontados nos Relatórios Técnicos 00050/2021-2 e 00054/2021-1 foi elaborada da ITI 00087/2021-5 (evento 48).

Ao fim da instrução, cotejada a defesa dos interessados, o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021-1 (evento 68), na qual opina pela rejeição das contas, o que é consentâneo ao posicionamento deste *Parquet*, conforme Parecer 00914/2022-9 (evento 72).

Após os tramites devidos, o processo foi pautado para julgamento e o gestor apresentou defesa oral e juntou aos autos a Petição Intercorrente 00308/2022-7 (peça complementar 082) e peças complementares 083 a 181, além das Notas Taquigráficas 00080/2022-1 (peça complementar 182).

Portanto, após sustentação oral, o Despacho 18671/2022-4 (evento 185) determinou o envio dos autos para o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que elaborou as Manifestações Técnicas de Defesa Oral 00033/2022-7 e 00033/2022-5 (eventos 186 e 188).

Após, retornou o feito ao Ministério Público de Contas.

Pois bem.





De início, aduz-se que não merece acolhimento a preliminar arguida pela defesa, nos “Memoriais” apresentados (evento 83) e Notas Taquigráficas (evento 182), tendo em vista que não se trata de documentos novos e sim de meros argumentos que buscam contrapor a opinião já exarada na Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021-1 (evento 68).

Como bem pontuou a Unidade Técnica, na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00033/2022-7, novos argumentos ou informações apresentadas em Defesa Oral são relevantes para a etapa de julgamento, no entanto, somente será necessário o retorno à etapa instrutória, casos esses documentos novos tenham o condão de influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades, o que não é o caso, haja vista que o intuito da defesa é rediscutir uma opinião técnica emitida pelo órgão competente.

Desse modo, verifica-se que os argumentos existentes no documento 16905/2022-1 (evento 83) – Memoriais e Notas Taquigráficas 00080/2022-1, (evento 182) não são novos e capazes de alterar o opinamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades, o que ensejaria, se fosse o caso, conforme o disposto no art. 328 do RITCEES, nova instrução pela Unidade Técnica.

Ainda que assim não fosse, sabe-se que o momento oportuno para apresentação de argumentos defensivos é nas alegações de defesa ou razões de justificativa, de modo que, no caso concreto, por não se tratar de documentos novos, e sim de meros argumentos que buscam substituir a opinião, ocorreu, nesse ponto, a preclusão consumativa em relação ao direito de defesa.

Noutro giro, quanto à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo gestor em razão de desconcentração administrativa instituída pela Lei Municipal n. 3.337/2010, patente que deve ser rechaçada nos termos da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00033/2022-5, cabendo relembrar que a responsabilidade do ordenador de despesa não decorre somente de atos por ele praticados, mas também por culpa “in vigilando” ou “in eligendo”.

Com efeito, quando o Prefeito no uso de seu poder discricionário e, por meio de ato legal geral e abstrato, delega competência a um agente administrativo para a prática de atos de gestão na condição de ordenador de despesas secundário, não se exime das responsabilidades advindas pela prática dos atos delegados.

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. (TCU, Acórdão 7477/2015 - Segunda Câmara).





Destarte, a delegação não implica na perda da condição de ordenador de despesas primário pelo agente delegante, cabendo, ainda, o dever de acompanhar os atos praticados pelos agentes delegados.

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. (TCU, Acórdão 2818/2015 – Plenário).

Assim, a simples alegação de desconcentração administrativa pelo Prefeito Municipal não constitui argumento suficiente para suprimir, indubitavelmente, a sua responsabilidade pelas ações e omissões na gestão municipal.

Não podem ser aceitas essas argumentações do recorrente. É pacífica a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que o prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador. Entendimento esse que decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como do art. 39 de Decreto 93.872/1986 (TCU, Acórdãos ns. 1.028/2008 – Plenário, 630/2005 – 1ª Câmara e 752/2007 – 2ª Câmara).

Adicionalmente, tem-se que alegações de desconcentração administrativa não se prestam para eximir a incidência de culpa *in vigilando*, já que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, de acordo com diversos julgados desta Corte (acórdãos 56/1992 e 54/1992, do Plenário, e 726/2007 e 153/2001, da 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 10328/2017 - Segunda Câmara).

Portanto, mesmo que se argumente a ausência de participação na execução dos atos de gestão, o afastamento da responsabilidade do Prefeito somente se verifica diante de circunstâncias especiais e devidamente comprovadas nos autos.

De outro modo, uma vez não afastada a responsabilidade do Prefeito pelos atos de gestão, sejam os atos diretamente por ele executados ou pelos agentes delegados, responderão pela irregularidade, solidariamente.

Pela rejeição, portanto, da preliminar de ilegitimidade passiva aventada por Jonas Cavaglieri.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:





“Que sejam afastadas as irregularidades apontadas nos itens 4.1.1, 4.3.4, 4.3.6, 4.3.7 e 12.2.1 do RT 054/2021 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8, respectivamente, da ITC 4402/2021; itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 desta Manifestação Técnica da Defesa Oral);

Que seja mantida a irregularidade apontada no item 4.3.10 do RT 054/2021 (item 2.5 da ITC 4402/2021 e 2.6 desta Manifestação Técnica da Defesa Oral);

Que seja mantida a irregularidade apontada no item 3.1.2.1 do RT 050/2021, conforme delineado nas Manifestações Técnicas (MT) 1210/2021 e 33/2022 (item 03 da ITC 4402/2021 e 4.1 desta Manifestação Técnica da Defesa Oral) e;

Que seja emitido Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas do Senhor Jones Cavaglieri, prefeito do município de Aracruz, exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 80 da LC 621/2012, retificando-se, parcialmente, o entendimento gravado na ITC 4402/2021.

O item 09 do RT 054/2021 (item 2.7 da ITC 4402/2021) foi mantido irregular, porém no campo da ressalva.”

Por fim, propôs, ainda, o seguinte:

“Expedir determinação na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Aplicação de multa: a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), aplicação de multa ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Referente ao item 2.1)”

Assim, denota-se que a Unidade Técnica acolheu parcialmente as alegações apresentadas em defesa oral, opinando pelo afastamento das irregularidades dos 4.1.1, 4.3.4, 4.3.6, 4.3.7 e 12.2.1¹ do RT 00054/2021-1, o que encontra ressonância nos autos, tendo em vista que, após a sustentação oral e juntada de documentos, demonstrou-se que em relação às duas primeiras não se vislumbrou divergência quanto ao valor da dotação atualizada e o valor da receita prevista atualizada; quanto à terceira, em relação ao valor da receita inicial e o valor da receita prevista atualizada; sobre a quarta, quanto à dotação atualizada e a despesa empenhada quando comparadas às UGs e o consolidado; e, por fim, quanto à última, não se vislumbrou divergência quanto ao valor do saldo dos restos a pagar não processados inscritos no exercício atual.

¹ 4.1.1 do RT 054/2021 e 2.1 da ITC 4402/2021 - Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário).

4.3.4 do RT 054/2021 e 2.2 da ITC 4402/2021 - Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.

4.3.6 do RT 054/2021 e 2.3 da ITC 4402/2021 - Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário

4.3.7 do RT 054/2021 e 2.4 da ITC 4402/2021 - Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário.

12.2.1 do RT 054/2021 e 2.8 da ITC 4402/2021 - Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados





Lado outro, a Unidade Técnica, rerratificou as irregularidades apontadas nos itens 4.3.10 do RT 054/2021² (item 2.5 da ITC 4402/2021 e 2.6 da Manifestação Técnica da Defesa Oral), 3.1.2.1 do RT 050/2021³, conforme delineado nas Manifestações Técnicas (MT) 1210/2021 e 33/2022 (item 03 da ITC 4402/2021 e 4.1 da Manifestação Técnica da Defesa Oral).

Assim, a prestação de contas ainda se encontra maculada de graves violações à norma legal, conforme sobejamente demonstrado nas manifestações técnicas e ministeriais anteriormente produzidas.

Destaca-se que as prestações de contas devem ser analisadas de forma agregada, de modo que assumem certo nível de relevância e gravidade capaz de afetar sensivelmente o resultado da gestão, dando ensejo ao julgamento irregular. Com efeito, essa é a orientação jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme já destacado por este Parquet.

Desse modo, deve-se levar em consideração o agregado de várias irregularidades de natureza contábil que denota descontrole e negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando, assim, gravidade suficiente para macular a prestação de contas e exigindo-se por parte desta Corte de Contas a reprovabilidade das condutas praticadas como mecanismo de coibir a recorrente prática de novas condutas ilícitas.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** nos seguintes termos:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade de Jones Cavaglieri, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

² Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância.

³ Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário





2 – seja aplicada multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV e art. 135, incisos III, da LC n. 621/2012 a Jones Cavaglieri, conforme fl. 40 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00037/2022-5;

3 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as determinações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade à fl. 40 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00037/2022-5.

Vitória, 24 de junho de 2022.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CDBE6-832AC-D44F7



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 05006/2022-9

Processos: 08118/2022-5, 03355/2020-6

Classificação: Embargos de Declaração

Criação: 19/10/2022 17:52

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 e nos arts. 152, inciso III, 167 da Lei Complementar n. 621/2012, pugna pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, **negar provimento** para manter o v. Parecer Prévio 00076/2022-5 – Primeira Câmara, consoante argumentação fática e jurídica adotada na Instrução Técnica de Recurso 00447/2022-1.

Vitória, 19 de outubro de 2022.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDBE6-832AC-D44F7

fls. 269

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
20/10/2022 14:56



Parecer Prévio 00047/2023-7 - Plenário

Processos: 00330/2023-5, 08118/2022-5, 03355/2020-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR O PARECER PRÉVIO TC 0076/2022 - 1ª CÂMARA – RECOMENDAR A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO SR. JONES CAVAGLIERI – DEIXAR DE EXPEDIR DETERMINAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Jones Cavaglieri**, subscrito por seus Procuradores, em face do **Parecer Prévio nº 113/2022 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC nº 08118/2022-5 (Embargos de Declaração)**, que manteve incólume os termos do **Parecer Prévio nº 076/2022 – Primeira Câmara**, relativo ao Processo TC **03355/2020-6**, referente a Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente



ao exercício de 2019, deliberando pela **REJEIÇÃO** das contas do responsável em face da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (**item 4.3.10 do RT 54/2021 e item 2.5 da ITC 4402/2021**).

1.3.2 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (**item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2 e item 3 da ITC 4402/2021**).

Na sequência foi interposto **Embargos de Declaração** com autuação no Processo 8118/2022-5, tendo o Colegiado da 1ª Câmara nos termos do **Parecer Prévio nº 0113/2022**, deliberado em negar provimento.

Inconformado com o sobredito Acórdão, o Sr. Jones Cavaglieri, por meio de seus Procuradores, interpôs o presente recurso, conforme **Petição de Recurso 00009/2023-1**, requerendo, em síntese, I) A admissibilidade do presente recurso, bem como o seu processamento regular na modalidade de Recurso de Reconsideração; II) Seja totalmente reformado o **PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5**, para que seja recomendada a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri; III) Alternativamente, apenas por apreço ao debate jurídico, seja **APROVADA COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, vez que as irregularidades apontadas pela área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas não tiveram o condão de macular as contas, ensejando apenas ressalvas em sua apreciação.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00089/2023-1** (evento 5), sendo os autos encaminhados à área técnica a fim de promover a regular instrução em face dos atos e fatos constantes dos autos.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00045/2023-8** (evento 7)

opinou pelo **não provimento** do recurso, mantendo incólume o Parecer Prévio guerreado.

O **Parquet de Contas**, por meio do **Parecer 01462/2023-4** (evento 11) anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso **00045/2023-8**, pugnando no mesmo sentido.

Em sede de sustentação oral foi apresentada a **Petição Intercorrente 00211/2023-4 e Peça Complementar 11814/2023-7 (eventos 14 e 15)**, na qual o procurador do Sr. Jones Cavaglieri alega que não há que se falar em quaisquer irregularidades com a gravidade necessária à fundamentação de uma decisão de rejeição de contas, mormente quando se analisa o contexto envolto à situação, bem como todas as medidas tomadas pelo Gestor no sentido de submeter todos os atos de Gestão aos servidores com expertise técnica e funcional para a sua realização. Reiterando, dessa forma, pela reforma dos Pareceres atacados.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Parecer Prévio TC-076/2022-5, assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-076/2022-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) (**item 4.1.1 do RT 054/2021 e 2.1 da ITC 4402/2021**).

1.1.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (**item 4.3.4 do RT 054/2021 e 2.2 da ITC 4402/2021**).



1.1.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.6 do RT 054/2021 e 2.3 da ITC 4402/2021) e Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário (**item 4.3.7 do RT 054/2021 e 2.4 da ITC 4402/2021**).

1.1.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (**item 6.2 do RT 54/2021 e 2.6 da ITC 4402/2021**).

1.1.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (**item 12.2.1 do RT 054/2021 e 2.8 da ITC 4402/2021**).

1.2. Considerar a seguinte irregularidade passível de ressalva:

1.2.1 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (**item 9 do RT 54/2021 e 2.7 da ITC 4402/2021**).

1.3. Manter as seguintes irregularidades:

1.3.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (**item 4.3.10 do RT 54/2021 e item 2.5 da ITC 4402/2021**).

1.3.2 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (**item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2 e item 3 da ITC 4402/2021**).

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Jones Cavaglieri**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

1.5. Determinar atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA que:

1.5.1 instaure procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

1.6. Dar ciência aos interessados;

[...]

Em face do sobredito Parecer Prévio, foi interposto Embargos de Declaração com autuação no Processo 8118/2022, tendo o Colegiado da 1ª Câmara nos termos do **Parecer Prévio nº 0113/2022**, assim deliberado:

1.1. Conhecer o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. No mérito, **negar-lhe provimento, uma vez que a via recursal eleita possui fundamentação vinculada às hipóteses específicas e taxativas previstas em lei, as quais não se encontram caracterizadas nos presentes autos, nos termos do art. 167 da LC 621/2012, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 00076/2022-5 – 1ª Câmara (Processo TC 03355/2020-6).**

Inconformado, o Sr. Jones Cavaglieri, interpôs o presente recurso, conforme **Petição de Recurso 00009/2023-1**, alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

[...]

Ante todo o exposto, **REQUER**:

- I) A admissibilidade do presente recurso, bem como o seu processamento regular na modalidade de Recurso de Reconsideração;
- II) Seja totalmente reformado o **PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5,** para que seja recomendada a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri;
- III) Alternativamente, apenas por apreço ao debate jurídico, seja **APROVADA COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, vez que as irregularidades apontadas pela área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas não tiveram o condão de macular as contas, ensejando apenas ressalvas em sua apreciação.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00045/2023-8**, acompanhada pelo **Parquet de Contas**, conforme **Parecer 01462/2023-4**, opinou pelo não provimento, como segue:

[...]

4. CONCLUSÃO

4.1 - Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo incólume o Parecer Prévio guerreado.

Na sustentação oral apresentada (**Petição Intercorrente 00211/2023-4 e Peça Complementar 11814/2023-7**), o recorrente reafirmou as alegações já apresentadas

na petição inicial do recurso de reconsideração e que estão sendo consideradas neste voto.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00089/2023-1**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise das razões recursais.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL:

Em sua peça recursal o recorrente traz alegações acerca das irregularidades que motivaram a emissão do Parecer Prévio nº 076/2022 – Primeira Câmara, que deliberaram pela REJEIÇÃO das contas. Assim faz ponderações em relação a inocorrência de ato ilegal, destacando a boa fé do gestor na condução das contas públicas do Município, não restando configurado o especial fim de agir consistente no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos. Pondera, desta forma, a necessidade de observação do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de cujo teor se extrai o imperativo de serem considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

O corpo técnico, após análise de toda a argumentação trazida pelo recorrente, ao final manifestou-se pelo não provimento do recurso, considerando que as irregularidades mantidas no Parecer Prévio demonstram o erro grosseiro do recorrente na condução da sua gestão.

Sendo assim, passo a me manifestar.

2.3.1. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (ITEM 4.3.10 DO RT 54/2021 E ITEM 2.5 DA ITC 4402/2021):

A teor da irregularidade recorrida, o corpo técnico pronunciou-se por meio da Instrução Técnica de Recurso 00045/2023-8, nos seguintes termos:

[...]

O recorrente, em suas alegações, discorre que:

Conforme se verifica no **PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5**, ao tratar dos tópicos em referência, não se manifesta expressamente acerca dos contra-argumentos apresentados pelo Recorrente em suas manifestações, alegando que a simples existência de incongruências não constituiria, de per si, irregularidade apta a acarretar a rejeição de contas, **embora esta Corte tenha se manifestado de forma diferente em outros procedimentos acerca de temas dessa envergadura.**

De acordo com a área técnica, cujo entendimento serviu para fundamentar o Parecer Prévio ora recorrido, apesar das justificativas apresentadas pelo Recorrente, as divergências permaneceram em relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício e, em razão disso, deve haver o julgamento pela rejeição da PCA 2019.

Contudo, a posição externada pela área técnica, que embasou o Parecer Prévio ora recorrido, se mostra extremamente rigorosa, vez que não há elementos suficientes para ensejar a rejeição das contas prestadas pelo Gestor Responsável. Vejamos:

Tomamos, como exemplo, o Contrato nº 285/2019, cujo objeto era a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Por se tratar de vultosos valores, conforme já esclarecido oportunamente na defesa, a principal despesa atrelada à dotação dos Royalties, à época dos fatos, havia a rotina de sempre empenhar essa contratação na referida rubrica.

Basta uma simples análise do extrato deste contrato para se verificar que não havia qualquer comunicação nesse período entre o setor orçamentário e o financeiro:

Conforme foi demonstrado, se pode observar nas Notas 319/2019 e 320/2019, nos valores de R\$600,000,00 e R\$493.688,64, respectivamente, as mesmas foram empenhadas em “Recurso Próprio”. Salienta-se, inclusive, nesta oportunidade, que, no ano de 2019, não seria mais possível realizar qualquer empenho em “Royalties”, haja vista a queda na arrecadação: de 37 milhões de reais, em 2018, a fonte reduziu para 23 milhões de reais, em 2019.

Ato contínuo, no mesmo contrato, em 20/12/2019, foram emitidas as Notas 350/2019 e 351/2019, sendo empenhados os valores de R\$281.448,16 e R\$ 846.294,61, respectivamente, no recurso de “Royalties”. Nesse sentido, foi comunicada o equívoco ocorrido entre



os setores orçamentário e financeiro, haja vista ter sido ignorado o fato de que os empenhos sequer deveriam ter sido feitos e, os que já existiam, desde o início do ano, deveriam ter sido anulados na medida em que a receita prevista não se realizou.

Trata-se, portanto, de evidente erro formal dos setores técnicos envolvidos, em operações que, evidentemente, não poderiam ser diretamente supervisionadas pelo Prefeito Municipal.

Conforme demonstrado, portanto, diversamente do que foi exposto no Parecer Prévio ora recorrido, não houve a utilização de recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei. Ao contrário, os pagamentos realizados encontram total amparo legal para tanto, pois foram devidamente pagos com recursos próprios do tesouro, muito embora tivessem incorrido em erro meramente formal no procedimento de realização da despesa.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, de fato, caso a Administração Pública tivesse utilizado os recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei, poderia ser considerada a existência de inconformidade.

Contudo, não foi isso que ocorreu. Os pagamentos realizados encontram amparo no artigo 8º, da Lei nº 7.990/1989 (Lei dos Royalties). Trata-se, portanto, de erro meramente formal de fonte de recursos.

Ora, Nobres Julgadores, ante a situação narrada e provada por documentos, é inescapável o reconhecimento de que não houve qualquer infringência de norma legal, nem tampouco há que se falar em infringência de norma contábil, menos ainda podendo ser apontada qualquer conduta dolosa ou culposa atribuível ao Chefe do Executivo.

No entanto, tal fato sequer foi considerado pelo Parecer Prévio ora recorrido.

Ademais, se acaso houvesse qualquer infringência, a mesma deveria ser analisada como erro passível de ressalva, além de indicativo para ressarcimentos das respectivas contas bancárias nos períodos seguintes, uma vez que o erro não infringiu de forma grave nenhuma norma acerca da possibilidade de utilização de verbas públicas, nem modificou resultado que pudesse confundir ou macular a análise dos auditores desta Egrégia Casa de Contas.

Isso porque, Nobres Conselheiros, as inconformidades apontadas neste tópico da Prestação de Contas Anual do Município de Aracruz do exercício de 2019 não podem ser classificadas como ensejadoras de rejeição de contas, posto que as demonstrações contábeis apresentadas pela Prefeitura não estavam inadequadas ou mesmo incompletas, ou seja, em nenhum momento, o órgão de controle externo foi impedido de analisar o resultado orçamentário obtido, ou resultado patrimonial obtido, o resultado financeiro, demonstrativo de fluxo de caixa e outras informações contábeis relevantes.

Ademais disso, também não foi verificada qualquer utilização de recurso para fim vedado ou burla aos percentuais de gastos obrigatórios previstos na legislação.

Em que pese a verificação de erro formal de responsabilidade dos técnicos envolvidos, todas as despesas do exercício foram realizadas de forma a respeitar os princípios orçamentários e aqueles relativos às finanças públicas, sendo certo que os valores empenhados erroneamente na dotação de royalties foram corrigidos a tempo e devidamente adimplidos com recursos próprios do tesouro.



Assim, como sobejamente comprovado, despesas empenhadas na rubrica de royalties no ano de 2019 foram inadequadas no aspecto patrimonial, mas não o foram do ponto de vista orçamentário. Vale destacar ainda que, mesmo tendo sido inadequada do ponto de vista patrimonial, não infringiram nenhuma norma, uma vez que o Município ainda teria disponibilidades e não estaria com disponibilidades negativa.

Vê-se, portanto, que o equilíbrio das contas, bem protegido em última análise pela Legislação, foi preservado.

Nesse contexto, é forçoso que se reconheça que o erro formal cometido, conforme se demonstrou, não afetou as demonstrações contábeis, de modo a alterar a composição patrimonial, ou seja, não houve em nenhum momento intenção de macular os valores de restos a pagar ou até mesmo algum descumprimento de limite constitucional ou legal.

Imperioso, portanto, que o Parecer Prévio ora recorrido seja reformado sobre tais pontos, de modo a afastar a irregularidade aqui apreciada. É o que se REQUER!

DA ANÁLISE

Em síntese, entende o recorrente que houve vício na emissão do Parecer Prévio objurgado, ao recomendar a **rejeição** das contas do executivo municipal, considerando as impropriedades lançadas no PARECER PRÉVIO Nº 00076/2022-5 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 03355/2020-6, COMPLEMENTADO PELO PARECER PRÉVIO Nº 00113/2022-2 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC 08118/2022-5, ao tratar do tópico em referência, pois na ótica do recorrente não se manifesta expressamente acerca dos contra-argumentos apresentados em suas manifestações anteriores, onde fora alegado que a simples existência de incongruências não constituiria, de per si, irregularidade apta a acarretar a rejeição de contas.

O Parecer Prévio manteve a presente irregularidade, ao verificar que o resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, da fonte 530 – Royalties do Petróleo Federal, é incompatível com o superávit apurado. Identificou-se que a fonte de recursos mencionada iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 8.548.074,46 e encerrou deficitária, no valor de R\$ -1.055.740,99, pois a Unidade Técnica constatou, por meio do balancete da execução orçamentária, que foram recebidos no exercício R\$ 23.725.083,44 e empenhados R\$ 39.224.441,97, logo, o saldo final apurado foi de R\$ -6.951.284,07. Além disso, o saldo da conta bancária



Banco do Brasil 8330, conforme Termo de Verificação, demonstrou o valor de R\$ 2.216.049,18:

Entretanto após análise das justificativas apresentadas pela defesa na fase de conhecimento, a área técnica por meio da ITC 4402/2021, pontuou que ainda **persiste divergências** com relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício, conforme é demonstrado no cálculo abaixo:

Fonte	530 Federal
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP 2018) (a)	19.081.433,01
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa paga (c)	33.239.568,06
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	9.569.948,39
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentada pela defesa) (e)	6.040.071,43
Divergência (f) = (d - e)	3.529.876,96
Superávit Financeiro Exercício Anterior (a)	8.548.074,46
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa empenhada (c)	39.224.441,97
Superávit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	- 6.951.284,07
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentado pela defesa) (e)	6.040.071,43
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRA) (f)	5.984.873,91
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	55.197,52
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	- 1.055.740,99
Divergência (i) = (d - h)	- 5.896.543,08

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1

Quanto aos argumentos do recorrente de que se trataria de erro formal, entende-se que não são suficientes para elidir as conclusões do parecer prévio objurgado, eis que as alegações são desprovidas de documentação hábil para comprovar a veracidade do alegado:

Em que pese a verificação de erro formal de responsabilidade dos técnicos envolvidos, todas as despesas do exercício foram realizadas de forma a respeitar os princípios orçamentários e aqueles relativos às finanças públicas, sendo certo que os valores empenhados erroneamente na dotação de royalties foram corrigidos a tempo e devidamente adimplidos com recursos próprios do tesouro.

Assim, como sobejamente comprovado, despesas empenhadas na rubrica de royalties no ano de 2019 foram inadequadas no aspecto patrimonial, mas não o foram do ponto de vista orçamentário. Vale destacar ainda que, mesmo tendo sido inadequada do ponto de vista patrimonial, não infringiram nenhuma norma, uma vez que o Município ainda teria disponibilidades e não estaria com disponibilidades negativa.

Ademais, a presente irregularidade não pode ser considerada erro formal, pois o cerne da questão debatida é a divergência de saldo das contas contábeis, que somente por documentos poderia ser afastada.

Na leitura do dispositivo do art. 8º da LRF, observa-se a necessidade de controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como forma de garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula:



Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No presente caso, o ponto central é o **descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos**, colocando em dúvida a fidedignidade – característica qualitativa que se requer da informação contábil – das demonstrações contábeis, e prejudicando os objetivos de apresentação deste demonstrativo e a transparência na identificação de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.

Observa-se que o próprio recorrente reconheceu o erro ao se empenhar despesas em uma fonte de recursos que nitidamente não realizaria o total de receitas previstas para o exercício corrente.

Salienta-se ainda, que por meio da Manifestação Técnica de Sustentação Oral 37/2022-5, o NCONTAS chamou atenção a acentuada baixa nos valores dos saldos bancários e do superávit/déficit financeiro quando comparados os exercícios de 2018 e 2019, ainda que tal comparação careça de certos cuidados ao ser interpretada. Vejamos.

SALDO BANCÁRIO (R\$)		SUPERÁVIT/DÉFICIT	
2018	2019	2018	2019
19.081.433,01	6.040.071,43	8.548.074,46	(1.055.740,99)
Diferença	- 13.041.361,58	Diferença	- 9.603.815,45

Assim sendo, trata-se, portanto, como bem pontuou o Parecer Prévio subjugado de grave violação a norma legal, pois tem o potencial de manipular a apuração de déficit e superávit e verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas.

Diante de todo o exposto, opina-se por não dar provimento ao presente recurso no ponto.

Na sustentação oral apresentada (**Petição Intercorrente 00211/2023-4 e Peça Complementar 11814/2023-7**), o recorrente reafirmou as alegações apresentadas na petição inicial do recurso de reconsideração, reiterando tratar-se de meros erros formais cometidos pelos setores técnicos envolvidos em operações que, evidentemente, não poderiam ser diretamente supervisionadas pelo Prefeito



Municipal. Reforçou que não houve a utilização de recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei, sendo que os pagamentos realizados encontram amparo no artigo 8º, da Lei nº 7.990/1989 (Lei dos Royalties).

Pois bem,

Conforme destacado pela área técnica ao analisar a movimentação dos recursos de Royalties, apurou-se divergência nas fontes de recursos referentes a recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 530).

Inicialmente, a referida fonte de recursos deveria encerrar com o superávit financeiro de R\$ 6.951.284,07, no entanto, o superávit financeiro apurado nos demonstrativos contábeis foi de R\$ -1.055.740,99, bem como identificou a existência de divergência em relação ao saldo da conta bancária Banco do Brasil 8330, conforme Termo de Verificação (R\$ 2.216.049,18). Em seguida à citação, em fase anterior à apreciação das contas, em sede de análise conclusiva (item 2.5 da ITC 004402/2021-1, Processo TC-03355/2020-6), após a apresentação de justificativas pelo responsável, apurou-se a permanência de divergências com relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício, na referida fonte de recursos.

Nesta fase recursal, o recorrente alegou erro formal dos setores técnicos envolvidos nos registros e que não poderiam ser diretamente supervisionadas pelo Prefeito Municipal. Acrescentou que não houve a utilização de recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei e que todas as despesas do exercício foram realizadas de forma a respeitar os princípios orçamentários e aqueles relativos às finanças públicas, sendo certo que os valores empenhados erroneamente na dotação de royalties foram corrigidos a tempo e devidamente adimplidos com recursos próprios do tesouro.

Após análise das justificativas a ITR 00045/2023-8 concluiu persistir a inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação, financeira pela exploração de petróleo e gás natural na fonte 530, entendendo que as justificativas não são suficientes para elidir as conclusões do parecer prévio objurgado, eis que as alegações são desprovidas de documentação hábil para comprovar a veracidade do alegado.

Entretanto, em relação à referida matéria, nos votos de minha relatoria, tenho registrado julgados desta Corte de Contas, onde **diversos municípios vinham apresentando inconsistências nos registros contábeis, quando da utilização da fonte de recursos mais apropriada, fato constatado principalmente nas prestações de contas anuais do exercício de 2017, com adequação dos sistemas de informática a partir do exercício de 2018.**

Nesta mesma linha de entendimento, o corpo técnico, na análise realizada por meio da ITR 00045/2023-8 constata o descontrole na fonte de recursos, com característica qualitativa.

*“No presente caso, o ponto central é o **descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos**, colocando em dúvida a fidedignidade – característica qualitativa que se requer da informação contábil – das demonstrações contábeis, e prejudicando os objetivos de apresentação deste demonstrativo e a transparência na identificação de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.*

Cabe destacar ainda, que apesar da inconsistência encontrada, decorrente da necessidade de ajustes em seus controles quanto às fontes de recursos utilizadas, o item 4.3.9 do RT 00054/2021-1 (Processo TC-03355/2020-6 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2019) registrou que em análise ao balancete da execução da despesa orçamentária não foi identificada a aplicação direta de recursos das fontes de royalties em políticas públicas vedadas em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989).

Registro também, em relação à inconsistência em exame, que **a própria área técnica já se manifestou pela possibilidade de ressalva em situação similar, conforme se observa no processo TC-03278/2018-2.** Naqueles autos, acompanhei o entendimento do corpo técnico (item 2.2 da ITC 00785/2019-3) e ministerial pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo Municipal recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual, sendo a apreciação do colegiado no mesmo sentido.

Constato ainda, em análise à Prestação de Contas Anual do exercício de 2020 desse mesmo município (Processo TC-02380/2021-1), quanto ao item 3.2.11 do RT 00232/2022-8, observou-se que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei



estadual), não havendo, registros de indícios de irregularidades, presumindo-se, portanto, que tal inconsistência foi corrigida.

Por todo o exposto, **divirjo do entendimento técnico e ministerial, por entender que a irregularidade deve ser mantida, todavia é passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor.**

2.3.2. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 50/2021-2 E ITEM 3 DA ITC 4402/2021):

Transcrevo abaixo o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 00045/2023-8:

[...]

O recorrente insurge-se contra o parecer prévio, apresentando a seguinte fundamentação:

Neste ponto, cumpre reconhecer desde já que o Parecer Prévio ora recorrido, mesmo à vista da manifestação de defesa que demonstrou a inexistência de base legal na suposta irregularidade, omitiu-se ao se pronunciar pela rejeição das contas sem apontar a norma que embasaria tal decisão e nem mesmo sobre a posição divergente adotada em vários pronunciamentos recentes desta Corte.

De fato, o que sustenta o Parecer Prévio recorrido é que, no período do exercício de 2019, os repasses relativos às contribuições previdenciárias normal e suplementar não foram suficientes para financiar as despesas devidas pelo Instituto a título de pagamento de benefícios e gastos administrativos.

Em razão disso, segundo se sustenta no Parecer Prévio recorrido, o Município deveria ter realizado aporte financeiro para fazer frente a tais gastos, de forma a preservar os recursos destinados à cobertura do déficit atuarial – que seriam constituídos, segundo esse entendimento, pela alíquota complementar e as demais receitas de rendimentos do patrimônio –, o que não teria sido feito pelo Gestor, ora Recorrente.

Dessa forma, as receitas oriundas do pagamento da alíquota suplementar, que segundo esse entendimento deveriam ser indefinidamente poupadas, foram utilizadas para pagamentos de despesas administrativas e para pagamento de benefícios do Instituto de Previdência de Aracruz, o que se consubstanciaria em irregularidade de acordo com o entendimento da Área Técnica.

Quanto a isso, se considerou no Parecer Prévio ora recorrido que a operação reflete irregularidade, tendo em vista a sua tese de que o recurso deveria ser utilizado para a formação de capital para fazer frente ao déficit atuarial do Regime Próprio Municipal.



Nesse contexto, decidiu-se por emitir parecer pela rejeição das contas do Prefeito Municipal, a quem, nesse entendimento, caberia o dever de zelar pela sustentabilidade e saúde financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, ofertando aporte financeiro que cobrisse toda a folha de pagamento do Instituto não coberta pela alíquota normal.

Todavia, ao contrário do que se sustenta no Parecer Prévio ora recorrido – sem apontar qualquer regra legal em que baseia seu entendimento –, não se apura na situação narrada qualquer irregularidade imputável ao Gestor, que, conforme se demonstrou, agiu em conformidade com as regras pertinentes, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.

De fato, é certo que as obrigações supostamente infringidas de acordo com a tese albergada no Parecer Prévio recorrido não encontram supedâneo nas normas regulamentadoras da Gestão de Fundos Previdenciários, tratando-se, data vênica, de canhesta tentativa de transpor regras do Regime de Segregação de Massa para o de Fundo Único.

A tese não encontra qualquer justificativa legal ou atuarial que embase a suposta obrigação de preservação das receitas do plano de equacionamento para “formação de reservas” para a posteridade, como se o déficit total do plano não houvesse sido devidamente calculado em todo o período, mas só existisse num futuro incerto, quando as tais receitas poderiam ser utilizadas. Tudo sem indicação de normas que fundamentassem tal entendimento.

Ocorre que, conforme já devidamente exposto e não considerado na decisão, se trata de uma seara extremamente regulamentada, com regras próprias e pormenorizadas acerca das possibilidades de atuação dos gestores no emprego dos recursos componentes do Fundo Previdenciário. Todavia, na farta normatização da matéria inexistente qualquer regra que enuncie a impossibilidade de emprego dos recursos do Fundo, angariados por meio do recebimento de contribuições previdenciárias normal e suplementar, para o pagamento das despesas presentes, de responsabilidade do Regime Próprio.

Tanto é assim que em suas razões de decidir que pretendem embasar a severa condenação ao Gestor, em nenhum momento o Parecer Prévio recorrido evocou normas legais expressas que embasaram as suas conclusões sobre a impossibilidade de utilização dos recursos tal como foi feito.

Desta feita, torna-se indispensável que seja reformado o Parecer Prévio recorrido para o fim de que tal omissão seja sanada e, ato contínuo, seja escoimado o grave vício de que padece.

Com efeito, conforme devidamente já exposto perante esse Egrégio Tribunal de Contas, a única regra que impossibilita os gastos de recursos é aquela que proíbe a utilização de recursos repassados ao Instituto por meio de aporte, conforme prevê a Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência.

É o que se colhe do texto da norma, in verbis:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:



I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

Conforme deixa claro o dispositivo legal, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não se configuram aporte e, por exclusão, não se submetem, portanto, à regra de somente serem utilizadas para cobertura de déficit.

Nesse contexto, sendo certo de que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, evidente que a regra para sua utilização e de seus frutos não segue a mesma lógica dos chamados aportes, conforme deixa claro a legislação.

Demais disso, foi devidamente esclarecido pela defesa o fato de que nem mesmo no sentido puramente matemático/atuarial faz sentido o entendimento esposado pelos Auditores, o qual serviu de fundamento para a emissão do Parecer Prévio ora recorrido.

Isso porque, conforme de sabença comezinha, o plano de equacionamento, realizado por profissionais devidamente habilitados para tanto, prevê, num período de 35 anos, toda a despesa necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, bem como as receitas necessárias para fazer frente a tais gastos.

Percebe-se, portanto, sem muito esforço, que a alíquota suplementar paga pelo Município não se destina ao pagamento de um déficit futuro, devendo para isso ser preservada, mas faz parte do plano de pagamento de uma despesa que abrange todo o período do plano, inclusive os benefícios atuais.

Tanto é assim que em recentes decisões este Egrégio Tribunal de Contas tem reconhecido de forma acertada a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

É o que se colhe da seguinte decisão, emitida no processo TC 14717/2019:

(...) Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de

benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de plano de benefícios (conjunto de benefícios previdenciários), plano de custeio (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e avaliação atuarial (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o custo normal do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua equilíbrio financeiro (equivalência entre as receitas auferidas e as



obrigações do regime próprio no exercício) e déficit financeiro (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do equilíbrio atuarial.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/200819, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita suplementar (contribuição suplementar e rendimentos), não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar. No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/199820, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro. (...)

Conforme claramente se nota do Excerto, o Acórdão nº 943/2021-7 estabelece entendimento correto e diametralmente oposto ao externado nestes autos, em que o peticionante teve contra si manifestação pela rejeição de suas contas por força da mesma conduta que, para outros gestores contemporâneos, não gerou qualquer responsabilização.

Destarte, se percebe claramente que o Parecer Prévio ora recorrido padece não somente da omissão acerca dos graves pontos alegados em defesa, mas de contradição com a jurisprudência desta Própria Corte.

Por fim, quadra destacar, que posicionamento idêntico foi adotado no Acórdão 370/2021-8 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 7000/2017, relativo à prestação de contas anual de ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Leopoldina, exercício 2016, e também no Acórdão 00372/2021-7 – 1ª Câmara proferido nos autos do Processo TC 14720/2019-2 relativo à prestação de contas anual de ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conceição da Barra, exercício 2018. Inclusive, nos dois processos referendados, já ocorreu o trânsito em



julgado, não tendo havido interposição de recurso de reconsideração por parte do Ilmo. Representante do Parquet de Contas.

Ora, Nobres Conselheiros, como pode a mesma matéria ter tratamento diferenciado nesta Corte de Contas??

Diante de todo o exposto, indispensável se faz seja reformado o Parecer Prévio ora recorrido a fim de que sejam escoimadas as contradições com julgados desta própria Corte e a omissão justificada, o que acarretará, forçosamente, o afastamento da irregularidade ora em questão, ou, no máximo, a imposição de ressalva. É o que se REQUER!

DA ANÁLISE:

O apontamento realizado pelo corpo técnico decorre de desequilíbrio financeiro do RPPS, em face ausência de aporte financeiro pelo Poder Executivo Municipal para cobertura da insuficiência de recursos.

Depreende-se do Parecer Prévio que as receitas orçamentárias, com exceção da receita destinada à amortização do déficit atuarial e a remuneração dos investimentos, não foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS, apresentando um desequilíbrio financeiro e revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao IPASMA, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		81.484.066,27
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)		-40.854.405,07
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-15.098.185,66
(=) Recursos Disponíveis para a Cobertura do Custo Normal do RPPS		25.531.475,54
(-) Despesas Empenhadas		-38.038.296,77
(=) Insuficiência Financeira		-12.506.821,23

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

O recorrente argumenta no sentido de que não se deve afirmar que recursos oriundos de suplementação devam ser aplicados no mercado financeiro para formar reservas visando amortizar o déficit atuarial, bem como não é possível identificar dispositivo legal que obrigue à constituição de reserva mínima baseada na soma do saldo de aplicações financeiras do exercício anterior com seus rendimentos.

Todavia, as argumentações do recorrente não devem prosperar, pois o intuito de adotar alíquotas suplementares está diretamente ligado à busca do equilíbrio atuarial, contribuindo para o equacionamento do déficit

atuarial do RPPS por meio de formação de reservas para pagamento de benefícios futuros, demonstrando, então, a necessidade de manter os recursos do RPPS capitalizados.

Desta forma, seu comprometimento no exercício de 2019, em decorrência da ausência de aportes para a cobertura das insuficiências financeiras, prejudicaria equilíbrio atuarial, e, por consequência, o propósito de sua existência.

De modo que, bem pontuado no Parecer Prévio:

... conforme cálculo efetuado pela área técnica, as contribuições suplementares não devem ser consideradas na apuração do equilíbrio financeiro, permanecendo a irregularidade em questão.

Por astúcia do art. 40 da Constituição Federal e do art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os entes que instituírem ou mantiverem regimes próprios de previdência devem manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Cabe observar o disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal 9.717/98, de que os entes são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Desta forma, vale destacar o artigo 113 da Lei Municipal 3297/2010, do ente recorrente:

Art. 113. Os órgãos dos poderes: Executivo, Legislativo e suas Autarquias e Fundações Públicas do Município responsabilizar-se-á pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASMA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários de conformidade com a Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

Conforme muito bem destacado no Parecer Prévio, quando o ente federativo deixa de garantir a cobertura de insuficiências financeiras em determinado exercício, os exercícios seguintes também serão comprometidos, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário:

[...]

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida

em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Assim, destaca-se quanto ao aspecto técnico-contábil, que a irregularidade possui **natureza grave**, por provocar aumento do déficit e encarecer o custo de sua amortização, de modo que, se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas em determinado exercício, haverá um efeito dominó lesivo ao resultado das contas e, ainda, ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPASMA.

De fato, isso pode ser comprovado se compararmos a insuficiência financeira apurada no exercício atual (R\$-12.506.821,23) com a do exercício anterior (R\$-3.220.387,11), ilustrada no RT 00875/2019, peça 41 do Processo 20554/2019.

Diante do exposto, nega-se o provimento do recurso no ponto.

Na sustentação oral apresentada (**Petição Intercorrente 00211/2023-4 e Peça Complementar 11814/2023-7**), o recorrente reafirmou as alegações já apresentadas na petição inicial do recurso de reconsideração e que estão sendo consideradas neste voto.

Pois bem,

Em análise realizada pela área técnica identificou-se ausência de equilíbrio financeiro, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao IPASMA no valor de R\$ 12.506.821,23. **A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras**, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, exigindo a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, tendo em vista que o IPASMA ainda se encontra em fase inicial de acumulação de ativos para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios concedidos. **Ressaltou que as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro**, uma vez



que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		81.484.066,27
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)		-40.854.405,07
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-15.098.185,66
(=) Recursos Disponíveis para a Cobertura do Custo Normal do RPPS		25.531.475,54
(-) Despesas Empenhadas		-38.038.296,77
(=) Insuficiência Financeira		-12.506.821,23

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

Nesta fase recursal, o recorrente alegou que a tese da área técnica do TCEES não encontra qualquer justificativa legal ou atuarial que embase a suposta obrigatoriedade de preservação das receitas do plano de equacionamento para “formação de reservas” para a posteridade, como se o déficit total do plano não houvesse sido devidamente calculado em todo o período, mas só existisse num futuro incerto, quando as tais receitas poderiam ser utilizadas. Acrescentou que em relação a utilização dos recursos do Fundo Previdenciário, a única regra que impossibilita os gastos de recursos é aquela que proíbe a utilização de recursos repassados ao Instituto por meio de aporte, conforme prevê a Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência, que estabelece que os aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos. Reforçou que a alíquota suplementar paga pelo Município não se destina ao pagamento de um déficit futuro, devendo para isso ser preservada, mas faz parte do plano de pagamento de uma despesa que abrange todo o período do plano, inclusive os benefícios atuais. Por fim, ponderou em haver contradição com a jurisprudência deste Tribunal, elencando julgados desta Corte de Contas com entendimento oposto ao destes autos.

Após análise das justificativas a ITR 00045/2023-8 concluiu que as argumentações do recorrente não devem prosperar, pois o intuito de adotar alíquotas suplementares está diretamente ligado à busca do equilíbrio atuarial, contribuindo para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS por meio de formação de reservas para pagamento de benefícios futuros, demonstrando, então, a necessidade de manter os



recursos do RPPS capitalizados. Reforçou ainda que as contribuições suplementares não devem ser consideradas na apuração do equilíbrio financeiro, permanecendo a irregularidade em questão, sendo os entes responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Assim, conforme se observa, na apuração do equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário do IPASMA, da Receita Orçamentária (R\$ 81.484.066,27) a análise realizada pelo corpo técnico desconsiderou a receita patrimonial (R\$ 40.854.405,07), relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, e a Receita para amortização do déficit atuarial – Aporte atuarial (R\$ 15.098.185,66) por entender que essas receitas não se destinam à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do IPAS. Assim, após essas exclusões, apurou-se Recursos disponíveis para a cobertura do custo normal do RPPS no valor de R\$ 25.531.475,54, que subtraindo as despesas empenhadas (R\$ 38.038.296,77), chega-se à insuficiência financeira no valor de R\$ -12.506.821,23).

Conforme tenho manifestado em casos similares, ao adotar o posicionamento técnico acima defendido, entendo que os referidos recursos, quando utilizados para capitalização do fundo, podem garantir o equilíbrio atuarial do instituto, sendo está a melhor prática a ser exercida.

Entretanto, o Colegiado desta Corte de Contas vinha entendendo que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).

Nesse sentido, **destaco que este entendimento foi aplicado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, Processo TC 8666/2019,**

ocasião em que os demais Conselheiros da Primeira Câmara seguiram o voto vista da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, conforme Parecer Prévio 00065/2021-9, que assim dispôs:

(...)

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998¹, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma², acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial³.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018⁴, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário⁵, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios⁶.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**⁷ (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**⁸ (fonte de recursos do

¹ Art. 2º.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

² Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

³ Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

⁴ Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

⁵ Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

⁶ Art. 78. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

⁷ 43. Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

⁸ 44. Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.



regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**⁹ (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Dai porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**¹⁰ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**¹¹ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011¹², que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

⁹ **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

¹⁰ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

¹¹ **17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

¹² **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:



A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**¹³ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**¹⁴ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**¹⁵.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008¹⁶, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

¹³ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

¹⁴ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

¹⁵ **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

¹⁶ **Art.1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.



Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998¹⁷, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Acrescento que posição semelhante foi adotada nas Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra, constantes do **processo TC n. 14.720/2019**, bem como no **processo TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

O mesmo entendimento prevaleceu quando da análise da PCA 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, Processo TC 14720/2019, também de relatoria da Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, conforme Acórdão 00372/2021-7 – Primeira Câmara.

Igualmente, no Processo TC-05857/2020-2 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto) esse entendimento foi mantido pelo Conselheiro Relator Domingos Taufner, porém, neste caso sobreveio o Voto Vista 00081/2021-8 do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, sendo o mesmo acompanhado pelo Colegiado do Plenário (Parecer Prévio 00093/2021-1)¹⁸, para manter a irregularidade, passando a sugerir a aprovação com ressalvas, propondo

¹⁷ Art. 2º.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

¹⁸ 56ª. Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 21/10/2021.



que essa tese de apuração seja adotada até o exercício de 2019, considerando-se a efetivação da reforma previdenciária:

[...]

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é a **ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**.

Pois bem, como preambularmente exposto o art. 28, da LINDB passou a **avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro**, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Observa-se no caso dos autos, ausência de equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, tendo como origem uma insuficiência de R\$ 605.086,33, que não fora realizado o respectivo aporte para cobertura deste déficit dentro do exercício.

O nobre relator destaca em seu voto que a equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do instituto. E que ao seu ver, **essa é a melhor prática a ser exercida**.

No caso dos autos, é importante frisar que se **considerar a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro**.

O relator destaca muito bem em seu voto que o exercício aqui apurado é o de 2018 e que os municípios dispunham de poucos instrumentos para reduzir as despesas previdenciárias, pois não tinham, por exemplo:

- Possibilidade de aumentar a idade mínima de aposentadoria;
- Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS:
 - Obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores;
 - Podem aderir à reforma da previdência como um todo o que facilita o enquadramento nos índices permitidos de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como encurta um pouco o longo caminho para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo pertinente recomendação nesse sentido

Em sendo assim, adoto integralmente o posicionamento do relator, em que entendeu como suficiente analisar o caso concreto com as peculiaridades em que permeavam o município. Apenas aproveito do momento oportuno, para destacar que essa prática não deve ser reiterada ou padronizada, e para tanto, **proponho que essa tese de apuração seja adotada, tão somente, para exercícios até o ano de 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.**

Isso porque, a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial e o consequente pagamento de benefícios previdenciários futuros é que esses rendimentos sejam capitalizados.



Diante da fundamentação acima transcrita, em respeito ao princípio da colegialidade, passei a adotar o novo entendimento nos Processos **TC-08704/2019** (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina – exercício 2018 – Parecer Prévio 00110/2021-1 - 2ª Câmara), **TC-02343/2020-1** (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – exercício de 2019, Parecer Prévio 00017/2022-8 - 2ª Câmara) e **TC-02809/2020-8** (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibirapu – exercício de 2019, Parecer Prévio 00115/2022-1 - 2ª Câmara), **por onde me posicionei pela manutenção da irregularidade, porém, no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas, sendo acompanhado pelos respectivos colegiados.**

Desta forma, no caso dos autos, **ao se considerar na composição da Receita Orçamentária a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, bem como a receita para amortização do déficit atuarial, evidencia-se a obtenção do resultado superavitário, inexistindo, portanto, o desequilíbrio financeiro no RPPS para o referido período. Não sendo pertinente, neste caso, qualquer determinação ao Poder Executivo municipal para recomposição ao IPASMA em relação à insuficiência financeira do exercício.**

Por todo o exposto, **divirjo do entendimento técnico e ministerial, por entender que a irregularidade deve ser mantida, porém, no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divirjo do posicionamento técnico e ministerial** e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



1. PARECER PRÉVIO TC-0047/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. MANTER, porém, passível de ressalva, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO GESTOR, as seguintes irregularidades:

2.1. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.3.10 do RT 54/2021 e item 2.5 da ITC 4402/2021); e

2.2. Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2 e item 3 da ITC 4402/2021);

1.3. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Jones Cavaglieri, **em face do Parecer Prévio TC 0076/2022 – 1ª Câmara**, prolatado nos autos do processo TC 3355/2020, **reformando-se o referido Parecer**, recomendando-se ao Legislativo Municipal de Aracruz, a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do município, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do referido gestor, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, mantendo-se as demais deliberações;

1.4. DEIXAR DE EXPEDIR A DETERMINAÇÃO constante no item 1.5 do Parecer Prévio 00076/2022-5, em face da manifestação relatada no item 2.3.2 deste voto, mantendo-se as demais deliberações do referido Parecer Prévio;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para providências quanto aos efeitos do presente *decisium*, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/05/2023 - 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:



4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo e.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



Parecer Prévio 00076/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 03355/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 21.189.681/0001-58), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

FINANÇAS PÚBLICAS - MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE – LINDB – CULPABILIDADE – CONSEQUENCIALISMO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO - REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
2. O artigo 28 da LINDB¹, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

3. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento
4. As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.
5. Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais.
6. É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão.
7. A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8206D-7FF48-FD4C7

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**.

Após análise, considerando os **Relatórios Técnicos 00050/2021-2 e 00054/2021-1**, a área técnica apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

Do Relatório Técnico 54/2021:

ITEM 4.1.1 - DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO ATUALIZADA (DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO);

ITEM 4.3.4 - DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO);

ITEM 4.3.6 - DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS RECEITAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;

ITEM 4.3.7 - DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS DESPESAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;

ITEM 4.3.10 - RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;

ITEM 6.2 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA);

ITEM 9 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO;

ITEM 12.2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

Do Relatório Técnico 50/2021:

ITEM 3.1.2.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO



Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00087/2021-5** (peça 48) para a **notificação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Notificação 00246/2021-1** (peça 50), nos termos da **Decisão Segex 00081/2021-8** (peça 49), o gestor encaminhou a **Defesa Justificativa 00463/2021-1** (peça 60), a qual foi à área técnica para análise, que resultou na **Manifestação Técnica 1210-2021-5** (peça 66).

Remetido os autos ao NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021-1** (peça 68), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Aracruz, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Cavaglieri, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Jonas Cavaglieri, prefeito do município de Aracruz no exercício 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) (item 4.1.1 do RT 54/2021)

2.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (Balanço Orçamentário) (item 4.3.4 do RT 54/2021)

2.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.6 do RT 54/2021)

2.4 Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.7 do RT 54/2021)



2.5 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.3.10 do RT 54/2021)

2.8 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (item 12.2.1 do RT 54/2021)

3 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT50/2011)

O item 2.7 foi mantido irregular, porém no campo da ressalva.

Propõe-se ainda, conforme MT 1210/2021 – NPREV:

Expedir determinação na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

a) ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Aplicação de multa:

a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), aplicação de multa ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Referente ao item 2.1)

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6645/2021-9, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00914/2022-9** (peça 72), argumenta no sentido de que:

3 – CONCLUSÃO



Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de atos ilegais e de graves infrações à normas constitucional e legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

2.1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de Jones Cavaglieri, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2.2 – seja expedida determinação ao Chefe do Executivo Municipal, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, conforme proposição do NCONTAS à fl. 28 da ITC 04402/2021-1.

Pautados os autos para a 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 01/02/2022, o senhor Jones Cavaglieri, por intermédio de seus advogados, solicitou o adiamento do julgamento no intuito de apresentar novos documentos, bem como, sustentação oral (Protocolo 05701/2022-5).

O pedido vou devidamente deferido por meio da Decisão Monocrática 00292/2022-1, sendo o presente processo retirado de pauta.

Posteriormente, foram os autos pautados para a 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara – Sessão Virtual, na data de 27 de abril de 2022, o responsável protocolizou tempestivamente sustentação oral sob o nº 07800/2022-7, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Diante do exposto, através do Voto do Relator 2043/2022-4 os autos foram encaminhados a área técnica para análise da sustentação oral e posterior encaminhamento do Ministério Público de Contas.

Após análise, se manifestou o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2022-7 no sentido de:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator, para prosseguimento do feito, vez que não se vislumbrou a juntada de documentos novos em face da Defesa Oral.

Em ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade também se manifestou através da Manifestação Técnica de Defesa Oral 37/2022-5, *in verbis*:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica da Defesa Oral, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- ✓ Que sejam **afastadas** as irregularidades apontadas nos **itens 4.1.1, 4.3.4, 4.3.6, 4.3.7 e 12.2.1** do **RT 054/2021** (**itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8**, respectivamente, da **ITC 4402/2021**; **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5** desta Manifestação Técnica da Defesa Oral);
- ✓ Que seja **mantida** a irregularidade apontada no **item 4.3.10** do **RT 054/2021** (**item 2.5** da **ITC 4402/2021** e **2.6** desta Manifestação Técnica da Defesa Oral);
- ✓ Que seja **mantida** a irregularidade apontada no **item 3.1.2.1** do **RT 050/2021**, conforme delineado nas **Manifestações Técnicas (MT) 1210/2021 e 33/2022** (**item 03** da **ITC 4402/2021** e **4.1** desta Manifestação Técnica da Defesa Oral) e;
- ✓ Que seja emitido Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do **Senhor Jones Cavaglieri**, prefeito do município de Aracruz, exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 80 da LC 621/2012, **retificando-se, parcialmente**, o entendimento gravado na **ITC 4402/2021**.

O **item 09** do **RT 054/2021** (**item 2.7** da **ITC 4402/2021**) foi mantido **irregular**, porém no campo da **ressalva**.

Propõe-se ainda, conforme MT 1210/2021 – NPREV:

Expedir determinação na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

a) ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Aplicação de multa:

a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Referente ao item 2.1)

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6645/2021-9, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador Especial de Contas Luciano Vieira se manifestou através do Parecer do Ministério Público de Contas 2728/2022-9, nos seguintes termos:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade de Jones Cavaglieri, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja aplicada multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV e art. 135, incisos III, da LC n. 621/2012 a Jones Cavaglieri, conforme fl. 40 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00037/2022-5;

3 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as determinações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade à fl. 40 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00037/2022-5.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**, referente ao **exercício de 2019**.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.2 – Contexto dos Fatos

A prestação de contas anual em análise reflete a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019. Inicialmente, 9 (nove) achados foram apresentados, resultando em notificação ao responsável, que prontamente trouxe aos autos suas justificativas.

De forma inicial, afirmou o gestor que atuarialmente não há porque afirmar que recursos oriundos de suplementações devam ser aplicados no mercado financeiro para formar reservas visando amortizar o déficit atuarial. Além disso, informou que os Demonstrativos Contábeis 2019 (BALORC), enviados ao CidadES, não contemplam as despesas e receitas intra-orçamentárias, bem como restos a pagar intra-orçamentário, motivo pelo qual originou o apontamento de algumas divergências. Ainda, destacou que, quanto ao Legislativo, foi cumprido o que manda a Constituição da República. Por fim, alegou que, no decorrer de vários anos, para atender o MCASP bem como a legislação do TCEES, as fontes de recursos foram alteradas sistematicamente e o município vem trabalhando para ajustar os recursos à fonte correspondente.

Portanto, o responsável, pautando-se na documentação e esclarecimentos apresentados, espera que esta Corte de Contas considere os apontamentos saneados, eximindo-o de qualquer responsabilidade.

III – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO

Preliminarmente, em sede de sustentação oral, traz a defesa do Senhor Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal de Aracruz (Petição Intercorrente 308/2022-7 e Peças Complementares, eventos 82 a 181), que as irregularidades ventiladas seriam de natureza contábeis, extremamente técnicas que refogem à expertise comum, só podendo ser corretamente aferidas por um profissional da área.

Afirma ainda que inexistente qualquer ato apontado como irregular que tenha sido realizado por simples vontade discricionária pelo Prefeito Municipal apto a ensejar a condenação em julgamento irregular das contas.

Pois bem.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, traz o artigo 50, incisos I, II e III, da Lei Complementar 621/2012, que os processos no âmbito do TCEES dividem-se em processos de contas, processos de fiscalização e processos de consulta.

Processos de fiscalização são aqueles relacionados aos atos de pessoal sujeitos a registro, denúncia, representação e os demais processados relacionados à competência do TCEES, previstos em lei ou no Regimento Interno.

Já os processos de contas dividem-se em prestação de contas do Governador, dos Prefeitos, prestação de contas (*lato sensu*) e tomada de contas especial. Especificamente em relação aos processos de prestação de contas dos prefeitos, estes se subdividem em Contas do Chefe do Poder Executivo e Contas de Gestão.

Nos termos da Instrução Normativa 68/2020-4, temos as seguintes definições:

II - Prestação de Contas Anual (PCA): conjunto de demonstrativos contábeis derivados da PCM, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos responsáveis, nos termos do Anexo III da IN 68/2020-4

III - Contas de Chefe de Poder Executivo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão do Chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

IV - Contas de Gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, submetido ao TCEES para julgamento;

Ainda, dispõe os art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012:

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde,

gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

No presente caso concreto, tratam-se os autos de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo onde cabe a este Tribunal a análise e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo. Portanto, não cabe a esta Corte de Contas julgar contas de governo, aplicar qualquer sanção específica, apenas avaliar a gestão política dos chefes do Poder Executivo.

Ocorre que, bem quisto ou não, o controle é inerente à própria democracia e todo agente político deve se sujeitar a ele, conforme normas previstas na Constituição da República, Constituição Estadual, Lei Complementar 64, de 18 maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa)² e Lei Complementar 621, de 8 março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Ademais, cabe ao Prefeito, na qualidade de chefe do Poder Executivo solicitar esclarecimentos aos seus Secretários e à Controladoria Geral do Município, caso vislumbre necessidade de colher subsídio à sua defesa.

Desse modo, **acompanho o entendimento técnico e Ministerial, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada.**

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO MÉRITO:

IV.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 54/2021-1 (PROCESSO TC 03355-2020-6):

² Alterada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.



ITEM 4.1.1 - DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO ATUALIZADA (DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO);

ITEM 4.3.4 - DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO);

ITEM 4.3.6 - DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS RECEITAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;

ITEM 4.3.7 - DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS DESPESAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;

ITEM 4.3.10 - RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;

ITEM 6.2 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA);

ITEM 9 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO;

ITEM 12.2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

São indicativos de irregularidade apontados no Relatório Técnico 50/2021-2:

ITEM 3.1.2.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

IV.1.1.1 DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO ATUALIZADA (DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) *(item 4.1.1 do RT 54/2021).*

Base normativa: Lei 4.320/1964; art. 101, 102 e LOA (Lei 4.215/19).

Constatou-se que o **valor da Dotação Orçamentária Atualizada** informado no Balanço Orçamentário **não corresponde** ao valor apurado pela área técnica, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 Despesa total fixada		Em R\$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)		377.432.153,96
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)		73.185.030,20
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)		1.389.080,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)		0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)		42.223.700,85
(=) Dotação atualizada apurada (a)		409.782.563,31
(=) Dotação atualizada BALORC (b)		446.918.655,88
(=) Divergência (c) = (a) – (b)		37.136.092,57

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Em sede de defesa, o gestor informa que o BALORC enviado deveria contemplar as **despesas intra-orçamentárias** em sua dotação inicial, perfazendo assim o valor total registrado de **R\$ 399.508.078,00** (R\$ 377.432.153,96 + 22.075.924,04). Logo, para comprovar suas alegações, informa uma nova apuração, contudo, ao demonstrá-la, **não inclui** na dotação inicial o valor das despesas intra-orçamentárias mencionadas. Ao invés disso, com base na Lei Municipal nº 4.221 de 05/04/2019, que autorizou a **suplementação** do orçamento de 2019 em mais **20%**, informa **novos valores** de créditos adicionais suplementares abertos e novos valores de anulação de dotações, que não foram apresentados no DEMCAD por falha em sua geração, conforme demonstrado na tabela de cálculo abaixo apresentada pelo defendente:

(=) Dotação inicial	R\$ 377.432.153,96
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	R\$ 159.618.532,59
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	R\$ 1.389.080,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	R\$ 0,00
(-) Anulação de Dotações (DEMCAD)	R\$ 91.521.110,67
(=) Dotação atualizada apurada (a)	R\$ 446.918.655,88
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	R\$ 466.918.655,88
(-) Divergência (c) = (a) – (b)	R\$ 0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica por meio da ITCA 4402/2021-1 destaca que a **ausência de documentação** por parte da defesa, tais como o ato normativo de abertura, fonte de recurso utilizado, dotação adicionada ou anulada, **impossibilita a análise** dos novos valores apresentados e as respectivas fontes de recursos utilizadas para abertura, tendo em vista que, conforme § único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, tornar-se-ia necessário verificar se a fonte de recurso utilizada para abertura possuía superávit anterior e/ou apresentou excesso de arrecadação.



Pautados os autos, o gestor apresentou sustentação oral por meio da **Petição 308/2022-7 e peças complementares (eventos 82 a 181)**.

Em análise verificou a área técnica desta Corte de Contas (**Manifestação Técnica de Sustentação Oral 37/2022-5**) que:

Em sede de defesa oral o gestor colacionou um novo Balanço Orçamentário (**Peça Complementar 16907/2022-1**), de onde se verifica que a receita prevista atualizada foi de **R\$ 399.508.078,00** e que a despesa inicial foi de **R\$ 399.508.078,00**, sendo que deste montante **R\$ 8.200.000,00** eram referentes ao RPPS.

A receita arrecada, ainda segundo o Balanço Orçamentário encaminhado, foi de **R\$473.567.724,32** e a dotação atualizada foi elevada para **R\$ 474.928.110,03**.

Assim, houve uma elevação de R\$ 75.420,032,03 na dotação inicialmente concedida.

O gestor também acostou documentos contendo o resumo dos créditos adicionais abertos no período (**Peças Complementares 16988/2022-4 e 16999/2022-2**), em que se verifica que foram abertos créditos adicionais com base no excesso de arrecadação do exercício (**R\$ 29.678.288,89**), no superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 45.326.663,04**) e nas anulações parciais ou totais (**R\$ 89.945.521,35**).

Assim, o valor apurado da dotação atualizada seria (já excluído o efeito positivo e negativo das anulações parciais e/ou totais):

DOTAÇÃO INICIAL	R\$ 399.508.078,00
(+) Excesso de arrecadação	R\$ 29.678.288,99
(+) Superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 45.741.743,04
DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 474.928.110,03

Finalizando a análise deste ponto especificamente, cumpre-nos informar que os valores apresentados pelo defendente nessa fase processual **são diferentes – mais uma vez – dos apresentados nas fases processuais anteriores**. Contudo, tais valores e alegações vieram acompanhados de documentação de suporte, sendo que este fato é o ponto central que nos conduz a aceitar tais argumentos.

Assim e, considerando que não se vislumbrou divergência quanto ao valor da dotação atualizada, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 054/2021 (item 2.1 da ITC 4402/2021 e 3.1 desta MTDO)**.

Pelo exposto, **acompanho integralmente o entendimento técnico e Ministerial, uma vez que, não se vislumbrou divergência quanto ao valor da dotação atualizada, considero o presente apontamento regular.**

IV.1.1.2 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) (item 4.3.4 do RT 54/2021).

Base normativa: Art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Com base no Balanço Orçamentário, verifica-se que o montante da dotação atualizada foi **superior** à receita prevista na totalidade de **R\$72.313.577,88**, e que o **superávit financeiro** proveniente do exercício anterior (**R\$ 40.426.019,02**) **não foi suficiente** para cobri-lo.

O responsável alega que a área técnica não se atentou ao art. 2º da Lei 4.221/2019, que alterou a redação dada ao art. 25, Inciso III da Lei nº 4.190, de 20/07/2018, conforme disposto abaixo:

Lei 4.221/2019

Art. 2º O **Art. 25, Inciso III da Lei nº 4.190**, de 20/07/2018 passa a vigorar com a seguinte redação em forma de Parágrafo Único:

Parágrafo único. Não onera o percentual para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2019 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro de exercícios anteriores e o excesso de arrecadação. (grifamos)

Lei 4.190/2018 (LDO)

Art. 25. A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2019 conterà autorização ao Poder Executivo e seus Fundos, ao Poder Legislativo e aos Órgãos da Administração Indireta do Município, para:

[...]

III. Onera o percentual para abertura de Crédito Adicional Suplementar para o exercício de 2019 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

Ademais, informa que a **dotação atualizada foi acrescida** com os valores de suplementação por superávit financeiro, no total de **R\$ 39.196.277,55**, e de suplementação por excesso de arrecadação, no total de **R\$ 27.037.787,15**. Assim, o

saldo do superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 40.426.019,02, foi suficiente para cobrir a atualização da dotação orçamentária pela referida fonte de crédito.

No caso vertente, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade identificou que o **normativo** mencionado pelo gestor, por tratar dos limites para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2019, **não possui relação com a irregularidade** em tela, considerando-se que a dotação atualizada é composta por **toda** alteração orçamentária realizada no exercício, independente se esta onera ou não o limite para abertura de crédito suplementar autorizado. Outrossim, destaca que o valor total de suplementação indicado pelo gestor totalizou R\$ 66.234.064,70, portanto, **insuficiente** para cobrir a dotação a maior de R\$ 72.313.577,88, além do fato de não ser possível averiguar a veracidade desses valores, devido à ausência de documentação na defesa apresentada, conforme destacado no item anterior deste voto.

Pautados os autos, o gestor apresentou sustentação oral por meio da **Petição 308/2022-7 e peças complementares (eventos 82 a 181)**.

Conforme exposto no item **IV.1.1.1 deste voto**, o gestor apresentou um novo Balanço Orçamentário (**Peça Complementar 16907/2022-1**), em que se verifica que a receita prevista atualizada foi de **R\$ 399.508.078,00** e que a despesa inicial foi de **R\$ 399.508.078,00**.

Tendo esclarecido ainda que o valor atualizado da dotação orçamentária, qual seja, **R\$ 474.928.110,03**, não havendo, portanto, qualquer divergência entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada.

Dito isto, acompanhando o entendimento técnico exarado por meio da **Manifestação Técnica de Sustentação Oral 37/2022-5** e ministerial, **considero o presente apontamento regular**.

IV.1.1.3 DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS RECEITAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS DESPESAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (item 4.3.6 e 4.3.7 do RT 54/2021).



Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.2.3.

No presente caso, reuni duas irregularidades que estão relacionadas ao mesmo assunto. Verifica-se que a previsão atualizada da **receita**, bem como a sua realização, e a **dotação** atualizada, bem como os respectivos empenhos, constantes do Balanço Orçamentário, **divergem** dos valores obtidos pela consolidação das unidades gestoras do município, conforme pode ser observado abaixo:

Receita:

Total (BALORC por UG)	399.508.078,00	473.567.724,32
Total (BALORC Consolidado)	374.605.078,00	442.259.736,77
Divergência	24.903.000,00	31.307.987,55

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1

Despesa:

Total (BALORC por UG)	474.928.110,03	440.215.089,67
Total (BALORC Consolidado)	446.918.655,88	412.331.812,50
Divergência	28.009.454,15	27.883.277,17

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1

O gestor informa que as divergências decorrem do fato de ter enviado o BALORC **sem** contemplar os valores das despesas e receitas intra-orçamentárias, assim, apresenta demonstrativos com os respectivos valores inclusos no cálculo:

Receita:

Total (BALORC por UG)	R\$ 399.508.078,00	R\$ 473.567.724,32
Total (BALORC Consolidado s/ Intra)	R\$ 374.605.078,00	R\$ 442.259.736,77
Receita Intra-Orçamentária	R\$ 24.903.000,00	R\$ 31.307.987,55
Total (BALORC Consolidado)	R\$ 399.508.078,00	R\$ 473.567.724,32
Divergência	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1

Despesa:

Total (BALORC por UG)	R\$ 474.928.110,03	R\$ 440.215.089,67
Total (BALORC Consolidado s/ Intra)	R\$ 446.918.655,88	R\$ 412.331.812,50
Despesa Intra-Orçamentária	R\$ 28.009.454,15	R\$ 27.883.277,18
Total (BALORC Consolidado)	R\$ 474.928.655,88	R\$ 440.215.089,68
Divergência	R\$ 0,00	R\$ 0,01

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1



Ante o exposto, a equipe técnica aponta que a irregularidade em tela deve ser mantida, pautando-se no fato de o Balanço Orçamentário **não** ter sido consolidado corrente.

Pautados os autos, o gestor apresentou sustentação oral por meio da **Petição 308/2022-7 e peças complementares (eventos 82 a 181)**.

Conforme exposto no item **IV.1.1.1 deste voto**, o gestor apresentou um novo Balanço Orçamentário (**Peça Complementar 16907/2022-1**), em que se verifica que a receita prevista atualizada foi de **R\$ 399.508.078,00** e que a despesa inicial foi de **R\$ 399.508.078,00**.

Ademais, constata-se que a dotação atualizada (consolidado) foi de **R\$ 474.928.110,03** e que a despesa empenhada consolidada foi de **R\$ 440.215.089,67**.

Diante da fundamentação e documentos apresentados, o NCONTAS apresentou por meio **Manifestação Técnica de Sustentação Oral 37/2022-5** novas tabelas corrigidas, a seguir:

Receita:

Total (BALORC por UG)	399.508.078,00	473.567.724,32
Total (BALORC Consolidado)	399.508.078,00	473.567.724,32
Divergência	0,00	0,00

Despesas:

Total (BALORC por UG)	474.928.110,03	440.215.089,67
Total (BALORC Consolidado)	474.928.110,03	440.215.089,67
Divergência	0,00	0,00

Tendo em vista que não se vislumbrou divergência quanto ao valor da receita inicial e o valor da receita prevista atualizada e quando a dotação atualizada e a despesa empenhada quando comparadas às UGs e o consolidado, **alinho-me ao entendimento técnico e ministerial**, portanto, **mantenho irregular o presente item**.

IV.1.1.4 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.3.10 do RT 54/2021).

Base normativa: *Lei Federal 7.990/89.*

Verifica-se que o resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, da fonte 530 – Royalties do Petróleo Federal, é incompatível com o superávit apurado. Identificou-se que a fonte de recursos mencionada iniciou o exercício com superávit financeiro de **R\$ 8.548.074,46** e encerrou deficitária, no valor de **R\$ -1.055.740,99**. Contudo, a Unidade Técnica constatou, por meio do balancete da execução orçamentária, que foram recebidos no exercício **R\$ 23.725.083,44** e empenhados **R\$ 39.224.441,97**, logo, o **saldo final apurado** foi de **R\$ -6.951.284,07**. Além disso, o saldo da conta bancária Banco do Brasil 8330, conforme Termo de Verificação, demonstrou o valor de **R\$ 2.216.049,18**.

O gestor responsável demonstra, por meio de documentos, que o **saldo da Conta Bancária** da fonte 530 corresponde ao montante de **R\$ 6.040.071,43**, e justifica que a divergência entre este valor e o resultado financeiro está relacionada ao fato do saldo da Conta Bancária incluir o **valor dos Restos a Pagar**, ou seja, **R\$ 7.095.812,42**. Ademais, alega que, apesar da evidenciação do saldo da fonte 530 apresentar déficit, a fonte de recurso ordinário apresentou saldo suficiente para cobri-lo.

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica por meio da ITC 4402/2021-1, pontuou que ainda **persiste divergências** com relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício, conforme é demonstrado no cálculo abaixo:



Fonte	530 Federal
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP 2018) (a)	19.081.433,01
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa paga (c)	33.239.568,06
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	9.569.948,39
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentada pela defesa) (e)	6.040.071,43
Divergência (f) = (d - e)	3.529.876,96
Superávit Financeiro Exercício Anterior (a)	8.548.074,46
Receita (b)	23.725.083,44
Despesa empenhada (c)	39.224.441,97
Superávit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	- 6.951.284,07
Saldo bancário em 31/12/2019 (apresentado pela defesa) (e)	6.040.071,43
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAP) (f)	5.984.873,91
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	55.197,52
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	- 1.055.740,99
Divergência (i) = (d - h)	- 5.895.543,08

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1

Pautados os autos, o gestor apresentou sustentação oral por meio da **Petição 308/2022-7 e peças complementares (eventos 82 a 181), in verbis:**

De acordo com a área técnica, apesar das justificativas apresentadas pelo Manifestante, as divergências permaneceram em relação ao saldo bancário e o ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício e, em razão disso, deve haver o julgamento pela rejeição da PCA 2019.

Contudo, a posição externada pela área técnica se mostra extremamente exorbitante, vez que não há elementos suficientes para ensejar a rejeição das contas prestadas pelo Manifestante, vejamos:

Tomamos, como exemplo, o Contrato nº 285/2019, cujo objeto era a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Por se tratar de vultosos valores, à época dos fatos, havia a rotina de sempre empenhar em royalties.

Basta uma simples análise do extrato deste contrato para se verificar que não havia qualquer comunicação nesse período entre o setor orçamentário e o financeiro:

Conforme se pode observar nas Notas 319/2019 e 320/2019, nos valores de R\$600.000,00 e R\$493.688,64, respectivamente, as mesmas foram empenhadas em “Recurso Próprio”. Salienta-se, inclusive, nesta oportunidade, que, no ano de 2019, não seria mais possível realizar qualquer empenho em “Royalties”, haja vista a queda na arrecadação: de 37 milhões de reais, em 2018, a fonte reduziu para 23 milhões de reais, em 2019.

Ato contínuo, no mesmo contrato, em 20/12/2019, foram emitidas as Notas 350/2019 e 351/2019, sendo empenhados os valores de R\$281.448,16 e R\$ 846.294,61, respectivamente, no recurso de “Royalties”. Ao que parece ter havido um “apagão” entre os setores orçamentário e financeiro, haja vista ter sido ignorado o fato de que os empenhos sequer deveriam ter sido feitos e, os que já existiam, desde o início do ano, deveriam ter sido anulados na medida em que a receita prevista não se realizou.

Diversamente do que pretende fazer crer a área técnica deste E. TCEES, não houve a utilização de recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei. Ao contrário, os pagamentos realizados encontram total amparo legal para tanto.

Nesse contexto, de fato, se a Administração Pública tivesse utilizado os recursos de royalties para pagamentos de despesas não autorizadas por lei, poderia ser considerada inconformidade, contudo, não foi isso que ocorreu.



Os pagamentos realizados encontram amparo no artigo 8º, da Lei nº 7.990/1989 (Lei dos Royalties). Trata-se, portanto, de erro meramente formal de fonte de recursos.

Ora, Nobre Conselheiro Relator, não houve qualquer infringência de norma legal, nem tampuco há que se falar em infringência de norma contábil.

Ademais, se acaso houvesse qualquer infringência, a mesma deveria ser analisada como erro passível de ressalva, além de indicativo para ressarcimentos das respectivas contas bancárias nos períodos seguintes, uma vez que o erro não infringiu de forma grave nenhuma norma contábil, nem modificou resultado que pudesse confundir ou macular a análise dos auditores desta Egrégia Casa de Contas.

Neste sentido, é importante destacar que a despesa pública no Brasil é realizada em conformidade com o princípio orçamentário da anualidade, que determina a vigência do orçamento para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida sua transferência para o exercício seguinte, ou seja, conforme o artigo 35, inciso II, da Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

Neste ponto, cabe esclarecer que a execução da despesa passa por três estágios: empenho, que consiste no ato emanado de autoridade competente que cria para o estado a obrigação de pagamento; liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor; e pagamento, que implica a entrega do numerário ao credor.

Como é sabido, o empenho será formalizado através da emissão de um documento denominado “Nota de Empenho”. Quando o valor empenhado for insuficiente para atender à despesa a ser realizada, o empenho poderá ser reforçado. Caso o valor do empenho exceda o montante da despesa realizada, o empenho deverá ser anulado parcialmente. Será anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente.

Já “em liquidação”, busca-se o registro contábil no patrimônio de acordo com a ocorrência do fato gerador, não do empenho. Possibilita-se, assim, a separação entre os empenhos não liquidados que possuem fato gerador dos que não possuem, evitando assim a dupla contagem para fins de apuração do passivo financeiro. Quanto aos demais lançamentos no sistema orçamentário e de controle, permanecem conforme a Lei nº 4.320/1964. O passivo financeiro é calculado a partir das contas crédito empenhado a liquidar e contas do passivo que representem obrigações independentes de autorização orçamentária para serem realizadas. Ao se iniciar o processo de execução da despesa orçamentária, caso se tenha ciência da ocorrência do fato gerador, a conta crédito empenhado a liquidar deve ser debitada em contrapartida da conta crédito empenhado em liquidação no montante correspondente à obrigação já existente no passivo. A liquidação, por sua vez, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por fim, o pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. Por força do artigo 64, da Lei nº 4.320/1964, ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga, a



qual só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Observa-se que o comprometimento da disponibilidade por destinação de recursos (DDR) foi realizado no momento do empenho, considerando-se esse o momento da geração do passivo financeiro, conforme o §3º do art. 105 da Lei nº 4.320/64:

§3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independa de autorização orçamentária.

Além disso, deve haver o controle da destinação de recursos no momento da liquidação. É de bom tom salientar que as despesas antecipadas seguem as mesmas etapas de execução das outras despesas, ou seja: empenho, liquidação e pagamento.

Verifica-se, no caso em tela, que o setor contábil da Prefeitura de Aracruz, ao processar as execuções orçamentárias, demonstrou perícia e alinhamento de conformidade a dispositivo legal para realizar ajustes ou reconhecimento de despesas orçamentárias.

Entretanto, ocorre que, se o controle administrativo por parte da Secretaria Municipal não for muito minucioso, célere e instruir bem o processo, acaba que esse empenho não ocorre de forma correta, sendo necessário que o processo seja pago por meio de indenização/termo de ajuste de contas.

Deve-se ter em mente que a Administração Pública não pode tirar proveito dos serviços prestados pelo fornecedor em razão da morosidade da gestão administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito. É dever da Administração Pública indenizar o contratado pela parte executada do objeto do contrato e por outros prejuízos devidamente comprovados até o momento em que for declarada a nulidade.

Ora, Nobres Conselheiros, as inconformidades identificadas na Prestação de Contas Anual do Município de Aracruz do exercício de 2019 não podem ser classificadas como ensejadoras de rejeição de contas, posto que as demonstrações contábeis apresentadas pela Prefeitura não estavam inadequadas ou mesmo incompletas, ou seja, em nenhum momento, o órgão de controle externo foi impedido de analisar o resultado orçamentário obtido, ou resultado patrimonial obtido, o resultado financeiro, demonstrativo de fluxo de caixa e outras informações contábeis relevantes.

As despesas empenhadas na rubrica de royalties no ano de 2019 foram inadequadas no aspecto patrimonial, mas não o foram do ponto de vista orçamentário. Vale destacar ainda que, mesmo tendo sido inadequada do ponto de vista patrimonial, não infringiram nenhuma norma, uma vez que o Município ainda teria disponibilidades e não estaria com disponibilidades negativa.

Vê-se, portanto, que o equilíbrio das contas, bem protegido em última análise pela Legislação, foi preservado.

Nesse contexto, é imperioso que esta Corte de Contas, tenha uma maior sensibilidade na sua análise, uma vez que o erro contábil cometido, conforme se demonstrou, não afetou as demonstrações contábeis, de modo a alterar a composição patrimonial, ou seja, não houve em nenhum momento intenção de macular os valores de restos a pagar ou até mesmo algum descumprimento de limite constitucional ou legal.

Neste sentido, não pairam dúvidas de que inexistente a irregularidade ora combatida. Desta feita, deve ser emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri. É o que se **REQUER!**

Ad cautelam, apenas por apreço ao debate jurídico, ainda que este não seja o entendimento adotado por esta Egrégia Casa de Contas, ainda assim, a irregularidade sob enfoque não tem o condão de macular as contas, devendo, por via de consequência, ser emitido parecer prévio no sentido de **APROVAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri. É o que se **REQUER!**

Pois bem.

Na leitura do dispositivo do art. 8º da LRF, observa-se a necessidade de controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como forma de garantir que **não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula:**

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No presente caso, o ponto central é o **descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos**, colocando em dúvida a fidedignidade – característica qualitativa que se requer da informação contábil – das demonstrações contábeis, e prejudicando os objetivos de apresentação deste demonstrativo e a transparência na identificação de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.

Observa-se que o próprio defendente reconheceu o erro ao se empenhar despesas em uma fonte de recursos que nitidamente não realizaria o total de receitas previstas para o exercício corrente.

Por meio da Manifestação Técnica de Sustentação Oral 37/2022-5, o NCONTAS chamou atenção a acentuada baixa nos valores dos saldos bancários e do superávit/déficit financeiro quando comparados os exercícios de 2018 e 2019, ainda que tal comparação careça de certos cuidados ao ser interpretada. Vejamos.

SALDO BANCÁRIO (R\$)		SUPERÁVIT/DÉFICIT	
2018	2019	2018	2019
19.081.433,01	6.040.071,43	8.548.074,46	(1.055.740,99)
Diferença	- 13.041.361,58	Diferença	- 9.603.815,45

Assim sendo, trata-se, portanto, de grave violação, pois tem o potencial de manipular a apuração de déficit e superávit e verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas. Desse modo, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **manter irregular o presente apontamento**, visto que a divergência entre o saldo financeiro apurado e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial indica que os controles por fontes de recurso se demonstram frágeis.

IV.1.1.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.2 do RT 54/2021)

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 8º, § único da LRF.

Verificou-se que o resultado financeiro das **fontes de recursos evidenciado** no Balanço Patrimonial é **inconsistente com o apurado** pela área técnica por meio do Anexo 5 da RGF (Tabela 34 do RT), que tem como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, a Relação de Restos a Pagar e o Ativo Financeiro, conforme se demonstra:

FONTE	Disponibilidade de caixa líquida (Tabela 34)	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	30.013.995,81	26.173.134,92
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-267.565,41	-280.475,65
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	29.023,76	-25.038,82
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-53.967,80	94,59
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	2.720.773,33	3.240.914,56
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.204.213,33	4.209.476,99
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	2.231.044,05	3.470.761,91
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	3.642.011,88	241.812.238,91
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	397.461,45	827.132,84
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	551,40	48.958,15
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	2.423.488,34	2.683.809,10
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-2.865.690,60	-1.055.740,99
	39.475.339,54	281.105.266,71

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 – PCA 2019; ITC 4402-2021-1

Em apertada síntese, o gestor alega que, quanto às **fontes de recursos 410 e 430**, relacionadas ao RPPS, a divergência decorre do fato de a Tabela 34 ter considerado apenas os recursos disponíveis em conta corrente, por outro lado, no Anexo do Balanço Patrimonial, o superávit apurado **considerou** o valor dos **recursos disponíveis em conta bancária** de natureza corrente e também de **aplicações**

financeiras. Ainda, quanto às **demais fontes** de recursos apresentadas, o responsável informa que decorrem de **erro na escolha do código** da fonte, pois no decorrer de vários anos de alterações no MCASP e na legislação do TCEES as fontes foram sofrendo alterações, porém, garantiu que o município vem trabalhando para ajustar os recursos às fontes correspondentes.

Em análise, a equipe técnica pontua que assiste razão o gestor quanto às fontes 410 e 430. Além disso, confirma que, no exercício de 2019, ocorreram mudanças de código de algumas fontes de recursos e a convergência de denominação “*de-para*” não obteve êxito completo, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem. Outrossim, especificamente neste exercício financeiro, a elaboração da Tabela 34 restou prejudicada, visto que, para compor os seus dados, foram considerados os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml.

Assim, acolhidos os argumentos apresentados pelo gestor, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, relativamente à disponibilidade bruta, **restando inconsistentes poucas fontes de recursos e em montantes irrelevantes**, argumentos e entendimentos suficientes para afastar a presente irregularidade.

Desta forma, diante dos fatos constatados, na certeza da apresentação de todo esclarecimento necessário, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **tornar regular o presente apontamento.**

IV.1.1.6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO (*item 9 do RT 54/2021*)

Base normativa: Art. 29-A, inciso I (*redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Apontou a equipe técnica que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, correspondente ao montante de **R\$ 613.249,86**, conforme disposto na tabela abaixo:

Tabela 38 Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		223.880.558,04
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		6,00
Limite máximo permitido para transferência		13.432.833,48
Valor efetivamente transferido		14.046.083,34

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Primeiramente, analisa-se uma **distorção frente aos demonstrativos** do Município. Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, o Balancete de Verificação Consolidado (BALVER) registrou o repasse ao Poder Legislativo do valor de **R\$ 14.046.083,34** a título de duodécimo, e os demonstrativos contábeis do Poder Legislativo registraram o montante de **R\$ 15.323.000,00**, valor este confirmado na defesa encaminhada pelo Prefeito. Desta forma, o repasse acima do limite constitucional perfez o montante de **R\$ 1.890.166,52**.

Em sua defesa, o gestor informou, por meio da Defesa/Justificativa 00463/2021-1, p. 15-18, que o motivo da divergência identifica nos valores pauta-se no fato de que, no **momento da aprovação da LOA** de 2019, em 15/10/2018, o município possuía, de acordo com o IBGE, população estimada de pouco mais de 99.000 pessoas, portanto, o percentual aplicável naquele momento para repasse ao Legislativo era de **7%**, porém, no decorrer do exercício de 2019, a população estimada ultrapassou a marca de 101.000 pessoas, sendo necessária a readequação dos valores repassados ao Legislativo. Assim, alega que o poder legislativo recebeu efetivamente o montante permitido pela Constituição Federal, visto que **devolveu o valor de R\$ 2.122.661,85 aos cofres do executivo municipal**.

Após analisar a defesa apresentada, a **área técnica** entendeu pela manutenção da infração, porém, **passível de ressalva**, por observar a devolução feita por parte do Legislativo no mês de agosto de 2019. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** aduz que a irregularidade em questão possui **gravidade** suficiente para macular a prestação de contas, tendo em vista que a CF, em seu 29-A, demonstra que não é admitida qualquer transposição dos limites estabelecidos, sob pena de incorrer o gestor em grave ilegalidade.



Desta forma, acompanho o entendimento técnico, portanto, considerado o presente apontamento **passível de ressalva**, haja vista que o valor repassado foi acima do limite constitucional, no montante de R\$ 1.890.166,52, mas que deve ser considerado a devolução do valor de R\$ 2.122.661,85, realizada no mês de agosto de 2019.

IV.1.1.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
(item 12.2.1 do RT 54/2021).

Base normativa: *Artigos. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.*

Observa-se que o presente indicativo de irregularidade se refere ao fato de ter sido identificado que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual), informado no Balanço Financeiro, superou, no montante de **R\$67.065,49**, o total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário.

Notificado, justificou o gestor que a divergência decorre da **ausência de restos a pagar intra-orçamentário** no Balanço Orçamentário Consolidado, assim, apresenta demonstrativos com os respectivos valores inclusos no cálculo.

À vista disso, a unidade técnica aponta, assim como relatado no item **1.1.3** deste voto, que a irregularidade em questão deve ser mantida, devido ao fato de o Balanço Orçamentário **não** ter sido consolidado corretamente.

Pautados os autos, o gestor apresentou sustentação oral por meio da **Petição 308/2022-7 e peças complementares (eventos 82 a 181)**.

Conforme exposto no item **IV.1.1.1 deste voto**, o gestor juntou aos autos um novo Balanço Orçamentário (**Peça Complementar 16907/2022-1**) e um novo Balanço Financeiro (**Peça Complementar 16906/2022-6**), de onde se verifica que o valor da inscrição dos restos a pagar não processados (Balanço Financeiro) é de **R\$ 18.167.923,94** e o total da despesa empenhada menos a

despesa liquidada (Balanço Orçamentário) é de **R\$ 18.167.923,94**. Assim, restou sanada a inconsistência.

Diante da fundamentação e documentos apresentados, acompanho o **entendimento técnico** exposto em sede da Manifestação Técnica de Sustentação Oral 37/2022-5 e do Ministério Público de Contas por **considerar o presente apontamento regular**.

III.1.1.8 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2).

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF464/2018.

No exercício em análise, a área técnica apurou que as **receitas orçamentárias**, com exceção à receita destinada à amortização do déficit atuarial e a remuneração dos investimentos, **não foram suficientes** para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS, apresentando um **desequilíbrio financeiro** e revelando a necessidade de **aporte financeiro** por parte do Tesouro Municipal ao IPASMA, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		81.484.066,27
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)		-40.854.405,07
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-15.098.185,66
(=) Recursos Disponíveis para a Cobertura do Custo Normal do RPPS		25.531.475,54
(-) Despesas Empenhadas		-38.038.296,77
(=) Insuficiência Financeira		-12.506.821,23

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMREC e DEMVAP – PCA/2019 (Proc. TC 4731/2020-3).

O Gestor apresentou argumentos no sentido de que **não** se deve afirmar que recursos oriundos de **suplementação** devam ser aplicados no **mercado financeiro** para formar reservas visando amortizar o déficit atuarial, bem como não é possível identificar dispositivo legal que obrigue à constituição de reserva mínima baseada na soma do saldo de aplicações financeiras do exercício anterior com seus rendimentos. Aliado a isso, de maneira positiva, informou quais foram as **medidas** tomadas em sua gestão a fim de equacionar o déficit identificado.



Pautados os autos, o gestor apresentou sustentação oral por meio da **Petição 308/2022-7 e peças complementares (eventos 82 a 181)**.

Em apertada síntese, conforme exposto na MT 33/2022-7, de todos os elementos elementos expostos pela defesa, do ponto de vista técnico-contábil, incluídos os “Memoriais” apresentados (protocolo16905/2022-1 - Peça Complementar 083), das Notas Taquigráficas (peça complementar 182), e correspondentes peças complementares já citadas, não se vislumbrou terem sido apresentados documentos novos que os despissem de meros argumentos em sede de Defesa Oral, atinentes a substituir a opinião já exarada na Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021-1 (peça complementar 068).

Pois bem.

As justificativas do citado não devem prosperar, pois o intuito de adotar alíquotas **suplementares** está diretamente ligado à busca do **equilíbrio atuarial**, contribuindo para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS por meio de formação de reservas para pagamento de benefícios futuros, demonstrando, então, a necessidade de manter os recursos do RPPS capitalizados. Assim, seu comprometimento no exercício atual, em decorrência da ausência de aportes para a cobertura das insuficiências financeiras, prejudicaria equilíbrio atuarial, e, por consequência, o **propósito de sua existência**. Portanto, conforme cálculo efetuado pela área técnica, as contribuições suplementares não devem ser consideradas na apuração do equilíbrio financeiro, permanecendo a irregularidade em questão.

Ademais, apesar do defendente mencionar que adotou medidas durante a “gestão de 2017-2020” visando o equacionamento da situação financeira do RPPS e da Prefeitura, todas as **leis mencionadas**, Leis 4114/2017, 4321/2020 e 4297/2020, **não** possuem soluções diretamente relacionadas com o exercício em questão.

Nos termos do art. 40 da Constituição Federal³ e do art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴, os entes que instituírem ou mantiverem regimes

³ **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

⁴ **Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência



próprios de previdência devem manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, ressalta-se que, em razão de insuficiência financeira apurada, cabe observar o disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal 9.717/98⁵, de que os **entes são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Aliás, vale destacar esse entendimento é reforçado pelo artigo 113 da Lei Municipal 3297/2010:

Art. 113. Os órgãos dos poderes: Executivo, Legislativo e suas Autarquias e Fundações Públicas do Município responsabilizar-se-á pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASMA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários de conformidade com a Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

Conforme muito bem destacado pela equipe técnica, quando o ente federativo deixa de garantir a cobertura de insuficiências financeiras em determinado exercício, os exercícios seguintes também serão comprometidos, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário:

[...]

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Deste modo, quanto ao aspecto técnico-contábil, ressalta-se que esta irregularidade possui **natureza grave**, por provocar aumento do déficit e encarecer o custo de sua amortização, de modo que, se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas em determinado exercício, haverá um **efeito dominó** lesivo ao resultado das contas e, ainda, ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPASMA. Fato este que pode ser comprovado se compararmos a insuficiência financeira apurada no exercício atual (R\$-12.506.821,23) com a do exercício anterior (R\$-3.220.387,11), ilustrada no RT 00875/2019-2, peça 41 do Processo 20554/2019-1.

social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

⁵ **Art. 2. [...] § 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



Nestas circunstâncias, considerando que não foram realizados aportes financeiros ao IPASMA pelo Poder Executivo a fim de cobrir o déficit financeiro apurado na análise inicial, vota-se no sentido de **manter a irregularidade** em comento; divergindo da área técnica e acompanhando o entendimento do *Parquet* de Contas no que tange à aplicação de **multa** ao responsável, **optando por não a aplicar**, tendo em vista a ausência de previsão legal em processos desta natureza.

Outrossim, na oportunidade, **determino**, ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, que instaure procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

V – DO JULGAMENTO

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Jones Cavaglieri

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável são: **III.1.1.4 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA** (*item 4.3.10 do RT 54/2021*); e **III.1.1.8 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO** (*item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 50/2021-2*).

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Neste passo, entendo pertinente realçar que, de acordo com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Desta forma, ao avaliar os erros mencionados nesta análise (**item IV.1.1.6**) na linha de inteligência da LINDB, percebe-se que não restou configurada a presença de erro grosseiro, sendo suficiente para minorar os indicativos em questão.

Portanto, considerando o baixo potencial ofensivo das divergências, os preceitos contidos na LINDB e as justificativas apresentadas, **ressalvo a culpabilidade/responsabilidade do agente quanto ao item mencionado**, uma vez que restou demonstrada que se tratou de erro formal, não acarretando prejuízo ao erário.

Quanto ao item **IV.1.1.4**, as justificativas do responsável não foram capazes de explicar as divergências com relação ao saldo bancário e ao saldo do superávit/déficit financeiro do exercício, assim, **a irregularidade em questão será mantida**, mediante os indícios de que os controles por fontes de recurso se demonstram frágeis. Por fim, em relação ao item **IV.1.1.8**, analisando os argumentos trazidos pelo gestor, deduz-se desconhecimento da necessidade da adoção de alíquotas suplementares e de se manter os recursos do RPPS capitalizados, além do fato de ter mencionado medidas que não possuem soluções diretamente relacionadas com o exercício em questão; assim, resta evidente que se trata de **irregularidade de natureza grave**, tendo em vista que, conforme já destacado neste voto, ao deixar de garantir a cobertura de insuficiências financeiras em determinado exercício, os exercícios seguintes também serão comprometidos, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, permanecendo **a culpabilidade/responsabilidade do agente**.

VI – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

VI.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o **descumprimento** do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 54/2021 (Poder Executivo):

Tabela 29 Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	428.496.762,70
Despesa Total com Pessoal – DTP	192.535.734,34
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,93

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Com relação ao limite consolidado, constata-se descumprimento do limite prudencial de pessoal consolidado, no entanto, **observa-se o cumprimento do limite máximo.**

Tabela 30 Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	428.496.762,70
Despesa Total com Pessoal – DTP	203.087.342,66
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	47,40

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

VI.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 31 Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	90.503.627,22
Dívida consolidada líquida	-90.503.627,22
Receita Corrente Líquida – RCL	428.496.762,70
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-21,12

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

VI.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 54/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

VI.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 34 do RT 54/2021, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

VI.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 54/2021 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

VI.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 54/2021, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 36 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		104.980.933,11
Receitas provenientes de transferências		140.203.123,15
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		245.184.056,26
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		65.824.410,32
% de aplicação		26,85

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 37 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		62.747.808,50
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		54.941.699,37
% de aplicação		87,56

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

VI.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 54/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		104.980.933,11
Receitas provenientes de transferências		140.203.123,15
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		245.184.056,26
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		49.196.955,34
% de aplicação		20,07%

Fonte: Processo TC 03355/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

VI.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 54/2021, que o município descumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Insta ressaltar que a emissão de Determinação e Recomendação possui caráter orientativo e visa melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, sem comprometer o julgamento das contas em análise.

Diante da manutenção da irregularidade apontada no item **IV.1.1.8** deste voto, **determino**, ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acompanhando a **área técnica e do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



1. PARECER PRÉVIO TC-076/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) **(item 4.1.1 do RT 054/2021 e 2.1 da ITC 4402/2021).**

1.1.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada **(item 4.3.4 do RT 054/2021 e 2.2 da ITC 4402/2021).**

1.1.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.6 do RT 054/2021 e 2.3 da ITC 4402/2021) e Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário **(item 4.3.7 do RT 054/2021 e 2.4 da ITC 4402/2021).**

1.1.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) **(item 6.2 do RT 54/2021 e 2.6 da ITC 4402/2021).**

1.1.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados **(item 12.2.1 do RT 054/2021 e 2.8 da ITC 4402/2021).**

1.2. Considerar a seguinte irregularidade passível de ressalva:

1.2.1 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido **(item 9 do RT 54/2021 e 2.7 da ITC 4402/2021).**



1.3. Manter as seguintes irregularidades:

1.3.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (**item 4.3.10 do RT 54/2021 e item 2.5 da ITC 4402/2021**).

1.3.2 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (**item 3.1.2.1 do RT 50/2021-2 e item 3 da ITC 4402/2021**).

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Jones Cavaglieri**, na forma do art. 80⁶, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132⁷, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

1.5. Determinar atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA que:

1.5.1 instaure procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os

⁶ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

⁷ **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.



resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões





CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 1330/2023 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

**De: SECAO DE PROTOCOLO
À GABINETE DA PRESIDENCIA**

SEGUE PARA PROVIDÊNCIAS.

Em 10 de agosto de 2023

MAISA CAMPOS OLIVEIRA

Chefe de Seção Protocolo



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003500350030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 339

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003500350030003A005400

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **10/08/2023 14:59**

Checksum: **5659BFAF06EFA54537AD1115170D91A6BA7875523F4B5120884782752D4FDABE**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 1330/2023 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

**De: GABINETE DA PRESIDENCIA
À PROCURADORIA**

Para análise e manifestação.

Em 10 de agosto de 2023

ALEXANDRE MANHAES

Presidente da Câmara



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003500350031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 341

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003500350031003A005400

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MANHAES** em **10/08/2023 15:04**

Checksum: **46FABD862FB30D9B963BC6A5E70EAC2BECA8D9DE5E1B69E7E827A095FC83B085**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 1330/2023 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

**De: PROCURADORIA
À GABINETE DA PRESIDENCIA**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Em 10 de agosto de 2023

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador Legislativo



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003500350032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 343

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003500350032003A005400

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **10/08/2023 17:26**

Checksum: **AC155942D85638C0AA0924265843455B4A681F6EE7543567D815B93880E0A9A1**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 1330/2023

Requerente: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)

Assunto: Prestação de Contas do Município de Aracruz – Exercício 2019

Parecer nº: 094/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO
DAS CONTAS DO PREFEITO/MUNICÍPIO.
LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 02745/2023-1, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), encaminhando o Parecer Prévio daquela Corte, bem como outros documentos, relacionados às contas do Prefeito Municipal de Aracruz – Exercício de 2019 –, sob responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri, a fim de que a Câmara Municipal de Aracruz proceda o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, na forma do art. 31 da Constituição, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

O Presidente do TCE/ES requer, por fim, que, após a deliberação sejam encaminhados àquela Corte de Contas cópia do ato de julgamento e da ata da sessão, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado da votação.

É o que importa relatar.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal (STF), o controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores.

O poder constituinte conferiu o julgamento das contas do administrador público ao Poder Legislativo, em razão de que tal decisão comporta em si uma natureza política-administrativa e não apenas técnica ou contábil, já que objetiva analisar, além das exigências legais para aplicação de despesas, se a atuação do Chefe do Poder Executivo atendeu, ou não, aos anseios e necessidades da população respectiva.

Getúlio Sérgio do Amaral¹ sistematiza a forma de controle externo das contas do Prefeito prevista no art. 31 da Constituição da seguinte maneira:

“Primeiramente, o controle externo é efetuado pela própria população, mediante o exame direto das contas, que ficam durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para o seu exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade tanto administrativa como judicialmente, neste último, pela ação popular; o outro nível de controle é realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio, que poderá considerar as contas regulares, parcialmente regulares ou irregulares; e, por último, exsurge através do julgamento das contas municipais, realizado pela Câmara local, que poderá acatar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, **a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

¹ AMARAL, Getúlio Sérgio do. Direito à defesa do prefeito nos julgamentos das contas municipais: aplicabilidade do devido processo legal e da ampla defesa aos julgamentos das contas do administrador municipal pela Câmara Municipal: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Inédita, 2000; p. 22.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES). **O parecer prévio, emitido pelo TCEES sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

As contas devem ficar, durante 60 dias, anualmente, à disposição dos cidadãos, para exame e apreciação, podendo ser questionadas nos termos da lei.

Neste sentido, o art. 22, XI, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 26/2023, dispõe que compete privativamente à Câmara Municipal julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de 90 (noventa dias) após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Vejamos:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;**
- b) Será dada vista ao Prefeito para tomar conhecimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e oferecer justificativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos;**
- c) rejeitadas as contas são imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;**

Já o Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 492/1990) trata da Prestação de Contas em seu Capítulo III (artigos 150 a 152), cujo teor se reproduz:

Art. 150. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades da administração indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - Anunciará o seu recebimento, com destaque em pelo menos dois jornais de ampla circulação local, e com a fixação de avisos no átrio do edifício da Câmara, contendo a advertência do contido no inciso seguinte.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade, de acordo com o artigo 42 da Lei Orgânica.

III - Requisitará, se necessário, cópia da documentação probante das Contas do Prefeito para exame da edilidade.

Art. 151. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emitirá parecer.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão **apreciará as contas e as questões suscitadas** nos termos do inciso II do artigo anterior.

§ 2º **Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridades competente e conceder vista para o oferecimento de defesa pelo Prefeito se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.**

§ 3º Concluirá a Comissão pela apresentação de **projeto de Decreto Legislativo**, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º A Comissão apresentará separadamente, projeto de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito e cada entidade da administração indireta.

Art. 152. Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I - Acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) **considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final, conforme o caso.** (Redação dada pela Resolução nº 691/2021)

b) **considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.**

II - Não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) **considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos vereadores.**

b) **considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação final, conforme o caso.** (Redação dada pela Resolução nº 691/2021)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da leitura dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais mencionados é possível concluir que o julgamento das contas do Município/Prefeito compete ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado por meio de parecer prévio, que só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Quanto ao procedimento de julgamento, deve ser conferida interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, a fim de que seja assegurado ao gestor público a garantia do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Assim, nos termos do art. 22, XI, b, da Lei Orgânica c/c com art. 151, § 2º do Regimento Interno, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas tem o **DEVER de conceder vista ao Prefeito (ex-prefeito) para apresentação de defesa/justificativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos.**

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

[RE 261.885, rel. min. Ilmar Galvão, j. 5-12-2000, 1ª T, DJ de 16-3-2001.]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. **É pacífica a jurisprudência desta nossa casa de justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.** 2. Agravo regimental desprovido.

[STF; RE-AgR 414.908; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 16/08/2011; DJE 18/10/2011; Pág. 26]





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). **Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.** [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012.]

Enfim, ainda que tenha sido proporcionado ao gestor público o direito de defesa quando do exame prévio perante o Tribunal de Contas, **faz-se necessário assegurar o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, por ocasião do julgamento perante a Câmara Municipal, sob pena de nulidade.**

Segundo o entendimento do Pretório Excelso (RE 729.744), no julgamento das contas anuais do Prefeito, não há julgamento do próprio gestor público, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município.

A rejeição das contas pode gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do Prefeito, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Todavia, caso a Câmara aprove as contas do Prefeito, o que se afasta é apenas sua inelegibilidade. Os fatos apurados no processo político-administrativo podem dar ensejo à responsabilização civil, criminal ou administrativa.

Neste contexto, especificamente quanto ao rito da prestação de contas e do julgamento das contas do Prefeito/Município pela a Câmara Municipal, analisando-se a legislação local com fulcro nas garantias constitucionais, depreende-se que o procedimento deve observar as seguintes diretrizes:

- 1) Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara deverá anunciar o seu recebimento**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

publicando aviso em pelo menos 02 (dois) jornais de ampla circulação local, e com a fixação de aviso no átrio do prédio do Poder Legislativo contendo a advertência de que *“as contas e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado permanecerão por 60 dias na Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, à disposição para exame por qualquer cidadão, que poderá questionar sua legitimidade”*;

- 2) Efetuadas as publicações e os avisos, o Presidente enviará o processo a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, onde permanecerá por 60 dias;
- 3) O Presidente da Comissão poderá avocar o processo ou designar um relator para relatá-lo;
- 4) A Comissão deve notificar o gestor responsável pelas contas para tomar ciência do procedimento e para, desejando, obter vista/cópia dos autos e apresentar defesa preliminar por escrito no prazo de 30 dias, conforme o art. 22, XI, b, da Lei Orgânica c/c com art. 151, § 2º do Regimento;
- 5) No exercício de suas atribuições, a Comissão pode requisitar informações e cópia de documentos ao Tribunal de Contas ou à outras autoridades, bem como promover diligências para instruir o processo;
- 6) O gestor público deve ser intimado dos atos do processo com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido participar das diligências e audiências, formular perguntas e quesitos, obter vista/cópia dos autos, bem como requerer o que for de interesse da defesa;
- 7) Escoado o prazo para apresentação da defesa preliminar e, encerrado o período de 60 dias, a Comissão emitirá parecer apreciando as contas e as eventuais questões suscitadas;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 8) A Comissão deve realizar sessão pública para a apresentação do parecer do relator, notificando o gestor com antecedência mínima de 24 horas, para que, caso deseje, apresentar defesa após a manifestação do relator;
- 9) Deliberado o parecer, a Comissão apresentará projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento da maioria sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas;
- 10) O Projeto de Decreto Legislativo será submetido ao Plenário da Câmara Municipal, notificando-se o administrador público com antecedência mínima de 24 horas para que, desejando, apresente defesa oral na sessão pública;
- 11) Antes da deliberação, será lido o parecer aprovado pela Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas;
- 12) Em seguida, os vereadores que desejarem poderão se manifestar (recomenda-se o prazo máximo de 05 minutos);
- 13) Ato contínuo, o gestor público, caso queira, pode apresentar defesa oral (sugere-se prazo não inferior a 30 minutos);
- 14) Por fim, deve ser deliberado o parecer da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas;
- 15) O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- 16) Em caso de rejeição das contas, recomenda-se a expedição de ofício, com cópia do processo, para o Tribunal de Contas do Estado e para a Justiça Eleitoral.

Aqui abro parêntese para sugerir à Mesa Diretora e aos demais Vereadores a elaboração de Projeto de Resolução para alterar a redação do inciso I do art. 150





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de substituir a obrigação de publicação do aviso em 02 jornais de grande circulação e de fixação no átrio da Câmara por outras formas de publicidade mais amplas, eficientes e baratas.

O Regimento Interno foi editado em 1990, época em que as informações públicas chegavam aos cidadãos basicamente através da TV, do rádio e dos jornais impressos. Dada formalidade exigida para os atos públicos, as normas jurídicas previam a publicação nos diários oficiais e/ou em jornais de grande circulação.

Com o advento e a popularização da internet e, consequentemente, com o declínio dos grandes jornais impressos, as exigências de publicações em jornais de grande circulação não têm mais razão de existir.

Primeiro porque a maioria dos grandes jornais já não publicam mais edições impressas, sendo difícil aferir sua circulação e/ou abrangência. Segundo porque atualmente existem outros meios de comunicação e ferramentas de transparência e publicidade mais populares, eficientes e baratas.

Neste sentido, o Regimento pode ser modificado para prever, por exemplo, a publicação do referido ato no site e nas redes sociais da Câmara Municipal de Aracruz, com destaque, bem como no Diário Oficial do Estado ou dos Municípios.

3 – DA CONCLUSÃO

Fixadas premissas supra, **devolvo os autos à Presidência para que adote as medidas previstas no art. 150 do Regimento Interno, com a posterior remessa à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas desta Casa de Legislativa, para a análise e a emissão de parecer, e o consequente encaminhamento ao Plenário para deliberação**, consoante os arts. 151 e 152 do Regimento, **observadas as orientações desta Procuradoria quanto ao rito (vide Item 2)**, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Desde já esta assessoria jurídica coloca-se à disposição da Comissão Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas para auxiliar nos trabalhos de fiscalização das contas dos gestores públicos, observada a competência da Procuradoria, que se limita à consultoria e assessoria jurídica.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Saliento, ademais, que os Procuradores Legislativos não têm conhecimento sobre contabilidade e controladoria pública. Logo, caso a Comissão de Finanças necessite de auxílio técnico-científico, para análise e apreciação das contas públicas do chefe do Poder Executivo, poderá recorrer ao qualificado quadro de servidores da Contadoria e da Controladoria desta Casa Legislativa.

Após o julgamento das contas, recomendo o encaminhamento de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão, juntamente com a relação dos vereadores presentes e o resultado da votação, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por fim, **na hipótese de rejeição das contas, recomendo a expedição de ofício, com a cópia do processo, para a Justiça Eleitoral.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 10 de agosto de 2023.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003300390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **10/08/2023 17:26**

Checksum: **B9721AA9300A02D96A935E4FF02CA48823344DB769F857AE21CEED1DB095CB07**





Processo: 1330/2023 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

**De: GABINETE DA PRESIDENCIA
À DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Acolho o Parecer da Procuradoria, e determino que seja providenciado por este Departamento, conforme orientação jurídica:

1) O anúncio do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, mediante publicação de aviso em pelo menos 02 (dois) jornais de ampla circulação local, e com a fixação de aviso no átrio do prédio do Poder Legislativo contendo a advertência de que “as contas e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado permanecerão por 60 dias na Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, à disposição para exame por qualquer cidadão, que poderá questionar sua legitimidade”;

2) Efetuadas as publicações e os avisos, determino o envio do processo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, para as providências legais necessárias, conforme Parecer jurídico desta Casa, onde permanecerá por 60 dias.

Em 10 de agosto de 2023

ALEXANDRE MANHAES

Presidente da Câmara



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003500360031003A005400

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MANHAES** em **10/08/2023 17:32**

Checksum: **A8CED4DF41D4CB2A4A2688B808DDBA572F797F6236E6111FB4F7C8021917BAF6**

